

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024

EDICÃO Nº 7.463

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	18
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)		-	105
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	105	-	147
IV - ADMINISTRATIVO	147	-	156
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	156	-	164

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 1000066-22.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Felipe de Souza Ferreira - Impetrado: INSTITUTO DE AD-MINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Acre - De forma excepcional, notadamente, por este Relator já ter julgado casos semelhantes (conforme se observa no bojo dos autos dos Mandados de Segurança ns. 0100076-91.2024.8.01.0000 e 1000031-62.2024.8.01.0000), por sido comprovado que o impetrante obteve êxito em aprovação nas provas objetiva e subjetiva, além da proximidade da prova de teste de aptidão física, concedo o prazo de 24 horas para a juntada dos documentos faltantes a fim de que seja apreciada a medida liminar. Intime-se o impetrante para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco/AC, 18 de janeiro de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Jefferson Klayton Lopes da Silva (OAB: 6599/AC)

Nº 1001469-94.2022.8.01.0000 - Revisão Criminal - Senador Guiomard - Revisionando: Breno da Costa Bandeira - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Por tais razões, e convicto que este Desembargador não é competente para relatoria e processamento do presente feito, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pela presidência ou diretamente pelo Tribunal Pleno. Desse modo, devolvo os autos à Diretoria Judiciária para que remeta o feito à Presidência deste Tribunal, ao tempo que destaco que há pedido liminar pendente de decisão. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000055-90.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Weula Paula Mello da Silva - Impetrado: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ACRE-CBMAC - Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE - Impetrado: Estado do Acre - 17. Dito isso, configurada a litispendência, de rigor a extinção desta Ação Mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. 18. Custas pela Impetrante que, oportunamente, afasto a sua exigibilidade, em razão do benefício da 'gratuidade da justiça' que ora defiro, tendo em vista que os documentos jungidos ao feito comprovam a alegada hipossuficiência financeira. 19. Sem honorários advocatícios. 20. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

Impetrante: Jocimar de Araújo Lima - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - - Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOCIMAR DE ARAUJO LIMA impugnando ato coator imputado aoINSTITUTO BRASILEIRO DE FORMA-ÇÃO E CAPACITAÇÃO; SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO -SEAD, Senhor GUILHERME SHIMER DUARTE; e, o PRESIDENTE DO INSTI-TUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE-IAPEN/ AC, Senhor ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA. Inicialmente pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Prossegue narrando, em síntese, ter prestado concurso público para provimento do cargo de agente de polícia penal de ensino superior aplicado pela banca examinadora IBFC, conforme Edital nº 001/2023 - SEAD/IAPEN. Frisa que realizou a etapa objetiva do certame e nela obteve a nota de 56 pontos, o que o habilitou para a etapa seguinte, qual seja, a prova subjetiva, e nessa obteve a nota de 16 pontos, atendendo aos critérios editalícios de qualificação para submeter-se ao teste de aptidão física - TAF. Reforça que satisfez os critérios exigidos para habilitação nas etapas da prova objetiva e discursiva, mesmo com as várias retificações, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Acre publicado nos dias 23/11/2023 e 15/12/2023, os quais tinham caráter classificatório e eliminatório. Pontua que foi classificado e relacionado na lista de convocação para prova de títulos, a qual possuía caráter classificatório, que exigia como requisito a classificação na etapa discursiva, conforme Edital nº 012/2023 no sítio do IBFC e publicado no Diário Oficial do Estado do Acre no dia 15/12/2023. Entretanto, no dia 05/01/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Acre a convocação dos candidatos habilitados na prova discursiva para submeterem-se a prova de aptidão física, que será realizada entre os dias 22 e 26 de janeiro desse ano, onde não consta o seu nome, mesmo estando classificado e habilitado para essa fase. Enfatiza que de acordo com o item 7.4.1 do Edital nº 001/2023 - SEAD/IAPEN, "os candidatos habilitados na prova discursiva para o cargo de agente de polícia penal, serão convocados para a prova de aptidão física de caráter eliminatório." Por essa razão entende que possui direito liquido e certo para concessão da segurança, uma vez que também satisfaz as exigências para deferimento da medida tutelar de urgência. Ao final requer a) a gratuidade de justiça; b) a concessão da tutela provisória de urgência para fim de imediata classificação e convocação, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, para que participe da etapa da prova de aptidão física do concurso para provimento da vaga de Agente de Polícia Penal - Masculino do IAPEN; c) suspensão do ato convocatório do concurso para prova de aptidão física até que seja concluído o processo; e, d) a procedência do pedido (fls. 01/08). Anexou documentos (fls. 09/432). Termo de distribuição por sorteio (fl. 433). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, a ação mandamental é tempestiva, de modo que preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequada aos requisitos elencados no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Com efeito, preconizam os art. 7º da Lei nº 12.016/2009, art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 285, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, recebido o Mandado de Segurança perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao mandado ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão mandamental, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. A respeito das tutelas provisórias, o ilustre Professor Fredie Didier Jr., leciona, in verbis: A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de ianeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Desa. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Roberto Barros

MEMBRO Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

> **MEMBRO** Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Des^a. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834 Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la. (sem grifos no original). Nesse sentido, não se pode olvidar que as tutelas provisórias dividem-se em: 1) tutela de urgência, esta subdivide-se em: 1.1) tutela de urgência antecipada - tem como objetivo antecipar o usufruto de um direito através de uma decisão judicial cujos efeitos objetivos ocorram antes do fim do processo, posto que há risco de perda do direito ou ineficiência do provimento caso seja necessário esperar até o trânsito em julgado para que seja efetivado, e 1.2) tutela de urgência cautelar - tem por escopo assegurar o direito que a pessoa procura ter acesso quando ingressar com o processo, garantindo a obtenção deste ao final; e, 2) tutela de evidência - que, por sua vez, pode ser requerida prescindindo-se da submissão à urgência, possibilidade de dano ou mesmo risco para parte, bastando a demonstração de que o direito é evidente e facilmente comprovável através de documentos. Na primeira hipótese, de acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão antecipada da tutela de urgência está condicionada a presença de três requisitos, para os quais se deve atentar na oportunidade da análise do caso concreto, quais sejam: a) o fumus boni iuris - a plausibilidade ou comprovação do direito vindicado (probabilidade do direito); b) o periculum in mora - demonstração do fundado receio de que a mora na prolatação de decisão judicial venha ocasionar alguma ameaça ou dano grave de difícil ou mesmo de impossível reparação ao bem juridicamente tutelado (perigo de dano); e, c) o periculum utilis processus - este desdobramento do último, no qual o provável dano frustre a apreciação ou igualmente a execução de medidas reparatórias ao ponto de esvaziar, no todo ou em parte, o efeito prático do processo principal (risco ao resultado útil do processo). Por oportuno, trago à baila o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por ser assaz didática, transcrevo, in litteris: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito" (art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo: ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.735.781/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Jul. 22/11/2021, DJe. 25/11/2021, sem grifos no original). No mesmo sentido: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (AgInt no RMS: 64.197/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Jul. 16/12/2020, DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS: 60.238/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Jul. 25/06/2019, DJe. 27/06/2019, sem grifos no original). Em consonância com esse mesmo espírito: AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS C/C RESSARCIMENTO E IN-DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓ-RIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPRO-VIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência é preciso que sejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC: probabilidade do direito

e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. À falta dos requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, apropriada a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. 3. Recurso desprovido. (AgInt n. 1000739-49.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, Jul. 17/07/2023, DJe 24/07/2023, sem grifos no original). Escudado nesse sólido entendimento, tenho por inequívoco que a concessão da tutela de urgência funda-se, mutatis mutandis, na plausibilidade ou verossimilhança dos fatos apresentados, prescindindo de maior densidade em sua averiguação, considerando destinar-se a antecipação de provimento ulterior até então precário. Não se pode olvidar que os requisitos exigidos para concessão da medida provisional não são alternativos, mas, sim cumulativos, a fim de justificar o deferimento da tutela vindicada. Em outras palavras, quando ausentes ou parcialmente presentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão dos efeitos da decisão guerreada ser indeferida. Diante desse contexto, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda a fase de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela vindicada. Digo isso porque, de pronto, o primeiro requisito, o fumus boni iuris, encontra-se deveras satisfeito com a plausibilidade do direito vindicado, pois o ordenamento jurídico pátrio é claro quanto ao fato que a Administração Pública obedecerá, dentre outras coisas. aos princípios da legalidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, observo que o impetrante demonstrou que se submeteu as provas objetiva e subjetiva, tendo logrado aprovação e classificação dentro do número de vagas, estando habilitado para prosseguir na fase seguinte a fim de submeter-se na etapa da prova de aptidão física para provimento da vaga de Agente de Polícia Penal - Masculino do IAPEN, conforme Edital nº 001/2023 - SEAD/IAPEN. Outrossim, ressalto, como dito alhures, que o fato do impetrante ter sido aprovado e classificado na prova subjetiva, por si só, enseja em sua convocação para etapa da prova de aptidão física. Por essa razão, considero que possui direito a convocação, aspecto devidamente comprovado com os documentos juntados. Desse modo, cum grano salis, aplico a tese fixada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no RE 837.311/PI, reconhecendo a existência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público na hipótese da aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital ou quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, dentre outros casos. Por conta disso, entendo que a concessão do direito vindicado prestigia o princípio constitucional da eficiência e legalidade na Administração Pública. Já quanto ao segundo requisito, o periculum in mora, tenho que este restou suficientemente demonstrado, pois a falta de participação na etapa da aptidão física frustrará a possibilidade em lograr aprovação no concurso público, bem como o prazo exíguo entre o presente e a realização da citada fase. E, ainda que de forma reflexa, a falta de participação do impetrante no teste de aptidão física, dentre outras coisas, ocasionará prejuízos no âmbito financeiro, com a perda da oportunidade. Por fim, o terceiro requisito, o periculum utilis processus, como dito alhures é um desdobramento do último. de modo que restou comprovado. Dessa forma, tenho por satisfeitos os requisitos necessários para concessão da liminar com fim de antecipar a tutela. Por isso, observo os efeitos nocivos alegados pelo impetrante, merecendo acolhimento parcial da medida tutelar. Assim, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 285 III. do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Acre, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para: 1) determinar que Jocimar de Araújo Lima, desde que atenda as demais exigências do edital do concurso, em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, obedecendo ao prazo de validade do concurso público, figure na lista de candidatos aptos e convocados para participar da Prova de Aptidão Física do Concurso Público do IAPEN para provimento das vagas de Agente de Polícia Penal - Masculino; 2) suspender o ato convocatório para realização da Prova de Aptidão Física do Concurso Público do IAPEN até que o nome do impetrante figure na próxima lista de convocação e seja publicado no Diário Oficial do Estado do Acre; e, 3) determinar que se execute, com urgência, a decisão no prazo de 24 horas e, não sendo possível, no prazo máximo de 48 horas, sob pena dos impetrados responderem nos termos da lei. Nesse sentido, caso protraiam a execução dessa decisão para além das 48 horas, fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor dos presidentes e secretários impetrados, podendo ainda incorrerem nas iras do art. 330, caput, do Código Penal. Ademais, notifique-se os impetrados para que no prazo de 10 (dez) dias prestem informações (art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009 e, art. 285, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre). Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do Acre, para que, querendo. ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009 e, art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre). Com ou sem informações, após oportunizado, vista ao Procuradoria-Geral de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, manifeste-se como entender cabível ou emita parecer (art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 286, § 2º. do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Acre), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC)

Nº 1000067-07.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: Franc Natra Ferreira Bezerra Vieira - Impetrado: Estado do Acre -Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - - Decisão Trata--se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANC NATRA FERREIRA BEZERRA VIEIRA em face de aludido ato coator omissivo imputado ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. senhor Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon. Relata a impetrante, em síntese, que possui o diagnóstico de ASMA ALÉRGICA EOSINOFÍLICA (CID10: J45) por longa data, tendo recente piora do seu quadro, com episódios de hipoxemia (baixa concentração de oxigênio no sangue), ensejando risco de morte iminente, conforme laudo emitido por médica especialista (fl. 10). Nesse sentido, a impetrante argui fazer uso de medicamentos para sua condição de saúde incluindo anti-histamínicos, corticoides inalatórios associados com beta--agonistas em altas doses, antileucotrienos e antagonistas anti-muscarínicos de longa duração, conforme preconizado pelos principais consensos internacionais, incluindo a GINA (Global Initiative for Asthma), sem melhora do quadro das graves crises de asma. Argumenta a necessidade de utilização do medicamente pleiteado, em razão da não eficácia dos tratamentos convencionais anteriormente utilizados, bem como pelo iminente risco da perda precoce da funcão pulmonar, sendo prescrito a utilização de medicamento DUPILUMABE 200mg/ml, indicado por médica especialista, em caráter de urgência. Sucede que a impetrante não possui condições de adquirir tal fármaco em rede particular, por ser hipossuficiente, conforme declaração de hipossuficência (fl. 22) e contracheque (fl. 27), sendo necessário no primeiro mês de tratamento 04 (quatro) caixas do medicamento, totalizando o montante de R\$ 49.567.68 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme orçamento realizado (fls. 23/26). Assim, considerando que o tratamento foi indicado por tempo indeterminado, um ano de tratamento ensejaria no montante de R\$ 185.878,80 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), sendo necessária a utilização contínua do fármaco de alto custo, em decorrência de possível agravamento de suas condições de saúde e risco de óbito. Argui que procurou vias administrativas, por intermédio de OFÍCIO Nº 1467/2023/DPE (fls. 18/19), para obtenção do medicamento, com prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, em razão da urgência do caso. Em resposta, consoante OFÍCIO Nº 13572/2023/SESACRE, a Secretaria de Estado de Saúde, alegou a impossibilidade de fornecimento do medicamento Dupilumabe 400mg, em razão deste não fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, não compondo a obrigação em Assistência Farmacêutica e, não sendo disponibilizado pelo SUS, não poderia ser atendido o pleito da impetrante. Em contraponto, ressaltou a existência de alternativas terapêuticas para o CID J45, de acordo com a Tabela de Situações Clínicas/2020 do CEAF, listando os medicamentos alternativos disponibilizados. Diante do elevado custo atribuído ao medicamento, bem como dos riscos aos quais está exposta pela falta de medicação, postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, da tutela antecipada para que a autoridade apontada como coatora forneca 26 (vinte e seis) caixas para tratamento anual do medicamento DUPILUMABE 200mg/ml, sendo necessárias quatro caixas para 30 (trinta) dias de tratamento de uso contínuo, no prazo de ate 72 (setenta e duas) horas, sob pena de fixação de astreintes, por dia de descumprimento. No mérito, postula a confirmação da liminar para que a autoridade coatora, preventivamente, disponibilize 26 (vinte e seis) caixas do medicamento para tratamento anual da medicação necessária, para recuperação do quadro de saúde da impetrante. Exordial instruída com a documentação (fls. 07/27). É o relatório. Passo a decidir. A teor do que dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, consubstanciados na relevância e plausibilidade dos argumentos ventilados na exordial, em adição a fundado perigo de ineficácia da medida requerida caso seja, ao final, concedida a segurança. A matéria posta em debate versa sobre o direito à saúde, insculpido nos arts. 6º e 196 da Carta da República, oponível em face do Poder Público, que deve efetivo-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e iqualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os mencionados dispositivos foram regulamentados pela lei instituidora do Sistema Único de Saúde, conforme Lei 8.080/90, que disciplina como objetivo das políticas públicas na matéria "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", de acordo com o art. 5º, III, nas quais está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6°, I. "d", Deflui destas normas o direito de todos ao recebimento de medicamentos necessários à recuperação da sanidade física e mental, do qual ontologicamente decorre o dever do Estado a tal prestação. Nestes termos, é a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF - SAÚDE FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. STJ - ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILI-DADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes(...). No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante demonstrou, por intermédio de OFÍCIO Nº 1467/2023/DPE (fls. 18/19), a solicitação do medicamento ao secretário de saúde, obtendo como resposta, em OFÍCIO Nº 13572/2023/SESACRE (fls. 20/21) a negativa administrativa para o fornecimento do medicamento, além da informação de o medicamento não figurar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME e não fazer parte de nenhum Componente da Assistência Farmacêutica, ensejando a impossibilidade de prestação da medicação pelo sistema público de saúde. Destaco, por fim, que apesar de ter sido arguido que o fármaco em destague não integra a chamada Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, cuja lista indica quais são os medicamentos objeto de dispensação na rede universal do Sistema Único de Saúde SUS, a utilização da medicação requerida encontra-se dentro dos protocolos públicos aplicáveis à patologia descrita no mandamus, haja vista que o Anticorpo Moclonal recombinante anti-IL4R (Dupilumabe) é indicado como opção terapêutica para controle de asma, como no caso da impetrante, sob análise. Ressalto, neste particular, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o fato de determinada política pública não constar dos protocolos estatais não é óbice para a sua determinação judicial. Esta é a conclusão extraída da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47/PE, segundo a qual o fato de determinado medicamento ainda não constar dos protocolos clínicos e listas de medicamentos oficiais (v.g. RENAME) não afasta o direito prima facie dos jurisdicionados à sua percepção, uma vez que estes não podem ser prejudicados pelo atraso governamental na atualização de suas políticas sanitárias: Quanto aos novos medicamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição dos recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar a violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No mesmo sentido: STJ - PRO-CESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPA-DA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRA-TUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade no caso, inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos . TJAC - PRO-CESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA GRAVE. PACIEN-TE HIPOSSUFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLI-CA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança do direito alegado e no fundado receio de dano irreparável, deve ser deferido, em antecipação de tutela, o fornecimento de fármaco necessário ao tratamento de enfermidade grave que acomete paciente desprovido de recursos financeiros para obtê-lo, mesmo que tal medicamento não esteja contemplado pelas ações de política pública de saúde. Por conseguinte, reputo relevante o fundamento sustentado pela impetrante, no sentido de que a omissão estatal configura violação ao seu direito fundamental à saúde, na medida em que a doença se encontra em estágio avançado, não apresentando o controle do quadro da doença com as medicações anteriormente utilizadas, sendo, contudo, o medicamento indicado o próximo passo terapêutico para tentativa de controle do caso. De outro giro, indene de dúvidas de que a medida postulada poderá se tornar ineficaz acaso seja deferida somente ao final desta ação, haja vista o grande risco à saúde da impetrante, demonstrando piora do quadro em decorrência do diagnóstico de asma alérgica eosinofílica, com natureza gravíssima e crônica, com a possibilidade medicamento solicitado remeter parcialmente os sintomas, nos termos determinados no protocolo médico (fl. 10). Dessa forma, reputo que os elementos probatórios apresentados são suficientes a formar um juízo de verossimilhança a respeito das alegações exordiais, sendo lícito afirmar a necessidade efetiva do fornecimento do fármaco requerido para a manutenção da saúde da impetrante, bem assim presente o risco na demora da prestação, acaso conce-

dida apenas ao final da ação mandamental. Posto isso, e com fulcro no art. 7°, III da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que providencie o fornecimento à Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, do medicamento DUPILUMABE 200 MG/ML, 04 (quatro) caixas por mês, em tratamento contínuo, até o julgamento do mérito do presente writ. Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina a Lei 12.016/2009, art. 7°, I. Concomitantemente, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para, no mesmo prazo, querendo, apresentar defesa ou ingressar no feito. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal. Intime-se com urgência, servindo cópia desta Decisão como mandado. Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1000064-52.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: Edivaldo da Silva Pereira Sousa - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - - DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDIVALDO DA SILVA PEREIRA SOUSA, devidamente qualificado nos autos e representado por profissional legalmente constituído, em face de ato dito coator imputado ao Secretário de Estado de Administração, senhor PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA, ao Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, senhor ALE-XANDRE NASCIMENTO DE SOUZA, bem como o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, Banca Examinadora do concurso. O impetrante aduz que participou do Concurso Público para o preenchimento de vagas de Agente de Polícia Penal Masculino do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN, sendo, ao final, classificado na posição de nº 1.221, com 56 pontos na prova objetiva e 16,20 pontos na prova subjetiva, como demonstrado à fl. 3 da inicial. Indica que, após a realização da prova discursiva, foi publicado o Edital n. 012/ SEAD/IAPEN, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, o qual convocou os candidatos a apresentarem provas e títulos com caráter meramente classificatório. Ocorre que, para a surpresa do impetrante, mesmo sendo aprovado nas provas objetiva e subjetiva, que possuíam caráter eliminatório, foi excluído da lista de convocação para o teste de aptidão física após a fase de apresentação de provas e titulos, etapa esta que tinha somente o caráter classificatório. Entende, portanto, que houve ilegalidade e abusividade por parte dos impetrados na publicação do Edital n. 011 SEAD/IAPEN, eis que seu nome foi retirado da lista de classificados para o TAF sem qualquer justificativa plausível. É o breve relatório. Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015. Desse modo, verifico que não houve o decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Pois bem. Consta do Edital n. 009 SEAD/IAPEN, de 22 de novembro de 2023, que o impetrante alcançou a pontuação de 56 pontos na prova objetiva do certame, alcançando a posição 1.221º (fl. 83). Já o Edital n. 011 SEAD/IAPEN, de 14 de dezembro de 2023, indica que o autor alcançou a pontuação de 16.20 na prova discursiva (fl. 175). Depreende-se do Edital n. 012 SEAD/IAPEN, de 14 de Dezembro de 2023 (fls. 195/215), as seguintes disposições: 1 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS - NÍVEL SU-PERIOR: 1.1 Os candidatos HABILITADOS na Prova Discursiva de AMPLA CONCORRÊNCIA dos cargos de nível superior serão convocados para a Prova de Títulos de caráter classificatório, na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato em ordem alfabética. (...) AGENTE DE POLÍCIA PENAL - MASCULINO 2309036462, EDIVALDO DA SILVA PEREIRA SOUSA, 16.20 / (fl. 201) (...) 2 DO ENVIO DOS TÍTULOS 2.1 Os candidatos convocados deverão fazer o envio eletrônico dos documentos da Prova de Títulos, via link específico no site do IBFC - www.ibfc.org.br, no período das 08h do dia 26 de dezembro até às 15h do dia 28 de dezembro, conforme orientações a seguir: a) os arquivos contendo os documentos correspondentes para análise devem estar nos formatos, JPEG, JPG, PNG ou PDF com o tamanho máximo de 2 MB (megabytes) por arquivo; b) as imagens dos documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a análise dadocumentação com clareza; c) é de inteira responsabilidade do candidato verificar se as imagens carregadas na tela estão corretas; d) não serão considerados e analisados os documentos que não pertencem ao candidato e/ou documentos ilegíveis e/ou com rasuras ou proveniente de arquivo corrompido. 2.2. É de inteira responsabilidade do candidato o conhecimento das regras para a realização da Prova de Títulos prevista nos termos do item 7.3 (Da Prova de Títulos - Nível Superior) do Edital nº 001 SEAD/IAPEN, de 19 de junho de 2023. 3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 3.1 Os candidatos poderão obter informações gerais referente ao Concurso Público por meio do Edital nº 001 SEAD/IAPEN, de 19 de junho de 2023, seus anexos e demais editais publicados. 3.2 Em caso de dúvidas, o candidato poderá entrar em contato com o IBFC por meio do Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC, pelo telefone (11) 4788-1430, de segunda a sexta-feira úteis, das 7h às 15h, ou também por meio do endereço eletrônico www.ibfc.org.br. 3.3 Os horários mencionados no presente Edital obedecerão ao horário local da cidade de Rio Branco/AC. Constata-se, em primeira análise, que o candidato alcançou a pontuação exigida nas provas objetiva e subjetiva, sendo, por consequência, convocado a apresentar suas titulações que poderiam elevar sua nota, porém não o desclassificariam, conforme previsão editalícia expres-

sa contida no EDITAL Nº 001 SEAD/IAPEN, DE 19 DE JUNHO DE 2023: 7.1.3. A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, considerando-se HABILITADO nesta etapa o candidato que, cumulativamente: a) tenha acertado, no mínimo, 15 (quinze) pontos na prova de Conhecimentos Gerais; b) tenha acertado, no mínimo, 30 (trinta) pontos na prova de Conhecimentos Específicos; e c) tenha acertado, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos do total da prova objetiva. (...) 7.2.2. A Prova Discursiva terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, considerando-se HABILITADO o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 10 (dez) pontos. (...) 7.3. DA PROVA DE TÍTULOS - NÍVEL SU-PERIOR: 7.3.1. Serão convocados para a Prova de Títulos, de caráter classificatório, os candidatos que foram HABILITADOS na Prova Discursiva dos cargos de Nível Superior. Não obstante, por razões que fogem ao conhecimento, o impetrante teve seu nome excluído da lista de candidatos habilitados para a prova de aptidão física, conforme se extrai do Edital n. 013 SEAD/IAPEN, de 04 de Janeiro de 2023 (fls. 216/230). In casu, o relator poderá, ao despachar a inicial domandadodesegurança, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, consoante determina o art. 7°, III,da Lei nº 12.016/2009. Do mesmo modo, é possível deferir medida liminar para evitar dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300doCódigo de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o preenchimento de todos os requisitos legais. Dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, é possível perceber que ele alcançou pontuação suficiente para estar presente nas fases seguintes do certame, inclusive no teste de aptidão física (TAF). Esta circunstância é notada pois o seu nome constou na lista de candidatos que deveriam apresentar seus títulos de doutor, mestre ou especialista, para que, assim, recebessem incremento na nota final. Ou seja, era uma fase classificatória, e não eliminatória, não havendo, com isso, risco de desclassificação, aspecto nitidamente evidenciado no quadro constante no item 3 do edital (fl. 25), que versa sobre as etapas do aludido concurso público. Logo, pelo exposto linhas acima, e analisando detidamente o disposto no Edital de abertura do concurso, depreende-se a presença do requisito referente à probabilidade do direito. O perigo de dano também é aferível neste caso, pois o Teste de Aptidão Física provavelmente ocorrerá entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2024.. Com estas considerações, CONCEDO a segurança e DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial para assegurar ao impetrante o direito à participação no Teste de Aptidão Física e, caso seja aprovado e classificado, segundo os critérios objetivos previstos no edital, participe das demais etapas do certame. Comunique-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Administração, bem como à Presidência do Instituto de Administração Penitenciária, a fim de que os referidos órgãos sejam cientificados da presente Decisão para que o nome do impetrante EDIVALDO DA SILVA PEREIRA SOUSA conste na lista de candidatos aptos a realizar o Teste de Aptidão Física, publicando-se, em tempo hábil, o Edital de convocação. Os referidos órgãos estaduais deverão, com urgência, comunicar à Banca Examinadora o inteiro teor desta Decisão, para que as providências pertinentes sejam cumpridas e garantam o fiel cumprimento da ordem judicial. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a teor do Art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial do Estado, como exige o Art. 7°, II, da Lei Federal nº 12.016/2009. Após, à Procuradoria Geral de Justiça, a teor do Art. 286, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009. Considerando que o presente mandamus comporta sustentação oral, assim, intimem--se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do 93, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias. Rio Branco/AC, 18 de janeiro de 2024 Desembargador Nonato Maia Relator -Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) -Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Nº 0002017-41.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: R. S. F. R. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC) - Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Nelma Araújo Melo de Siqueira

Nº 0700283-63.2023.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Apelante: B. V. S/A - Apelado: L. B. s S. I. I. e E. de T. E. - Consoante certidão de fl. 138, verifico que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento da Taxa Estadual: Recursos interpostos para Tribunais Superiores, no valor de R\$ 185,60 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), visto que efetuou apenas o pagamento parcial do preparo. Diante disso, em conformidade com o disposto no Art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, ensejo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento da referida taxa recursal

faltante, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC)

Nº 0700368-39.2020.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Apelante: Mav Construtora Ltda - Apelado: M S M Industrial Ltda - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC)

Nº 0700730-97.2018.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Apelante: Anatel Gonçalves Rios - Apelado: João de Moura Sombra - Dá a parte Recorrida Anatel Gonçalves Rios por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC) - Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

Nº 0702081-39.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Apelada: Ana Kássia Souza da Silva Oliveira - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Nº 0703553-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: General Motors do Brasil Ltda - Apelada: Helena Blein - A considerar o teor da certidão de fls. 341, verifica-se que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento da taxa federal: Interposição de Recursos em Instância Inferior, no valor de R\$ 236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), uma vez que efetuou apenas o pagamento parcial do preparo. Diante disso, em conformidade com o disposto no Art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, ensejo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento da referida taxa recursal faltante, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC)

Nº 0703681-27.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Apelada: Maria Carolina Matana Antunes - Dá a parte Recorrida Maria Carolina Matana Antunes por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Marcelo Albuquerque da Cruz (OAB: 4859/AC)

Nº 0705020-89.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Joacy da Silva Pereira - Apelado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - A compulsar os autos (fl. 209), verifico que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento da taxa estadual: Recursos interpostos para Tribunais Superiores no valor de R\$ 185,60 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), bem como o recolhimento da taxa federal: Interposição de Recursos em Instância Inferior no valor de R\$ 236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) válidos para o STJ. Diante disso, em conformidade como disposto no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ensejo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento em dobro das referidas taxas recursais faltantes, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO)

Nº 1000951-70.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Francilene Brito de Aguiar Costa - Agravado: Ipê Loteamentos Ltda - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC)

Nº 1001567-79.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - Em Recuperação Judicial - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Tatiana Diniz (OAB: 8170/MA) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Caio Ferrari de Castro Melo (OAB: 373943/SP) - Mayara Ferrari Longuini (OAB: 312991/SP)

Nº 1001951-42.2022.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Banco Bradesco S/A - Requerido: José Barbosa de Figueiredo - Dá a parte Recorrida José Barbosa de Figueiredo por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Rafael Barroso Fontenelles (OAB: 119910/RJ) - Ana Carolina Ipanema (OAB: 182998/RJ) - Renato Faig (OAB: 170097/RJ) - Rodrigo Aiache Cordeiro

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

(OAB: 2780/AC) - Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0000084-91.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Jonas Arão da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - À luz do exposto, não admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC) - Marcos Antônio Galina

Nº 0000156-98.2021.8.01.0017 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Jeferson Almeida dos Santos - Apelado: Fabiano Maia Almeida - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e art. 52, II, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Fernando Henrique Santos Terra - Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC) - Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC)

Nº 0000376-08.2021.8.01.0014 - Apelação Criminal - Tarauacá - Apelante: Alan de Souza Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - À luz do exposto, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Júlio César de Medeiros Silva

Nº 0002174-72.2023.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Branco - Recorrente: Renan Freitas da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Carlos Augusto da Costa Pescador

Nº 0004182-27.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Valdeir Florencio de Paiva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - À luz do exposto, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC) - Nelma Araújo Melo de Siqueira

Nº 0101728-17.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: José Joaquim da Costa Carvalho Júnior - - Dito isso, determino o retorno dos autos ao órgão julgador competente, para que reexamine o recurso anteriormente julgado, com a aplicação da sistemática da Repercussão Geral para, se assim entender, reformar o acórdão ou, se for o caso, manter o acórdão inalterado, devolvendo-se, em seguida, os autos para apreciação por este Vice-Presidente. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB: 3369/AC)

Nº 0101774-69.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Matheus Souza de Brito - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC) - José Ruy da Silveira Lino Filho

Nº 0101775-54.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Agravante: Anderson Preu Cardoso - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Agravo - Trata-se de Agravo em Recurso Especial (fls. 01/05) interposto por ANDERSON PREU CARDOSO, em face da Decisão Interlocutória que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 287/288), nos autos da Apelação Criminal n.0001009-24.2022.8.01.0001. Analisando os autos, verifico que o agravante não demonstrou fundamentação diversa a possibilitar a retratação quanto ao posicionamento já exarado por esta Vice-Presidência. Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil1, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC) - Aretuza de Almeida Cruz

Nº 0101869-02.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial - Rio Branco - Apelante: Alisson Alencar Simão - Apelante: Felipe Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Joana D'Arc Dias Martins

Nº 0701296-47.2016.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Apelante: Antonia da Silva Ferreira - Apelante: Hilda Campelo dos Santos - Apelante: Marilza Campelo da Silva - Apelante: Raildo Campelo do Nascimento - Apelante: Joana da Silva Vieira - Apelado: José Alberto Kairala - Apelado: Francisco Lima Pereira - - Dito isso, por não se enquadrar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, admito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, e art. 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Álvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC) - Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) - Adriany Gadelha Rocha (OAB: 4477/AC)

Nº 0702091-83.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Apelado: Luiz Guilherme Maciel Ferreira - - Assim sendo, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Nº 0702986-44.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Clice Barbosa Maciel - Apelado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e arts. 8º. I, e 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO)

Nº 0703016-79.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Clice Barbosa Maciel - Apelado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - - Posto isso, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e arts. 8º. I, e 350, V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) - Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO)

Nº 0710670-54.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: J H da Silva Filho Me (M & L Representações) - Apelado: Indústria e Comércio de Calçados Juwilson Ltda - Apelado: Indústria de Calçados Perlatto Ltda-me - Destarte, mantenho, por inteiro, a decisão atacada, ao tempo em que, com fundamento no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Rodrigo Nascimento de Albuquerque (OAB: 5458/AC) - Adelino Jaunes de Andrade Junior (OAB: 62775/SC) - Mateus Cintra Davanso (OAB: 315090/SP) - Daniela Antunes Chierice Davanso (OAB: 262972/SP)

Nº 1000002-17.2021.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Antonia Rocha da Silva - Impetrado: Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Acre - - Dito isso, determino o retorno dos autos ao órgão julgador competente, para que reexamine o recurso anteriormente julgado, com a aplicação da sistemática da Repercussão Geral para, se assim entender, reformar o acórdão ou, se for o caso, manter o acórdão inalterado, devolvendo-se, em seguida, os autos para apreciação por este Vice-Presidente. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000056-75.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Samantha S F Bader - Bluefit - Agravante: SAMANTHA SOUZA FER-REIRA BADER - Agravante: ALAN BADER PINHEIRO - Agravado: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Samantha S. F. Bader Eireli e Outros em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos de nº 0700162-10.2024.8.01.0001, deferiu o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por Bluefit Academias de Ginástica e Participações S/A, nos seguintes termos: "[...] Nestes temos, certo de que os requisitos para a concessão da tutela elencados no art. 300 do CPC estão conjugados, DEFIRO com fulcro no artigo 301, caput, do CPC, o pleito de urgência, para determinar que: 1. A BLUEFIT passe a integrar, no contrato de locação (pp. 67/69), a posição de locatária como sucessora da franqueada SAMANTHA S F BADER EPP, servindo esta decisão como termo aditivo ao pacto locatício; 2. Os Réus adotem imediatamente todas as providências necessárias para entregar o imóvel, situado à Rua Isaura Parente, n. 1240, Bairro Isaura Parente, ao lado da Simonetto, CEP: 69.918-270, em Rio Branco/AC, a parte autora livre e desocupado a partir do dia 22 de janeiro de 2023; 3. Os Réus não pratiquem quaisquer atos que possam prejudicar, atrasar ou obstar a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação pela sucessora BLUEFIT, bem como interrompam/suspendam quaisquer negociações, tratativas ou contratos já firmados, no imóvel guerreado; Em caso de descumprimento dos itens acima, fixo multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes da presente decisão, com urgência. Da efetivação da medida cautelar, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal da tutela satisfativa artigo 308 do CPC. Caso não ocorra a apresentação dos pedidos principais ou não efetivada à medida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cessa-se a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente art. 309, inciso II, do CPC. Oportunamente, venham-me conclusos para possível recebimento dos pedidos principais ou julgamento da tutela cautelar. Determino que a parte autora recolha as custas complementares, pois o contrato de pp. 76/117 estabelece valores superiores ao valor atribuída na inicial, chegando a ser previsto multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Prazo de 48 horas. P. R. I." O recurso é tempestivo, preparado (com recolhimento em dobro, conforme fls. 24/26), e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Quanto ao efeito suspensivo vindicado, anoto que a decisão agravada foi objeto de recurso manejado pelos demais litisconsortes passivos da ação originária (Agravo de Instrumento n.º 1000043-76.2024.8.01.0000), sendo deferido naqueles autos, em decisão liminar proferida por este relator na data de 17/01/2024, quando já interposto o presente recurso, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Eis o teor do decisum, naquilo que importa: [...] De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar os traços do bom direito e os riscos de se aquardar o resultado final do recurso. Pois bem. Na origem, extrai--se que a Agravada, Bluefit Academias de Ginástica e Participações S/A (franqueadora), ajuizou Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em face das pessoas jurídicas Samantha S. F. Bader EPP (franqueada) e A S Empreendimentos e Participações Ltda (titular do imóvel em que opera a franquia), e, ainda, em face das pessoas físicas Samantha Souza Bader e Alan Bader Pinheiro. Em síntese, a Autora/Agravada pretende ver assegurado seu direito potestativo de suceder automaticamente a Locatária/Franqueada na locação firmada entre esta e a titular do imóvel, ora Agravante, tal como expressamente previsto no Contrato de Locação (2º Aditivo), no qual figurou como Interveniente/Anuente, tendo em vista a rescisão do Contrato de Franquia entabulado entre a "Bluefit" e sua franqueada. De fácil percepção o fato de existirem relações jurídicas imbricadas em razão de dois contratos distintos: um de franquia e outro de locação, este último tendo como objeto o imóvel onde são exercidas as atividades da franquia. É certo, no entanto, que, originalmente, tais ajustes foram entabulados de forma independente, é dizer, o contrato de franquia foi firmado apenas entre franqueadora e franqueado, enquanto do contrato de locação participaram apenas locador e locatário (fls. 66/69 e 76/114 dos autos principais). Denota-se ainda que, durante a execução desses contratos, diversas tratativas foram realizadas entre as partes no sentido de adequar a relação de franquia aos interesses de seus respectivos signatários, notadamente visando circunstancial exercício de opção de compra pela franqueadora e, também, eventual sucessão locatícia, em caso de extinção do contrato de franquia. Especificamente quanto às alterações sugeridas no contrato de locação, os autos indicam que duas minutas foram encaminhadas para aceitação das partes, sendo a primeira lançada em junho de 2022 (correspondente ao 2º Termo Aditivo) e a segunda em outubro de 2023 (correspondente ao 3º Termo Aditivo), as quais, segundo afirmam Agravante e franqueada/locatária, não foram assinados pela "Bluefit" até o momento da comunicação da rescisão do contrato de franquia formalizado pela franqueada. Estes fatos estão bem delineados nos documentos de fls. 29/36 destes autos e de fls. 119/120 dos autos principais, podendo ser reforçados pelo 2º Aditivo ao Contrato de Locação, instrumento em que se ampara o Autor/Agravado, e pela minuta do 3º Aditivo Contratual - fls. 70/74 dos autos principais e 37/40 destes autos, respectivamente. Com efeito, observa-se que existe forte controvérsia quanto à validade e eficácia do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação, o qual integrou à relação locatícia a franqueadora, na posição de Interveniente/Anuente, para eventual sucessão no contrato de locação. Diz-se isto porque pairam incertezas quanto ao momento em que a aludida proposta de alteração contratual fora aceita e efetivamente assinada pela franqueadora, já que a cópia do instrumento iuntada pela parte autora, embora contenha o carimbo do tabelionato de notas indicando o reconhecimento das firmas, carece do selo de autenticação, que serviria para revelar quando e quem assinou o documento. Ademais, sopesa-se à data de encaminhamento (resposta) do 2º Termo Aditivo assinado pela Franqueadora/Agravada à Agravante/Locadora, que aparentemente teria sido devolvido muito tempo após o envio da minuta. Tais informações são de salutar relevância para a análise da controvérsia, primeiro, para aferir se a minuta fora aceita tempestivamente pela franqueadora, de modo a não enseiar a desvinculação da proposta nos termos do art. 428, I, do Código Civil, segundo,

para demarcar em que momento houve o encaminhamento da resposta (se, de fato, esta fora processada), e, terceiro, para averiguar se a assinatura e o respectivo retorno se deu após a ciência da rescisão do contrato de franquia, circunstância que, em tese, pode obstar a sub-rogação do franqueador se realmente extinta a franquia em momento pretérito, atraindo, dessarte, o disposto no inciso IV do dispositivo retro mencionado. Sob esse contexto, e em exame de cognição sumária, tenho que o acervo dos autos, até o presente momento, é insuficiente para conferir plausibilidade jurídica às alegações da Autora/Agravada, no sentido de se imprimir validade e eficácia ao instrumento aditivo que, integrando-a ao contrato de locação, lhe conferiu direitos à sucessão automática em caso de extinção do contrato de franquia, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para melhor análise e compreensão do caso, a denotar, por sua vez, a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, na forma exigida pelo artigos 300 e 305, do CPC. Ao revés, a Agravante demonstrou estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, ante a demonstração da probabilidade do direito, especialmente considerando o contexto das negociações realizadas entre as partes durante a execução contratual, que, a princípio, podem infirmar a validade do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação, bem ainda porque igualmente demonstrado o perigo da demora na espécie, dado o curto prazo para cumprimento da decisão agravada, a exigir considerável operação logística, e de elevado custo, para desocupação do imóvel, mediante desmonte e transporte de máquinas e equipamentos pesados, além do impacto nos empreendimentos adjacentes à academia, que seriam comprometidos com a queda do fluxo de pessoas, em prejuízo direto à Agravante com a vacância dos imóveis. Assim, sopesada a elevada controvérsia que envolve a demanda, mostra-se prudente e adequado manter o status quo da relação locatícia, nos termos em que originariamente pactuada, medida essa que, nesse momento processual, tende a melhor preservar os direitos das partes signatárias. Razão disso, e sem prejuízo de reanálise da matéria por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso, defiro a tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RI-TJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. [destaquei] Dessa forma, considerando que os efeitos da decisão recorrida já se encontram obstados por força da decisão prolatada no bojo do Al nº 1000043-76.2024.8.01.0000, dou por prejudicado o objeto da liminar requerida nestes autos. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: ANA PAULA SILVA DOMINGOS (OAB: 59773/DF)

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0100072-54.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Coberchapas Comércio de Placas Ltda - Embargado: Estado do Acre - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Paulo Roberto Palermo Filho (OAB: 245663/SP) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC) - Via Verde

Nº 0100985-70.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Agravada: Josefa Pereira da Costa - 1. À Agravada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a

teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se. 3. Após, cls. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT) - BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG) - Via Verde

Nº 0800265-47.2022.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: M. de R. B. - Despacho Abra-se vista a Procuradoria-Geral para que, caso queira, manifeste-se como entender cabível, nos moldes do art. 178, II, do Código de Processo Civil c/c art. 171, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Coelho de Carvalho - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

Agravante: E. do A. - Agravado: M. P. do E. do A. - Decisão monocrática - Isso posto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, por julga-lo prejudicado, nos termos do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimem-se. Custas pela Agravante. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Leonardo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Honorato Santos - Via Verde

Nº 1000057-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: LEANDRO OLIVEIRA GALVÃO DE ALMEIDA - Agravado: Estado do Acre - Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - - Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo da decisão guerreada. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3 e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Via Verde

 N° 1000065-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: União Educacional do Norte - Agravada: Sandra Maria Fernandes Chagas - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE - UNINORTE, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos nº 0707466-36.2019.8.01.0001). Em suas razões, narra, em síntese, que a ação principal trata-se de uma execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Pontua que inúmeras foram as tentativas de solver o crédito, entretanto, ao requerer ao Juízo diligências nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, a pretensão foi indeferida. Por conta disso, insurge-se contra a decisão, tendo em vista que ela contraria a lei e a jurisprudência patria. Ao final requer a) o provimento do recurso; e, subsidiariamente que seja expedido ofícios aos cartórios acerca dos documentos requeridos (fls. 01/06). Juntou documentos (fls. 07/10). Certidão de distribuição (fl. 11). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, preconizam os arts. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada no recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão da decisão guerreada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Por essa razão, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada. No caso, pontuo que não foi requerido, muito menos mencionado, qualquer coisa a respeito da suspensão dos efeitos da decisão guerrea-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da ou concessão de tutela antecipada. Por essa razão, o presente limita-se a hipótese do art. 932, I, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 932, I, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo contra a decisão guerreada ou conceder tutela antecipada em favor do agravante, por razão do caso não se submeter as hipóteses do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se o agravado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5°, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Via Verde

CÂMARA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 25/01/2024, quinta-feira, às 08:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

1ª Sessão da Câmara Criminal do TJAC - 2024 Quinta-feira, 25 de janeiro · 8:00am até 12:00pm

Fuso horário: América / Rio Branco Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/wso-oqot-iry Ou disque: [BR) +55 51 4560-7515 PIN: 947 778 439拼

Outros números de telefone: https://tel.meet/wso-oqot-iry?pin=7650113316912

PROCESSOS PAUTADOS Adendo

65

Apelação Criminal nº 0000691-69.2021.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Criminal

Nº na Origem : 0000691-69.2021.8.01.0003 Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria : Desembargador Francisco Djalma Revisão : Desembargador Elcio Mendes

Apelante : Elivelton Ribeiro de Brito.

D. Público: Pedro Henrique Santos Veloso (OAB: 37604/GO).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre. Promotor : Pauliane Mezabarba Sanches.

66

Apelação Criminal nº 0000094-05.2009.8.01.0009 Origem : Senador Guiomard / Vara Criminal

Nº na Origem : 0000094-05.2009.8.01.0009 Assunto : Homicídio Qualificado

Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão : Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Ministério Público do Estado do Acre. Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho. Apelado : Ismar Cavalcante do Nascimento.

Advogado: André Kuibida Okamura (OAB: 3713/AC).

67

Apelação Criminal nº 0011691-77.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

Nº na Origem : 0011691-77.2018.8.01.0001

Assunto : Homicídio Simples

Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão : Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Francisco Railson Lima.

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior.

68

Apelação Criminal nº 0000015-29.2023.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Criminal Nº na Origem: 0000015-29.2023.8.01.0011

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão : Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Antônio Romero dos Reis Cardoso.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maísa Arantes Burgos.

Apelação Criminal nº 0001875-03.2020.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0001875-03.2020.8.01.0001

Assunto: Furto Qualificado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Jardson Souza da Costa.

Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 5963/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Joana Darc Dias Martins

Apelação Criminal nº 0000368-69.2023.8.01.0011 Origem: Sena Madureira / Vara Criminal Nº na Origem: 0000368-69.2023.8.01.0011

Assunto: Homicídio Qualificado Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Antônio Raimundo Moreira da Silva.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thalles Ferreira Costa.

Apelação Criminal nº 0003240-87.2023.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem : 0003240-87.2023.8.01.0001 Assunto: Receptação Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Revisão : Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Ismael Moreno Assem.

Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC). Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora : Joana D'Arc Dias Martins

Apelação Criminal nº 0001114-64.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal Nº na Origem: 0001114-64.2023.8.01.0001

Assunto: Furto Qualificado

Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Jasper da Silva Geber.

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).

Advogada: Natacha Francis Ferreira Cavalcante (OAB: 5682/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.

Apelação Criminal nº 0002460-50.2023.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0002460-50.2023.8.01.0001 Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Leandro Lima Cabanelas.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelação Criminal nº 0004869-33.2022.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0004869-33.2022.8.01.0001

Assunto : Estupro

Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Douglas Silva Oliveira.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelação Criminal nº 0002836-36.2023.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito

Nº na Origem: 0002836-36.2023.8.01.0001

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Jehison Rodrigues Ferreira. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.

Apelação Criminal nº 0000196-58.2022.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000196-58.2022.8.01.0013

Assunto : Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão : Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Jucélio da Silva Meneses.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelante : José Valcenir Brasil de Sousa.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelante : Yasmin Sousa Lima.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.

Apelação Criminal nº 0803160-61.2021.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0803160-61.2021.8.01.0001

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organi-

zação Criminosa

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: F. M. S. do E. S..

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

Apelante: F. M. S. do E. S..

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

. Promotor : Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelação Criminal nº 0000068-81.2021.8.01.0010

Origem : Bujari / Vara Única - Criminal Nº na Origem: 0000068-81.2021.8.01.0010 Assunto : Roubo Majorado

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelado: D. de Q. A..

Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC).

Apelação Criminal nº 0006105-20.2022.8.01.0001

Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas Nº na Origem: 0006105-20.2022.8.01.0001

Assunto : Organização Criminosa Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelada: Cristiane Rodrigues Santiago.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Cristiane Rodrigues Santiago.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelação Criminal nº 0000092-72.2022.8.01.0011 Origem : Sena Madureira / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000092-72.2022.8.01.0011 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Relatoria: Desembargador Elcio Mendes Revisão: Desembargadora Denise Bonfim Apelante: Keronline da Silva Araújo.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

Apelante : Kelven da Silva Araújo.

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Daisson Gomes Teles.

81

Apelação Criminal nº 0000375-85.2023.8.01.0003

Origem: Brasileia / Vara Criminal

Nº na Origem : 0000375-85.2023.8.01.0003

Assunto : Estupro de Vulnerável Relatoria : Desembargador Elcio Mendes Revisão : Desembargadora Denise Bonfim

Apelante : Valdimiro Silva Freire.

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre. Promotor : Pauliane Mezabarba Sanches.

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte quatro.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário

DESPACHO

Nº 0000123-95.2022.8.01.0010 - Apelação Criminal - Bujari - Apelante: Paulo Henrique Fregadolli Peres - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre -Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Paulo Henrique Fregadolli Peres - Classe: Apelação Criminal n.º 0000123-95.2022.8.01.0010 Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Paulo Henrique Fregadolli Peres. Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Apelado: Paulo Henrique Fregadolli Peres. Assunto: Furto Qualificado Considerando que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é um direito do réu a uma defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Considerando, ainda, que os autos se encontram paralisados desde 22 de junho de 2023, data em que a advogada foi devidamente intimada (fls. 205), para apresentar as razões do apelo interposto às fls. 193/194, tendo deixado escoar in albis o prazo para manifestação (fls. 211). Considerando, enfim, que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa, determina-se: I- A intimação do Advogado Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB/AC nº 4.090), por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, do Código de Processo Penal), apresentar as razões da apelação interposta em favor do apelante PAULO HENRIQUE FREGADOLLI PERES (fls. 193/194), devendo fazer constar no mandado que que essa morosidade caracteriza um desserviço à Justiça, e pode vir a constituir-se em abandono de causa. Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se pessoalmente o apelante PAULO HENRIQUE FREGADOLLI PERES para constituir novo advogado ou se manifestar quanto à assistência de Defensor Público. Em último caso, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente as razões do recurso. II-Apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; III--Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intimem-se, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 18 de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC) -Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC) - Via Verde

Nº 0000238-34.2022.8.01.0005 - Apelação Criminal - Capixaba - Apelante: Anilson Ferreira da Silva - Apelante: Raimundo Nonato de Souza Bernardo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Pelo exposto, intime-se pessoalmente o Apelante Raimundo Nonato para informar nos autos, em dez dias, novo causídico ou, desde já, requerer assistência da Defensoria Pública, o que ocorrerá em caso de inércia, devendo tais informações serem certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em caso de inércia ou pedido expresso do Apelante, oficie-se o Defensor Público Geral para nomear Defensor Público nos autos, intimando-se o nomeado para fins do contido na certidão de fls. 375. Após, conclusos. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC) - Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC) - Vanderlei Batista Cerqueira - Vía Verde

Nº 0000761-22.2022.8.01.0013 - Apelação Criminal - Feijó - Apelante: Ezequiel Pontes Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ezequiel Pontes Araújo, qualificado nestes autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC, que o condenou ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O advogado

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Carlos Alberto Noqueira Filho (OAB/AC nº 5.359), interpôs o recurso apelativo manifestando a intenção de apresentar as razões nesta instância superior - fl. 195. No entanto, apesar da devida intimação, "transcorreu o prazo sem que tenha apresentado as razões recursais" - fl. 213. Por conseguinte, determinou--se "a intimação pessoal do apelante Ezequiel Pontes Araújo para declarar ao Oficial de Justiça se irá constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo patrono para atuar em sua defesa ou, ainda, se deseja ser assistido pela Defensoria Pública" - fls. 214/216. O Apelante foi intimado, pessoalmente, pelo Oficial de Justiça, dia 30/8/2023, ocasião em que "informou que irá nomear novo advogado" fl. 224. Entretanto, "decorreu o prazo da intimação de fl. 224, sem que Apelante tenha se manifestado", conforme Certidão - fl. 225. Seguidamente, a fim de dar andamento ao presente feito, sobretudo em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade processual, foi nomeado o advogado Stephane Quintiliano de Souza Angelim (OAB/AC nº 3.611), como advogado dativo para atuar na defesa do apelante Ezequiel Pontes Araújo. Consta nos autos, todavia, que o causídico deixou transcorrer o prazo de 3 (três) dias a ele concedido, sem que tenha apresentado as razões recursais - fl. 233. Finalmente, vieram-me conclusos. Em razão de tais fatos, exaurido o prazo do Apelante, à Defensoria Pública, atuante naquela Comarca, para apresentar as razões recursais, no prazo de lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por derradeiro, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Walter Teixeira Filho - Via Verde

Nº 0001288-41.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Jardelson Silva de Souza - Apelante: Antônio Claudeir da Costa Parente - Apelante: Isaias Ferreira da Silva - Apelante: Cleison Barroso de Pinho - Apelante: Rian Vinícios Rodrigues Barbosa - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Abro vista destes autos à Defensoria Pública do Estado do Acre atuante no juízo de direito de Cruzeiro do Sul/2ª Vara Criminal, para que apresente as razões recursais em favor de Rian Vinícios Rodrigues Barbosa . - Magistrado(a) - Advs: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB: 4552/AC) - NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC) - Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC) - Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC) - Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - Cesar Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC) - Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC) - Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Via Verde

Nº 0001288-41.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Jardelson Silva de Souza - Apelante: Antônio Claudeir da Costa Parente - Apelante: Isaias Ferreira da Silva - Apelante: Cleison Barroso de Pinho - Apelante: Rian Vinícios Rodrigues Barbosa - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá as partes Apelantes Jardelson Silva de Souza e Antônio Claudeir da Costa Parente, por intimadas para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões da Apelação Criminal. - Magistrado(a) - Advs: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB: 4552/AC) - NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC) - Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC) - Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC) - Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - Cesar Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC) - Aldenir Farache Barroso (OAB: 5619/AC) - Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Via Verde

Nº 0005745-51.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: S. G. B. - Apelante: D. M. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: S. G. B. - Apelado: D. M. de S. - Dá a parte Apelante D. M. de S, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões da Apelação Criminal. Dá a parte Apelada D. M. de S, por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre. - Magistrado(a) - Advs: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0101638-72.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Bujari - Embargante: M. P. do E. do A. - Embargado: P. H. R. T. C. - Embargado: E. T. - Embargado: P. R. B. - Dá as partes Embargadas por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração Criminal. - Magistrado(a) - Advs: Flávio Bussab Della Libera - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Tiago Salomão Viana (OAB: 4436/AC) - Lucas Veiria Carvalho (OAB: 3456/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) - Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC) - Via Verde

Nº 0800011-20.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: L. da C. O. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante L. da C. O., por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões da Apelação Criminal. - Magistrado(a) - Advs: Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC) - Christian Anderson Ferreira da Gama - Via Verde

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA

(art. 113, §4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais do Estado do Acre) Processo nº: 1000001-71.2024.8.01.8004

Classe Assunto: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível -

Liminar

Presidente: Francisco Djalma Requerente : Alenilda Brito de Lima.

Advogados : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC) e outro.

Requerido: ENERGISA S/A.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Nos termos do art. 113, §4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, INTIMO o (a) requerido (a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2024.

José Nilson Costa do Nascimento

Técnico Judiciário

2ª TURMA RECURSAL

Presidente da 2ª Turma Recursal: Juíza Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Felix Rodrigues

ACÓRDÃOS

Recurso Inominado Cível 0704071-52.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Relator: Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado.

Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO

DO ACRE - IAPEN

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Apelante: Ana Paula Lira Lima

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO

DO ACRE - IAPEN

Apelada: Ana Paula Lira Lima

RECURSO INOMINADO DUPLO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE PENITENCIÁRIA — PAVAP. INSURGÊNCIA DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DO PAVAP NOS CASOS DE PUBLICAÇÃO TARDIA DAS METAS A SEREM CUMPRIDAS. A PUBLICAÇÃO TARDIA DAS METAS FOI REALIZADA POR PRÓPRIA CULPA DO RÉU E NÃO O EXIME DE EFETUAR O PAGAMENTO DO PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO. INSURA CÊNCIA DO RECLAMANTE ACERA DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. A PARTIR DO VENCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSE PONTO, RESTANDO MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RECLAMADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704071-52.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte reclamada e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo reclamante, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, 12/05/2022.

Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado Relator

Recurso Inominado Cível 0002788-98.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Keila Sousa da Silva

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO AUTORAL. FALTA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. CONTRATOS ASSINADOS E COLACIONADOS NA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RECLAMADA. PROVA

IMPEDITIVA DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0002788-98.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0700439-42.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Es-

pecial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Apelado: José Mendes Marçal Filho

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNE-CIMENTO DO SERVIÇO POR CHUVA FORTE E INUNDAÇÕES NO ESTADO DO ACRE NO PERÍODO DE MARÇO DE 2023. MEDIDA DE SEGURANÇA. RESTABALECIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. PROVA DE FATO EXTINTI-VO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). RECURSO CONHECI-DO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700439-42.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0700951-30.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Jocineia Abreu de Souza

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO)

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA. LITIGÂNCIA NÃO APLICADA PELO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE AFASTADO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700951-30.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0706590-63.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Romario de Castro Mesquita

Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC)

Apelado: Claro S.A

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0706590-63.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em não conhecer o recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0702106-97.2022.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Es-

pecial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Apelado: Talles Menezes Mendes

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR CHUVA FORTE. RELIGAÇÃO EM PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. PROVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702106-97.2022.8.01.007, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em dar provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0708150-40.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 2º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Michelle Augusta da Silva

Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC) Advogada: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC) Apelado: Tur Agências de Viagens Ltda - Aero Viagens Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) Apelado: Tam Linhas Aereas S/A - Latam Airlines Brasil

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0708150-40.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em não conhecer o recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0000153-96.2023.8.01.0010, da Bujari / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 6306/AC)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Apelado: Julio Cesar da Silva Lima

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REGULAR. NECES-SIDADE DE READEQUAÇÃO DO PERÍODO APURADO PARA SEIS CICLOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ART. 596, §1º DA RESOLUÇÃO 1000/2021. DANOS MORAIS NÃO COM-PROVADOS. MERA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMEN-TE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000153-96.2023.8.01.0010, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0702440-39.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 2º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Emmanuel Craveiro Chianca

Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC)

Apelado: 99 Tecnologia Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PERFIL DE MOTO-RISTA DE APLICATIVO BLOQUEADO SEM JUSTIFICATIVA. OS MOTORIS-TAS, EXECUTORES DA ATIVIDADE, ATUAM COMO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RELAÇÃO PRIVADA. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. PREVISÃO NOS TERMOS DO USO. ATO ILÍCITO INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IM-PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702440-39.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campo Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0700520-88.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Es-

pecial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Maria de Jesus Maciel de Melo Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. PRAZO DE RELIGAÇÃO DE 24 HORAS A CONTAR DAS OITO HORAS DO DIA ÚTIL SEGUINTE À COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. ART. 362 DA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. ATRASO DE SOMENTE UMA HORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700520-88.2023.8.01.0007, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em dar provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0000950-40.2021.8.01.0011, da Sena Madureira /

Vara Cível - Juizado Especial).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Maria Dolores Souza do Nascimento

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

13

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REFATURAMENTO QUE DEVE SER FEITO NOS TERMOS DO ART. 89, §1º, DA RESOLUÇÃO 414/2010 PELO CUSTO DE DISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O REFATURAMENTO DA COBRANÇA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000950-40.2021.8.01.0011, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0701177-35.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Coop de Crédito, Poup Envest do Noroeste de MT, AC e AM -Sicredi Riomas

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Apelado: José Claúdio Neves de Freitas Junior Advogado: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VALORES RELATIVOS A PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO MERO DESCONTO EM CONTA CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. TEMA 1085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701177-35.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0707738-12.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Raquel Vasconcelos de França

Advogado: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC)

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPÓTESE DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DEFESA DA PARTE RECLAMADA BASEADA EM TELAS DE SISTEMA DE INFORMÁTICA. ENDEREÇO COMPLETAMENTE DIVERSO DO DA PARTE RECLAMANTE. PAGAMENTO DE FATURAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A INFIRMAR O PLEITO AUTORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA INSTALAÇÃO DA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. EMPRESA QUE SE PÕE NO MERCADO ADOTANDO COMO POLÍTICA DE CONTRATO A VIA MAIS ECONÔMICA E ACESSÍVEL, SEM SE PRECAVER ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS FORMAIS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, DEVE OBRIGATORIAMENTE SUPORTAR OS ÔNUS DECORRENTES DESSA FALTA DE SEGURANÇA. RÉ QUE PODERIA TER EXIGIDO DOCUMENTOS A ASSEGURAR A LEGITIMIDADE DO CONTRATANTE. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707738-12.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar provi-

mento ao recurso apresentado. Divergente o relator originário apenas acerca da quantificação do dano moral, que vota para fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0702593-72.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 2º Juizado Especial Cível).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelada: Maria Meire Ferreira Nogueira

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DESCONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702593-72.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 14/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0705814-63.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Kelisson Otavio Gomes de Araujo (OAB: 57457A/GO)

Advogado: Samuel Barros Perreira (OAB: 44209/DF)

Apelado: Antônio Diego Gomes da Silva

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE.. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE EM COMPROVAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDA-DE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705814-63.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em não conhecer o recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0707390-28.2021.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Fernanda Cristhie Moura Escurra

Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC)

Apelado: Claro S.A

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO E DE COBRANÇAS INDEVIDAS. FALTA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0704462-70.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Cam-

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

pos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0700821-74.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 3º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança

Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC) Apelado: Jorgean Vieira da Silva

Advogado: Wesley Carlos Nascimento (OAB: 4619/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO INDENIZATÓRIO E ANULATÓRIO DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE É RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM O PATAMAR SEGUIDO POR ESTE COLEGIADO EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700821-74.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0702420-48.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 3º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Maria da Silva Sabibo Hunikui

Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702420-48.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em não conhecer o recurso. Unânime.

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2023. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0705959-22.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Apelante: Casa Decor Estofados (E. L. S. de Oliveira - Eireli)

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)

Apelado: Geovanni Cavalcante Fontenele

Advogado: Geovanni Cavalcante Fontenele (OAB: 4106/AC)

RECURSO INOMINADO. RECORRENTE INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MANTENDO-SE SILENTE. ORDEM PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705959-22.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em não conhecer o recurso. Unânime.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Recurso Inominado Cível 0705872-66.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Edineia Aparecida da Silva de Souza

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC)

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO AUTORAL. TESE DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA CONTRATAÇÃO PELA RECORRENTE. ENDEREÇO JÁ INFORMADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705872-66.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso apresentado.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0707176-03.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Apelado: Sirgley de Souza Aragão

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REGULAR. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 590 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL. COBRANÇA DE APENAS O CUSTO DE DISPONIBILIDADE DURANTE O PERÍODO APURADO. AUMENTO DO CONSUMO FATURADO APÓS A REGULARIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707176-03.2022.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar provimento ao recurso. Unânime.

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2023. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0701760-62.2021.8.01.0014, da Tarauacá / Vara Cível - Juizado Especial). Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia (Fora de Uso).

Apelante: Raimunda Nonata de Souza e Silva Advogado: José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE, INCUMBIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DA INSERÇÃO DA RESTRIÇÃO. DANO MORAL QUE DECORRE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. DANO PRESUMIDO. RECURSO OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM MAJORADO PARA SE ADEQUAR AO PATAMAR EMPREGADO EM PROCESSOS ANÁLOGOS JULGADOS POR ESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701760-62.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Marcelo Coelho de Carvalho em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora designada. Vencido o relator originário Raimundo Nonato da Costa Maia

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2024.

Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Relatora Designada

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

Recurso Inominado Cível 0700335-49.2020.8.01.0009, da Senador Guiomard

/ Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Joao Rodrigues Santana

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Apelado: Municipio de Senador Guiomard Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATI-VO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNI-CIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700335-49.2020.8.01.0009, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0700062-02.2022.8.01.0009, da Senador Guiomard

/ Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Célio Roberto Rodrigues de Lima

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Apelado: Municipio de Senador Guiomard

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATI-VO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNI-CIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700062-02.2022.8.01.0009, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator Unânime

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Recurso Inominado Cível 0707989-30.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 1º Juizado Especial Cível).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo. Apelante: Maria do Socorro Neves de Souza Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC) Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC)

Apelado: Banco do Brasil

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES)

Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza (OAB: 133091/SP)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CORREÇÃO MO-NETÁRIA DE PASEP E ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE DEPÓSITOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUS-PENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0707989-30.2022.8.01.0070. ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Marlon Martins Machado, em negar provimento ao re curso apresentado.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Recurso Inominado Cível 0702999-59.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

PREVIDÊNCIA Apelante: INSTITUTO DE **ESTADO** DO

ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)

Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Apelada: Maria Ivanildes Lima da Silva

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSI-NO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATIVIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MI-CROSSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702999-59.2023.8.010070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Raimundo Nonato da Costa Maia e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em dar provimento ao recurso. Unanime.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Embargos de Declaração Cível 0000344-40.2023.8.01.9000, da Sena Madu-

reira / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Embargada: Nair de Araujo Gomes

Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDIS-CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000344-40.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Rio Branco - Acre. 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Embargos de Declaração Cível 0000375-60.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Embargante: Departamento de Estrada e Rodagens, Infraestrututra Hidroviária

e Aeroportuária do Acre - Deracre

Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Embargada: Solange Maria Rodrigues de Souza Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDIS-CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000375-60.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em rejeitar os Embargos de De-

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Embargos de Declaração Cível 0000386-89.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviá-

ria e Aeroportária do Estado do Acre ¿ Deracre

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Embargado: Manoel Gomes de Barros Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000386-89.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Marlon Martins Machado e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Embargos de Declaração Cível 0000379-97.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Embargante: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - De-

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Embargado: Julio Amadeu Gama Rosa

Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000379-97.2023.8.01.9000, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Raimundo Nonato da Costa Maia e Evelin Campos Cerqueira Bueno, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Rio Branco - Acre, 07 de dezembro de 2023

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Embargos de Declaração Cível 0000545-32.2023.8.01.9000, da Juizados Es-

peciais / 2º Juizado Especial Cível).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Embargante: Silnara Pereira da Silva

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO)

Embargado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0000545-32.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0708481-35.2022.8.01.0001, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Marcelo Alexandre Brandão Tibúrcio

Advogado: Rafael Bemfeito Moreira (OAB: 143293/MG) D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfo Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP)

QUESTÃO DE ORDEM. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CON-CURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. MODIFI-CAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0708481-35.2022.8.01.0001, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, declarar a incompetência deste microssistema, extinguindo o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700255-60.2021.8.01.0006, da Acrelândia / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga

aiva.

Apelante: Imobiliária Manoca Ltda Advogado: Eliesio Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2562/AC)

Apelada: Elizabete Pena Alves Spínola

Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)

CDC. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO. TRANSAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. GRATUIDADE REQUERIDA. DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. OPORTUNIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700255-60.2021.8.01.0006, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, não conhecer do recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0000293-98.2021.8.01.0011, da Sena Madureira /

Vara Cível - Juizado Especial).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Smiles Fidelidade S.a

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC)

Apelado: Amanda Suellen de Souza Lostanau

Apelado: Rosinak Araújo Cavalcante

Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC)

CDC. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIAGEM. ALTERAÇÃO VÕO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUE IRRESIGNADA INTERPÕE O PRESENTE APELO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. FALHA VERIFICADA. MINORAÇÃO DO DANO MORAL NO CASO QUER SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000293-98.2021.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024 ANO XXX Nº 7.463

SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0703893-79.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Banco BMG S.A.

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Apelado: José Fernandes da Silva

Advogada: Tamiles Nascimento Gaspar (OAB: 5095/AC)

CDC. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE TAXA MÉDIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS EXCEDENTES. PARCELAS ADIMPLIDAS SÚFI-CIENTES PARA QUITAÇÃO DO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES IN-DEVIDA. RECURSO CÓNHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703893-79.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer em parte e na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0000847-79.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Josenir Santos Maia

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC)

Apelado: BANCO CETELEM S.A.

Advogada: Paula Fernanda Borba (OAB: 21269/BA)

CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO ALEGADAMENTE INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. FA-LHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA NO CASO. PREVIS] AO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓ-PRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000847-79.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700554-63.2023.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Es-

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

Apelado: José Ricardo Lima de Oliveira

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO EM CA-DASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA CONFIGURADA. ABALO MORAL OCOR- RENTE. QUANTUM FIXADO QUE MERECE MODIFICAÇÃO. RECUF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700554-63.2023.8.01.0007, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700260-26.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Apelante: Suelber Claudia Muniz Herculano

Advogado: Mirtes Rodrigues da Silva (OAB: 13432/AM)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE SERVIÇO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA CON-TRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE AO CASO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700260-26.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0000147-16.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Banco Ficsa (C6 CONSIGNADO S.A.)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

Apelada: Maria Antonia Ferreira Lima

CDC. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PRO-CEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. FA-LHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA, IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE AO CASO. SENTENÇA REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000147-16.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de parece que eu teria que pagar um valorFazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700630-05.2023.8.01.0002. da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Maria Auxiliadora Braga

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

CONTRATUAL C/C SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO ALEGADAMENTE DESCONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTO-RA. PRETENSÃO DE REFORMA INTEGRAL. AFASTAMENTO DA LITIGÂN-CIA DE MÁ-FÉ NO CASO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700630-05.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700711-92.2021.8.01.0011, da Sena Madureira /

Vara Cível - Juizado Especial).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Alex Mota da Silva

Advogada: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC) Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB)

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB)

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO E DANOS MORAIS. TOI ALEGADAMENTE UNILATERAL. SENTEN-ÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA EXORDIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700711-92.2021.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0700104-28.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais

/ 3º Juizado Especial Cível).

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: ENERGISA S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Ruth Oliveira da Silva Gomes

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC)

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZA-ÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO POR TEM-PO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA CONFIGURADA. ABALO MORAL OCORRENTE. QUANTUM FIXADO QUE MERECE MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700104-28.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Recurso Inominado Cível 0705578-14.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

CDC. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECUR-SO DA PARTE DEMANDADA. CONSTATAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO, BEM COMO DA CESSÃO. CO-MUNICAÇÃO INCOMPROVADA. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL INOCORRENTE NO CASO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705578-14.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEI-SE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco - AC, 19/12/2023.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Presidente da 2ª Turma Recursal: Juíza Lilian Deise Braga Paiva

Diretor de Secretaria: Élis Claude Felix Rodrigues

ACÓRDÃO

Recurso Inominado Cível 0705578-14.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Recovery do Brasil Consultoria S.a (Grupo Recovery). Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Adima dos Santos Gomes.

. Advogado: Adison Aiff dos Santos Silva (OAB: 5616/AC).

CDC. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECUR-SO DA PARTE DEMANDADA. CONSTATAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO, BEM COMO DA CESSÃO. CO-MUNICAÇÃO INCOMPROVADA. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL INOCORRENTE NO CASO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705578-14.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEI-XO e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/AC), ADV: MAYSON COS-TA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: AILTON CARLOS SAM-PAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0001579-59.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: A.S.C.F. - DEVEDOR: C.F. -Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta apresentada pelo devedor em petição de fls. 354/355.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO) - Processo 0013109-31.2010.8.01.0001 (001.10.013109-4) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Emplak- Gráfica e Editora Ltda. e outros - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas INFOJUD e RENAJUD.

ADV: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SIVA (OAB 2088/AC), ADV: MÁRCIO DAMIÃO DE ALMEIDA (OAB 4928/AC), ADV: MÁRCIO DAMIÃO DE ALMEI-DA (OAB 4928/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: ELAINE CECILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB 1272/AC), ADV: JAIME AFONSO VIANA FONTES (OAB 1212/AC) - Processo 0023618-31.2004.8.01.0001 (001.04.023618-9) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Maria do Carmo Martins de Lima e outros -1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das requisições de pagamento de precatórios (pp. 659/661), conforme disposição no art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ. 2) No mesmo prazo, deverão as partes, apresentarem comprovante de regularidade do CPF ou de ativa do CNPJ, junto à Receita Federal (art. 6°, § 3°, da Resolução 303/2019 do CNJ). 3) No prazo supra, deverá a patrona da parte demandada, carrear aos autos cópia de seu CPF, visto a necessidade da informação para constar no cadastro do precatório, na qualidade de advogada da parte devedora.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700050-12.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituiçãoe de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. Custas já adimplidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700979-16.2020.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A - RÉU: Evelet Evolução Em Eletricidade Ltda e outro - Apesar da petição de fls. 232, verifica-se que às fls. 210/212 o patrono da parte ré comprova a notificação a empresa ré acerca da renuncia. Neste contexto, estando ciente a ré acerca da renuncia de seu patrono, cabia a ela a regularização processual para o devido acompanhamento processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚN-CIA MANIFESTADA POR ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. INTIMA-ÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I. A renúncia manifestada por advogado constituído e devidamente comunicada ao patrocinado, dispensa a intimação pessoal da parte para constituição de novo patrono. Inteligência do artigo 76 do CPC/2015. Precedentes do E. STJ e do E. TJRJ. II. Ao não constituir outro patrono, o Agravante assumiu o risco e a consequência daquele ato, pois, segundo a jurisprudência dominante do STJ, a falta de constituição de procurador faz com que corram todos os prazos, independentemente de intimação contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação. III. Reputam-se, portanto, válidos todos os atos praticados, não cabendo falar em prejuízo, pela não intimação pessoal daquele que, notificado da renúncia do patrono, não se dignou em constituir outro IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - Al: 00726582220208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/02/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022) AGRAVO INTER-NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMA-ÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021) Desta forma, não tendo sido realizada a regularização da representação processual da parte ré, os prazo correm independentemente de intimação. Assim, certifique-se o transito em julgado da sentença. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0701216-79.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora, para diligenciar junto a Comarca de Feijó/AC, acerca do cumprimento da carta precatória. Publique-se. Intime-se.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: EDEN BAR-ROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0701536-03.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0704073-69.2020.8.01.0001) -Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - DEVEDORA: Kathiana Katryna Abril Moura - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos (pp. 433/435).

ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC) - Processo 0701652-43.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AU-TOR: M S M Industrial Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas nos sistemas (pp. 237/241).

ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: MAVIANE OLI-VEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COS-TA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) -Processo 0702046-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Karolina Vitoria Mota e outro - Dá a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo ncluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702182-08.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Em consulta ai sistema SAJ, constata-se que no dia 27/11/2023, houve expedição de mandado no processo da Carta Precatória, razão pela qual, proceda-se o sobrestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando o cumprimento da carta precatória. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: RENATO BARCELO LEI-TE (OAB 4210/AC) - Processo 0702416-63.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC)

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575AC /) - Processo 0702479-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Vagner Santana Alcantara - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte Requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1°, do CPC/2015.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: WAN-DIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0704135-17.2017.8.01.0001 -Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - DEVEDOR: W.R.S. - Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora, para diligenciar junto aos Juízos das Comarcas de Manoel Urbano/AC e Sena Madureira/AC, acerca do cumprimento da carta precatória. Publique-se. Intime-se.

ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /) - Processo 0704830-92.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Ozenilda Ferreira Gomes - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas nos sistemas (pp. 86/90).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705005-28.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVE-DOR: Cesario & Furtado Ltda - A parte executada postula o desbloqueio em sua conta bancária, da importância de R\$ 6.465,00 (seis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de que tais valores são oriundos de salário. Com efeito, a cotejar os documentos de fl. 433, não fica demonstrado que a quantia bloqueada se trata de salário, visto que o referido valor consta como "transferência recebida" da própria autora, ou seja, houve transferência de outra conta de titularidade da autora para a conta junto ao Banco do Brasil. Entretanto, conforme disposto no art. 836 do CPC, "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". No caso em epígrafe, o valor da execução é R\$ R\$ 1.142.490,62 (um milhão, cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), desta forma, considerando o percentual de 3% (três por cento) das custas processuais, remete a quantia de R\$ 34.274,71 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centaRio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vos), ou seja, o bloqueio de R\$ 6.465,00 (seis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) para pagamento da divida discutidas nos autos, é considerado irrisório perante o valor da execução. Pelo exposto, proceda-se o desbloqueio da referida quantia. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débitos atualizada e indicar bens passiveis de penhora da parte executada. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0705165-19.2019.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Carlos D'agostini - REQUERIDO: Renan Barbosa Rocha - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à ação monitória.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0705680-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705885-44.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: ADVOCACIA PALÁCIO DANTAS (OAB 64/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/ AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0706421-89.2022.8.01.0001 -Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - DEVEDORA: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando não ser cabível a execução proposta pelo credor uma vez que a parte autora o notificou para efetuar o pagamento dos valores em atraso sob pena de rescisão contratual. Assim, considerando que se operou a rescisão contratual, aduz que não há que se falar em execução das parcelas mencionadas na inicial, pelo que requereu extinção do processo. Intimada, a parte credora primeiramente impugnou a assistência judiciária gratuita requerida pela ré. No mais, afirmou que a notificação encaminhada para constituição da ré em mora foi recebida por terceiro, de forma que não se verificou a constituição em mora desejada. Com razão a parte credora. Analisando os autos verifica-se o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada à parte ré fora recebida por uma recepcionista. No mais, ainda em sede de inicial a parte autora menciona que não conseguiu notificar adequadamente a parte ré. Dito isto, sabe--se que nos casos de contratos regidos pela Lei 6.766/79, para que haia a rescisão contratual e consequente reintegração de posse o devedor deve ser notificado pessoalmente, operando-se a chamada mora ex persona. APELA-ÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - FALTA DE PRESSUPOSTO VÁ-LIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO- EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Nos Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóvel loteado não se observa a mora ex re, prevista no art. 397, do Código Civil, mas a mora ex persona, conforme a inteligência do art. 32, da Lei nº 6.766/79, sendo necessária para a sua constituição a prévia notificação do devedor. (TJ-MG - AC: 00688869120138130702 Uberlândia, Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 23/11/2017, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2017) Isto posto, não tendo havido a notificação pessoal do devedor, não ocorreu a rescisão contratual conforme mencionou a parte ré, de forma que a execução do contrato proposta pela parte credora é válida e legal. Neste sentido se posiciona a jurisprudência. RECURSO ESPECIAL. IMOBILIÁRIO. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO (LEI 6.766/79, DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO IRRELEVANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AU-SÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. Comprovada a regularidade do loteamento, com o competente registro imobiliário, desnecessária a apresentação, pelo loteador, do contrato de compromisso de compra e venda devidamente registrado, providência a cargo do promitente comprador e a seu benefício, para o aparelhamento da execução das prestações devidas pelo adquirente (Lei 6.766/79, de Parcelamento do Solo Urbano, arts. 26, § 1º, e 46). 3. Na hipótese em que não se pretende a rescisão contratual, mas apenas a cobrança ou execução de prestações em atraso, é dispensável a notificação prévia para a constituição do devedor em mora (Lei 6.766/79, art. 32). Incide a regra dies interpellat pro homine. 4. Se a falha na execução do contrato é de pequena monta, irrelevante, fica desautorizado o acolhimento da exceção do contrato não cumprido. 5. A configuração do dissídio jurisprudencial depende da demonstração da existência de similitude fática entre as situações confrontadas de modo a possibilitar a verificação da efetiva existência de soluções jurídicas díspares nos arestos confrontados, o que não ocorre no caso em análise. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 648780 RS 2004/0042308-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2014) Dito isto, não procede o pedido de extinção do processo feito pela parte ré. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela parte autora, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Intime-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEI-RA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUER-QUE (OAB 4298/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0706582-70.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Guido da Silva Carioca e outro - REQUERIDO: Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco Ltda - Trata-se de ação indenizatória (danos morais e lucro cessante), onde os autores são pais de Neuris Grandeiro Carioca, que foi vitima de um acidente de trânsito, vindo a falecer em 08/02/2020, após ter sido atropelado por um ônibus de propriedade da empresa demandada, sendo dirigido por Antonio Manoel Pereira Wanderley. Em audiência de instrução e julgamento foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora juntar a complementação do laudo, bem como quesitos para a perícia requerida. Em petição de fls. 750/753, a parte autora informa que se dirigiram a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil foram informados que não foi possível localizar o laudo da perícia do local de Acidente com vítima fatal (com imagens) e as imagens do Laudo de Exame Cadavérico. Pugnando pela a realização de perícia indireta para verificação e conclusão técnica precisa acerca da responsabilidade do condutor no acidente que vitimou o filho dos Requerentes, haja vista a perícia realizada se tornou inconclusiva. Ante o exposto, indefiro a pericia indireta conforme requerido pelos autores, tendo em vista que já existe nos autos Laudo Pericial Criminal nº 443/2020, tópico considerações técnico-periciais. Assim, encerro a instrução processual e concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as alegações finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0707131-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Valdemar Honorato da Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0707402-84.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 56/61.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB 440871S/P), ADV: RODRIGO FRAS-SETO GÓES (OAB 4251/AC) - Processo 0707799-46.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré

Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Almir dos Santos Lima - Dá a parte Requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 3657/AC), ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0708143-76.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financimentos S/A - RÉ: Helena Borges dos Santos - Pelo exposto, verificada a ocorrência prescrição da pretensão executória do título extrajudicial, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais porquanto incabíveis à espécie, nos termos do art. 921, §5º do CPC/2015 (com redação dada pela Lei nº 14.195/2021). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0708635-53.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 130.

ADV: ANTONIO JOSÉ MOREIRA (OAB 4992/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALICE REIGOTA FERREIRA (OAB 352B/RO), ADV: KARINE MEZZAROBA (OAB 6054/RO) - Processo 0709265-80.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Denilson de Araújo Barbosa Oliveira - RÉ: LUZITANY MEDEIROS DE FIGUEIREDO - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Ante a sucumbência da parte autora condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, bem como devido a desnecessidade de audiência de instrução processual, perícia e alegações finais. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais valores em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora (fl. 8/9). Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0709307-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - RE-QUERENTE: Francisca Marinho Costa - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para: A) declarar a nulidade da contratação por modalidade cartão de crédito consignado devendo haver o recálculo da dívida com base na modalidade de empréstimo pessoal consignado pessoa física, com taxa média de mercado em 1,91% ao mês. b) o abatimento do débito relativo às prestações adimplidas, bem como, a existência de saldo devedor ou ainda quitação deverá ser identificado em sede de liquidação de sentença, devendo eventual crédito do autor ser devolvido de forma simples. No que tange ao pedido de danos morais, julgo-o improcedente. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, considerando ainda a brevidade de tramitação da demanda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC) - Processo 0709483-74.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - RÉU: R. A. DO NASCIMENTO E SILVA – EPP - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente por intimada para, exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0709869-07.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas (pp. 308/313).

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0709939-58.2020.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda - RÉU: Ricardo David Oltramari - Forte no exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALI-NE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0710023-88.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente por intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0710087-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Mario Monteiro Dias - Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fl. 197, considerando ser estranha aos autos. Nesse sentido, remetam-se os autos a contadoria para expedição de todas as guias ainda não recolhidas. Intimem-se . Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0710092-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Rita Maria Bezerra Maia - RÉU: Sudamerica Vida Corretora de Seguros Ltda - Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para: a) declarar a nulidade do contrato descrito na exordial e contestação. b) condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), à título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. c) Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em folha de pagamento, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir da data dos descontos; Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, brevidade na tramitação e ausência de instrução processual, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0710508-54.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Coop. de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereços (pp. 125/134).

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MA-TOS (OAB 10423/CE) - Processo 0710532-82.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Antonia Maria Feitosa Barroso - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após coteio da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GO-MES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: GRAZIELLI BRANDÃO GOMES (OAB 14804/MS) - Processo 0710537-12.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Edmilson Ferreira Lima - RE-QUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedoRio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

ra, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0710551-88.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 31/36.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710582-11.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 55/59.

ADV: LUDMILA RODRIGUES (OAB 12503/MT) - Processo 0710852-11.2018.8.01.0001 - Demarcação / Divisão - Esbulho / Turbação / Ameaça -REQUERENTE: Luiz Gonzaga Alves de Lima - REQUERIDA: Valeria Silveira da Cruz - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR o traçado da linha demarcatória entre os imóveis obieto da controvérsia, na forma descrita no laudo pericial de fls. 276/286, determinando ré a restituir a posse esbulhada em 342,85,m² (fl. 285), realizando a demolição/retirada do muro que invadiu a área do imóvel vizinho, por meio de obras necessárias para restituir o estado anterior à invasão sob suas expensas, inclusive com a retirada/demolição da piscina, sob pena de fixação de multa por dia de descumprimento da obrigação. Não iniciada a obra no prazo de 30 dias, fica o autor autorizado a realizar a obra, devendo a parte ré indenizar o valor da obra ao final. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nostermos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º,do Código de Processo Civil, observada, se o caso, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Advirto que embargos de declaração manifestamente protelatórios serão apenados com multa de até 2% sobre o valor da causa, por imposição do art. 1.026, § 2º, CPC Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP), ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP), ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0710880-03.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - RÉU: Romulo Chaves da Silva - Dá a parte Requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0711082-77.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 71. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: GABRIEL MAIA GELPKE (OAB 5494/AC) - Processo 0711615-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Anatalício Gomes Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 114/115.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALI-NE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0711689-27.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC).

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0712062-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Railine Silva de Souza - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como considerando a rápida resolução do caso. Tais pagamentos ficam suspensos por ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita. EXTINGO o processo, com julgamento de seu mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0712068-31.2023.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Elton Sergio Rocha Vasconselos - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0712195-66.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituiçãoe de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. Custas já adimplidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0712329-93.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rosana Soares Lopes - REQUERIDO: Banco Santander SA - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Tais pagamentos ficam suspensos por ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita. Publique-se e intime-se.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0712427-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Dulce Dimas do Nascimento - REQUERIDO: Banco BMG S.A. e outro - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Tais pagamentos ficam suspensos por ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita. Publique-se e intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) - Processo 0712844-02.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sérgio Roberto Gomes de Souza - Dá a parte autora por intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBER-

TA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0713186-76.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 145/150.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0714422-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rosalvo Celso Victuri - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte Requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 192/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0714534-08.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - AUTORA: A.P.A.C. - RÉU: Unimed Rio Branco - Ante a petição de fls. 2048/2069, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714642-27.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 46/48. Sem custas processuais remanescentes, ante ao recolhimento integral. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0714683-33.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Jhonatan da Silva Almeida - Dá a parte autora por intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0714803-37.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 50. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: PAULA THAIS ALVES ISERI (OAB 9816/RO), ADV: LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA (OAB 4558/RO) - Processo 0715040-71.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Lanort Distribuidora de Cosmeticos Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP), ADV: RICARDO ELIAS MALUF (OAB 76122/SP), ADV: GUSTAVO SILVÉRIO DA FONSECA (OAB 16982/ES), ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0715078-20.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Joshua Costa de Almeida - REQUERIDO: Ethiopian Airlines Group - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Destarte, expeça-se alvará judicial de transferência dos valores bloqueados via sisbajud, conforme dados bancários fornecido na petição de fl. 133. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC) - Processo 0715292-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rafayelle Menezes Abud dos Santos - Pelo exposto, verificada a prescrição declaro extinto o processo, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 487, Il cumulado com Art. 332, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0715311-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Esdriane Estephany Rodrigues Teixeira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0715374-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Saanet Laboratório Ltda - Posto isso, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a parte ré no pagamento à parte autora da importância de R\$11.730,00 (onze mil setecentos e trinta reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir do ajuizamento da ação, ex vi do art. 1°, § 2°, da Lei n.º 6.899, de 9.4.1981, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação (Súmula STF n.º 163). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez) sobre o valor principal corrigido. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0715432-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: PIZZARIA E SORVETERIA AGUA NA BOCA LTDA - ME - REQUERIDO: Cielo S.A. - Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial. Quanto aos danos morais, julgo-o improcedente nos termos da fundamentação. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, fixando a condenação em 10% sobre o valor da causa, tempo de duração do processo, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa e a complexidade da demanda, bem como a improcedência do pedido de danos morais. EXTINGO o processo, com julgamento de seu mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Por fim, considerando-se que o defeito de representaçãoé vicio sanável que pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 76 do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dia para regularização da representação processual, sob pena de nulidade do processo. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0715717-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Marcos José Santos Teixeira - Dá a parte exequente por intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC). Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715723-45.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC) - Processo 0715729-67.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa INFOJUD e RENAJUD.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0715759-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Anne Leila Barros da Conceicao - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Civil, bem como considerando a rápida resolução do caso. Tais pagamentos ficam suspensos por ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita. EXTINGO o processo, com julgamento de seu mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0715906-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 159/168.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0715928-40.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0716074-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Eliandra Nascimento da Silva - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando resolvido o contrato e consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da dívida ante a concessão da gratuidade judiciária ao réu. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada esta, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716091-20.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716163-07.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: União Educacional do Norte - Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2°, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716197-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos),. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716329-39.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716349-30.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716351-97.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

carta de citação/intimação negativa.

acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0717276-35.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A parte credora requer a nomeação de Defensor Publico, para atuar como curador especial, visto que houve citação editalícia. Desta forma, observe a parte credora que o art. 921, III do CPC, prevê que se suspende a execuçãoquando o executado ou seus bens não forem localizados, sendo assim, não há o que falar em nomeação de curador, razão pela qual, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 5(cinco) dias a parte credora para indicar bens penhoráveis da parte executada. Decorrido prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para analise da suspensão do processo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0718053-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco Holanda de Araújo - A parte autora relata que realizou a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira demandada, entretanto, há descontos na modalidade cartão de credito consignado, que não foi intenção da autora adquirir cartão de credito. Trata-se da existência de descontos mensais no valor de R\$ 290,85 (duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), entretanto, não indica qual o valor da contratação e o iniciou dos descontos em folha de pagamento, devendo a parte autora esclarecer os pontos acima expostos. Destarte, indica que a taxa de juros praticada é superior a taxa media de mercado à época da contratação (2,12% am e 28,64% aa), entretanto, não destaca qual a taxa de juros praticada no contrato firmado, no intuito de analisar se há exorbitância no percentual praticado. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para esclarecer os fatos acima narrados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0718060-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco Leocelio Moraes Rodrigues - A parte autora relata que realizou a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira demandada, entretanto, há descontos na modalidade cartão de credito consignado, que não foi intenção da autora adquirir cartão de credito. Trata-se da existência de descontos mensais no valor de R\$ 230,21 (duzentos e trinta reais e vinte e um centavos), entretanto, não indica qual o valor da contratação e o iniciou dos descontos em folha de pagamento, devendo a parte autora esclarecer os pontos acima expostos. Destarte, indica que a taxa de juros praticada é superior a taxa media de mercado à época da contratação (2,12% am e 28,64% aa), entretanto, não destaca qual a taxa de juros praticada no contrato firmado, no intuito de analisar se há exorbitância no percentual praticado. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para esclarecer os fatos acima narrados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0718117-88.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0718174-09.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Veículos LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718217-43.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VINICIUS SCRAMIN ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JOANA AVELINO DA SILVA (OAB 5933/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0700095-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria Venâncio da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado a controvérsia acerca dos valores depositados, oriundos do PASEP, que demanda especificações de provas, tornando inócua a designação de audiência de conciliação. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0702127-91.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Crediticios Não Padronizados - RÉU: Washington Luiz Barros Mendes - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702579-67.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Priscila Torres Rangel - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 75. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702584-89.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca da carta de citação/intimação negativa. Rio Branco - (AC), 26 de dezembro de 2023

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0703572-13.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Lucas Silva do Nascimento - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704247-73.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0705501-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Welison Aparecido Bertoldo de Lima - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0707125-05.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora

(art. 524, VII, do CPC).

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: NATHÂNAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC) - Processo 0709626-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Daniel de Souza França - REQUERIDO: 2º Tabelionato de Protesto de Titulos de Rio Branco - MONDEL CAR - PEÇAS E SERVIÇOS EM GERAL, - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0709814-85.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: Francisco Ronney Silva de Lima - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0709974-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Rosana Nascimento de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 96. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711147-77.2020.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARIANA LEANDRO DAMACENO (OAB 38091DF/) - Processo 0711675-09.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Unyleya Editora e Cursos S.A - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712244-10.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Celio Allison Abreu Loureiro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0713846-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - REQUERIDO: Jhone Adam da Silva Santiago - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 91. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0714941-04.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Mariana Julieta Borges Carqueijeiro - RE-QUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Considerando o efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 1001997-94.2023.8.01.0000, interposto em face da Decisão de fls. 124/127, determino a Suspensão deste processo até o julgamento do referido agravo. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716175-21.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0718340-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria José Noronha Brilhante - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado a controvérsia acerca dos valores depositados, oriundos do PASEP, que demanda especificações de provas, tornando inócua a designação de audiência de conciliação. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interes-

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO das varas fazendárias desta Comarca. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

se na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VINICIUS SCRAMIN ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: ANA RAQUEL MARTINS GRANGEIRO (OAB 6556/AC) - Processo 0718350-85.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Francisca Elizabete Tenório dos Santos - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Destarte, indicar qual o numero do lote objeto da lide, visto que os documentos de fls. 227 (matricula do imóvel), consta a averbação da sentença do processo de inventário, indicando quais lotes passaram a ser propriedade de Leyde Braga Thomé da Rocha Fontenelle (falecida), no intuito de averiguar a legitimidade passiva, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB 6503/AC) - Processo 0718356-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTO-RA: Heloneyda Marques de Oliveira - O art.5°, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701583-45.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AU-TOR: Banco do Brasil S/A. - Compulsando os autos, verifica-se que houve suspensão em 04/12/2020, em cumprimento a determinação de fls. 236, pelo prazo de 1 (um) ano, para localização de bens do executado, entretanto, até a presente data não foram localizados bens do executado. Intimada a se manifestar das pesquisas das pesquisa infrutíferas através do RENAJUD e INFO-JUD, a parte credora manteve-se inerte. Transcorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano (art. 921, inciso III e §§ 1°, 2° e 4°, do CPC), sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. Sendo assim, decorrido prazo de 1 (um) sem localização de bens do executado, fica a parte autora advertida que deu-se inicio ao prazo para contagem da prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Fica a parte credora advertida que havendo indicação de bens do executado, o processo será desarquivado para efetivação da constrição de bens. Publique-

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0718452-10.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Thiago Moises Maia Lisboa - Yasmin Xavier Lisboa - Observa-se que o Município de Rio Branco está incluso no polo passivo, não compete a este juízo processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto no art. 233, I, do Código Judiciário do Estado do Acre, in verbis: Art. 233 - Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do município de Rio Branco, entidades autárquicas e empresas públicas. (grifado) Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor de uma

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0702506-32.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 150.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702598-44.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 151.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0704672-03.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativa de fls. 94/95.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705214-21.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 70.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0706857-48.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: Madril Material de Construção Imp. e Exp. Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 127.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0708369-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTO-RA: Domna Dimitrov Smoly - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, conforme consulta juntada abaixo.

ADV: KAIQUE SARZI SILVA (OAB 434255/SP), ADV: ROGERIO LEOPOLDI-NO DA SILVA FILHO (OAB 424087/SP), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0708371-36.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - DEVEDOR: Marcio Mendonça Ramos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 168.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: PAULO EDU-ARDO PRADO (OAB 33407/BA) - Processo 0710254-81.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0710276-76.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - REQUE-

RENTE: Luciano Noqueira Loubet - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711814-34.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Eunice Moraes Sales de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0711971-65.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712247-62.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 77.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712315-12.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 108.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0712321-19.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 68. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: THIAGO COLLARES PALMEIRA (OAB 11730PA/), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: JÉSSICA CABRAL DE LIMA HAIKAL (OAB 95207/PR), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (OAB 12115/ PA), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC) - Processo 0713494-88.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Natália Natali Moura Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa e outros - RÉU: Empresa Petroacre Transportes Ltda e outros - A parte demandada (Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda em recuperação judicial), impugnou os calculos apresentados pela contadoria, sob alegação de a incidência de juros e correção deve ser até a data de decretação da falência e/ou recuperação judicial da empresa, que no caso em epígrafe ocorreu em 04/10/2016, entretanto, não juntou aos autos planilha de débitos com valor que julga correto. A patrona dos devedores apresentou carta de renuncia, sendo expedido postal no endereço onde operou-se a citação. A parte devedora (Petroacre Transportes e Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda em recuperação judicia) foi intimada a regularizar sua representação processual, entretanto, o aviso de recebimento retornou negativo com a informação "mudou-se". Desta forma, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, com fulcro no art. 77 do CPC, razão pela qual, entende-se por válida a referida intimação. Em relação aos cálculos apresentados pelo contador, a parte devedora alega que deve ser atualizado até a data de deferimento da recuperação judicial, ou seja, até o dia 04/10/2016. Conforme previsto o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação do crédito deve conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Vemos o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPE-CIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUN-DAMENTADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CREDOR PRETERIDO. FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚ-MULA 283/STF. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊN-CIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento" (AgInt no AREsp 1.554.686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1960636 RS 2021/0297198-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) Desta forma, deverá os autos serem remetidos ao Contador Judicial, para no prazo de 10 (dez) dias, que seja realizados atualização dos cálculos, tomando como base a data de distribuição do processo de recuperação judicial da empresa PETROACRE LTDA, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, que ocorreu em 27/02/2019. Vindo aos autos, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0713758-95.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Credisis Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls. 85/86.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714758-33.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls. 90/91.

ADV: RUBENS FERNANDO RIBAS (OAB 452914/SP), ADV: ANA CLAUDIA MACHADO RIBAS (OAB 376328SP) - Processo 0714856-18.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Vimacedo Comércio Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 35.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAU-RA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0715000-26.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito para fins de pesquisa Sisbajud.

ADV: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ (OAB 41826DF) - Processo 0715683-63.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado. A quia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715829-07.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação assinada por terceiro alheio ao processo.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715893-17.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de págs. 274/276.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0715912-86.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comRio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

provar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715950-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 53.

ADV: FELIPE HASSON (OAB 42682PR/), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0716038-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Alice Freitas de Sousa - REQUERIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716162-22.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 44.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716248-90.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pág. 45.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0716584-94.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 106.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0717616-37.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Condomínio do Residencial Florença - Dá a parte por autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 49. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VINICIUS SCRAMIN ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0016788-39.2010.8.01.0001 (001.10.016788-9) - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC Administradora de Consórcios Ltda. - RÉU: Lourival da Silva Júnior - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G18) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC).

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700038-27.2024.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Deste modo, assinalo à parte Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, comprovar nos autos suas carências materiais, apresentando os documentos adiante listados, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária: a) da Receita Federal, cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda da empresa autora; b) Cópia do último balanço patrimonial da empresa. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700057-33.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - CREDOR: Coop. de Crédito, Poup. e Invest. do Noroeste do Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por

dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prossequimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4° e 5° do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700151-15.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 144.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700222-80.2024.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Deste modo, assinalo à parte Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, comprovar nos autos suas carências materiais, apresentando os documentos adiante listados, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária: a) da Receita Federal, cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda da empresa autora; b) Cópia do último balanço patrimonial da empresa. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700393-42.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - Indefiro o pleito de designação de audiência de conciliação, uma vez que decerto a medida será inútil, considerando que a parte ré citada, nunca manifestou-se no processo. Quando ao pedido de penhora de veículo, observa-se que o bem encontrado via Renajud encontra-se com restrição tributária (fl. 95). De modo que, ensejo a parte credora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a necessidade/ utilidade na medida pleiteada. Publique-se. Intime-se.

ADV: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB 397029S/P) - Processo 0700396-65.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado - Transcorrido o prazo da suspensão, reative-se os autos. No mais, apesar do requerimento de intimação do réu, percebe-se que o mesmo não foi localizado, conforme consta na decisão de fls. 231. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar endereço do réu ou querer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC) - Processo 0700716-81.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Daniele Guedes da Cunha - RÉU: União Educacional do Norte - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700979-16.2020.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A - RÉU: Evelet Evolução Em Eletricidade Ltda e outro - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC) - Processo 0701146-62.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Marcelo da Silva Meireles - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0701493-95.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Weverton Francisco da Silva Matias - A citação é ato personalíssimo, desta forma, há necessidade de intimação pessoal do executado (art. 242, CPC). Compulsando os autos, verifica-se que o aviso de recebimento de fl. 94, foi expedido com a informação MP (mãos próprias), entretanto, não foi recebido pessoalmente pelo executado, sendo assim, verifica-se que não foi efetivada a citação, tendo em vista a necessidade de ser entregue ao executado, pessoalmente. Pelo exposto, expeça-se carta postal com aviso de recebimento em mãos próprias, no mesmo endereço diligenciado (fl. 93). Encaminhe-se a Administração (DRVAC) para ciência do descumprimento contratual quanto ao AR-MP, com cópia do documento de fls. 93/94, devendo adotar essa prática em todos os AR-MPs entregues a pessoa diversa do destinatário. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701614-26.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Sidney Gadelha dos Santos - RÉU: Banco Maxima S/A e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702217-65.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: SIVIRINO PAULI (OAB 101/RR), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0702300-57.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0705841-06.2015.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução - EMBARGANTE: Antonio José da Silva Correa - A. J. Silva Correa - ME - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Ante às informações dispostas em petição de fl. 532, e considerando que houve de fato bloqueio de valores via Sisbajud (fls. 498/506), determino que a Secretaria da Unidade verifique a existência de valores bloqueados e transferidos, de acordo com o ID informado. Cumpra-se.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 44215DF), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0703411-71.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Valéria Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0704287-94.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - REQUERIDA: Maria de Fatima da Cunha Araújo - Inexistindo, pois, a omissão apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705065-59.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0705507-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Robertson Lima de Luca e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0705659-73.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0706829-46.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0706983-35.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls. 194/199. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolucão de mérito, por ausência de citação.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0707175-02.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CRE-DOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 39529GO), ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO (OAB 5022AC /) - Processo 0707223-87.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Rci Brasil Sa - REQUERIDO: Auto Escola Habilitar - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA (OAB 173517/RJ) - Processo 0707663-49.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

Serviços - CREDOR: Interativa Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito para fins de pesquisa Sisbajud.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR (OAB 3970/AC), ADV: ANDRÉA KÁS-SIA ARAÚJO ANASTÁCIO (OAB 5064AC /), ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC) - Processo 0707903-43.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Igreja Universal do Reino de Deus - A parte autora requer a intimação eletrônica através de whatsapp, no intuito de dar maior celeridade ao processo, proceda-se o envio do mandado de intimação, através de whatsapp, observando o número indicado (fl. 131), ficando a parte autora advertida que a validade da intimação estará condicionada ao comparecimento espontâneo. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NEIRI OLIVEIRA OJOPI DE LIMA (OAB 5177/AC) - Processo 0708774-05.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Suply Solucoes Em Tecnologia & Transportes Ltda - Verifica-se que embora o AR de fl. 185 tenha retornado como negativo, resta prejudicado, uma vez que fora apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela parte devedora (fls. 172/174), devidamente decidida (fls. 193/195), sem qualquer interposição de recurso. De modo que, ensejo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de planilha atualizada do débito. Por conseguinte, vindo aos autos a planilha proceda-se a pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, em desfavor dos devedores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0709339-03.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 239.

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA COR-DEIRO (OAB 4768/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0709363-41.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - DEVEDOR: Marcos Roberto Cavalcante da Silva - Considerando o pedido de fls. 288, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negritado) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negritado) AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUS-PENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRI-CÕES. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - Al: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negritado) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0709750-12.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0713122-71.2019.8.01.0001) - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: Igor Adam Amim Barbosa - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LEONARDO RAMOS PINTO (OAB 45379PR), ADV: ISADORA BALA-BUCH TAMEZAWA (OAB 99873PR/) - Processo 0711340-87.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Exporter S.a. Comércio, Importação & Exportação de Materiais Elétricos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEI-RA (OAB 4270/AC) - Processo 0711949-80.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Antes mesmo de decidir a respeito do pleito da parte credora (fl. 388), diligencie-se a respeito do resultado da carta precatória expedida (fl. 380). Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEI-RA (OAB 4270/AC) - Processo 0711949-80.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de págs. 390/392.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0712061-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça , informando o atual endereço da parte requerida, ficando ciente, outrossim, que decorrido o prazo sem manifestação, abrir-se-á a contagem de prazo para impulsionar o feito, suprindo a falta que impede o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0712213-24.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Marlene Alencar Messiano - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, em relação a parte: Gilberto Manoel da Silva.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0712471-68.2021.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - CREDOR: A. S. Rocha - Epp - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0712590-97.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Tereza Ferreira de Paula Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0712678-38.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Sebastiana Elenice de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712687-58.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 60. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: RO-

SANGELA COELHO COSTA (OAB 356250S/P), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0713365-10.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ademar Nogueira de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0713591-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Ante a informação do endereço do bem, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o veículo descrito na petição de fl. 125. Proceda-se ainda a inserção de restrição de circulação do veículo indicado, via Renajud. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714344-35.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0714467-43.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: D.G.A. - Cadastre-se o patrono indicado pelo Banco do Brasil para intimações exclusivas. Ante à mudança de patrono, visando evitar nulidades, ensejo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do AR negativo (fl. 432), indicando endereço hábil para fins de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0715353-66.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0715667-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Ingrid da Silva Alves - RÉU: 123 VIAGENS E TU-RISMO LTDA - Forte no exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar a ré ao reembolso integral da quantia de R\$ 2.100,95 (dois mil e cem reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento, à título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716340-68.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 43. Fica a parte autora advertida que o não cumprimento do ato, poderá acarretar a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por ausência de citação.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC) - Processo 0716629-50.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Mútuo - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DE-VEDOR: P.A.L.N. - Ante à penhora frutífera (fls. 398/399), ensejo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0718315-28.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CRE-DOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - Intime-se a parte autora

para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a adequação aos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o titulo apresentado às fls. 5/6 (boleto de pagamento), não é apto a embasar a demanda executiva, com fulcro no art. 784 do CPC. Publique-se. Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0718348-18.2023.8.01.0001 - Monitória - Confissão/Composição de Dívida - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0718385-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Eridan Barboza da Silva Brito -Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado ao pedido de conversão contratual. Mister ressaltar que caso a parte ré tenha interesse na realização de audiência de conciliação, poderá no prazo da contestação, ou antes mesmo apresentar a proposta de acordo, ou pedido de designação de audiência. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0718402-81.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acreaves Alimentos Ltda - Ensejo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718411-43.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718422-72.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art.

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.463

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0718447-85.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Deste modo, assinalo à parte Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, comprovar nos autos suas carências materiais, apresentando os documentos adiante listados, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária: a) da Receita Federal, cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda da empresa autora; b) Cópia do último balanço patrimonial da empresa. Publique-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0718472-98.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem: Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação. nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art.

921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0718480-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda ¿ Sicoob Unirbo - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exeguente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal, Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição

e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, $\S\S$ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718499-81.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718514-50.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitório de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8°). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) -Processo 0718516-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado ao pedido regressivo. Mister ressaltar que caso a parte ré tenha interesse na realização de audiência de conciliação, poderá no prazo da contestação, ou antes mesmo apresentar a proposta de acordo, ou pedido de designação de audiência. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO (OAB 105390MT) - Processo 0718533-56.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Connection Importador Exportador & Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Ensejo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0700163-92.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fatos Jurídicos

- IMPETRANTE: André Vitor Alves Felisberto - O art. 26 da Resolução 154 do Tribunal de Justiça dispõe: Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: I - as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; II - os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça. III as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.08.2013) (grifei). Assim, considerando a proposição do mandamus, nos termos jungidos na petição de pp. 01/10, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos, via Cartório do Distribuidor, a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC. Intime-se.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0700175-09.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a - Banco Votorantim S.A requereu contra Pedro Antonio Figali Moreira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5°, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º), b a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto; c) a intimação da parte autora.

ADV: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 5445/PI), ADV: EDSON LUIZ GO-MES MOURÃO (OAB 16326/PI), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/ DF), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR (OAB 8757/PI) - Processo 0710310-17.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados - DEVEDOR: Instituto de Cancer da Amazonia Serviços Ltda - Incam - SENTENÇA REPU-BLICADA POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ante o exposto, declaro extinta a execução. Transfira-se o valor bloqueado às pp. 51/52 através do Sisbajud para conta judicial e, em seguida, libere-se-o em favor do credor e do seu patrono, através de alvará judicial, na proporção indicada à p. 46. Em relação ao bloqueio das pp. 64/65, transfira-se para conta judicial R\$184.148,40 e libere-se-o em favor do credor e do seu patrono, através de alvará judicial, na proporção indicada à p. 57. Quanto ao remanescente, deve ser imediatamente desbloqueado. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Contem-se as custas e intime-se o devedor para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: EDSON LUIZ GOMES MOURÃO (OAB 16326/PI), ADV: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 5445/PI), ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/DF), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR (OAB 8757/PI) - Processo 0710310-17.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados - DEVEDOR: Instituto de Cancer da Amazonia Serviços Ltda - Incam - Dá a parte Credora por intimada para ciência do alvará de levantamento de valores da p. 91, bem como ciência de que o referido alvará deverá ser apresentado pelo credor em qualquer agência do Banco do Brasil, para o seu efetivo levantamento.

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

ADV: EDSON LUIZ GOMES MOURÃO (OAB 16326/PI), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR (OAB 8757/PI), ADV: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 5445/PI), ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/DF), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0710310-17.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados - DEVEDOR: Instituto de Cancer da Amazonia Serviços Ltda - Incam - Dá a parte Devedora, Instituto de Cancer da Amazônia Serviços Médicos Ltda., por intimada para ciência da certidão da p. 93, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito na conta judicial junto ao Banco do Brasil, sob o nº 3000122050672, com o ID 08105000000207617-9 (disponível na p. 95), do valor de R\$46.749,21 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) bloqueados às pp. 51/52 e que foi desbloqueado, equivocadamente, em favor do devedor.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0718283-23.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda requereu contra Mércia Amorim da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5°, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto; c) a intimação da parte autora.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAN MICHEL DOS REIS PIMENTEL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO GUIMARÃES (OAB 2507E/AC), ADV: KA-TIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441AC /) - Processo 0010119-33.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fabiano Maciel Barreto - REQUERIDA: Luana Silva Araújo - Maria do Socorro Gomes de Souza - (...) compete ao credor diligenciar, diretamente, sobre a existência de bem imóvel perante os Registros de Imóveis. Prazo de 10 dias.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0010897-66.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veiculos Ltda - RÉU: CASA GRANDE CONSTRUÇÕES E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Casa Grande de Construções) - 1 A parte credora postula pela inserção de indisponibilidade de bens através do CNIB, conforme petição de pp. 181/185. A matéria encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBI-LIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIS-POSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exeguente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. 4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser discricionariedade do magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SE-RASAJUD. Analisar a discricionariedade do magistrado é matéria que demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 6. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.763.376/ TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 22/2/2022). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.) Portanto, promova-se o cadastramento do devedor no CNIB. 2 Efetuado o cadastramento, retornem os autos ao status de arquivado provisoriamente, conforme determinado na decisão de pp. 170/171, para efeito de contagem do prazo da prescrição intercorrente. 3 Intimem-se.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA (OAB 35232/DF) - Processo 0012500-53.2007.8.01.0001 (001.07.012500-8) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Raimundo do Nascimento Aragão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço físico e eletrônico da CENSEC afim de dar fiel cumprimento ao que foi deferido no item 5 da decisão de pp.297/298.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0013990-42.2009.8.01.0001 (001.09.013990-0) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Manoel Oliveira de Mesquita - RÉU: Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda - 1 Intime-se o credor para emendar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois a petição inicial deve especificar o nome dos sócios corretamente. Por outro aspecto, indispensável que a parte credora efetue a juntada do contrato social a ser obtido na Junta Comercial, devido ao fato da necessária cognição do patrimônio social e demais informações. Prazo de 10 dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0018967-09.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Rebeca Santos Bastos - 1 Defiro o pedido de localização de bens pelo sistema RENAJUD, conforme pedido de p. 71. 2 Com a juntada da diligência, intime-se o devedor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921 do CPC, pois se trata de processo que tramita por mais de uma década. Prazo de 5 dias. 3 - Intimem-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0024987-21.2008.8.01.0001 (001.08.024987-7) - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco HSBC Bank Br S/A Banco Multiplo - A parte autora requer a pesquisa pelo sistema SNIPER. Contudo, analisando o feito, nota-se que a decisão de pp. 226/227, determinou a reunião desde feito com o de nº 0024209-51.2008.8.01.0001, pelo motivos lá declinado, inclusive suspendendo-o até a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. Nessa toada, ainda não há informações sobre o andamento do feito de nº 0024209-51.2008.8.01.0001, o que inviabiliza o prosseguimento deste processo. De outra banda, o autor apenas requereu a pesquisa no sistema sem apresentar qualquer motivação para o pedido, considerando o atual estágio destes autos. Mantenha-se os autos suspensos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADV: RICAR-DO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: HENRIQUE ROCHANETO (OAB 17139/GO), ADV: MARIO PEDROSO (OAB 10220/GO), ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC) - Processo 0027951-16.2010.8.01.0001 (apensado ao processo 0709527-69.2016.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - DEVEDOR: SOUZA & NOGUEIRA LTDA - ME - Jocivaldo Morais de Souza - Ilana Alves de Lima Souza - Edivaldo Morais de Souza - 1 O processo tramita por mais de uma década e não se chega à satisfação da obrigação por ausência de bens penhoráveis. 2 Quanto aos pedidos da pp. 217/22, destaco que foram realizadas pesquisas pelo RENAJUD às pp. 195/198, sendo que o resultado da penhora restou sem êxito, além do credor não demonstrar interesse na localização da referida motocicleta. Desta forma, indefiro o pedido de renovação de pesquisa de bens perante o RENAJUD. No que concerne ao uso do SISBAJUD, defiro o pedido, eis que decorreu considerado lapso temporal entre o presente pedido e a diligência de pp. 182/183. Finalmente, quanto ao pedido de expedição de ofício à "Prefeitura de Rio Branco, Estado do Ceará", acredito que de forma equivocada quanto ao Estado, trata-se de diligência que a própria parte poderá realizar. Portanto, indefiro o pedido. 3 Realizada a pesquisa do SISBAJUD, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias. 4 Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700449-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Euricelia Albuquerque da Silva - REQUE-RIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso haja requerimento, desde já as partes ficam cientes dos links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun e B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi, ficando cientes que a responsabilidade de acesso e conexão é da parte interessada, não sendo necessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9°NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de enderecos, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário: Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI (OAB 228883/SP), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0700621-85.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDA: Gabriela de Assis Marinho - 1 Considerando o auto de reintegração de posse de p. 335, manifeste-se a parte credora quanto a satisfação do cumprimento de sentença. Prazo de 5 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC), ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0700882-50.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: J. DA SILVA FILHO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME - DEVEDOR: Drogaria Dose Certa Ltda - LARA DE SOUZA COSTA - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via RENAJUD.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JACQUELLINE SETÚ-BAL NOGUEIRA (OAB 10193/RN) - Processo 0701520-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR:

Vandir Oliveira da Costa Margues - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A. 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0701557-71.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Luiz Santiago Nascimento Uchoa - 1 A parte requerente não cumpriu a decisão de p. 62 e não apresentou qualquer justificativa no prazo legal, conforme certidão de p. 84. Verifica-se que a parte autora não observa corretamente os deveres processuais, conforme artigo 77, inciso IV do CPC. Destaca-se que o comportamento da parte requerente não é isolado, pois se reflete em outros processos, a exemplo dos autos 0700217-58.2021.8.01.0001, sendo assim, concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de aplicação de multa. 2 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente através do seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de caracterizar abandono.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: ANDRES-SA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) -Processo 0701727-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Dirciano Passaia - REQUERIDA: Maria Raimunda Morais Teixeira - 1 Considerando os efeitos da decisão de p. 307, realizo os seguintes encaminhamentos: A) Defiro o parcelamento das custas, conforme requerido às pp. 316/317. Encaminhe-se os autos à Contadoria para a emissão dos boletos e intime-se a requerida Maria Raimunda Morais Teixeira para efetuar o pagamento, sob pena de indeferimento da reconvenção. Prazo de 5 dias. B) Quanto as informações de pp. 310/311, verifica-se que a parte requerida teria adentrado no imóvel, arrobando cadeado; promoveu mudança de equipamento de controle de energia junto a empresa ENERGISA, assim postulou intimação da requerida para que não promova a turbação e seia oficiado a ENERGISA para efetuar o desligamento da energia. Em manifestação de pp. 316/317, a parte requerida informou que ingressou com ação de despejo nesta unidade sob os autos 0706562-74.2023.8.01.0001, ocasião em que obteve a imissão na posse. Postulou o recebimento das chaves pelo juízo e a entrega das chave para ré. Neste contexto, defiro o pedido de entrega das chaves, conforme requerido pela parte autora às pp. 185/187 e a respectiva entrega para a parte ré. Intime-se a parte autora para efetuar a entrega das chaves no prazo de 5 dias. Efetuada a entrega, intime-se a parte ré para promover a devolução. 2 Efetuado o pagamento das custas da reconvenção, intime-se a parte Dirciano Passaia para apresentar contestação no prazo legal. 3 - Intimem-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0702023-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Antonia de Lima Neri da Silva - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A - Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, formulada por Antonia de Lime Neri em desfavor de Latam Airlines Group S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea para viagem com destinado Goiânia, na data do momento de retirar a sua bagagem, constatou-se que a mesma estava extraviada, na qual continha em seu interior medicamentos, exames laboratoriais e um aparelho para medir pressão alta. Até o presente momento sua bagagem não foi localizada pela ré. Com esteio nestes fatos, pugna pela procedência do pedido, para que a ré seja condenada ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (vinte mil reais) de danos morais. Com a inicial juntou os documentos de pp. 20/31. Houve decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação da parte ré para comparecerem à audiência de conciliação (pp.32/34). Houve a realização e audiência de conciliação que restou infrutífera (pgs.93/91). A parte ré, devidamente intimada, apresentou contestação às pp. 196/212, alegando, em sede preliminar, a retificação de seu nome, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e no mérito defendeu a inaplicabilidade do CDC ante o Código Brasileiro de Aeronáutica e a não comprovação de ocorrência de extravio de bagagem da parte autora. Frisou a ausência de bagagem registrada e a não comprovação do conteúdo da bagagem despachada. Defendeu a cláusula de contrato de transporte no

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

qual recomenda que os passageiros utilizem a bagagem de mão para transportar remédios e equipamentos eletrônicos, dentre outros produtos frágeis e perecíveis. Argumentou a impossibilidade de acolhimento do pedido de obrigação de fazer que tem por objeto a restituição da bagagem para a autora, bem como a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. De igual modo, afirma que não houve dano para ensejar indenização por danos morais. Por fim pugna pela improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial. Com a contestação juntou os documentos de pp. 119/131. A parte autora apresentou réplica às pp. 135/148 e juntou documentos às pp. 249/254. As partes foram intimadas para especificação de provas. A ré requereu o julgamento antecipado do mérito. A autora requereu a produção de prova oral (pp.152/178). É o relatório. Decido. 1) Impugnação a gratuidade judiciária O réu apresentou impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, informando que a autora possui condições para financeiras para arcar com as custas processuais. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. O réu, na impugnação, deveria fazer prova da ausência de necessidade da manutenção do benefício, o que não fez e, por essa razão, afasto a presente impugnação. Com tal providência, não há pendência processual, as partes são legítimas, há interesse processual e estão presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito está em ordem, não havendo qualquer vício a ser sanado, razão porque o declaro saneado. 2) A lide não encerra matéria unicamente de direito, ou seja, não poderá ser julgada conforme o estado do processo, sendo necessária a produção de provas. Fixo os pontos controvertidos da lide, a fim de que sejam esclarecidos: a) se a bagagem da autora foi despachada e qual o seu conteúdo: b) se a conduta do réu gerou danos à autora, em que consistiram e qual o montante; c) se houve falha na prestação de serviços do réu. 3) Em razão da inversão do ônus da prova, competirá ao réu a prova dos pontos controvertidos. Todavia, caberá à autora a prova do item c. 4) Delimito, ainda, como questão de direito a ser analisada no presente feito (art. 357, IV do CPC), se houve responsabilidade civil. 5) A parte autora postulou o depoimento pessoal da ré e pela inquirição de testemunha, sendo tais provas pertinentes ao deslinde da questão fática controvertida. 6) Dessa maneira, no tocante às provas a serem produzidas, corroboro o deferimento da realização de prova oral com a oitiva da testemunha da parte autora e o depoimento pessoal do representante da parte ré, sendo tais provas pertinentes ao deslinde da questão fática controvertida. 7) Sendo assim, determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes por meio de seus patronos. Competirá à própria parte autora intimar sua testemunha já arrolada, conforme art. 455 do CPC. Intime-se a ré pessoalmente, por seu representante

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0702285-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: Maria Avelino Gomes Lima - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Luciene Pereira de Oliveira - Fabrício Lemos de Sousa - 1)Intime-se as partes rés para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se com relação aos novos documentos juntados pela parte autora de pp.269/294. 2)Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

legal, com as ressalvas do art. 385 do CPC, pois prestará depoimento pessoal.

Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0702448-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Odenizetti Cavalcanti Brito - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0702471-38.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas in-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

termediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), ADV: CARMEN LUCIA SOU-SA PINHEIRO (OAB 4466/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC), ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780AC /) - Processo 0702552-02.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Posse - AUTOR: Francisco Silvestre Bezerra - RÉU: Açai Alimentos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda - Oxigênio Vida - Aguiar Negócios Imobiliários - Valdevino Silvestre Bezerra - 1 Considerando a certidão de p. 462, denota-se que o credor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tornando-se preclusa qualquer insurgência ao impugnado de pp. 445/458. 2 No que concerne a impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 445/458, denota-se que o acórdão de pp. 419/421, não deixa qualquer dúvida quanto ao montante da condenação de honorários advocatícios. Observe: Portanto, quanto ao réu Valdevino Silvestre Bezerra Neto, aplica-se assistência judiciária gratuita e diante da inexistência de embargos de declaração para que fosse especificado se a gratuidade de justiça abrangeria à condenação ou se seria a partir do pedido deferido em grau de recurso, verifico que deve ser ampliada para todos os efeitos. 3 Referente a empresa Açaí Alimentos Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, aplica-se o contido na sentença de pp. 366/381, no que se refere ao percentual de 10% do valor da causa, já que não apelou e não deu causa à majoração. Portanto, quanto ao percentual devido de honorários sucumbenciais, verifica-se que é devido apenas 5% do valor da causa (ou seja, 50% do valor pleiteado em cumprimento de sentença), assim, assiste razão a parte devedora quanto a limitação dos honorários advocatícios. 4 No que concerne a tese da parte devedora de que os honorários de sucumbência, agora limitados ao percentual firmado no item 3, verifico absoluta impropriedade do seu pagamento somente após o cálculo das benfeitorias. Honorários de sucumbência e direito de indenização de benfeitorias são verbas de natureza totalmente distintas. Portanto, intime-se o credor para no prazo de 5 dias, readequar os cálculos ao determinado no item 3 e intime-se o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. 5 Sobre o pedido de desocupação do imóvel, verifica-se que a parte devedora não foi intimada regularmente para que comprovasse as benfeitorias úteis e necessárias realizadas e de boa fé, conforme determinado na sentença de pp. 366/381, para efeito de liquidação de sentença. Portanto, intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias, apresentar manifestação fundamentada quanto as benfeitorias úteis e necessárias realizadas e os respectivos valores, sob pena de entender que não há benfeitorias a serem indenizadas. 6 - Intimem-se.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0702586-64.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Maria Gerci Oliveira de Albuquerque - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - 1 Embora não se tenha concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento, pois a decisão vincula a conclusão do presente feito. 2 Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0702779-74.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - DEVEDOR: Moraes Comercio de Tecido Eireli - Considerando a manifestação de p.58, defiro a expedição de nova carta postal. Expeça-se carta postal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0702845-88.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria do Carmo de Lima Albuquerque - REQUERIDO: Banco Pan S.A - BANCO CETELEM S.A. - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0702985-59.2021.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Luciane Rodrigues Bezerra - REQUERIDO: Jhon Kennedy Fernandes de Freitas - Jhonathan Freitas Fernandes - Cândida Freitas Fernandes - 1) Diante do teor da certidão de pg.201, no qual demonstra a insurgência em relação ao cumprimento da decisão de p.189, consequentemente, aos ofícios expedidos nas pgs.197 e 199/200 e a resistência injustificada de cumprir a decisão se apresenta desprovida de qual-

quer fundamento, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da Diretora do ITERA-CRE para que cumpra as providências determinadas nos ofícios, objetivando a cópia do processo administrativo nº 2485/2018, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de procedimento criminal por desobediência e responsabilização administrativa da Diretora, além de busca e apreensão do processo administrativo em questão. 2) Expeça-se mandado de intimação da Diretora Presidente do Iteracre, inclusive consignando o teor desta decisão. 3) Após façam os autos concluso em fila de decisão. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703127-29.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Susye Almeida D'albuquerque Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte ré acerca da satisfação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0703248-67.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda - RÉU: I. D. T Comércio, Transportes e Serviços Ltda - ME - 1 A decisão de pp. 70/71, deferiu as medidas necessárias para a localização de bens à penhora, mas restaram infrutíferas. A parte credor apresentou petição à p. 83, postulando o prazo de 30 dias paa a localização de bens à penhora, sendo que o prazo se esgotou naturalmente não houve indicação de bens à penhora. Portanto, falta de indicação de bens à penhora, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 2 - Havendo a efetiva e concreta indicação de bens à penhora, o feito poderá sair da suspensão, conforme artigo 921, § 3º do CPC. 3 - Intimem-se.

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), Processo 0703314-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Silvia Maria Rufino Barrozo - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a. - Banco Daycoval S.a. - 1) Concedo à autora para o corréu o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre os documentos apresentados no corpo da petição e seu anexos protocolados nas pp. 327/411. Destarte, alerto as partes para os termos do art. 434 e seguintes do CPC, que disciplinam a produção de prova documental no curso da ação. 2) Findo os prazos estabelecidos no item 1, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703343-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Andrew Alesson de Souza Lima - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0703628-80.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - RÉU: Maricelmo Mendes da Silva - 1 Por meio de bloqueio pelo SISBAJUD às pp. 122/126, restou parcialmente positiva no montante de R\$ 1.118,19. Petição do credor à p. 135, postulando a expedição de alvará. Manifestação do devedor às pp 136/139, postulando o desbloqueio por ser valor manifestamente irrisório. É o breve relatório. O pedido de desbloqueio formulado pelo devedor não encontra lastro no artigo 854, § 3º do CPC e muito menos de valor impenhorável, pois foi localizado em conta corrente e sem qualquer comprovação de que se trate de verba salarial. Nestes termos, determino a realização do depósito judicial e a expedição de alvará em prol do credor. 2 No que concerne ao pedido de audiência de conciliação, destaco ao devedor que a composição pode ser realizada de forma extrajudicial, pois no presente feito estamos tratando de execução de título extrajudicial e com rito próprio. 3 Intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias. 4 - Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0703736-80.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria Serrate Figueiredo da Silva - Trata-se de cumprimento de sentença de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de MARIA SERRATE FIGUEIREDO DA SILVA É cediço que em sede de cumprimento de sentença aplica-se as regras da execução elencadas no código processualista. In casu, trata-se de feito judicial em que não houve localização de bens do devedor, o que implica na regra do art. 921, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil (suspensão pelo prazo de 1 (um) ano para localização de bens com posterior arquivamento em caso de não localização). Após o arquivamento, os autos serão desarquivados para prosseguimen-

to da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Desta feita, uma vez suspenso e arquivado o feito em razão do esgotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, entende-se que a efetivação de novas diligências depende da existência de indícios de modificação da situação econômico-financeira da Executada e possibilidade de localização de bens passíveis de penhora, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis, haja vista as buscas infrutíferas antes realizadas, devendo haver razoabilidade nas medidas como bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUA-ÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABI-LIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático--probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Anão localização de bens do devedor configura hipótese de suspensão da execução, conforme assegurado pelo art.921, inciso III do CPC, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. Por essa razão, o pedido de desarquivamento da execução para a realização de novas diligências para a localização de bens não está inviabilizado, cabendo, todavia, ao autor, a partir de seus recursos, a realização dessas diligências necessárias, comprovando a existência de bens passíveis de penhora para que o processo retome seu curso, uma vez que o Poder Judiciário já esgotou os meios disponíveis para localização de bens necessários à satisfação dos créditos, inclusive se prolongando por prazo considerável. 4. O processo não deve retomar seu curso se não for comprovado pelo credor que existem bens do devedor passíveis de penhora, não se admitindo pedidos de realização de diligências sem fundamento e sem comprovação de que o pleito será eficaz. Precedentes do E. TJDFT. Inteligência do art.921doCPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1155252,07150685020188070000, Relator: ROBSON BARBO-SA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível. Data de Julgamento: 27/02/2019. Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) PROCESSO CI-VIL. EXECUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. PESQUISA. SISTEMAS INFORMATI-ZADOS. BACENJUD. COOPERAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSO. DILIGÊN-CIAS. ARQUIVAMENTO. (...) 4. Impõe-se a indeferimento do pedido de novas pesquisas aos sistemas informatizados quando a parte não demonstra novos motivos e, ainda, que, no período da suspensão processual, envidou novos esforços no sentido de localizar bens do executado. 5. É do exeguente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado, não podendo esta ser transferida ao judiciário. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1163404, 20180110333489APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: 244/249 - excerto) De mais a mais, o código processualista esclarece que a execução é de interesse do credor, havendo diversos mecanismos para localização de bens, constituindo dever do Exequente demonstrar o exaurimento das diligênciasa seu encargoantes de requerer a atuação jurisdicional na busca de bens para satisfação da obrigação, não sendo atribuição do Poder Judiciário, neste sentido: AGRA-VO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍ-TULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PE-NHORA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMEN-TO. CÓMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊN-CIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cujo acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, consequentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclusivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtenção dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. CONSULTA BACENJUD. INDEFERIMENTO. 1. A parte Exequente deve demonstrar sua aplicação no intuito de garantir o sucesso da execução exaurindo as diligências que estão a seu alcance para localização de bens passíveis de constrição, não podendo atribuir ao juízo os ônus resultantes de sua inércia na busca de outros bens penhoráveis, notadamente quando já teve deferida a seu favor a realização de pesquisa junto ao RENAJUD e, por duas vezes, as tentativas de bloqueio de valores por meio do referido sistema, foram todas infrutíferas, impondo-se o indeferimento de nova pesquisa. 2. Recurso desprovido.(TJ-AC AI: 10002147720178010000 AC 1000214-77.2017.8.01.0000, Relator: Juíza de Direito Olivia Maria Alves Ribeiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2017) No mais, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca da realização de pesquisas durante o período de suspensão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVE-DOR. REITERAÇÃO DE PESQUISA AO INFOJUD. SEM RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERRUPÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. A reiteração de pesquisa de bens do devedor nos sistemas de apoio judicial exige razoabilidade, de acordo com o caso concreto, a teor de entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania. No caso contrato, a reiterada diligência, considerando a suspensão do processo por decisão mantida neste grau de jurisdição e as tentativas anteriores resultam todas sem êxito, não sendo plausível a interromper a suspensão dado que inexiste indícios de êxito na diligência pretendida. Recurso desprovido." (TJAC Processo: 1001472-54.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Eva Evangelista; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2020; Data de registro: 11/05/2020) TRI-BUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE IN-DÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. A reiteração de pesquisa via Bacen-Jud depende de demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, quando as tentativas anteriores tenham sido infrutíferas. Não basta apenas o decurso de lapso de tempo de pouco mais de um ano entre a última pesquisa e novo pedido para justificar o seu deferimento. Precedentes do STJ e do TJAC. Agravo improvido. (Relator (a): Adair Longuini; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 0001146--58.2012.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2013; Data de registro: 25/04/2013) Por fim, é necessário consignar a conclusão da Nota Técnica nº 07/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre acerca do presente tema: Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, alinhado ao entendimento deste Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência pátria, indefiro o pedido de p. 516 e determino a manutenção dos autos no arquivo provisório para o cômputo da prescrição intercorrente, devendo ser desarquivado em caso de localização de bens pelo credor ou alteração da situação econômica do devedor, o que deverá ser demonstrado pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406AC /), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703819-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Raimundo de Souza Cruz - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Raimundo de Souza Cruz ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil S/A. A parte autora afirma que recebeu um imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida, porém, após algum tempo, foi constatada uma série de problemas, tais como as paredes da residência desgastadas devido a presença de fissuras, causadas pelo recalque da estrutura; portas enferrujadas e deterioradas por ser um produto de baixa qualidade; azulejos e pisos se deslocando, podendo causar

acidentes; interruptor não funciona e plafonier quebrados; sistema de aquecimento de água sem funcionalidade, dentre outros. Requer a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$ 32.000,00), totalizando o valor de R\$ 47.000,00. Contrato de compra e venda às pp. 17/30. Portaria nº 168/2013 de 12 de abril de 2013 às pp. 32/58. Portaria nº 660/2018 de 14 de novembro de 2018 às pp. 59/74. Decisão que recebeu a inicial, p. 75. Audiência de conciliação infrutífera à p.76. Contestação às pp. 79/95 em que a parte ré alega ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, ausência de dano moral e dano material. O banco réu juntou os seguintes documentos: a) contrato particular com efeito de escritura pública de compra e venda pp. 96/111; b) Extrato pp. 112/118; c) procuração pp. 119/178. Réplica, pp. 179/183. Conciliação infrutífera, p. 313. Especificação de provas à produzir, p. 314. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a perícia do imóvel. É o breve relatório. PRELIMINARES Da ilegitimidade do banco do brasil A parte demandada alega que atua apenas como agente financiador de imóvel pronto, portanto, cabe ao Banco elaborar o laudo de avaliação, por meio de engenheiro contratado, com finalidade de prestar informações necessárias para fins de financiamento e composição de garantia da operação. Não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da instituição. Contudo, o Decreto nº 7.499/2011 dispõe que o Banco do Brasil atua como representante do Fundo de Arrendamento Residência FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal, executora do Programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, o demandado atuou como agente direto na execução de politicas habitacionais para promoção de moradia no programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial FAR, assumindo responsabilidades concernentes ao imóvel, enquanto objeto de garantia fiduciária, logo tem legitimidadead causampara responder pelos danos alegados na inicial. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça STJ: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. **PROGRAMA** "MINHACASA,MINHAVIDA. ILEGITIMIDADEPASSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O agente financeiro somente temlegitimidadepassivapara responder solidariamente com a construtora nas ações em que se pleiteia a indenização por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que o Banco do Brasil atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para a promoção de moradia por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representantelegal do vendedor/credor fiduciário, assumindo responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária, possuilegitimidadead causam para responder pelos danos alegados na inicial da demanda de origem. Sentença desconstituída. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 2169691, 19 de setembro de 2022. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOT-TI Relatora) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre apreciou a temática: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRU-TIVOS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL EXECU-TORA DE PROGRAMA DE MORADIA NA QUALIDADE DE REPRESENTAN-TE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ. REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 2. O Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o "Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR", cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Rio Branco. 3. No contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499/2011 (p. 108 item 1, A). 4. Sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. 5. Recurso Provido. (TJ-AC - AC: 07026212420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 18/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) Corroborando o entendimento, colaciono o julgamento de outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTI-VO. IMÓVEL ERIGIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGI-TIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL, ENQUANTO REPRESEN-TANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E EXECUTOR DA POLÍTICA HABITA-CIONAL DO FAR. \n- Caso em que o banco réu atuou para além de mero agente operador do financiamento, mas como executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia, assumindo a posição de representante do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e res-

ponsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária. \n-\II. Uma vez que, no caso concreto, o Banco do Brasil atuou duplamente, não só como credor fiduciante do apartamento, mas, principalmente, como credor hipotecário do empreendimento, e que este foi financiado com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida, deve ser reconhecida, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide que visa à reparação pelos danos materiais e à compensação por danos imateriais, decorrentes da continuidade da cobrança dos juros de obra, em que pese a interrupção da construção.\ - Apelação Cível, Nº 70080811094, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019.\n- Instituição financeira legítima a ocupar o polo passivo. Sentença que vai desconstituída ao efeito do prosseguimento da instrução processual na origem.\nDERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONS-TITUÍDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50046677220208210004 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/10/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. Autora que é adquirente de imóvel do programa 'Minha Casa Minha Vida' e busca a responsabilização do requerido por danos decorrentes de vícios construtivos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do 'Banco do Brasil'. Inconformismo. Acolhimento. Requerido que, no caso em tela, não figura como simples agente financeiro, mas como representante do 'Fundo de Arrendamento Residencial', que é responsável por eventuais danos físicos constatados no imóvel, nos termos do art. 6º-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ em casos semelhantes. Feito que não está em condições de julgamento, sendo necessária produção de provas. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO". (v. 37053). (TJ-SP - AC: 10392855920198260602 SP 1039285-59.2019.8.26.0602, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021). Com efeito, verifica-se que a atuação do banco demandado, não se restringe apenas a negociação financeira, visto que sua responsabilidade contratual se estende ao cumprimento do contrato financeiro, portanto, rejeito a preliminar de ilegítima passiva. MÉRITO Pelo que se observa, a matéria de direito a ser elucidada consiste na aferição da responsabilidade civil do réu por eventuais vícios construtivos, a ser assim, fixo os pontos controvertidos: A) Fatos controvertidos: O banco requerido atuou como agente financeiro ou executor do programa habitacional; Qual a posição Banco do Brasil como representante do Fundo de Arrendamento Residencial; Os vícios causaram danos morais e materiais à autora e em qual montante. B) Teses controvertidas: Legalidade da clausula 16º que afasta a responsabilidade por danos físico no imóvel, A obrigação é efetivamente indenizatória ou de obrigação de fazer; DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em relação ao dano moral, não há o que falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor tem plena condição de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Em relação a responsabilidade sobre os possíveis vícios no imóvel, cabe à parte ré. DAS PROVAS Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nomeando perito João Victor Sabino de Alencar CREA 22.112 D/AC. podendo ser contatado por meio dos contatos: : (68) 99902-0677 e joaovsabino@hotmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas), servindo a presente decisão como título para que o perito requeira junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso: II - indicar assistente técnico: III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Quesitos do Juízo: Há problemas com estrutura que comprometa a higidez do imóvel? Há trincas ou rachaduras a serem reparadas? São decorrentes do tempo e da conformação ou erro estrutural de execução a ser reparado? Aponte todos os demais achados encontrados dispondo se o problema apresentado é de execução ou manutenção. De-

verá o senhor perito para análise de qualidade considerar que trata-se de habitação popular de baixo custo. Quantifique o valor necessário aos reparos no imóvel que demoram de erros na construção. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o dano moral pretendido decorre dos defeitos da construção, tem-se que a prova pericial é suficiente para o deslinde da causa, além de não ser requerida a prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0704010-78.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Posse - AUTOR: M S M Industrial Ltda - RÉU: Kalil Farhat - 1 Defiro o pedido de localização de bens pelo sistema SISBAJUD, conforme pedido de p. 357. 2 Com a juntada da diligência, intime-se o devedor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921 do CPC, pois se trata de processo que tramita por mais de uma década. Prazo de 5 dias. 3 - Intimem-se.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0704036-42.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial -Cheque - EXEQUENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - EXECUTADO: Jorge Henrique Melo Mulato - Trata-se de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CON-SONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on--line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁ-RIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELE-TRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRES-CINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC)

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apojo ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDÃO (OAB 2642/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604AC /) - Processo 0704046-96.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: F. J. F. Soster Ltda - RÉU: Jhonson Bezerra da Silva - Ademir Nicácio Teixeira - 1 Pelo que se entende da petição de p. 307, a parte requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica, desta forma, determino que emende o pedido de acordo com os requisitos legais previstos no artigo 133 e seguintes do CPC, além de instruir o pedido com os documentos indispensáveis, a exemplo do contrato social. Prazo de 10 dias. 2 - Intimem-se.

ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: PAULA FERNANDA BORBA (OAB 21269/BA), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0704194-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Francisca Ferreira Rodrigues - REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FERDI-NANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/ AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC) - Processo 0704200-41.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: M. L. MONTEIRO -ME - DEVEDOR: Pejon Comercial Importadora Ltda - Rita da Penha Pejon Bessa - Juliana Pejon Bessa - 1 Considerando o teor da certidão de p. 608, intime-se o credor, pessoalmente e por carta, para que cumpra a decisão de pp. 601/603, sob pena de caracterizar abandono da execução. Prazo de 5 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: DIONIZIA MÁRCIA AL-VES DA SILVA (OAB 3777/AC), ADV: ALYNE LOPES DA SILVA (OAB 5193AC /), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0704305-47.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Paulo Justino Pereira - Ceila Francisca da Silva Pereira - RÉ: Ingrid Maria Izidio dos Santos - Ronney da Silva Fecury - Diante da notícia de que a medida liminar não foi cumprida pela parte adversa durante os meses de junho até outubro e no mês de novembro de 2021; meses de agosto até dezembro de 2022 e dos meses

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de janeiro até maio de 2023, determino a intimação pessoal de Ingrid Maria Izídio dos Santos, tendo por escopo o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da medida liminar, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) limitadas a 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0704429-59.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria de Fatima Souza Cavalcante - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Caixa Economica Federal - Moveis Gazin - Banco Volkswagen S/A - Cumpra-se o item nº 6 da decisão de pp. 123/127, devendo ser citado os credores para a audiência de conciliação. Nesta oportunidade, destaco que as audiências serão presenciais, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso haja requerimento, desde já as partes ficam cientes dos links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/rgco-bgik-cun e B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi, ficando desde já ciente que a responsabilidade de acesso e conexão é da parte interessada, não sendo necessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.

ADV: ALINE RODRIGUES VENÂNCIO (OAB 100557PR), ADV: LUIZ FERNANDO CANUTO (OAB 92979/PR), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: CLAUDIA CRISTINA FIORINI (OAB 18074/PR) - Processo 0704479-90.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Jupper Indústria e Comércio de Colchões Ltda - RÉU: Sebastião de Souza Dantas - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, haja vista a pesquisa negativa via RENAJUD.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RAI-

MUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0704764-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AU-TORA: Maria dos Reis Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - I - RELATÓRIO Maria dos Reis Souza ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco do Brasil S/A. A parte autora afirma que recebeu um imóvel através do programa Minha Casa Minha Vida, porém, após algum tempo, foi constatada uma série de problemas, tais como as paredes da residência desgastadas devido a presença de fissuras, causadas pelo recalque da estrutura; portas enferrujadas e deterioradas por ser um produto de baixa qualidade; azulejos e pisos se deslocando, podendo causar acidentes; interruptor não funciona e plafonier quebrados; sistema de aquecimento de água sem funcionalidade, dentre outros. Requer a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$42.000,00), totalizando o valor de R\$ 57.000,00. Contrato de compra e venda às pp. 15/29. Portaria nº 168/2013 de 12 de abril de 2013 às pp. 31/57. Portaria nº 660/2018 de 14 de novembro de 2018 às pp.58/73. Contestação apresentada às pp.110/165 em que a parte ré impugnou a concessão da justiça gratuita, alega ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, no mérito, defende a excludente de responsabilidade civil argumentando não ser responsável pela solidez e perfeicão da obra. Defende a ausência de dano moral e dano material. O banco réu juntou os seguintes documentos: a) contrato particular com efeito de escritura pública de compra e venda pp. 166/184; b) Extrato pp. 185/192; c) procuração pp. 195/197. Réplica juntada as pp.198/203. Audiência de conciliação infrutífera, sendo determinada especificação de provas à produzir (p.204). A parte autora indicou que as provas pretendidas e pontos controvertidos já foram informados nos autos por ocasião de sua réplica (p.207). O Banco do Brasil informou que não possui provas à produzir, p. 180. É o que basta relatar. II -PRELIMINARES Gratuidade judiciária A parte ré, em sede de contestação, impugna a assistência judiciária gratuita deferida em face do autor alegando a ausência de prova da condição de pobreza, entretanto, não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício. Neste ponto, oportuno destacar que o programa Minha Casa Minha Vida tem como escopo facilitar o acesso à moradia para pessoas de baixa renda. Com efeito, notadamente que a própria adesão ao programa demonstra que a incapacidade financeira. Assim, considerando a ausência de elementos e a falta de provas quanto aos argumentos da ré, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Da ilegitimidade do Banco do Brasil A parte demandada alega que atua apenas como agente financiador de imóvel pronto, portanto, cabe ao Banco elaborar o laudo de avaliação, por meio de engenheiro contratado, com finalidade de prestar informações necessárias para fins de financiamento e composição de garantia da operação. Não havendo, portanto, qualquer responsabilidade da instituição. Contudo, o Decreto nº 7.499/2011 dispõe que o Banco do Brasil atua como representante do Fundo de Arrendamento Residência FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal, executora do Programa Minha Casa Minha Vida. Portanto, o demandado atuou como agente direto na execução de politicas habitacionais para promoção de moradia no programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representante legal do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial FAR, assumindo responsabilidades concernentes ao imóvel, enquanto objeto de garantia fiduciária, logo tem legitimidadead causampara responder pelos danos alegados na inicial. Nesse sentido, manifestou o Superior Tribunal de Justiça STJ: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA "MINHACASA, MINHAVIDA. ILEGITI-MIDADEPASSIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O agente financeiro somente temlegitimidadepassivapara responder solidariamente com a construtora nas ações em que se pleiteia a indenização por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que o Banco do Brasil atuou como agente direto na execução de políticas habitacionais para a promoção de moradia por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, desde a posição de representantelegal do vendedor/credor fiduciário, assumindo responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária, possuilegitimidadead causam para responder pelos danos alegados na inicial da demanda de origem. Sentença desconstituída. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp 2169691, 19 de setembro de 2022. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre apreciou a temática: RESPON-SABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MI-NHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL EXECUTORA DE PROGRAMA DE MORADIA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARREN-DAMENTO RESIDENCIAL FAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTE-RIZADA. 1. A responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 2. O Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o "Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR", cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Rio Branco. 3. No contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499/2011 (p. 108 item 1, A). 4. Sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. 5. Recurso Provido. (TJ-AC - AC: 07026212420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 18/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) Corroborando o entendimento, colaciono o julgamento de outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO CONSTRUTIVO. IMÓVEL ERIGIDO PELO PRO-GRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BAN-CO DO BRASIL, ENQUANTO REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDA-MENTO RESIDENCIAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL DO FAR. \n- Caso em que o banco réu atuou para além de mero agente operador do financiamento, mas como executor de políticas habitacionais para a promoção de moradia, assumindo a posição de representante do vendedor/credor fiduciário, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e responsabilidades concernentes à solidez do imóvel e sua conservação, enquanto objeto de garantia fiduciária. \n- \II. Uma vez que, no caso concreto, o Banco do Brasil atuou duplamente, não só como credor fiduciante do apartamento, mas, principalmente, como credor hipotecário do empreendimento, e que este foi financiado com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida, deve ser reconhecida, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide que visa à reparação pelos danos materiais e à compensação por danos imateriais, decorrentes da continuidade da cobrança dos juros de obra, em que pese a interrupção da construção.\ - Apelação Cível, Nº 70080811094, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019.\n- Instituição financeira legítima a ocupar o polo passivo. Sentença que vai desconstituída ao efeito do prosseguimento da instrução processual na origem.\nDERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50046677220208210004 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/10/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MA-TERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDA-DE DO BANCO DO BRASIL. Autora que é adquirente de imóvel do programa 'Minha Casa Minha Vida' e busca a responsabilização do requerido por danos decorrentes de vícios construtivos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do 'Banco do Brasil'. Inconformismo. Acolhimento. Requerido que, no caso em tela, não figura como simples agente financeiro, mas como representante do 'Fundo de Arrendamento Residencial', que é responsável por eventuais danos físicos constatados no imóvel, nos termos do art. 6°-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ em casos semelhantes. Feito que não está em condições de julgamento, sendo necessária produção de provas. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO". (v.

37053). (TJ-SP-AC: 10392855920198260602 SP 1039285-59.2019.8.26.0602, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021). Com efeito, verifica-se que a atuação do banco demandado, não se restringe apenas a negociação financeira, visto que sua responsabilidade contratual se estende ao cumprimento do contrato financeiro, portanto, rejeito a preliminar de ilegítima passiva. III - MÉRITO Pelo que se observa, a matéria de direito a ser elucidada consiste na aferição da responsabilidade civil do réu por eventuais vícios construtivos, a ser assim, fixo os pontos controvertidos: A) Fatos controvertidos: O banco requerido atuou como agente financeiro ou executor do programa habitacional; Qual a posição Banco do Brasil como representante do Fundo de Arrendamento Residencial; Os vícios causaram danos morais e materiais à autora e em qual montante. B) Teses controvertidas: Legalidade da clausula 16º que afasta a responsabilidade por danos físico no imóvel; A obrigação é efetivamente indenizatória ou de obrigação de fazer; IV - DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Em relação ao dano moral, não há o que falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor tem plena condição de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Em relação a responsabilidade sobre os possíveis vícios no imóvel, cabe à parte ré. V- DAS PROVAS Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, nomeando perito João Victor Sabino de Alencar CREA 22.112 D/ AC, podendo ser contatado por meio dos contatos: : (68) 99902-0677 e joaovsabino@hotmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas), servindo a presente decisão como título para que o perito requeira junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. Quesitos do Juízo: Há problemas com estrutura que comprometa a higidez do imóvel? Há trincas ou rachaduras a serem reparadas? São decorrentes do tempo e da conformação ou erro estrutural de execução a ser reparado? Aponte todos os demais achados encontrados dispondo se o problema apresentado é de execução ou manutenção. Deverá o senhor perito para análise de qualidade considerar que trata-se de habitação popular de baixo custo. Quantifique o valor necessário aos reparos no imóvel que demoram de erros na construção. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o dano moral pretendido decorre dos defeitos da construção, tem-se que a prova pericial é suficiente para o deslinde da causa, além de não ser requerida a prova testemunhal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LAURA ARAUJO DA SIL-VA (OAB 15566/O/MT), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0705056-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Manoel Santos Gois - Maria de Lima Gois - RÉU Márcia Novais França Miron - Com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, intime-se, ambas as partes, para considerando-se o art. 357, II do CPC, especificar as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP), ADV: ANDRÉ ARRUDA DE SOUZA DERZE (OAB 5033/AC) - Processo 0705351-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Deuzuila Arruda de Souza - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Consideran-

4

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a autora para que, querendo, apresente réplica à contestação de pp. 42/75. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB 5243AC /), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705606-34.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Joao de S. do Nascimento Me - FIADORA: Maria Souza do Nascimento - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistema SNIPER, conforme requerido à p. 372. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias. 3 Quanto ao pedido de pesquisa pelo CCS-BACEN, verifica-se que já se realizou pesquisa pelo SISBAJUD e agora pelo SNIPER, sistema abrangentes. Por outro lado, o pedido encontra-se dissonante com a recente jurisprudência:

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIO SÉR-GIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0705683-67.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: R.F.A. Ltda - REQUERIDO: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo do Estado do Acre - Sindcol - 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requer a citação por edital do réu. Ocorre que o autor não esgotou as diligencias em busca do endereço das partes demandadas. Portanto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. 2. lintime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil. Fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte autora junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. 3. Frustrada a localização do endereço atualizado do réu para fins de citação, após as diligências do item 2, defiro a citação por edital.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0706212-23.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: José Pereira Neves Neto - RÉU: Banco BMG S.A. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos os extratos bancários da conta da caixa econômica federal referente ao período de 04/2017 até 04/2019, sob pena de anuência aos pedidos do réu. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar o extrato financeiro da parte autora e indicar se houve transferência do Banco BMG, bem como a utilização do dinheiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0706540-26.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDORA: Cleide Maria Oliveira da Cruz Maia - 1 Considerando que o pedido de prazo da parte devedora exauriu naturalmente, conforme solicitação de pp. 230/231, concedo o prazo improrrogável para que apresente o comprovante de quitação. 2 Em seguida, concluso para o prosseguimento do feito.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO) - Processo 0706789-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) - VALCREDY, registrado civilmente como Valcredy da Cruz Macedo - RÉU: SERASA S.A. - DENUN-CIADO: ITAU UNIBANCO S.A. - I - RELATÓRIO V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) e Valcredy da Cruz Macedo ajuizaram ação de obrigação de fazer, danos morais, materiais e desvio produtivo por registro indevido e inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela contra SERASA S.A. A parte autora relata que foi contatada pela Multiclinic, empresa de Marcia NB Botelho ME, em razão dos Requerentes possivelmente terem registrado o nome da clínica nos órgãos de proteção ao crédito e que estava tendo a margem de crédito prejudicada por culpa dos autores, pois foi imputado uma dívida no valor de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) desde 2017. Conta que a inscrição indevida realizada pelo Serasa em face da Multiclinic constando a parte autora como responsável causou constrangimento, dor e humilhacão, destacando ainda que não possui relação comercial com a Serasa S/A e que tentou solucionar o problema administrativamente, mas que não obteve êxito por não ser associada, mesmo após encaminhar 2 (dois) ofícios ao órgão. Em razão de tais fatos, busca a prestação da tutela jurisdicional para efetuar a retirada da inscrição da Multiclinic nos órgãos de proteção ao crédito bem como a composição de dano moral sofrido por seu nome e razão social denegridas no mercado local, além do desvio produtivo sofrido tendo em vista que trata-se de uma empresa que trabalha em confecção, havendo abalo na imagem e no nome comercial. No mérito, aduz que há responsabilidade civil com fundamento no art. 5º, inciso IV da CF, bem como art. 186 do CC e súmula 37 do STJ, bem como sustenta que há dano moral in re ipsa e que há um dever de motivar a resposta com fulcro no art. 50 da Lei nº 9784/99 e que a empresa ré não notificou a terceira pessoa jurídica sob o fundamento do art. 43. § 2º do CDC e súmula 359 STJ, entende que há dano moral à pessoa jurídica e a pessoa física do microempresário individual e que há danos pelo desvio produtivo. Outrossim, alega que há perdas e danos materiais, em razão do dispêndio de R\$ 4.086,80 (quatro mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente a busca em cartórios de protestos, postagem de correios e honorários advocatícios. Ademais, aduz que há obrigação de fazer da exclusão com fundamento no art. 84 do CDC. Pretende a tutela de urgência para cessar os descontos indevidos e retirar o nome do cadastro de inadimplentes. Ao final requereu: a) O deferimento da Tutela De Urgência para determinar que o réu SERASA/ EXPERIAN que exclua imediatamente o nome da empresa MULTICLINIC = MARCIA NB BOTELHO ME CNPJ 97.544.038/0001-67, dos cadastros restritivos do SPC/SERASA em nome do suposto credor: V DA CRUZ MACEDOME com data do vencimento em 26/05/2017, contrato: 157 736 396 46 no valor: R\$ 1.224,00 com data de inclusão: 22/06/2017; b) Retirada da empresa do cadastro de inadimplentes sob pena de multa diária no importe sugerido em R\$ 500,00/dia (quinhentos reais) por dia; c) A total procedência da ação para, confirmar a tutela de urgência de natureza antecipada se concedida, determinando a exclusão do nome da MULTICLINIC do cadastro de inadimplentes, por manifesta ilegalidade: d) Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar ao requerente um quantum a título de DANOS MORAIS E DESVIO IMPRODUTI-VO, não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), às duas Pessoas: Físicas e Jurídicas dos Autores considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da parte lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas; e) A condenação do réu a pagar ao requerente um quantum a título de Danos Materiais no importe de R\$ 4.086,80 (quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente as despesas e gastos com a busca da retirada do nome da prejudicada dos cadastros restritivos; f) A condenação do réu ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais nos parâmetros previstos no [art. 85, § 2º CPC] e sugeridos em 20% do valor total da causa; g) Que o réu apresente o contrato de associação da empresa Calhas Norte V. Da Cruz MacedoMe, Cnpj 17.542.034-0001/00 com o SPC/Serasa e identifique quem determinou o registro indevido; h) Inversão do ônus da prova. Juntou os seguintes documentos: a) documentos pessoais pp. 29/30; b) procuração ad judicia pp.31/32; c) comprovante do registro indevido pp. 33/35; d) pessoa jurídica inscrita indevidamente pp. 36; e) solicitação de exclusão p. 37; f) notificações ao Serasa pp. 38/41; g) Carta Postal p.42; h) comprovante de despesas com os correios p.43; i) recibo de pagamento no Tabelionato de Protesto p. 44; g) comprovante de despesas com honorários advocatícios p. 45. Emenda à inicial, p. 47. Emenda realizada às pp. 49/56 e anexos às pp. 57/59. Recebimento da inicial c/c concessão dos benefícios da justiça gratuita às pp. 60/64. AR Positivo, p. 86. Conciliação infrutífera, p. 101. A parte ré apresentou contestação às pp. 102/120, oportunidade em que apresentou pedido de denunciação à lide em face do ITAÚ, pois a casa bancária teria recebido informação do próprio credor (V. Da Cruz Macedo Me CNPJ 17.542.034/0001-00) referente ao inadimplemento da obrigação financeira objeto da presente demanda e solicitou a inclusão do registro no cadastro de inadimplentes, razão pela qual postula denunciação à lide com fulcro no art. 125, inciso II do CPC. Em sede de preliminar suscitou a ilegitimidade passiva do Serasa, pois a inscrição foi realizada a pedido do Banco Itaú S/A a pedido do autor (pp. 104/105). No mérito, alega que não há inscrição cadastrada em face de Marcia NB Botelho ME Cnpj nº 97.544.038/0001-67 além da inexistência de responsabilidade da Ré serasa pela inclusão de Márcia NB Botelho ME em seu banco de dados, informou o cumrpomento do art. 43, § 2º do CDC e que a devedora foi notificada da dívida. No que diz respeito aos pedidos administrativos da parte autora, destaca que não recebeu notificação encaminhada pelos autores e que o endereço encaminhado é da ACISA, além disso destaca que localizou 2 (dois) atendimentos e que no primeiro atendimento foi informado que a inclusão ocorreu através do Banco Itaú (p.114) e que no segundo atendimento foi informado que a parte autora não possuía relação com a empresa Serasa S/A e que em razão disso não teria como proceder com qualquer negativação (p.114). Ainda no que tange ao mérito, aduz que não há dano moral e que a teoria do desvio produtivo do consumidor é inaplicável por ausência de comprovação de desprendimento do tempo e que o Serasa realizou os atendimentos registrados, bem como que não há dano material, pois a parte autora poderia ter ingressado no juizado especial cível mas optou por ajuizar a demanda na vara cível e ausência de comprovação do dano material. Ao final requereu o acolhimento da denunciação à lide da empresa Banco Itaú pela sua responsabilidade contratual, em regresso, para que seja citada e integre a lide, para se defender, subsidiariamente pretende requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou os seguintes documentos: a) nada consta do CNPJ consultado e dados da dívida pp.121/124; b) Notificação pp. 125/128; c) contrato de licença de uso não exclusiva de base de dados pp. 129/134; d) Base de dados do Serasa-pp. 135/140. Réplica às pp. 143/159. Especificação de provas, p. 160. A parte autora requer a juntada dos autos nº 0702919-66.2021.8.01.0001, bem como oitiva da parte autora e testemunha. A parte autora apresentou manifestação às pp. 234/238 e informou que no feito judicial nº0702919-66.2021.8.01.0070 foi constatado que a parte autora realizou um serviço no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Multiclinic e que a relação jurídica não envolveu o Itaú ou o Serasa. As pp. 241/244 a parte informa que denunciou a lide em face do Banco Itaú. Decisão de p.278 deferiu o pedido de denunciação à lide, p. 278. A parte autora requereu o reconhecimento da revelia às pp. 280/283. AR Negativo, p. 286. A parte ré requereu de denunciação da lide e reiterou a argumentação da contestação às pp. 296/299. É o que basta relatar. Il PRELIMINARES A) Revelia A revelia

ocorre quando o réu não atende ao chamado da citação seja para contestar, reconvir, fazer denunciação da lide, chamamento ao processo ou simplesmente impugnar o valor da causa. A parte autora sustenta que houve revelia do Banco Itaú (pp.290/292), Contudo, ao analisar o caderno processual, observa--se que a casa bancária Itaú não foi citada, pois a carta postal foi devolvida ao remetente com "mudou-se" (p. 286). Portanto, afasto a preliminar ante a ausência de citação do Banco Itaú. B) Ilegitimidade Passiva A legitimidade para figurar nos polos em demanda judicial advém de uma relação jurídica prévia, sendo o autor possível titular do direito postulado e o réu pessoa responsável por suportar possível condenação e é uma das condições da ação. A parte ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que teria efetuado a inscrição por requerimento do Banco Itaú S/A vez que o Itaú recebeu informação do próprio credor. De outra banda, parte autora alega que não possui relação bancária com o Itaú e que a dívida com a terceira é de valor divergente numerário inscrito pelo Serasa. Aresponsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastroincumbe à entidade que o mantém, enãoao credor, que apenas informa a existência dadívida(STJ AgRg nos EDcl no REsp 907.608/RS). Verifica-se que está caracterizada a relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa, sendo necessário o exame da situação de direito material posta em juízo, mas não a sua existência, pelo que se afasta a preliminar de ilegitimidade C) Denunciação a lide A parte ré ofertou denunciação à lide contra o Banco Itaú e, posteriormente, requereu a desistência. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2015): "A denunciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo direto com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo" Considerando que a parte denunciada não foi citada, é possível a homologação do pedido de desistência de denunciação à lide. Nessa linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESISTÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL. Possível a homologação do pedido de desistência da denunciação da lide, sendo desnecessária a concordância da parte autora da lide primária, que não possui relação jurídica com o denunciada e tampouco ingerência sobre a relação processual mantida entre esta e a litisdenunciante, em razão da autonomia da lide regressiva frente à ação principal. Ausência de interesse recursal caracterizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70083747212, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 07-04-2020)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DA PARTE RÉ NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - LIDE SECUNDÁRIA - DESISTÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO ANTES DA CITA-ÇÃO - PEDIDO HOMOLOGADO - SUCUMBÊNCIA. - Para que surja o dever de indenizar é necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos.- Não restando comprovada nos autos a culpa da parte ré pelo acidente de trânsito ocorrido, não há que se falar em indenização por eventuais danos morais e materiais, incluindo lucros cessantes.- Sendo pela empresa ré apresentado o pedido de desistência da denunciação da lide antes da citação da denunciada, deve ser o pedido homologado, sem que haja condenação da denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios. (TJMG-Apelação Cível 1.0000.22.283926-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 24/03/2023) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência de denunciação à lide em face do Banco Itaú S/A. III PONTOS CONTROVERTIDOS A) Quem determinou a ordem de inscrição? B) Há dano moral? C) A dívida existe? D) A parte autora determinou a inscrição junto ao Banco Itaú? IV DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É cediço que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor, consoante disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, dispõe o art. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor que: "São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com ainversãodo ônus daprova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". A inversão do ônus da prova resulta da hipossuficiência técnica do consumidor, pois nas relações contratuais estabelecidas com instituições financeiras os documentos são produzidos de forma unilateral de modo que, frequentemente, não reúnem os consumidores condições técnicas ou jurídicas para interpreta-los. Portanto, inverto o ônus da prova. A dinamização é uma exceção e, por isso, deve ser aplicada com cautela, eis que não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil, conforme disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal. Outrossim, a redistribuição do ônus da prova na forma do artigo 373, §1º, do CPC, não implica, necessariamente, em prejuízo à parte, tampouco constitui em produção de prova negativa, eis que a apresentação dos documentos visa comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Desta forma, caberá ao Serasa comprovar que a ordem de inscrição veio do Itaú, já que alega que o Itaú recebeu informação da parte autora (pp. 241/244). A parte autora, por sua vez, deverá demonstrar que não possui relação com o Banco Itaú e que não determinou ordem de inscrição em virtude de inadimplemento, bem como deverá comprovar o dano moral auferido. V - PRO-VAS Defiro a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal da

parte autora e prova testemunhal, conforme requerido e cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4°, 5° e 6°, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1° c/c art. 218, §2° do mesmo Código de Ritos. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15(quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré junte aos autos a informação encaminhada pelo Banco Itaú acerca da inscrição realizada supostamente pela parte autora. Designe-se audiência de instrução e julgamento. As audiências serão realizadas de forma presencial, salvo se houver requerimento das partes e apreciação judicial. Caso haja requerimento, as partes ficam, desde já, cientes dos link de audiência: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VICTOR FELICIO ANDRADE (OAB 179492R/J), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: VICTOR FELICIO ANDRADE (OAB 179492R/J) - Processo 0706820-55.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: José Teixeira de Lima Júnior - Taiana Martins Torres - RÉU: Latam Airlines Group S/a(latam Airlines) - 1) As partes exeguentes requereram às pgs.179/182, o cumprimento de sentença, postulando, para tanto, pelo pagamento voluntário no valor de R\$16.042,62. Antes de iniciado o cumprimento a parte executada depositou voluntariamente o valor de R\$11.304,81 (pgs.183/184). Os exequentes requereram pelo levantamento do valor incontroverso, sendo deferido e determinado que procedesse a atualização do débito para apurar o saldo devedor remanescente (pgs.186/188 e p.196). Instada a proceder a atualização do débito com abatimento do valor incontroverso, os exequente apresentaram novos cálculos apontando que resta ainda o valor de R\$5.692,40. A parte executada se insurgiu afirmando que depositou o valor de R\$2.506,83 e R\$11.304,81 em abril de 2022 e que os depósitos seriam marco interruptivo dos juros de mora e, portanto, o valor do débito deverá ser corrigido somente até outubro de 2021 e, após esta data, somente os juros e correções sobre o saldo remanescente poderia sobre a incidência de juros e correções. Além disso menciona que os exequentes calcularam a correção monetária a partir do evento danoso ao invés da data da sentença (pgs.205/205). Às pgs.206/208 adveio decisão determinando a incidência dos juros de mora e atualização monetária até o efetivo pagamento. As partes exequentes apresentaram nova planilha de cálculos informando novo saldo devedor no valor de R\$6.897,52 (pgs.213/214). Às pgs.215/219, adveio o bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud no valor de R\$13.795,04. Os exequentes formularam pedido de liberação de valores (pgs.222/223). Houve decisão determinando a expedição de alvará judicial referente ao depósito no valor de R\$2.506,83 (pgs.135/136) em favor dos credores, pois o valor de R\$11.304,81 já foi levantado. Ao final foi determinado que os credores apresentassem demonstrativo de cálculo atualizado, deduzindo os valores depositados e já recebidos e determinou que após a juntada do demonstrativo de débito o devedor fosse intimado para manifestação (pgs.225). Os exequentes apresentaram nova planilha de débito no importe de R\$9.657,37 (pgs.228/230), no qual a parte executada se insurgiu argumentando que os credores não atualização a correção monetária e os juros de acordo com o acórdão já transitado em julgado (pgs.233/235). É o breve relatório. Decido. 2) Compulsando-se os autos, vislumbra-se que as partes divergem a respeito do valor devido e registro que os credores apresentam demonstrativos de débitos não utilizando os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado, a saber: a) correção monetária pelo IGP-M /FGV desde a data da fixação na sentença (29/9/2021) e b) juros de mora a taxa legal de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (12/12/2020). Noutro vértice, registro que a insurgência do executado acerca da não incidência de correção monetária e juros de mora em razão dos depósitos judiciais realizados restou superada referida tese na decisão de pgs.206/208. No ponto, admoesto as partes que são seus deveres e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões judiciais, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça. Nesse toar, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, além de que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da memória de cálculo atualizada da dívida, considerando os termos do Acórdão de pgs.167/174 que correspondem aos parâmetros desta decisão. 3)Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de alvará judicial após a elaboração dos cálculos. Após façam os autos conclusos fila execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706927-31.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Thaianny Christie Andrade Lopes Francalino - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC), ADV: GUSTAVO SILVE-RIO DA FONSECA (OAB 458298/SP), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707107-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Ingridh Crystynah Duck Cahú - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua

adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335AC /), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /) - Processo 0707351-15.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria de Jesus Gondim da Silva - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistema SNIPER, conforme requerido às pp. 176/177. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0707358-12.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: João Batista Gomes Martins - Geraldo Martins Pereira - Elissandra Fonseca da Silva - 1 - As partes informam que realizaram renegociação e postulam a suspensão do processo até 30/11/2030. A retirada da restrição perante o RENAJUD foi realizada às pp. 149/150. No que concerne ao pedido da parte credora quanto ao levantamento de depósito efetuado pelo devedor às pp. 140/143, além da manifesta concordância do devedor, denota-se que não há obstáculo para o seu deferimento. Portanto, expeça-se o alvará, conforme requerido às pp. 151/152. 3 - Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0707403-69.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Francisca Silva do Nascimento - Expeçase carta postal no endereço indicado à p. 62. Cumpra-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335AC /), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707608-40.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AU-TOR: União Educacional do Norte - RÉU: Ronaldo Adriano Sereno Souza - 1. Trata-se de diligência excepcional em processo suspenso, pois a parte credora aponta o endereço da suposta localização dos veículos do devedor, conforme petição de pp. 115/116. Nesses termos, intime-se o credor para efetuar o pagamento da taxa de diligência externa e expeça-se o mandado. Prazo de 5 dias para o recolhimento.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: MARCUS FREDERICO B. FERNANDES (OAB 119851/SP), ADV: VANESSA GODOI GIMENEZ (OAB 385541/SP) - Processo 0707772-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Condominio Varandas do Sol - REQUERIDO: Porto Seguro S/A - Em consulta aos dados do processo, constata-se que a última parcela das custas iniciais ainda está em aberto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, façam-se os autos conclusos para Sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0707826-63.2022.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poup e Inv do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas - RÉU: Dhilley de Oliveira Freitas - 1 Realizada a retificação da petição de p. 142, por meio da petição de p. 145, expeça-se a carta precatória e intime-se o requerente para promover a distribuição no Juízo competente e o pagamento da respectiva taxa. Prazo de 10 dias para o requerente comprovar a distribuição.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG) - Processo 0707885-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Francisca Marinho Costa - RÉU: Banco Santander SA - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0707926-86.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - RÉU: A. de Freitas Souza Importação e Exportação - A. Reitas Souza - 1 A decisão de pp.137, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC. Diante da falta de indicação de bens à penhora, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 2 - Intimem-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0708051-49.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: R M de Oliveira Ltda - Rute Mendes de Oliveira - 1 Considerando que a expedição de ofícios às empresas cessionários de serviço público não têm produzido resultado satisfatório, pelo contrário, prolonga o processo indevidamente, revejo o posicionamento quanto a determinação. Neste sentido, destaco o posicionamento recente do Tribunal de Justiça quanto ao tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APRE-ENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITA-CÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTICA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. 1. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu. Precedente. STJ. (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. No caso concreto foram realizadas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RE-NAJUD e SIEL. 3. Citação editalícia regular. Sentença anulada. 4. Recurso provido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0707792-88.2022.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/11/2023; Data de registro: 28/11/2023) Cível 3ª Vara Cível APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELI-MINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. VALIDADE DA CITAÇÃO FICTA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTAN-TES DE INSTRUMENTO PARTICULAR.. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5°, I, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICA-BILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da citação por edital afastada. Tendo o demandado somente sido citado por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão de que fossem oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito. 2. A pretensão do autor em cobrar por meio de execução de título extrajudicial dívida líquida representada em documento particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 3. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, consoante o disposto art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido ainda dentro do lapso prescritivo, a citação (ficta) do requerido somente se efetivou após já decorridos mais de cinco anos desde o vencimento da última parcela do contrato, não ocorrendo, portanto, a interrupção da prescrição. 4. Inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois a citação não foi efetivada por culpa da morosidade judicial. 5. Recurso desprovido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0707409-18.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de registro: 02/08/2023)Cível 1ª Vara Cível DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização da parte ré, antes de determinar a citação por edital. Contudo, inexiste imposição legal para a requisição de informações em todos os cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. 2. Esgotadas as possibilidades de localização da parte ré, uma vez que, além das pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, foram realizadas 05 tentativas de citação por meio de oficial de justiça em endereços distintos, não há que se falar em nulidade da citação via edital, mormente quando não demonstrado prejuízo. 3. Recurso desprovido. (Relator (a): Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0714895-83.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 14/12/2023) Cível 1ª Vara Cível Contudo, no presente feito não foram realizadas diligências nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, portanto, diligencie-se o endereço no SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. 2 - Com a juntada das diligências, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. 3 -Por fim, o pedido de citação de edital somente será apreciado após as diligências do item 2. 4 Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0708062-15.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Laca - Rio Branco - REQUERIDO: Regilson Pimentel do Nascimento Miguel - 1 Considerando o teor do Agravo de Instrumento e o pedido de p. 124, indefiro o pedido de restrição de circulação, pois já realizado à p. 104. Contudo, defiro o pedido de restrição de transferência do veículo objeto da presente demanda. 2 O requerido compareceu na audiência de conciliação realizada em 13 de outubro de 2022 e sem advogado. Denota-se que somente em 03 de novembro de 2022, a parte requerida apresentou procuração à p. 93. Posteriormente, apresentou nova petição às pp. 118/119, alegando que desconhece o paradeiro do veículo. 3 Considerando que o pedido pedido inicial versa sobre ação de cobrança, cumulada com busca e apreensão, intimem-se às partes para especificarem as provas que pretende produzir, devendo justificar ou postular o julgamento antecipado. Prazo de 10 dias. 4 - Intimem-se.

ADV: VANESSA GADELHA GALVÃO (OAB 5799/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0708189-84.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Rosimeire do Carmo Nascimento - REQUERIDO: BANCO FICSA S.A (BANCO C6 CONSIGNADO S.A), - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: ANTONIO WEVERTON QUINTELA DE SOUZA (OAB 3166/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0708361-70.2014.8.01.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Raimundo Pinheiro Félix - REQUERIDA: Clivia Zahnut Fecury Bezerra - Denise Fecury Bezerra Oliveira - João Batista Fecury Bezerra - Eliana Moreno Santiago - ANTONIO DE LIMA SANTANA - Maria Regina Silveira Santana - DENUNCIADO: Antônio Inácio Russo Rodrigues - Maria de Lourdes Garcia Uchoa - Maria de Lourdes Diógenes Garcia - Hermano Diógenes Filho - 1 Promova-se a habilitação requerida à p. 191. 2 Apontado o endereço dos requeridos à p. 191, expeça-se a carta de citação, conforme determinado à p. 187.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0708364-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - CREDOR: Wiliam Armando Benato - DEVEDOR: Rogério Meireles de Araujo - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SNIPER e, por outra, indefiro o INFOSEG pela ausência de convênio. 2 Efetuada a juntada da pesquisa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0708474-09.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Lucilene Maria de Mello - Expeça-se mandado no endereço indicado à p. 177. Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento da taxa de diligência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC), ADV: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0709024-38.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDA: Espolio de Maria Celina Cavalcante - Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. Caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença. Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0709580-74.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Ana de Lima Costa - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo SNIPER, conforme requerido à p. 133. 2 Com o resultado da pesquisa, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: LUIS CAR-LOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: FERNANDO MO-

REIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0709594-24.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Weverton Correia Melo - RÉU: Cogna Educação S.A. - 1) Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a petição protocolada na pp. 285/287. Destarte, alerto as partes para os termos do art. 434 e seguintes do CPC, que disciplinam a produção de prova documental no curso da ação. 2) Findo os prazos estabelecidos no item 1, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0709647-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Genoveva Menezes Lopes - RÉU: Cooperativa de Crédito Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso Acre e Amazonas Sicredi Biomas - Trata-se de ação de revisão contratual formulado por Genoveva Menezes Lopes em face de Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso Acre e Amazonas Sicredi Biomas. Aduz que durante a pandemia, a autora precisou utilizar R\$1.000,00 (um mil reais) do limite da conta concorrente e R\$6.000,00 (seis mil reais) do cartão de crédito, contratados através de abertura de conta corrente com a parte ré, em outubro de 2020. O débito, de acordo com informações do Bacen, estava atualizado pelo valor de R\$ 9.220,00 (nove mil duzentos e vintes reais), no mês de fevereiro de 2023. No intuito de melhorar sua condição financeira, a parte autora buscou solucionar suas dívidas, recebendo o contato de uma assessoria de cobrança, vinculada à Instituição Financeira Ré, que a ofertou a quitação da dívida por R\$11 000 00 (onze mil reais). Com receio de fechar o contrato de composição de dívidas por telefone, em 16.03.2023 a parte autora se dirigiu à agência da SICREDI na Av. Ceará, em Rio Branco, guando lhe ofertaram renegociação pelo valor de R\$17.686,87 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Como a parte autora busca regularizar seus débitos e, consequente, seus core, assinou o referido contrato, ante o assédio do Gerente da ré, que insistiu para que o negócio fosse fechado, sob o argumento de que se o contrato não fosse assinado a parte ré ficaria sem crédito no mercado. Destaca que efetuou uma entrada no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob comprometimento do gerente de retirar o seu nome da lista negra do Registrato do Banco Central do Brasil. Sentindo-se lesada e percebendo que a taxa de juros cobrada pelo réu era extremamente abusiva, a parte autora fez reclamação na plataforma consumidor gov, quando foi contatada pelo Gerente da Agência (Ricardo), que ofertou proposta de pagamento com parcela menor, mas a dívida com valor maior, superior a R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Desta forma, considerando que a dívida originária da parte autora girava em torno de R\$7.000,00, chegando ao montante de R\$9.220,00, no mês de fevereiro de 2023, conforme registro do SCR do BACEN, a cliente recusou a nova proposta composição, pois pagaria valor quase três vezes maior do que a dívida originária. Nessa toada, requer a revisão dos termos do contrato para que seja fixado a taxa de juros de 2,86% a.m conforme taxa média de mercado do BACEN. Pleiteia a tutela provisória com objetivo de suspender o pagamento das parcelas ajustadas, bem como que a ré seja impedida de inscrever a autora nos órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni juris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVEN-TÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDEN-CIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido.2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano.3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO IN-TERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes concomitantemente o fumus boni jurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira

Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Analisando a probabilidade do direito do autor os documentos de pp. 20/28, demonstram que o autor e o Banco Réu possuem uma relação de consumo. A parte requer a revisão contratual sob argumento de que os juros são abusivos, contudo, observa-se que a parte não nega a existência da dívida, mas pretende, tão somente discutir e revisar os juros aplicados. Nesse norte não é possível concluir, neste momento processual, pela existência das ilegalidades apontadas na inicial, de modo que a probabilidade do direito fica afastada. Nessa toada entendo que, a prima facie para a concessão de tutela, os requisitos não estão devidamente demonstrados, pois para aferir acerca da existência de cláusulas abusivas, faz-se necessária a instrução probatória. Colaciono o julgado o Tribunal de Justiça do Paraná o qual coaduno: Agravo de instrumento e Agravo interno. Ação revisional de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que indefere tutela de urgência para suspender pagamentos e atos de cobrança de cédula de crédito bancário. Pretensão recursal de suspender os pagamentos da cédula de crédito que se pretende revisar e atos de cobrança pela credora. Improcedência. Ausência concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Autora que não nega a existência da dívida. Existência das abusividades alegadas que depende de instrução probatória. Fumus boni iuris não evidenciado. Cédula de crédito emitida há mais de um ano e meio ante do ajuizamento da ação. Periculum in mora não demonstrado. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0079642-35.2022.8.16.0000 [0027075-27.2022.8.16.0000/1] - Cascavel - Rel.: HAMILTON MUSSI COR-REA CORREGEDOR - J. 13.07.2022) POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDE-FIRO os efeitos da tutela antecipada. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8°), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI,

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON RO-SAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0709868-95.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Inovare Consultoria - Serviços, Projetos e Comércio Ltda - Trata-se de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribu-

devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para

a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CON-SONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on--line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁ-RIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELE-TRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRES-CINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0709935-50.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0710006-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Rafaela Silva Gaspar - 1 Defiro a busca de endereço da parte ré, conforme requerido à p. 54. 2 Realizadas às diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Pro-

cesso 0710156-67.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Antonia da Silva - RÉU: Banco Ficsa/cg Consig Bank - 1 A parte ré postulou a concessão de 30 dias para a juntada do contrato original em cartório, conforme petição de p. 267/268, sendo que o prazo transcorreu sem a devida juntada. Portanto, intime-se a parte requerida para apresentar o contrato original no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena dos efeitos da decisão de p. 264.

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0710422-25.2019.8.01.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: V. R. Comercial Ltda - Epp - REQUERIDO: Carlos Atila Pinheiro de Souza - Expeça-se carta de citação no endereço indicado às pp. 130/131. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 30796/DF) - Processo 0710543-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Regina Sturmer - REQUERIDO: José Carlos Rodrigues dos Santos - 1) Há defeito de representação da parte ré, na medida em que o substabelecimento apresentado na pg.168, por ser contrato derivado, vincula sua validade ao instrumento de mandato que não foi acostado nos autos para que o advogado substabelecente fosse investido de poderes, restando irregular a atuação baseada apenas na juntada de substabelecimento. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumpridas as determinações, como nenhuma das partes postulou por produção de prova, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0710628-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - REQUE-RIDO: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - 1. Defiro o parcelamento do valor referente as custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. 2. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 3. Voltando os autos intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0710806-85.2019.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Ursula Costa da Silva - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exeguendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/DF), ADV: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR (OAB 8757/PI), ADV: WALTER LUIZ MO-REIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0711226-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Nara Rosana Andrade Santos - RÉU: Rodrigo Geraldini - 1 - Defiro o pedido de pp. 3290/3291, assim, intime-se a parte ré para que apresente os seguintes documentos: - Balanço Patrimonial; - Demonstração do Resultado do Exercício DRE, pelos anos de 2018 à 2023; - Extrato Bancário pelo período de 2018 à 2023; - Livro Caixa pelo período de 2018 à 2023; referente às relações contábeis. 2 - Com a juntada dos documentos intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 3 Designe-se audiência de conciliação. 4 - Intimem-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0711657-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rosemir Santos de Souza - REQUERIDO: Ulrich e Siqueira Ltda. (Auto Escola 3 Luiz) - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357. IV. do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC). ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO) - Processo 0711775-95.2022.8.01.0001 Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Ester Hanan Farias - REQUERIDO: Sabenauto Comercio de Veiculos Ltda GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711811-79.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Stefanny Monteiro Mugraby - 1 O desbloqueio de ativos localizados pelo sistema SISBAJUD restou indeferido às pp. 124/126, devido ao fato da falta de comprovação da rescisão do contrato de trabalho. Por meio da petição de p. 129 e anexos de pp. 130/132, a parte devedora apresentou o termo de rescisão contratual em que aponta o valor líquido de R\$ 5.473,88, objeto da divergência apontada na decisão de pp. 124/126. O credor, por sua vez, em petição de pp. 143/144, o credor postula a manutenção do bloqueio de valores que não estão relacionado com verba rescisória. É o relatório. Denota-se que o valor

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

encontrado nas contas correntes da devedora estão em harmonia com o valor recebido na rescisão do contrato. Apesar da manifestação do credor pela manutenção de bloqueio de valores de fonte diversa, denota-se que o pix de R\$ 500,00, é identificado de fonte familiar "filha", o que demonstra, mais uma vez, ausência de rendimentos recebidos de outras fontes. Portanto, considerando que os valores encontrados na conta corrente da devedora correspondem ao valor da rescisão do contrato de trabalho, determino o desbloqueio. Intimem-se as partes e transitada à decisão, efetue-se o desbloqueio. 2 Intime-se o credor para indicar bens à penhora sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0711827-96.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Bruno da Silva Sales - 1 Considerando a fé pública da Oficiá-la de Justiça e a competente diligência certificada às pp. 110/111, considero o devedor citado. 2 Promovam-se os atos de pesquisa de bens, conforme decisão de pp. 84/85. 3 - Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0711855-25.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença de p.405 sustentando que não foi previamente intimado para impulsionar o feito, conforme mandamento legal. Porém, o argumento não se sustenta, pois o autor foi intimado para recolher a taxa judiciária correspondente a 3% sobre o valor da causa, tendo por escopo viabilizar o recebimento da petição inicial e, mesmo assim, quedou-se inerte não atendendo a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, conforme se depreende das p.86. Ressalte-se desde logo que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescindo de prévia intimação do autor. Por esse motivo, deixo de exercer juízo de retratação (art. 331, CPC). Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: OS-VALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0712023-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTOR: Osvaldo Coca Júnior - Linda Blair Calil de Souza - Mahara Blair Calil Coca - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Trata-se pelo rito comum com pedido de tutela de urgência ajuizado por Osvaldo Coca Júnior e outros em face de 123 Viagens e Turismo LTDA. Aduzem os autores que adquiriram passagens aéreas no dia 28/02/2023, partindo de Rio Branco/AC com destino a Fortaleza/CE, cuja data de ida estava programada para 01/02/2024 e retorno 17/02/2024. Alegam que nos meses que antecederam a viagem, os autores se dedicaram ao planejamento para reserva de hospedagem. Contudo foram surpreendidos com a notícia realizada pela demandada que não emitiria as passagens aéreas. Ao final, requerem a tutela de urgência para que a parte demanda seia compelida a emitir as passagens aéreas. No mérito, requer o julgamento procedente da demanda para que a ré seja cumpra a oferta e subsidiariamente a rescisão do contrato a fim de que restitua aos valores pagos para a aquisição das passagens e estadia. Condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de pp. 11/24. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, para sua concessão é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Os requisitos em tela são simultâneos, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Nestes termos, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SEN-TENÇA - INDEFERIMENTO DE BAIXA NA CONSTRIÇÃO QUE RECAI SO-BRE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE--PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO VEICULADA NESSA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, ao menos em tese, é forte a probabilidade de não conhecimento/desprovimento do reclamo, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela de urgência, pertinente ao fumus boni juris. 4. No que alude à urgência da medida, os peticionantes não demonstraram sua existência no caso, visto que já estabelecido em acórdão transitado em julgado ser "irrelevante que a empresa esteja em recuperação judicial, já que as cotas sociais pertencem unicamente aos executados,

que respondem pelo débito excutido com seu patrimônio, dentre os quais cotas sociais", sendo dispensado, portanto, o controle do ato pelo juízo da recuperação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.634/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, § 3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Inicialmente, registra-se que a ré apresentou pedido de recuperação judicial e, por consequência, diversas implicações jurídicas são deflagradas. Observe: No caso sob análise, vislumbra-se que os autores adquiriram passagens aéreas junto a empresa ré. Por este prisma, a probabilidade do direito é evidenciada, mas não se pode descuidar dos efeitos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o que implica no impedimento de se impor bloqueio para efeito de garantir o crédito e, por decorrência, na aquisição das passagens requeridas. Cita-se: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retencão, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Para o efeito da concessão de tutela e sua efetividade, diante dos efeitos da recuperação judicial, compreendo que a probabilidade do direito se torna fragilizada. É evidente que os efeitos da abrupta ruptura contratual deverão ser analisados no mérito sob diversos prisma e, neste sentido, destaco: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELAEM CARÁTER ANTECEDENTE.123MILHAS. VENDA DE PASSA-GENS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS NA MODALIDADE PROMO, CONSIS-TENTE NA EMISSÃO DOS BILHETES DEZ DIAS ANTES VIAGEM, COM DA-TAS FLEXÍVEIS. COMUNICAÇÃO DA RÉ DE QUE NÃO EMITIRÁ AS PASSAGENS COM DATAS FLEXÍVEIS. PLEITO DETUTELADE URGÊNCIA CONSISTENTE NA EMISSÃO DAS PASSAGENS OU ARRESTO CAUTELAR DE VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. PRO-BABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE QUE SE AGUARDE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52661516320238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 24-08-2023). Em consequência, não seria razoável deferir o pleito antecipatório, sem oportunizar à parte ré o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos efeitos da recuperação judicial, ora mencionada. Ante ao exposto, ausentes os pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos reputo-o citado com contestação apresentada (pp. 60/160). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC) e o réu deve ser intimado para a audiência através do patrono já constituído nos autos. 6.As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, $\S9^{\circ}$ CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); 7.Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 8. Finda a audiência de conciliação frustada, intimem-se os autores para manifestação em 15 (quinze) dias. Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, 9. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1°, CPC). 10. Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Estadual.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0712130-08.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Derek Felício Fontes da Silva - REQUERIDO: UNIMED

RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Interposta a apelação de pp. 198/205, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Em caso de interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se o apelante para contrarrazoar em 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2 do CPC). Decorrido os prazos acima, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Instância Superior, sem necessidade de juízo de admissibilidade pelo magistrado a quo (art. 1.010, §3º do CPC). Intime-se e cumpra-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: JOAO ESTEPHAN AMORIN BABARY (OAB 2597/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0712134-50.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTORA: Nilza das Chagas Teixeira - RÉU: Comauto Comercial de Automoveis Ltda - Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda - 1)Intime-se as partes rés para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se com relação a petição e aos novos documentos juntados pela parte autora de pp.606/610. 2)Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos urgente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/ AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0712216-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUEREN-TE: Raimundo Cavalcante de Oliveira - REQUERIDO: A C D A Importação e Exportação Ltda Arasuper - 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizado por Raimundo Cavalcante de Oliveira em face de A C D A Importação e Exportação LTDA Arasuper. Aduz a parte autora que no dia 04/10/2023 dirigiu-se ao estabelecimento comercial para realizar uma compra, cujo valor do produto era de R\$ 9,75. Ao se dirigir ao caixa, efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 50,00 contudo, a operadora, devolveu uma moeda de R\$ 0,25 de troco. Alega que questionou a funcionária sobre o troco, alegando que havia entregue uma nota de R\$ 50,00 todavia, a mesma narrou que o pagamento foi efetuado com uma nota de R\$ 10,00 ocasião em que iniciou-se um intenso bate boca. Sustenta a parte que a situação lhe causou um intenso sofrimento, haja vista a situação vexatória em que foi submetido, sob o olhar de diversos clientes. Destaca que o gerente compareceu no local, momento em que conduziu a operadora a uma sala, e, quando retornaram, devolveram o valor correto do troco. Ao final, requer o julgamento procedente da presente ação, para que o estabelecimento comercial seja condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de pp. 09/13. Inicial recebida às pp. 21/22. O réu, devidamente intimado, contestou o feito às pp. 61/78. Alegou, em síntese, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos que comprovem os fatos, precisamente no que diz respeito a efetivação da compra do produto. llegitimidade passiva, uma vez que não restou comprovado a aquisição do produto. No mérito afirma que não há prova para ensejo de indenização por dano moral. Impossibilidade da inversão do ônus da prova. No mérito requer o julgamento improcedente da demanda. Com a contestação juntou os documentos de pp. 79/90. As partes foram intimadas para especificação de provas. A parte ré não requereu produção de provas. A parte autora pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. 2. Preliminares A parte ré arguiu preliminares de ausência de documentos e ilegitimidade passiva. Conforme relatado e do que consta na inicial, o feito trata de indenização por danos morais. Assim, a realização de prova testemunhal esclarecerá os fatos, no que diz respeito ao constrangimento alegado pelo autor. Portanto, afasto a preliminar suscitada. 3. Pontos controvertidos Há dano morais? 4. Provas Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357,§§§4°, 5° e 6°, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a necessária urgência ante o tempo de duração dessa demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0712467-41.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: J. da Silva Nery - me (Hotel e Distribuidora JC) - AVALISTA: Jairo da Silva Nery - 1 Verifica-se que a diligência determinada à p. 345, foi devidamente cumprida às pp. 352/369. Especificamente à p. 368, consta a intimação do devedor. 2 Diante da falta de impugnação quanto ao laudo de avaliação, entendo por realizar a devida homologação. 3 Determino ao credor que efetue a juntada de certidão do imóvel atualizada e do demonstrativo de débito. Prazo de 10 dias. 4 Cumprida a diligência do item 3, expeça-se o necessário para o leilão do bem. 5 - Intimem-se.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0712624-04.2021.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Comercial da Construção Ltda - Me - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV:

RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0712660-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Douglas Nogueira de Barros - Edvanda Muniz do Santos Barros - REQUERIDO: Beach Park Hoteis e Turismo S/A - 1) Recebo a inicial e suas emendas e defiro a prioridade de tramitação por ser um dos autores idoso. Anote-se no SAJ. 2) Inverto o ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e financeira da parte autora frente ao réu (art. 6, VIII do CDC). 3) Douglas Nogueira de Barros e Edvanda Muniz dos Santos Barros ajuizaram ação de rescisão contratual c/c condenação em danos morais, vinculando pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de Beach Park Hoteis e Turismo S/A As partes autoras informam que em 11 de fevereiro de 2023 procederam com a assinatura de contrato de cessão de uso em sistema de tempo compartilhado em meio de hospedagem e outras avenças, com o pagamento do valor de R\$845,00 em 72 meses totalizando R\$ 60.840,00, descontado dia 11 de cada mês por meio de cartão de crédito. Houve o pagamento de cinco parcelas e, em virtude de dificuldades financeiras, solicitou a rescisão contratual e o reembolso do valor pago, já com a multa de 20% sobre o montante pago, como foi orientado no momento da contratação pelo preposto do réu. Salientam que o proposto do réu, ao solicitar a rescisão, afirmou que a multa seria de 30% sobre o valor total do contrato divergindo das informações que lhe foram passadas, no ato da contratação, já que a multa seria de 20% sobre o valor pago. Informam que sempre agiram de boa-fé e pelo abuso da ré em sua conduta acima exposta, em sede de tutela provisória de urgência, requerem: a) a suspensão dos descontos mensais feitos em seu cartão de crédito até o final da presente demanda, bem como (b) a abstenção de inscrever o nome dos autos perante os cadastros de restrição ao crédito. No mérito, reguerem: a) a declaração de nulidade da cláusula abusiva devendo ser adequada para 20% sobre o valor já pago pelos autores; b) a condenação da ré em danos morais no valor de R\$22.344,00. Juntaram aos autos os documentos de (pgs.23/77 e pgs.81/123). Houve determinação de emenda (pg.124 e pg.129). As partes autoras apresentaram emendas (pgs.87/88, 92/93, 116/132) e pugnou pela análise do pedido de tutela provisória de urgência. É o Relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, para sua concessão é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão Os requisitos em tela são simultâneos, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão das partes autoras. Nestes termos, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO IN-TERNO NA PETIÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE BAIXA NA CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA - DE-CISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO VEICULADA NESSA TUTELA DE URGÊN-CIA. 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento iurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência faz-se necessária a presenca concomitante dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, ao menos em tese, é forte a probabilidade de não conhecimento/desprovimento do reclamo, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela de urgência, pertinente ao fumus boni juris. 4. No que alude à urgência da medida, os peticionantes não demonstraram sua existência no caso, visto que já estabelecido em acórdão transitado em julgado ser "irrelevante que a empresa esteja em recuperação judicial, já que as cotas sociais pertencem unicamente aos executados, que respondem pelo débito excutido com seu patrimônio, dentre os quais cotas sociais", sendo dispensado, portanto, o controle do ato pelo juízo da recuperação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.634/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos em tela. Ora. pleiteiam os autores que a ré suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato firmado no sistema de "Timeshare" (Tempo Compartilhado), bem como se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito por conta da pretendida suspensão dos pagamentos das parcelas da avença. No que tange à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, entendo que estão presentes os requisitos da medida de urgência requerida, na medida em que, em um juízo de cognição sumária, as partes autoras tem direito à rescisão do contrato, ainda que não tenha havido descumprimento contratual por parte da ré. Além disso, uma vez noticiado pelos autores que não têm mais interesse no pacto, não se justifica a cobrança das prestações mensais a que se obrigaram, considerando-se que o pedido encontrar respaldo na livre manifestação de vontade das partes, interpretando-se que ninguém poderá ser obrigado a manter-se vinculado de forma impositiva a uma obrigação O periculum in mora

também é evidente, já que o não pagamento das prestações poderá ensejar o apontamento dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Friso que a rescisão contratual, por sua vez, constitui questão de mérito, cujos termos serão definidos em sentença com eventual responsabilidade por eventuais danos decorrentes do negócio jurídico. POSTO ISSO, verificando a presença dos pressupostos autorizadores da medida, defiro a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto destes autos, bem como determinar que a parte ré se abstenha de promover o apontamento do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito em razão de débitos relativos ao referido pacto, até final da lide. Para o caso de descumprimento da determinação contida na presente decisão, fixo multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado ou negativado em desconformidade com a presente decisão. 4) Intime-se as partes dos termos da presente decisão 5) Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. 6) Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); 7) Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 8) As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9°CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° CPC); 9) Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 10) Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; 11) Defiro as diligências do autor, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. 12) Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá os autores pleitearem de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido; 13) Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC); 14) Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC); Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0712839-09.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: José Augusto do Nascimento Ferraz - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Considerando o teor da certidão de p. 176, mantenho os termos da decisão de p. 172. Aguarde os autos o trânsito em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0713039-84.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - AUTOR: Arthur Sandri Sussuarana da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que designe data e hora para a realização da perícia, do que serão intimadas as partes e os respectivos Advogados. Uma vez lavrado o Laudo de Exame Complementar do IML, intimem-se as partes litigantes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova prova documental. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335AC /) - Processo 0713118-34.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Francisco Felix de Oliveira - Tratase de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento,

o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CON-SONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on- -line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁ-RIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELE-TRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE, EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO, PRES-CINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALISON COSTA PEREIRA (OAB 3154/AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: CAMILA DENISE MOLINA SOARES (OAB 11296/MS), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0713151-24.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Igreja Batista Morada do Sol - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ADV: JOÃO VITOR

CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0713754-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Marluce Ferreira de Araújo - RÉU: Banco Pan S.A - 1) Concedo ao réu o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre os documentos apresentados no corpo da petição protocolada nas pp. 356/360. Registro que a regular tramitação processual tem sido prejudicada por sucessivos peticionamentos, sempre instruídos com documentos, tornando necessária a manifestação da parte adversa, à luz do art. 437, §1º, do CPC. Destarte, alerto as partes para os termos do art. 434 e seguintes do CPC, que disciplinam a produção de prova documental no curso da ação. 2) Findo os prazos estabelecidos no item 1, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0713810-28.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Nedio Carniel - USUCAPIADO: Espólio de Raimundo Thomé da Rocha - Ruyvaldo Braga Thomé Rocha - Ruykleber Braga Thome Rocha - Ruydalberto Braga Thomé Rocha - Leydalva Thomé da Rocha - Ruyter Thomé Rocha - Neyde Braga Thomé Rocha - Ruymar Thomé Rocha - Leyde Braga Thomé da Rocha Fontenelle - CONFINANTE: Jose Garcia - Jefferson Lunardelli Cogo - Intime-se a Procuradoria da União no Estado do Acre, tendo em vista o que foi determinado na decisão de pp.160/162.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0713845-22.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CHARLES PESTANA COELHO JÚNIOR (OAB 32776ES), ADV: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0713896-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Vânia de Castro Batista - REQUERIDO: Flow Administração de Recursos Ltda - Flow Consultoria Ltda - Banco Pan S.A - Banco Santander SA - Tendo em vista a inércia da parte ré na apresentação dos documentos, intime-se a autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se ainda possui diligências. Com o término do prazo, não havendo pedidos façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0713950-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - RE-QUERENTE: Fabrício Soares Pontes - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURIS-MO LTDA - Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, a respeito da contestação de pgs.42/77. Intimem-se.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0714654-51.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0703549-77.2017.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Espolio de Danilo Francisco Link - Daiane Inês Feitoza Link - EMBARGADO: Sergio Farias de Oliveira - 1)Acolho a renúncia da advogada Talita Ximenes Guerra OAB/AC nº 6.344, apresentada à pg.474, a teor do contraditório, oportunizo ao embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, específique as provas que pretende produzir, ou se pretende o julgamento antecipado da lide. 3) Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de sentença. Intimem-se.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0714715-67.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Associação dos Proprietários do Condomínio Invernada - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Reitere-se a intimação pessoal da perita, para apresentar manifestação aos apontamentos apresentados nas petições de pgs.190/191, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de destituição e multa em razão da ausência de cumprimento do encargo para o qual foi nomeada, além de ser comunicada a sua falta à corporação profissional CREA (artigo 424, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se.

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492AC /), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0714887-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria do Rosário Araújo de Souza - REQUERIDO: Mercantil do Zé - 1 Considerando a anuência do credor quanto ao parcelamento às pp. 166/167, intime-se o devedor para realizar o pagamento dos honorários advocatícios e o percentual da primeira parcela no prazo de 5 dias e comprovar

nos autos. 2 Decorrido o prazo sem pagamento, concluso para o despacho de cumprimento de sentença. 3 - Intimem-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0715059-14.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Wagner Torres Marcondes - REQUERIDO: Yuri Ferreira dos Santos - Designe-se audiência de conciliação conforme a disponibilidade de pauta. Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Caso haja requerimento, deste já as partes ficam cientes dos links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun e B) Audiência de instrução - link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi, ficando desde já ciente que a responsabilidade de acesso e conexão é da parte interessada, não sendo necessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Intimem-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0715166-34.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: A C Cogo Frigoverde Importação e Exportação Eireli - DEVEDOR: C Fernandes Vieira - 1 Considerando o longo tempo de tramitação do feito e a expedição de ofícios à Comarca de Bujari, reoficie-se, novamente, solicitando que o Juízo responda o oficio em 5 dias.

ADV: ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB 328643SP) - Processo 0716365-

81.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Ca-

dastro de Inadimplentes - AUTOR: Rui Feitosa - REQUERIDO: Midway S.a.-

Credito, Financiamento e Investimento - ITAU UNIBANCO S.A. - RÉU: Banco Agibank S.a - 1. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. Para tanto. entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir--se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexigibilidade do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTER-NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SOMENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IN-TERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel.

Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negritado) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando-se os documentos juntados a inicial, temos de início, que o autor declara-se como aposentado. Observa-se, nos contracheques do autor rendimentos líquidos superiores a R\$4.800,00. Com efeito, a situação financeira do autor não se coaduna com os objetivos da benesse. 2. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 3. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em Defiro o pedido de parcelamento das custas em 03 (três) parcelas iguais. 5. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 6. Voltando os autos intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, 7. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0716446-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Ozeberto Inajosa do Nascimento - Maria Auxiliadora Silva do Nascimento - RÉU: Cesar Augusto dos Santos Grassi - Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se gualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8°), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716582-27.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: A.M.S. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Determino o levantamento de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD e o cancelamento do mandado expedido. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: YANA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO (OAB 4657AC /) - Processo 0716846-83.2019.8.01.0001 -

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Damião Campos Coelho - RÉ: Adila Vieira de Souza - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas. 5. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0718067-62.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: R. A Fernandes Eireli - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado). poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0718073-69.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: T.S.B. - Trata-se de demanda em que a parte autora requer liminar de busca e apreensão de veículo sob o argumento de que a ré encontra-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo adquirido, com pacto de alienação fiduciária. Para que seja deferida a apreensão liminar a lei estabelece pressupostos que devem ser comprovados de plano. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". (grifado) Portanto, a lei expressamente prevê a necessidade de comprovação da mora do devedor, antes da parte credora requerer a apreensão do veículo. No caso em questão, a parte autora deixou de comprovar a constituição do devedor em mora, ante a ausência de notificação. Note-se que a notificação extrajudicial consta como motivo da devolução "ao remetente", constante às pg.24. Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que ofereça nos autos o comprovante de efetiva notificação do devedor, ou ainda, a intimação por edital juntamente com a comprovação de que as tentativas para que o devedor fosse intimado foram infrutíferas, nos moldes do Decreto-Lei supra citado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718337-86.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: V M Empreendimento Comercio Madeira e Transporte Ltda - Felipe Algacir Damasceno Venturin - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1°, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do

Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/ AC) - Processo 0718476-38.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - DEVEDOR: Marcelo Cavalcante Vieira - Alan da Silva Linard - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1°, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º. do Código de Processo Civil: Tratando-se o executado de pessoa jurídica. deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM (OAB 3692/RO) - Processo 0800013-56.2023.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Acrinaldo Pereira Pontes - Às pp.112/115, a parte ré pugna pela suspensão deste feito em razão da existência de processo administrativo ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA. Dessa forma, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sob pena de anuência tácita. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0708506-53.2019.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Oliveira Indústria, Comércio, Importação e Exportação ¿ Eireli, - RÉU: Uermeson Santos da Silva - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 29/02/2024, às 11:30h, na sala de Audiências desta Vara, a ser realizada de forma presencial.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700181-16.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Decisão A parte autora AYMORÉ CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. requereu em face de NADIRA ALVES DE MELO busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 40/42), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3°, parágrafo 2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700440-11.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Decisão A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de LIGIA PINHEIRO DE SOUZA busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 27/29), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTI-CA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVE-DOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DES-TINATÁRIO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do deve-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212. parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cum-

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700526-79.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Decisão A parte autora CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA requereu em face de OZIEL PIMENTEL DE ARAU-JO busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 41/42), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETI-DO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido.(Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo:1002065-78.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14. determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art.

3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718404-51.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. -Decisão A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de PEDRO LUCAS DE ARAUJO PEREIRA busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 36/39), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO DE-VEDOR PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO NÚMERO INEXISTENTE. DEVER DO DEVEDOR DE INFORMAR O SEU ENDERECO CORRETO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A mais recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prova do recebimento da notificação pelo devedor ou por terceiro em seu domicílio não é necessária para a constituição em mora, bastando, tão somente, que o AR seja enviado ao endereço declinado no contrato, isto em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual. (REsp 1855412/ DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/03/2020; REsp 1852836/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 14/02/2020; REsp 1844091/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/12/2019; REsp 1849192/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/12/2019) 2. No caso concreto, a notificação extrajudicial fora encaminhada para o endereço informado pela ora agravada no contrato de financiamento. O aviso de recebimento, todavia, foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a informação Não existe o número, o que significa que a frustração do ato de notificação decorreu, exclusivamente, da parte agravada (devedora), que não informou o endereço correto no contrato. 3.Recurso de agravo de instrumento provido. PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTI-CA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVE-DOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DES-TINATÁRIO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereco indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de forca policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a

pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0718450-40.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -Decisão A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES-TIMENTO LTDA. requereu em face de A R CUNHA NETO EIRELI busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 25/27), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente 2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.096.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.) PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FI-DUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi. Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada à liminar, cite--se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718520-57.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - Decisão A parte autora ITAU UNI-BANCO HOLDING S.A. requereu em face de VERONICA PAZ DE OLIVEIRA GUEDES busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 67/69), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aquardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário: Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0718526-64.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Decisão A parte autora ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. requereu em face de A C S EM-PREENDIMENTOS EIRELI, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 73/75), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, ENVIO DE NO-TIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRA-CÃO EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANO-TAÇÃO NÚMERO INEXISTENTE. DEVER DO DEVEDOR DE INFORMAR O SEU ENDEREÇO CORRETO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A mais recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prova do recebimento da notificação pelo devedor ou por terceiro em seu domicílio não é necessária para a constituição em mora, bastando, tão somente, que o AR seja enviado ao endereço declinado no contrato, isto em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual. (REsp 1855412/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/03/2020; REsp 1852836/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 14/02/2020; REsp 1844091/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/12/2019; REsp 1849192/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/12/2019) 2. No caso concreto, a notificação extrajudicial fora encaminhada para o endereço informado pela ora agravada no contrato de financiamento. O aviso de recebimento, todavia, foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a informação Não existe o número, o que significa que a frustração do ato de notificação decorreu, exclusivamente, da parte agravada (devedora), que não informou o endereço correto no contrato. 3.Recurso de agravo de instrumento provido. PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FI-DUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se",

de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato. REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite--se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA ELCILENE SILVA DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: NYKOL-LE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB 6225AC /) - Processo 0702676-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Laide Aparecida Bortolaia Parizi - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: NYKOLLE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB 6225AC /), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0702676-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Laide Aparecida Bortolaia Parizi - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte apelada (UNIMED RIO BRANCO) por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de p. 290/296.

ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA (OAB 1287/AC), ADV: NEORICO ALVES DE SOUZA (OAB 553/AC), ADV: NEORICO ALVES DE SOUZA (OAB 553/AC), ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA (OAB 1287/AC) - Processo 0702683-93.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Neorico Alves de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0710325-83.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Francisco Matias de Paula - REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS - MARIANA LIMA FONTES NOGUEIRA - MARCONDE DE OLIVEIRA E SILVA - Sebastião Pantoja de Oliveira - Maria Estela Leão de Oliveira - INTR-SDO: Estado do Acre - Procuradoria da União no Estado do Acre - Município de Rio Branco - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 28/02/2024, às 11:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0712850-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARIANA MATTIA DE SOUSA - REQUERIDO: Serviço Social do Comercio, Sesc-dr/ac - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 28/02/2024, às 12:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0715652-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Cooperativa de Proprietários de Veículos do Estado do Acre - Coopervel - REQUERIDA: Marcilene Alexandrina Chaves - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 28/02/2024, às 13:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0700118-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Rosa Maria Rodrigues - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Despacho Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP proposta por Rosa Maria Rodrigues em face de Banco do Brasil S/A. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. Outrossim, DETERMINO a prioridade na sua tramitação, o que faço com fundamento no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da condição de idosa da autora. Embora seja dever do juiz tentar compor as partes, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, pois nos casos em que envolvem instituições financeiras, a experiência tem nos mostrado que as chances de conciliação são mínimas, ou quase nenhuma. Não obstante possa designar posteriormente, se necessário. Intimem-se as partes da presente decisão e cite-se a parte requerida, pelo seu representante legal, para os termos da ação, enviando senha de acesso aos autos, cientificando-o de que está sendo citados no referido ato, e que o prazo para defesa será contado na forma do art. 335 III c/c art. 231, do CPC, bem como que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700359-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Leandro Oliveira Galvão de Almeida - 1. DESIGNE--SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp (fls. 1) e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIME-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 3. Quanto ao pedido de concessão de TUTELA PROVISÓRIA, neste momento processual, trata-se de exercer juízo de cognição sumária, ou seja, baseada na probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de demora (periculum in mora), nos termos do Art. 300, CPC. 3.1. Em sede não exauriente, a probabilidade do direito (prosseguimento no certame) ganha concretude, diante dos elementos profissionais de fls. 33/66; fls. 67/68; fls. 70/181; fls. 182/208; fls. 209/ 3.1.1. Os documentos de fls. 33/66 e fls. 67/68 se referem à abertura do edital do concurso público objeto da lide. A fls. 70/181, consta o resultado definitivo na prova objetiva, cujo Edital nº 9 (22/11/2023) previu os seguintes termos: 1.1 Resultado definitivo da prova objetiva de AMPLA CONCORRÊN-CIA na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato, nota em ordem de classificação. A fls. 97, encontra-se o Autor, conforme nº de inscrição 2309045908, LEANDRO OLIVEIRA GALVAO DE ALMEIDA, 57, 1124º. 3.1.2. A fls. 182, consta o resultado definitivo na prova discursiva cujo Edital nº 11 (13/12/2023) previu os seguintes termos: 1.1. Resultado definitivo da prova discursiva de AMPLA CONCORRÊNCIA na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota. A fls. 194, encontra-se novamente o Autor, conforme nº de inscrição 2309045908, LE-ANDRO OLIVEIRA GALVAO DE ALMEIDA, 16.60. 3.1.3. A fls. 208, o mesmo Edital nº 11 (13/12/2023) declarou que 1.3. Em conformidade do previsto no item 7.2 do Edital nº 001/2023 SEAD/IAPEN e retificações, foram habilitados na Prova Discursiva, os candidatos relacionados neste Edital. 3.1.4. Por sua vez, o Edital nº 12 (14/12/2023) enunciou a CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS NÍVEL SUPERIOR: 1.1 Os candidatos HABILITADOS na Prova Discursiva de AMPLA CONCORRÊNCIA dos cargos de nível superior serão convocados para a Prova de Títulos de caráter classificatório, na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato em ordem alfabética (fls. 209). 3.1.5. Na ocasião, o Autor foi efetivamente convocado, conforme fls. 221 do Edital, para a realização do TAF, relativo ao cargo de agente de polícia penal masculino. Ocorre que, a fls. 229 do mesmo Edital, consta uma segunda lista de convocados para a categoria, desprovida do nome do Autor. 3.2. Diante de tais circunstâncias, ao menos em sede de cognição sumária, é possível constatar probabilidade do direito apta a justificar a convocação precária do Autor, para a realização do TAF, quanto ao cargo de agente de polícia penal masculino. 3.3. O periculum in mora é caracterizado pelos impedimentos narrados pelo Autor de prosseguir no certame, cujo próxima fase é iminente. 3.4. Com isso, DEFIRO a tutela provisória, para determinar à Ré que convoque efetivamente o Autor para a realização do TAF, prosseguindo no certame. 4. Acerca do pedido de concessão dos efeitos da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. No caso presente, os autos não contam com indícios de recursos, tais como a remuneração de fls. 30/32, confirmando a presunção relativa do Art. 99, §3º, CPC. Com isso, defiro o pedido de gratuidade (fls. 11/12). 5. Por fim, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda junto ao SAJ/PG5, para constar o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC. P.R.I.

ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS MAGALHÃES (OAB 6379/RO), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: ANA JÚLIA LIMA AMARAL (OAB 10505/RO), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0703063-19.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0717582-62.2023.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Circuitos Engenharia Ltda - CREDORA: Flaviana Leticia Ramos Moreira Garcia - DEVEDOR: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPE-CUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - Certidão - Prazo decorrido sem manifestação da parte

ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: HELVIO SANTOS SANTANA (OAB 8318/SE), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC) - Processo 0704747-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Aldenor Araujo da Silva - Maria de Nazaré Lima Silva - João Almeida Lima Filho - Rosiany Barreiros de Almeida - REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG - Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porém, por não vislumbrar qualquer situação elencada no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na sentença, REJEITO os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, como lançada. P.R.I..

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0706877-15.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: R. N. C. Moreira (Marmitex Coelho) - DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pelo credor às pp. 197/198. Proceda a Secretaria com a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda-se na forma do item 4 da decisão de pp. 91/92. Não encontrados valores, cumpra-se o determinado no item 05 da decisão de pp. 91/92, quanto ao arquivamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. P. R. I. Rio Branco-(AC), 28 de dezembro de 2023.

ADV: LUCAS MOMBACH LIMBERGER (OAB 55035SC/), ADV: TIAGO MON-TRONI (OAB 89001PR) - Processo 0706883-12.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Db Play Comercio e Industria de Brinquedos de Plasticos e Confecções Ltda - DEVEDOR: Mess Presentes Eireli - DECISÃO 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando o executado também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, o devedor ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1°, 2° e art. 841 §§ 1° ao 4°); 4) Não tendo sido localizado o devedor ou, se encontrado, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas do devedor, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se o devedor, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC); 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do § 5º do referido dispositivo; 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores do devedor, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis; 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0708467-17.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Farias & Figueiredo Ltda - Francisco da Cruz Freitas Silva - Samara Henrique da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recohimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: ITALO GUILHER-ME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0709028-75.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: C.C.L.A.R.B.S.U. - DEVEDORA: D.M.H.V. - AVALISTA: C.E.H. e outro - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de reco-Ihimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTIANE DENARDI MACHADO GALLUCCI (OAB 420324SP) - Processo 0713330-16.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - RE-QUERENTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - REQUERIDO: Circuitos Engenharia Ltda - Erlande Feitosa dos Santos - DECISÃO Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de citação para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (fl. 52/53), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1°, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0713377-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Jesselio AD-Víncola de Medeiros - REQUERIDO: Banco Maxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda (avancard) - Despacho Trata-se de ação de pelo procedimento comum proposta por JESSELIO AD-VÍNCOLA DE MEDEIROS em face de BANCO MÁXIMA S/A e outros. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. 2.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse

(Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 3.4. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento--COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 4. Por fim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes a demanda, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0714235-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Maria José Pereira D'avila - RÉU: Banco Pan S.A - Despacho Observo que no prazo que lhe foi concedido para fazer prova da condição de hipossuficiente a parte autora se limitou a postular o parcelamento. É cediço que para o pedido de parcelamento das custas do processo, devem ser analisadas as mesmas circunstâncias que são consideradas para a concessão da gratuidade, ou seja, a demonstração de que a parte não pode arcar, em parcela única, com o pagamento das custas. Assim, deve a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 37, para fins de apreciação do pedido de parcelamento das custas, o que deverá fazer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou recolher na integralidade a taxa judiciária, nos termos da nova Lei de Custas, sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição (art. 321, parágrafo único c/c art. 290 do CPC). P. R. I.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0714652-71.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0707227-90.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: M. G. Domingues Eireli e outro - EMBARGADO: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Relação: 0333/2023 Teor do ato: DESPACHO Da análise dos autos, verifico que as partes embargantes/execudadas não observaram o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus art. 9º, §2º-B, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Assim, nos termos da legislação acima mencionada, cabia as partes embargantes/executadas, por ocasião da distribuição e antes do despacho inicial, ter recolhido as parcelas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do art. 9º da Lei de

Custas em questão, o que não foi feito. Posto isso, determino a intimação das partes embargantes/executadas para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigir e suprir a questão acima referida, quanto ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação da inicial, seja para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se com brevidade. Advogados(s): Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB 2780/AC), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB 1084/RO), Lucas de Olveira Castro (OAB 4271/AC), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB 5129/AC)

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0714652-71.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0707227-90.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: M. G. Domingues Eireli e outro - EMBARGADO: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Relação: 0333/2023 Data da Disponibilização: 14/11/2023 Data da Publicação: 16/11/2023 Número do Diário: 7.421 Página: 92/95

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715055-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: M. A. B. Chaar - Me "rei das Mangueiras" - Em virtude da certidão de fl. 275, DEIXO de apreciar o pedido de levantamento de valores (fl. 271). Por outro lado, determino a intimação da parte demandante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar planilha atualizada do débito. Caso juntada a planilha, fica deferido o pedido (fl. 271) de pesquisa de valores no sistema SISBAJUD na modalidade Teimosinha com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda-se com a intimação da parte devedora para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Restando infrutífera a diligência acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (Art. 921, III, CPC). P.R.I.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0715625-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - AUTOR: Residencial Topázio - REQUERIDO: Alessandro Torres Araujo - Despacho Trata-se os autos de execução de título extrajudicial proposta por RESIDENCIAL TOPÁZIO em face ALESSANDRO TORRES ARAU-JO. Proceda a Secretaria com a retificação da classe do processo fazendo constar como execução de título extrajudicial. Cite-se o executado, por via postal, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 8.148,43 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), sob pena de penhora. Nos casos de processo digital, caberá à parte exequente manter preservados os originais dos documentos digitalizados, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Não havendo complexidade do feito executivo, os honorários ficam desde já fixados em 10% do valor cobrado. Ressalvo que, para o caso de pagamento integral no prazo de três dias, considerando o disposto no Art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, fixo desde logo os honorários advocatícios em 5% do valor executado, valor este que deve ser pago no mesmo prazo de três dias, sob pena de execução forçada. Os percentuais mencionados acima poderão ser alterados em caso de não pagamento e prosseguimento da execução, sendo que a fixação, no momento oportuno (quando da satisfação da execução), levará em conta a complexidade da execução, a existência de incidentes, nos termos do §2º, do Art.827, do CPC. Não efetuado o pagamento pelo(a/s) devedor(a/es) citado(s), o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/s) executado(a/s). É defeso ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a mera alegação do(a/s) devedor(a/es) acerca de eventual composição amigável, lembrando que também deve observar o disposto nos §§1º e 2º, do Art. .836, do CPC. Não encontrado o executado, independentemente de nova decisão, deverá o Senhor Oficial de Justiça desde logo proceder nos termos do Art.830 do CPC. Por fim, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art.828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R.I.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855CE) - Processo 0715885-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - AUTOR: Paulo Henrique Oliveira da Silva - REQUERIDO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - DECISÃO Trata-se de ACAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZACAO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Verifico que nos autos de n. 5194147-26.2023.8.13.0024 da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG foi proferida sentença em 31/08/2023 deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda, Art Viagens e Turismo e Novum Investimentos Participações, determinando, entre outras providências, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da decisão de todas as ações e execuções em face da sociedade devedora. Considerando que o período de suspensão mencionado ainda está vigente, proceda-se com a suspensão do presente processo, cabendo a parte demandante acompanhar e em seguida postular, após o fim do prazo de suspensão determinado pelo juízo mencionado acima, o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0716044-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços -REQUERENTE: Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Marques - REQUERIDO: João Célio Craveiro Alves Junior - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE RESTI-TUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MO-RAL ajuizada por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA MARQUES em face de JOÃO CÉLIO CRAVEIRO ALVES JUNIOR. É o relatório. Decido. 1. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp ou e-mail e, subsidiariamente, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento AR. 2. INTIME-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática consequem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Considerando que a relação existente entre

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes à solução da lide. P.R.I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716066-07.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - REQUERIDO: F.S.L. - DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 02 item "a"). Asseverou que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 08 de agosto de 2023, incorrendo em mora desde então. A inicial veio instruída com os seguintes documentos fls. 05/34. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Assim, estando comprovada a mora do demandado (fls. 24/26), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual comeca a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado FRANCISCO DA SILVA LIMA para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0716098-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Rebeca Vitoria de Arruda Santos - REQUE-RIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - Despacho Trata-se de procedimento comum proposto por REBECA VITORIA DE ARRUDA SANTOS em face de O BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autore para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida

coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0716118-03.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0714902-41.2022.8.01.0001) - Embargos à Execução - Obrigações - EMBARGANTE: João Gabriel da Silva Bezerra - EMBARGADO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado arquivem-se. Translade-se cópia de todas as peças, documentos e desta sentença aos autos da execução e naqueles autos, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do §1º, do art. 916 do CPC, acerca do requerimento de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o executado advertido que enquanto não apreciado o requerimento deve depositar as parcelas que forem vencendo, nos termos do §2º, do art. 916 do CPC. P. R. I.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ANTÔNIO

DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0716127-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Paulo Borges dos Santos - RÉU: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum, através da qual o autor postula, em sede de liminar, que a Ré seja compelida a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o que importa relatar. Decido Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. À luz da atual sistemática processual, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) em caráter incidental, visto que pleiteia a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em juízo de cognição sumária, vislumbro, na espécie, a existência dos requisitos autorizadores da medida. A probabilidade do direito invocado resta evidenciada na medida em que a autora demonstra que seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de uma dívida de janeiro de 2023, no valor do R\$ 119,30 (cento e dezenove reais e trinta centavos), divida esta, aparentemente, já declarada inexistente nos autos nº 0707795-30.2022.8.01.0070. No que tange ao perigo de dano, está evidente, sobretudo quando considerados os prejuízos que a inclusão em cadastros de maus pagadores causam à reputação do Autor, diminuindo, consideravelmente, o seu poder de compra, não só nesta praça, mas em todas as outras do país. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, posto que, em caso de improcedência do pedido, poderá a parte demandada realizar a cobrança posterior de seu crédito. Isto posto, CONCEDO, a tutela provisória de urgência, para determinar à parte ré a exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, relativos aos valores postos em discussão, bem como se abster de cobrar referidos valores, até julgamento final de mérito, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por 30 dias, sem prejuízo de majoração, caso necessário. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverto o ônus da prova (art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90), devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Intimem-se as partes, INCONTINENTI, dos termos da presente decisão e em seguida proceda com: 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3°, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática consequem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716151-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Servicos - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Carla Cristina Farias dos Santos - Despacho Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face de CARLA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS. 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e. subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1º, CPC e Art. 695, §3º, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o obieto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar

alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática consequem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716156-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Everton Rodrigues de Souza - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, em face de EVERTON RODRIGUES DE SOUZA, na qual alega a parte demandante que encontra-se credora da quantia de R\$5.631,53 (cinco mil e seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos). Referente à prestação de serviços educacionais do curso de Educação Física. Ao final, pugna pela condenação da parte demandada. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE a Ré (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art. 334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9° e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google MEET (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de

eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716158-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Luiz Antonio Gomes Ferreira Goncalves - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE CO-BRANÇA proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, em face de LUIZ ANTONIO GOMES FERREIRA GONCALVES, na qual alega a parte demandante que encontra-se credora da quantia de R\$5.447,37(cinco mil e quatrocentos e guarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Referente à prestação de serviços educacionais do curso de administração. Ao final, pugna pela condenação da parte demandada. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE a Ré (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1°, CPC). Nos termos do Art. 334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google MEET (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe--se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0716169-14.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Diego Batalha do Vale Santos - REQUERIDO: Xland Holding Ltda - Gabriel de Souza Nascimento - Jean do Carmo Ribeiro - Despacho Trata-se de ação monitória proposto por Diego Batalha do Vale Santos em face de Jean do Carmo Ribeiro e outros, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3°, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando

àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autor para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10^a ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais. nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716199-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: San da Gama e Silva - Despacho Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face de SAN DA GAMA E SILVA. 1.DESIGNE--SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1º, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa 2.5. Lembre-se que considerando o disposto no Art 334 §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo

0716264-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Williane do Nascimento Ferreira Goncalves - Despacho Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face de Williane do Nascimento Ferreira Gonçalves. 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereco eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SILVA (OAB 3692/AC) - Processo 0716290-42.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Neovan de Freitas Negreiros - REQUERIDA: Rosimary Marques de Souza - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRA-ÇÃO DE POSSE proposta por NEOVAN DE FREITAS NEGREIROS, em face de ROSIMARY MARQUES DE SOUZA, na qual alega que adquiriu o lote de terra urbano localizado na Rua 11 de março, quadra 377, nº 460, Bairro Placas, em 03 de fevereiro de 2023, através do contrato e comprovante, ocorre, que foi alertado pelo vizinho sobre a presença de uma senhora no local, que estava despejando areia, brita e tijolos, conforme evidenciado na foto anexada. Pois bem. Preliminarmente, DEFIRO, os benefícios da assistência judiciária ao autor NEOVAN DE FREITAS NEGREIROS, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º da Lei 1.060/50. Ante as peculiaridades do procedimento, e vislumbrando a possibilidade de composição entre as partes, deixo de apreciar o pedido de liminar neste momento e, DESIGNO Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC), a ser presidida por esta Magistrada, devendo a Secretaria designar data com urgência, CITEM-SE e INTIMEM-SE a requerida, para comparecimento à Audiência. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento dos Autores ou dos Requeridos à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google MEET (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, que o feito siga concluso ao GABJU para apreciação do pedido de limimar. P. R. I.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0716424-69.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - AUTOR: Drielle Alexandra Heep - RÉU: Estefania Eleuterio Lima - DECISÃO Da análise dos autos observo que as partes, o pedido e a causa de pedir destes autos são idênticos aos autos nº 0716353-67.2023.8.01.0001, em trâmite nesta Unidade. Dessa forma, em face do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto a possível litispendência com os autos acima mencionados, o que deverá fazer de forma fundamentada, posto que reconhecida a existência de litispendência os autos serão extintos. Após, venham-me os autos conclusão, seja para extinção em razão da litispendência ou não sendo o caso, para decisão. Intimem-se.

ADV: DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA (OAB 4167AC /) -Processo 0716504-33.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Maria de Lourdes Torres Batista - EMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DESPACHO Trata-se de EMBARGOS À EXECU-ÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR PARA DECLARAR A NULI-DADE DA PENHORA impetrado por MARIA DE LOURDES TORRES BATISTA, em que a parte autora requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3°, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE a Autora a comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual da Autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10a ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado à Autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0716632-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Lazaro Soares de Almeida - RÉU: Banco Bradesco S/A - Banco C6 Consignado - ITAU UNI-BANCO S.A. - DECISÃO Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM proposta por LAZARO SOARES DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S/A E OUTROS, na qual aduz que é pensionista do INSS, sendo esta sua única fonte de renda, além do mesmo ser cadeirante. Narrou em sua vestibular inicial, que sem o consentimento e conhecimento da parte autora, o BANCO Réu, descontou em seu benefício valores referentes à empréstimo, no valor de R\$ 384,30 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), registrou que protocolou uma ação no Juizado Especial Cível (autos nº 0002010-94.2023.8.01.0070), na qual o processo foi extinto por desistência, devido à necessidade de realização de perícia grafotécnica. Por essas razões, postula liminarmente, as suspensões de descontos dos empréstimos em sua folha de pagamento e que tais contratos seia anulado. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls. 06/391. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor LAZARO SOARES DE ALMEIDA, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pelo requerente. Isso porque, em que pese sustentar a ocorrência de "fraude", alegando desconhecer que o empréstimo contratado desde 2018 (fl. 10), tais informações não tem fortes quaridas, neste primeiro momento. O pedido de tutela também carece do risco de dano irreparável ao requerente. Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, o autor poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem prejuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal, desde que devidamente comprovados. À respaldar tal entendimento, trago ao lume jurisprudência desta corte acreana, vejamos: DIREITO DO CONSUMI-DOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PRO-VA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILI-DADE DO DIREITO VINDICADO NA ORIGEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Sendo juntado aos autos de origem cópia do contrato com adesão do Agravado ao crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado, fica prejudicada a alegação de abusividade na cobrança, porque todas as informações sobre a modalidade de crédito ofertada estão expressamente consignadas no contrato, observando-se os princípios da transparência e informação, previstos nos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, todos do CDC. Nesse contexto fático-probatório, está prejudicada a plausibilidade do direito vindicado pelo Agravado na ação ordinária, devendo ser imediatamente cassada a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau, pelo desaparecimento de requisito previsto no art. 300, caput, do CPC/2015. 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-AC - AI: 10002427420198010000 AC 1000242-74.2019.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). DIREI-TO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEI-TO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS RECORREN-TES. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. EFEITO SUSPENSI-VO DEFERIDO. RASO DE COGNIÇÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA/AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Autora/Agravada, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial. 2. A manutenção de pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseja riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos no benefício previdenciário da Autora/Agravada estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2016. 3. Recurso Provido. (TJ-AC - Al: 10006157120208010000 AC 1000615-71.2020.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020). Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido de suspensão da cobrança dos valores dos contratos. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito) no seguinte endereço: https://meet.google.Com/ (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática consequem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe--se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação: (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0716644-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - AUTOR: Lazaro Soares de Almeida - RÉU: Banco BMG S.A. - Despacho Trata-se de ação de pelo procedimento comm proposta por LAZARO SOARES DE ALMEIDA em face de BANCO BMG S/A. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. 2.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em

seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haia acordo, ressalvada a hipótese do Art.335. II. CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4°, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3°, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 3.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 4. Por fim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes a demanda, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0716741-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Gleice da Silva Matos - REQUERIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - Despacho Trata-se de ação monitória proposto por Gleice da Silva Matos em face de O Boticário Produtos de Beleza Ltda, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3°, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, iá que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autor para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareco se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: RODRIGO TOTINO (OAB 305896SP) - Processo 0716871-57.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito do Centro do Estado de Rondonia - Sicoob Centro - DEVEDORA: Marcia Alves dos Santos - DECISÃO 1) Cite-se a parte executada MARCIA ALVES DOS SANTOS para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando o executado também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, o devedor ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1°, 2° e art. 841 §§ 1° ao 4°); 4) Não tendo sido localizado o devedor ou, se encontrado, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas do devedor, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se o devedor, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora. intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC); 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo; 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores do devedor, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis; 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Publique--se, intime-se e cumpra-se,

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0716884-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Andrine Oliveira Silva - Despacho Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE em face de ANDRINE OLIVEIRA SILVA. 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SAL-DANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I. CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora

para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3°, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0717004-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - RECO-NHECID: Maria José da Silva Monteiro - REQUERIDO: Solimoes Transportes de Passageiros e Cargas Ltda. - Despacho Trata-se de ação de pelo procedimento comm proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA MONTEIRO em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. 2.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3°, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 3.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na

audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 4. Por fim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes a demanda, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) -Processo 0717039-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DI-REITO CIVIL - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: S. da Costa Cafe - Sabrina da Costa Café - DECISÃO 1) Cite-se a parte executada S. DA COSTA CAFÉ para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando o executado também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9°, §9°, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando--se, pessoalmente, o devedor ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado o devedor ou, se encontrado, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas do devedor, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se o devedor, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC); 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo; 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores do devedor, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis: 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser

arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717149-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Quenia Carvalho da Silva - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, em face de QUENIA CARVALHO DA SILVA, na qual alega a parte demandante que encontra-se credora da quantia de R\$13.351,30 (treze mil e trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), referente à prestação de serviços educacionais dos cursos de Graduação em Farmácia. Ao final, pugna pela condenação da parte demandada. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE a Ré (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art. 334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google MEET (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática consequem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe--se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0717427-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CRE-DOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - DEVEDOR: Ceteac Cursos Tecnicos Ltda - Veny Nogueira Nasserala Vera - Alessandro Mendonca Nasserala - Jarinne Camilo Landim Nasserala - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar devidamente o recolhimento das custas, uma vez que não foi juntado documento acerca do pagamento das mesmas, além do que no sistema SAJ consta que as custas estão em aberto; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

ADV: RAQUEL EUNICE DA SILVA AMORIM (OAB 6533/AC), ADV: WEILLER

WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC) - Processo 0717443-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Cleison Araújo Soares - RE-QUERIDO: Eliton Ribeiro da Silva - DECISÃO Analisando a inicial, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento da ação, quais sejam: 1 - irregularidade de representação, tendo em vista a existência de assinatura na procuração no dia 19/09/2023 (fl. 20) (CC, art. 654), em prol do subscritor da peça inicial; 2 - ausência de comprovante de residência (art. 320 do CPC); 3 - Pugna a parte demandante pela concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita, sob a alegação de sua precária situação econômica, ocorre que não foram juntados documentos hábeis a comprovar tal situação; 4- Ausências de e-mails e telefones das partes; Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada aos autos, não me convenco da hipossuficiência econômica do demandante. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Assim, não basta apenas alegar que não tem condições financeiras, tem que demonstrar ser efetivamente hipossuficiente. Posto isso, faculto ao demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo as questões acima referidas, quanto ao instrumento de procuração, informações de e-mails/telefones e ausências das documentos expostos. Por fim, faça prova da hipossuficiência alegada (art. 5°, LXXIV, da CF), trazendo, para os autos: extratos bancários de todas as contas dos últimos dos últimos 06(seis) meses e 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, ou edite a petição, requerendo a exclusão do tópico de gratuidade e juntando aos autos comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para deliberação, seja para sentença de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: DÉBORA DELESTRO SOARES (OAB 349241/SP), ADV: CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER (OAB 250611A/SP) - Processo 0717506-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Viseu Sociedade de Advogados - REQUERIDA: Ivone Arrais Bento - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9°, inciso I, alínea "a", no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS (OAB 9302RO), ADV: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS (OAB 11443/RO) - Processo 0717547-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Orlando Carneiro Soares - REQUERIDO: Associacao Terras Alphaville Rio Branco - Despacho Concedo, pela última vez, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 49, recolhendo a taxa judiciária referente as custas iniciais de distribuição, visto que de forma equivocada recolheu taxa judiciária referente a certidão de distribuição de ações (fls. 51/54), sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0717582-62.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP - DEVEDOR: Circuitos Engenharia Ltda - DECISÃO Proceda a Secretaria com o apensamento aos autos nº 0703063-19.2022.8.01.001. Transitado em julgado a sentença, a parte ré veio aos autos postulando o cumprimento de sentença das obrigações de fazer e de pagar honorários (fls. 1/3). No que diz respeito à obrigação de fazer para outorga de escritura pública, determino a intimação pessoal do representante da parte devedora para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as penalidades lá fixadas. Quanto a obrigação de pagar, proceda-se com: 1) a intimação da parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dos referidos sistemas, até o limite do crédito; 4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3°, I e II, ambos do CPC); 5) havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada; 6) em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 7) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; 8) Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justica. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0717591-24.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ronaldo Nunes de Lima - EMBARGADA: Jucielen Nascimento - Despacho Trata-se de embargos a execução proposto por Ronaldo Nunes de Lima em face de Jucilen Nascimento, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justica Gratuita. Preliminarmente, DETERMINO o apensamento aos autos da execução. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 2.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 2.2. À vista disso, INTIME-SE o autore para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 2.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10^a ed. 1993, p. 71-72). 2.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0717782-69.2023.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda - REQUERIDO: Residencial Sports Gardens da Amazonia - DECISÃO Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, expeça-se mandado de citação para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito (fl. 4), fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0717847-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Rosilene de Oliveira Brilhante - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a. - REPTE: Jane Meyre de Souza Camurça - Despacho Trata-se de ação de pelo procedimento comm proposta por ROSILENE DE OLIVEIRA BRILHANTE em

face de AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. 2.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 3.4. Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento--COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes) lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 4. Por fim, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes a demanda, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0718022-58.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Rafaela Guimarães de Almeida - IMPETRADO: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - SENTENÇA RAFAELA GUIMARÃES DE ALMEIDA propôs MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pelas razões apontadas na peça inicial. Em petição de fl. 42, a parte impetrante veio aos autos e postulou a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. Quanto ao pedido de desistência (fl. 42), não há qualquer óbice ao pedido da parte autora na medida em que, na espécie, não ocorreu a circunstância prevista no art. 485, §4º, do CPC, já que não se operou a citação, sendo desnecessária a intimação da parte demandada, até porque não haverá qualquer prejuízo à mesma

com a homologação da desistência requerida pela parte autora. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Considerando que o art. 11, inciso I, da Lei nº 1.422/2001 foi revogado pela Lei nº 3.517/2019, em face do disposto no art. 90, caput, do CPC, no sentido de que a parte que desistir deve arcar com as despesas do processo, condeno a parte demandante no pagamento das custas processuais, mas deixo de determinar o recolhimento, pois ao mesmo foi deferido a gratuidade judiciária. Publique-se, intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: VITOR CARVALHO PORTO (OAB 27291/DF) - Processo 0718201-89.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDORA: Sonaira Freitas de Souza - Inicialmente, verifico que a parte credora é sociedade sem fins lucrativos, na esteira da Lei n. 6.496/1977, sendo isenta de custas, art. 2o, VII da Lei Estadual 1422/2001. Cite-se a parte executada, por via postal, para, no prazo de 3(três)dias, efetuar o pagamento da dívida sob pena de penhora. Nos casos de processo digital, caberá à parte exequente manter preservados os originais dos documentos digitalizados, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Não havendo complexidade do feito executivo, os honorários ficam desde já fixados em 10% do valor cobrado. Ressalvo que, para o caso de pagamento integral no prazo de três dias, considerando o disposto no Art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, fixo desde logo os honorários advocatícios em 5% do valor executado, valor este que deve ser pago no mesmo prazo de três dias, sob pena de execução forçada. Os percentuais mencionados acima poderão ser alterados em caso de não pagamento e prosseguimento da execução, sendo que a fixação, no momento oportuno (quando da satisfação da execução), levará em conta a complexidade da execução, a existência de incidentes, nos termos do §2º, do Art.827, do CPC. Não efetuado o pagamento pelo devedor citado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. É defeso ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável, lembrando que também deve observar o disposto nos §§1º e 2º, do Art. .836, do CPC. Não encontrado o executado, independentemente de nova decisão, deverá o Senhor Oficial de Justiça desde logo proceder nos termos do Art.830 do CPC. Por fim, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art.828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/ sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R.I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0718248-63.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: K.N.M. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolver o mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários haja vista a ausência de angularização processual. Porém, condeno a parte autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760AC /) - Processo 0718572-53.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Antonio Bonifácio Lira da Silva - DEVEDORA: Luciana Santos de Souza Lima - Despacho Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ANTONIO BONIFÁCIO LIRA DA SILVA em face de LUCIANA SANTOS DE SOUZA LIMA, apresentando o título de fls. 9/10 e requerendo a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. Quanto ao título objeto dos autos (fls. 9/10), dispõe o art. 784, inciso III do CPC, que são títulos executivos extrajudiciais odocumento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. 1.1. Analisando o contrato de compra e venda de bem imóvel juntado aos autos observo que não consta do mesmo assinatura de duas testemunhas (fls. 9/10), o que inviabiliza a execução do título, havendo necessidade de adequação do

rito processual. 1.2. Outrossim, além do autor consta como vendedora Raimunda Creusa de Sousa Paiva, havendo necessidade de intimação para manifestar interesse em compor o polo ativo da demanda. 1.3. Dito isto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que adeque a petição inicial ao procedimento adequado a sua pretensão (fundamentos e pedidos), a exemplo da ação de cobrança e viabilize a citação da Sra. Raimunda Creusa de Sousa Paiva, informando seu atual endereço, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 2.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 2.2. À vista disso, INTIME--SE o autor para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 2.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10a ed. 1993, p. 71-72). 2.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC) - Processo 0700098-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Rodrigo Monteiro Singui - RÉU: Estado do Acre - Em sua petição inicial a parte autora pleiteia a retificação ou anulação de questão alusiva à prova objetiva do concurso para o provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado Acre (Edital 1/2023), cuja responsabilidade é atribuível ao Instituto Vergena/UFG enquanto banca organizadora do certame (item 1.3, página 24). Nesse diapasão, faculto ao demandante o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Estado do Acre no polo passivo da ação. E deverá o autor, em igual prazo, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, concernente à remuneração mensal do cargo pleiteado multiplicada pelo período de doze meses. Assinalo que o descumprimento dos comandos compreendidos no segundo e no terceiro parágrafos deste despacho ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade de emenda.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0700521-57.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - IMPETRANTE: Stephanie Stanger - IMPETRADO: Estado do Acre - Retifique-se a classe processual para que passe a constar que se trata de ação regida pelo Procedimento Comum, bem como o polo passivo da ação para que passem a figurar, na condição de demandados, o Estado do Acre e a Fundação Getúlio Vargas. No caso dos autos, estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar o certame, exsurge a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, porquanto o ato impugnado constitui ato da atribuição da FGV. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, mudando o que precisa ser mudado, ao caso em apreciação: ADMINISTRATIVO. PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.PRETENSÃO DE RECORREÇÃO DE PROVA DIS-CURSIVA E DE REANÁLISE DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO. EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ENTE PÚBLICO CONTRA-TANTE. 1. Em matéria de concurso público,a definição de quem deve compor o pólo passivo da demanda instaurada por pretensão do candidato há de considerar a causa de pedir e o pedido feitos, de modo que, a depender dessa formulação e do bem da vida buscado é que surgirá quem deverá suportar o ônus da demanda. 2. Na hipótese de concurso público cuja regulação editalícia atribui a elaboração, execução e correção de prova discursiva, e a análise da prova de títulos, ao ente privado contratado para a organização e execuçãodocertame, carece de legitimidade "ad causam" oente públicoque o contratou para o desempenho desse mister. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1074569 / DF. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MAR-QUES. Segunda Turma, Data de julgamento: 12/12/2017. DJe 18/12/2017) destaquei. Neste contexto, na hipótese de procedência da pretensão autoral, a entrega do bem da vida pleiteado incumbiria diretamente à entidade contratada e não ao ente estatal contratante; ademais, não se trata de ação de responsabilidade civil e tampouco de ação mandamental. Reconheço a ilegitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da relação processual ante o fato de que a revisão do ato impugnado é circunstância que foge do leque de atribuições da Fazenda Pública Estadual, sendo afeita à própria entidade responsável pela organização do certame. Por consequência, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), indefiro a petição inicial no que tange ao referido sujeito processual e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais por não ter sido ainda angularizada a relação processual. Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, visto que indeferida a petição inicial com relação ao Estado do Acre, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas cíveis de competência residual desta comarca.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GA-BRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC) - Processo 0700636-20.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Deusdete Rosas da Conceição - REQUERIDO: Estado do Acre - A parte autora veio aos autos nas páginas 343/345 e informou o cumprimento voluntário do pedido objeto do processo, o que ensejaria o reconhecimento do pedido e não a perda do objeto, e, instado a se manifestar, o Estado do Acre atravessou o petitório de página 349 e noticiou que não tem registro de qualquer acordo para reconhecimento da regularidade do vínculo por concurso público do autor. Dito isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para comprove, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação idônea, de que forma se operou o alegado reconhecimento da procedência do pedido tal qual deduzido na petição inicial, ou se, na ausência dessas informações, tem interesse apenas e tão propriamente interesse no exercício potestativo do direito de desistir da ação, ao que, se assim for, determino desde já (caso de pedido de desistência por mero direito potestativo), a intimação do demandado para fins de cumprimento do artigo 485, § 4º do CPC, a fim de que manifeste, somente, sobre sua possível anuência quanto ao eventual pedido de desistência. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700724-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTORA: Monaliza Oenning Da Silva - RÉU: Fundação Getúllio Vargas - Estado do Acre - Examinando os autos, observo que o ato questionado teria aparentemente partido da própria banca examinadora do certame enquanto responsável pela sua realização com exceção da fase final de investigação criminal e social, nos termos do item 2.1 do edital (p. 28). Nesse diapasão, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Estado do Acre no polo passivo da ação. Assinalo que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo anterior ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857AC /) - Processo 0700749-32.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: lolanda Barros Leitão Correia - RÉU: Estado do Acre - Faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá apresentar nos autos prova cabal da sua condição de miserabilidade, podendo, alternativamente, comprovar o recolhimento ou requerer o parcelamento das custas iniciais, devendo para tanto indicar o número de parcelas de seu interesse. Assinalo que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

57.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - AUTORA: Ana Júlia Oliveira de Souza - RÉU: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Certifico, com fundamento nos item C.3. e H.3. do Provimento n.º 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento da sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, e requerer conforme lhe convier, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento.

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0711692-89.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTORA: Nozemar Leite de Souza - RÉU: Estado do Acre - Em cumprimento ao último parágrafo da decisão à p. 492, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for pertinente.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0717803-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ASSISTENCIAL - AUTORA: Bruna Roana da Silva Delilo - RÉU: Estado do Acre - Por consequência, tendo em vista a ausência de legitimidade do Estado do Acre para compor a lide na condição de demandado (CPC, art. 17), indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na página 38 e que ora defiro. Sem honorários, porquanto ainda não angularizada a relação processual. Após o decurso do prazo recursal e sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DARCY GOMES CARVALHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0707570-86.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: M.M.S. - I.M.F. - RÉU: W.F.M. - Certifico que foi designado o dia 19/02/2024 às 07:30h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575AC /) - Processo 0712170-53.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: E.O.S. - RECONVINDO: J.A.O. - Certifico que foi designado o dia 26/02/2024 às 09:30h para a realização da audiência de entrevista. A audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet, através do link: meet.google.com/jow-shhk-cgm. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFER (OAB 3575AC /) - Processo 0712170-53.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: E.O.S. - RECONVINDO: J.A.O. - Dá a parte autora por intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso e assinar o termo de curatela provisória (fl. 37), nos moldes do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, procedendo à juntada do referido termo assinado no presente feito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0700234-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: S.M.L.C. - REQUERIDO: T.O.V. - MENOR: D.C.V. - F.C.V. - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Relatório Psicológico de fls. 118/127. Havendo manifestação de ambos os litigantes, ou decorrendo o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: FÁBIO D'ÁVILA FUZARI (OAB 5485/AC), ADV: ROMANO FERNANDES

GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: MAIRON DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0700673-42.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: N.S.O. - REQUERIDO: E.L.S. - CRIANÇA: M.V.S.L. - 1.- Defiro a prova indicada na petição de fls. 65/69. 2.- Designe-se audiência de instrução e julgamento, para produção da prova referida, intimando-se as partes, a testemunha e o MPE. 3.- A audiência será realizada por videoconferência. 4.- Fica ressalvada às partes e à testemunha a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700897-77.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.S.F. - REQUERIDO: H.C.F.N. - J.H.S.F. - Isso posto, JUL-GO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça de ingresso. Em consequência, extingo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0701806-56.2022.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.A.B.R.V. - J.R.V. - G.B.V. - Intime-se os acordantes para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir a filha G. no pedido de homologação de fls. 41/44.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC) - Processo 0702966-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: C.M.R.S. - REQUERIDO: C.M.F.S. - (i) Indefiro o pedido de urgência, eis que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme evidenciado na Súmula 358 do STJ. (ii) Atualize-se no cadastro processual o telefone do requerido, conforme informado na petição de fl. 49. (iii) Proceda-se à citação do requerido por intermédio de aplicativo de mensagens, nos termos e para os fins da decisão de fl. 40. (iv) Sendo infrutífera a diligência por meio eletrônico, intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333AC /) - Processo 0704154-52.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: I.K.S.S. - DEVEDOR: E.B.S. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o bem descrito na petição de fls. 1137/1143, está registrado em nome do executado.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIO SÉR-GIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0704400-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.M.C.J. - REQUERIDO: E.C.L. - E.C.L. - S.C.L. - E.S.L. - Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios. Arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLAS-QUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0704400-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.M.C.J. - REQUERIDO: E.C.L. - E.C.L. - S.C.L. - E.S.L. - Isso posto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0704892-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.N.L. - REQUERIDO: S.L.V. - A.L.V. - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para reconhecer que a autora A. N. de L. - e o de cujus R. de S. V. - conviveram em união estável, no período de janeiro de 1990 até 13/03/2020, com fulcro no art. 226, § 3º, da CF/88, c/c o art. 1.723 e ss., do CC/2002, para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários e sucessórios. Sem custas nem verbas de sucumbência, em razão da ausência de resistência à pretensão formulada pela autora. Desse modo, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 19, I, e 487, I, do Estatuto Adjetivo. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329AC /), ADV: CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB 9536AM /), ADV: GLAUCIO NUNES DA LUZ (OAB 6326AM /), ADV: SUDJANE DA LUZ RODRIGUES (OAB 6718AM /), ADV: JOSÉ TANACA DA SILVA FERREIRA (OAB 4893AC /) - Processo 0705817-02.2020.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paterni

dade - REQUERENTE: P.L.R.S. - REQUERIDA: L.C.M. - K.R.S.M. - M.C.O. - K.D.M. - A.P.F.M.G. - W.O.M. - W.O.M. - T.K.D.M. - I.B.M. - Dá a parte autora por intimada, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida/intimação negativa de fls. 276, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

ADV: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAGÃO (OAB 15140AM/), ADV: JOÃO LÚCIO GALVÃO GONÇALVES (OAB 6614AM /), ADV: TELMÁRCIA DAYENE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 10097/AM), ADV: LUCIVANE CARLA DA SILVA (OAB 10109AM/) - Processo 0705997-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: A.C.S. - REQUERIDA: C.B.S. - G.B.S. - J.B.S. - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0706005-87.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.F.S. - M.F.S. - REQUERIDO: C.C.S. - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu a pagar aos autores, a título de alimentos, a quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, a partir da citação, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora dos alimentandos. Sem verbas de sucumbência. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0706490-87.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: A.I.C.M. - REQUERIDA: D.B.S. - CRIANÇA: A.B.C.T.M. - L.A.A.C.T.M. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fls. 91/92), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Assim, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada em razão de sua natureza homologatória. Dê-se ciência ao MPE. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0707240-26.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: C.C. - DEVEDOR: A.M. - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 89/91, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 93510MT) - Processo 0707688-62.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - RE-QUERENTE: D., registrado civilmente como D.S. - REQUERIDO: B.G.S. - (i) Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias; (ii) Após a manifestação das partes, ou decorrido o prazo in albis, o, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: AMANDA MARIA LINS CRAVEIRO (OAB 6107AC /) - Processo 0708282-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: P.D.C. - REQUERIDO: I.F.J.C. - Defiro parcialmente o pedido veiculado à fl. 52, razão pela qual determino a citação por hora certa do requerido, nos termos e para fins do contido na decisão de fls. 31/32. Cumpra-se.

ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 6269/AC) - Processo 0709262-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Y.S.C. - REQUERIDO: K.R.V. - CRIANÇA: E.F.S.R. - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inaugural, para: (i) conceder à autora/genitora a guarda unilateral da menor E. F. S. da R.; (ii) condenar o genitor a pagar à filha, a título de alimentos, a quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, com vencimento até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, a partir da citação (14/09/2023), mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. (iii) fixar as visitas paterno-filiais de forma livre, na residência da genitora da menor, mediante contato prévio. Decreto a revelia do réu e, ainda, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Patrona da requerente, que arbitro em R\$-800,00 (oitocentos reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a contar desta data, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 85, §§ 2º e 16, do CPC. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Publique-se o decisum no órgão oficial, em razão da revelia do réu (art. 346, do CPC). Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judi-

cial, para apuração das custas devidas, intimando-se em seguida o réu para pagamento da exação. Ao final, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0709410-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.A.N. - REQUERIDA: I.S.S. - CRIANÇA: M.A.S.N. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da resposta de e-mail de fls.31.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0709487-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: K.M.T. - REQUERIDO: L.R.S. - CRIANÇA: N.M.R. - Isso posto, JULGO PRO-CEDENTES os pedidos deduzidos na peça inaugural, para: (i) Conceder à autora a guarda unilateral da menor N. M. R.; (ii) Fixar as visitas paterno-filiais em finais de semana alternados, das 09h do sábado às 17h do domingo, devendo o genitor pegar e devolver a criança na residência materna. Nas festividades de final de ano e férias escolares, a visitação será alternada entre os genitores. Nos anos pares, o genitor passará com a criança a semana do Natal (do dia 20/12 ao dia 27/12) e a primeira metade das férias escolares do meio do ano, e a genitora passará a semana do Ano Novo (a partir do dia 28/12 ao dia 02/01) e a segunda metade das férias do meio do ano, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar a semana do Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro do ano que se inicia, e o outro genitor a segunda metade. Decreto a revelia do réu e, ainda, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a contar desta data, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 85, §§ 2º e 16, do CPC. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Publique-se o decisum no órgão oficial, em razão da revelia do réu (art. 346, do CPC). Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das custas devidas, intimando-se em seguida o réu para pagamento da exação. Ao final, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /), ADV: JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB 19411/PR) - Processo 0709915-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.S.A. - REQUERIDO: E.M.C. - MENOR: A.B.A.C. - CRIANÇA: A.L.A.C. - Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo de Direito da Comarca de São José/SC, a quem os presentes autos devem ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC) - Processo 0709965-51.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.G.V.M. - REQUERIDO: R.L.M. - Dá a parte autora por intimada, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0710172-50.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.B.C. - M.B.C. - T.B.C. - T.B.C. - DEVEDOR: A.B.C. - Defiro a intimação por hora certa do requerido, nos termos e para os fins da decisão de fl. 37.

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0710175-05.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.B.C. - M.B.C. - T.B.C. - T.B.C. - DEVEDOR: A.B.C. - Dá a parte credora por intimada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 63, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0710501-62.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.A.M. - REQUERIDO: A.A.B. - MENOR: L.L.M.B. - Isso posto, julgo procedentes os pedidos, para: (i) Deferir à genitora J. de A. M. - a guarda unilateral da filha L. L. M. B. - na forma dos arts. 1.584 e ss., do CC/2002, c/c o art. 33, do ECA. (ii) Condenar o genitor a pagar aos filhos, a título de alimentos, a quantia correspondente a 30% (vinte por cento) do salário mínimo, com vencimento até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta bancária da genitora dos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

alimentandos. Decreto a revelia do réu e, ainda, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a contar desta data, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 85, §§ 2º e 16, do CPC. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Publique-se o decisum no órgão oficial, em razão da revelia do réu (art. 346, do CPC). Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das custas devidas, intimando-se em seguida o réu para pagamento da exação. Ao final, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0710634-07.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V.A.O. - K.B.L. - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender à diligência indicada pelo MPE à fl. 112, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0712217-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.S.C. - REQUERIDA: V.M.V. - Isso posto, homologo a convenção firmada pelas partes (fls. 27/28), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma dos arts. 356, I, 731 e ss., do CPC. Intime-se o autor para, querendo, apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 343, § 1°). Sobrevindo reposta, ou decorrido o prazo sem manifestação: (i) Designe-se audiência para tentativa de autocomposição, a ser realizada por este magistrado (arts. 3º, § 3º, 139, V, e 694, do CPC). (ii) A audiência ocorrerá por videoconferência, para assegurar a celeridade e efetivamente da prestação jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. (iii) Caso a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar em audiência o respectivo rol (art. 357, § 3º, c/c o art. 450, do precitado Diploma Legal). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0712880-73.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.C.S. - REQUERIDO: E.B.S. - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Sem verbas de sucumbência. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0714264-71.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.M.M. - REQUERIDO: A.M.P. - Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Sem verbas de sucumbência. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do diploma de ritos civil. Em razão da revelia do requerido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON DE CARVALHO COELHO (OAB 3105/AC) - Processo 0715231-19.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: E.S.S. - REQUERIDO: A.R.S.S.S. - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para providenciar a distribuição da carta precatória de fl. 17 junto ao Juízo Deprecado, via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças necessárias (art. 260 do CPC), com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias, bem como acompanhar o andamento e o resultado do feito.

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0715328-19.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: D.M.S.N. - INTERDA: M.S.S.N. - Forte nessas razões, DEFIRO o provimento de urgência postulado na inicial, para nomear a requerente curadora provisória da requerida, pelo prazo de 08 (oito) meses. A curatela alcançará apenas as atividades relacionadas aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelanda, em razão das diretrizes fixadas nos arts. 6º, 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência EPD (Lei nº Lei nº 13.146/2015), mantendo a pessoa com deficiência o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida, tais como o direito ao próprio corpo, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e

ao voto. O conteúdo econômico-financeiro da curatela compreenderá, exemplificativamente, a possibilidade de representação da demandada para a prática dos seguintes atos: representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, receber rendimentos, requerer benefício previdenciário/assistencial e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. Fica vedada, desde já, a contratação pela curadora provisória, em nome da interditanda, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie ou alienação de bens sem autorização deste Juízo, atendo-se somente à administração dos bens da curatelanda. Advirta-se à curadora provisória de que qualquer renda auferida pela requerida deve ser utilizada exclusivamente em benefício desta. Expeça-se termo de curatela provisória. Designe-se audiência de entrevista. Nomeio Curador Especial em favor da requerida, na pessoa do Defensor Público que oficia perante esta Unidade Jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: RI-CARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV. FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0716502-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - AUTORA: I.O.M.S. - Felipe Emanuel Moraes de Souza - RÉU: A.L.S. - Forte nessas razões: (a) Indefiro o pedido de decretação imediata do divórcio. (b) Indefiro a pretensão de concessão à genitora da guarda provisória do filho, F. E. M. de S. (c) Fixo alimentos provisórios em favor do filho, a serem custeados pelo genitor, no valor mensal correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos de suas fontes pagadoras ACREPREVIDÊNCIA e Tribunal de Contas do Estado (TCE) -, deduzidos os encargos legais (Imposto de Renda e Previdência Social), incluindo 13º salário. Os alimentos serão exigíveis a partir desta data (STJ: AgRg no Ag n. 1.257.761/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 20/10/2010; HC n. 622.826/ MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021.), vencendo-se as parcelas seguintes ser pagas mediante desconto em folha de pagamento (CPC, art. 529) e depositado na conta bancária da genitora do alimentando. Oficie-se às fontes pagadoras acima referidas, para a implantação do desconto em folha de pagamento do alimentante. (d) Inadmito o processamento da ação em relação ao pedido de indenização por dano moral. (e) Designe-se audiência de conciliação para tentativa de autocomposição, citando-se e intimando-se o requerido a comparecer ao ato, com a advertência de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, mesmo que não seja realizada por qualquer motivo (CPC, art. 695). A audiência ocorrerá por videoconferência, objetivando assegurar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. (f) Defiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SIL-VA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDÉRSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GO-MES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS AN-DRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0716723-46.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMETE: A.G.C.L. - AUTOR: A.G.C.L.J. - Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender à providência indicada pelo MPE às fls. 33/35.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0717199-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: Saulo Cavalcante Magalhães - REQUERIDA: Ruth Braga Rôla - Thayná Braga Magalhães Gondim - Thaís Braga Magalhães - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 1/2 e 23, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para cancelamento do desconto da pensão em folha de pagamento. Assim, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada em razão de sua natureza homologatória. Dê-se ciência ao MPE. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C.

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795AC /), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795AC /) - Processo 0718231-27.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Elida Araújo de Brito Oliveira - Antonio Lamarque de Oliveira - Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação e, com efeito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do diploma adjetivo civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Declaro o imediato trânsito em julgado da sentença. Cumpridas as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0718307-51.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.R.S. - REQUERIDA: M.E.F.C. - Não estando demonstrada a hipossuficiência do requerente, conforme demonstrativo de renda colacionado aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprovar o pagamento das custas processuais. Cumpra-se.

ADV: GENÉSIO BATISTA DE MENDONÇA NETO (OAB 5400/AC), ADV: GE-NÉSIO BATISTA DE MENDONÇA NETO (OAB 5400/AC) - Processo 0718346-48.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Cleudo da Rocha Mendonça Junior - Graziele Monteiro Mendonça - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento; Intime--se. Cumpra-se.

ADV: IANNÁ KARINA BIANCARDI DE SOUZA NAUA (OAB 6506/AC) - Processo 0718349-03.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Exoneração - REQUE-RENTE: José Adão Alves de Moraes - REQUERIDA: Maitê Sophia dos Santos Alves - José Raphael dos Santos Alves - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Juntar aos autos cópia dos seguintes documentos: (a) seu documento oficial de identificação; e (b) título judicial que homologou a guarda e fixou a pensão alimentícia em favor da filha M. S. (ii) Incluir, no polo passivo da ação, a genitora dos menores; (iii) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9°, I, "a", § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0718369-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Emanuel do Bonfim Estevam da Silva - RÉU: Heloisa Barbosa Estevam, Menor, Representada Pela Genitora Janaira Martins Barbosa - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, a teor dos arts. 485, VI, e 493, do CPC. Custas pelo requerente. Remeta-se o feito à Contadoria Judicial, para apuração das custas e, em seguida, intime-se a requerente para efetuar o pagamento, no prazo legal. Sem honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, e cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0718378-53.2023.8.01.0001 - Separação Consensual - Dissolução - REQUERENTE: O.O.A. - G.G.M.A. - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de G. G. M. A. e O. de O. A. e, ainda, os termos da convenção firmada às fls. 01/04, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Expeça-se mandado para averbação desta sentença à margem do assento de casamento dos ora divorciados, devendo a virago voltar a assinar seu nome de solteira, a saber, "G. G. M.". Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COS-TA (OAB 4313/AC) - Processo 0718531-86.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: Eduardo Frota Oliveira - Ilma Moraes Frota - IMPETRA-DO: Bernardo Cunha Frota - Stephany Giovana Cunha Soares - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0706049-09.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - DE-NUNCIADO: C.L.K. - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para CONDENAR C. L. K como incurso na sanção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato) c/c a Lei nº 11.340/06. 4. DOSI-METRIA DA PENA Passo a apreciar as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: nada a valorar. Antecedentes: o réu é PRIMÁRIO. Conduta social: nada a valorar. Personalidade: nada a valorar. Circunstâncias do crime são no âmbito familiar, normais ao tipo, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial Consequências: nada a valorar. Motivos: foram próprios dos tipos, motivo pelo qual não valoro esta circunstância. Quanto ao comportamento da vítima, não há provas suficientes de que tenha influenciado no cometimento dos delitos. PRIMEIRA FASE Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples. SEGUNDA FASE Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, f, do CP, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6 e encontro a pena intermediária de 17 (dezessete) dias de prisão simples. TERCEIRA FASE Considerando que não há causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, pela ausência de outras causas que a modifique. 5. REPARAÇÃO DOS DANOS À VITIMA Condeno ainda o acusado a pagar em favor da vítima o valor mínimo para reparação dos danos no importe de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a título de danos morais, sem prejuízo da vítima buscar a complementação do montante na esfera cível. 6. DO RE-GIME DE PENA APLICADO Considerando a pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena, com inclusão do acusado nos GRUPOS REFLEXIVOS dos autores de violência doméstica, conforme dias e horários fixados pelo Juízo da Execução Penal. Quanto à detração, o réu não esteve preso nestes autos. Autorizo o apelo em liberdade. Incabíveis o sursis e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, por se tratar de Crimes cometidos no âmbito de Violência Doméstica regidos pela Lei Maria da Penha. Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ter sido assistido por Defensor Público (artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna). 7. DAS MEDIDAS PROTETIVAS As medidas protetivas foram deferidas em favor da vítima no processo nº. 0000259-86,2022.8.01.0012, em trâmite na Vara Única Criminal de Manoel Urbano, uma vez que as partes residem em Santa Rosa do Purus. Transitada em julgado esta sentença: 1) Proceda-se a detração penal. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às comunicações necessárias, especialmente à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública. 3) providencie a Guia de Execução de Pena definitiva, forme-se o processo de execução penal e remeta-se à Vara Criminal de Manoel Urbano, para acompanhamento e fiscalização da pena imposta, via SEEU. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos com as devidas baixas

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0710606-39.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - DENUNCIADO: J.C.M. - Assim, por não ter sido demonstrada a materialidade ou mesmo a autoria delitiva, faltando, dessa forma justa causa para a persecução penal e elementos de convicção para aplicação da Lei Maria da Penha, como destacado pelo Ministério Público, promovo a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu J. C. DE M., nos termos do artigo 397, III, do CPP. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa do nome do acusado e arquive-se com as formalidades devidas. Rio Branco-(AC), 19 de dezembro de 2023. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0704407-11.2017.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Guiomar da Silva Maia - INVDO: Aldenir Alves Maia - HERDEIRA: Aldirene da Silva Maia e outros - Autos 0704407-11.2017.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte inventariante e demais herdeiros intimados, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do esboço de partilha de pp. 206/208, bem como, no mesmo prazo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

juntar aos autos o endereço atualizado da herdeira Aldernice da Silva Maia. Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0634/2023

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604AC /), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO (OAB 58985/DF), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC) - Processo 0700005-76.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Maria Auxiliadora Saraiva Machado - REQUERENTE: Eliazar Silva Machado Junior e outros - REG Intimação de Advogado(a) CERTIDÃO Fica convidada a requerida Maria Auxiliadora Saraiva Machado, por seus atuais advogados a comparecer voluntariamente na ação de prestação de contas, autos nº 0703167-79.2020, com um prazo de 15 dias, (prazo esse que poderá ser prorrogado, havendo pedido fundamentado). Rio Branco-AC, 20 de março de 2023. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC) - Processo 0713573-57.2023.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Adiene Peres - Autos 0713573-57.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos expedientes de p.41/58 . Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024. Marcos Antonio Ballalai dos Santos Técnico Judiciário

VARAS CRIMINAIS

1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: RICARDO JOSÉ DE CAMARGO BISPO (OAB 5687/AC) - Processo 0003888-67.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Wilson Gomes de Araújo - Intimar os Advogados Ricardo José de Camargo Bispo ADVOGADO OAB/AC 5687 e Wandik Rodrigues de Sousa (OAB/AC 4.529), para apresentar Alegações Finais, nos autos do processo 0003888-67.2023.8.01.0001, em que figura como acusado José Wilson Gomes de Araújo e vítima Anderson da Silva Nascimento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0000267-62.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Maikon Félix da Silva - Intimar Advogada Naíza da Silva Queiroz (OAB 5839/AC), para apresentar Alegações Finais, nos autos do processo 0000267-62.2023.8.01.0001, em que figura como acusado Maikon Félix da Silva.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC), ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) -Processo 0000055-07.2024.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva - Homicídio Qualificado - REPDO: David de Oliveira Rodrigues - Autos n.º 0000055-07.2024.8.01.0001 ClassePedido de Prisão Preventiva RepresentadoDavid de Oliveira Rodrigues Despacho 1. Oficie-se à Autoridade Policial requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o envio do inquérito policial nº. 05/2024 DEAM, no estado em que se encontrar, ao Distribuidor. 2. Cadastre-se o patrono do representado em partes e representantes (p. 78). 3. Atento ao pedido de p. 79, proceda-se com o acesso dos autos ao Advogado do representado. 3. Aportando o inquérito nº. 05/2024 DEAM, volte-me esse caderno processual concluso. 4. Cumpra-se, com urgência. 5. Publique-se. Rio Branco- AC, 17 de janeiro de 2024. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

ADV: DENILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: DE-NILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: DENILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/ AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SAN-TOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0802298-90.2021.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário -Crimes Militares - ACUSADO: Edinaldo Queiroz de Sousa e outros - Dá a parte ré por intimada para apresentação de Alegações Finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Deliberação em audiência de p. 460. Rio Branco (AC), 19 de janeiro de 2024. Shirley Maria Ferreira de Paula Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-**I ITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: SAULO DE TAR-SO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRI-GUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/ AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SAN-TOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0004188-05.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes Militares - ACUSADO: Silvester Thayllon Freitas Alves -Eder Jardel Tavares de Araújo - Charles Feroz da Silva e Silva - Dá a parte ré novamente por intimada para os fins do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho de p. 1.122, tendo em vista que transcorreu in albis a intimação de p. 1.120. Rio Branco (AC), 19 de janeiro de 2024. Shirley Maria Ferreira de Paula Técnico Judiciário

4ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0002277-50.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Alesson Soares Souza - Jhullyane de Souza Gama - Certifico que a audiência de Instrução foi designada para o dia 31/01/2024, às 08:45h. Rio Branco-AC, 21 de novembro de 2023. Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secre-

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497AC /) - Processo 0706954-19.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: C.A.C.T.S.L. - de Instrução Data: 31/01/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 2552-E/AC) - Processo 0007689-88.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0005681-41.2023.8.01.0001) (processo principal 0005681-41.2023.8.01.0001) - Incidente de Sanidade Mental - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Mafiza de Souza Cardoso - Pois bem, havendo dúvidas acerca da integridade mental da acusada, DEFIRO o pedido e considero este feito como processo apartado de incidente de insanidade mental, na forma do art. 153 do Código de Processo Penal, além do que designo, como seu curador, para fins de acompanhá-la no curso do processo, seu próprio advogado já constituído, sem prejuízo de eventual posterior alteração, caso necessário. Nomeio como peritos os profissionais médicos do Instituto Médico Legal, que deverão realizar o competente exame pericial e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a designação de data para realização do exame, encaminhando-se cópia da decisão, da denúncia (autos principais) e da petição de págs. 1/6 e anexos pertinentes, devendo este Juízo ser comunicado com antecedência para que promova a intimação das partes. Intimem-se. Suspendo o curso da ação penal até a solução deste incidente. Junte-se cópia desta nos autos principais, lançando-se a suspensão correspondente no SAJ. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0002621-60.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: João Lucas Rodrigues Aguiar - Dá o réu por intimado para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (OAB 34252DF) - Processo 0006096-24.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0707574-02.2018.8.01.0001) (processo principal 0707574-02.2018.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas - REQUERENTE: M.A.S.J. - A priori, verifico que houve o erro no cadastramento do presente feito, porquanto consta como requerente este Juízo, quando, na verdade, estão bem delimitados os requerentes, MIGUEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR, JMG SOUZA LTDA, MARCELO MOTA DE SOUZA, MARIA DINÁ MORA DE SOUZA e AGS LTDA. Assim, determino que seja retificada o polo ativo para que conste o nome dos requerentes e a classe do procedimento, para que conste a classe específica 326 com subclasse 316. Adentro ao mérito do pedido. Trata-se de requerimento de desbloqueio de bens e valores formulados por Miguel Alves de Souza Júnior, Marcelo de Mota Souza administradores da empresa JMG Souza Ltda e Maria

Diná Mota de Souza sócia administradora da empresa AGS Ltda. Noticiam que entre os meses de agosto de 2017 e setembro de 2018, no bojo dos autos nº 081099-72.8.01.0001 e 0707574-2018.8.0001, este Juízo determinou a constrição de bens e valores dos Requerentes, decisão às fls.1853-1858 e fls. 944-953, dos respectivos autos. Às fls.01/02, informam as quantias bloqueadas, bem como, a existência de crédito em favor da JMG Souza Ltda, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), de acordo com as informações repassadas pela EMURB à fls.04. Segue elencando os bens móveis e imóveis bloqueados. Seguem afirmando que as medidas não mais se justificam visto que já se passaram 05 (cinco) anos da decretação das primeiras medidas cautelares. Em breve síntese, fundamentam o requerimento de desbloqueio: a) no suposto excesso de prazo; b) na imaginária violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao lapso temporal, quanto ao valor do patrimônio conscrito, e ainda violação do princípio de presunção de inocência, em razão da decisão sem caráter de definitividade proferida em sede de Habeas Corpus autuado sob o nº.1000934-68.2022, que declarou a nulidade das provas colhidas no Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2015.00000563-1 e medida de busca e apreensão nº 080223-19.2016.8.01.0001. Com o requerimento foram juntados os documentos de fls.14-485. Ao final, requerem a imediata liberação de todos os ativos financeiros, além dos seus bens móveis e imóveis listados. Instado, o Representante do Ministério Público exarou parecer de páginas 493/497, relatando o pedido dos requerentes e o andamento e a posição atual das ação penal pertinente, que se encontra suspensa em razão de decisão deste juízo, considerando a interposição de recurso pelo Ministério Público, em razão da decisão do Tribunal de Justiça que determinou a nulidade das provas colhidas em sede investigativa, por não observância, em tese, da supervisão necessária em razão de pessoa investigada ter foro diferenciado perante o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atribuição de atuação do Procurador Geral de Justiça. Vale dizer, a Ação Penal do qual este feito é apenso, encontra-se suspensa, embora o processo investigativo que a ela originou, tenha sido declarado nulo pelo Tribunal de Justica do Acre, e em consequência todas as provas ali produzidas também foram declaradas nulas. Nada obstante, como houve recurso do Ministério Público para o Superior Tribunal de Justiça, a respeitável decisão do Tribunal de Justica do Acre não alcancou, ainda, o status de definitividade. o que motivou este magistrado a suspender, ad cautelam, o andamento das ações penais que se deflagraram em razão daquele procedimento cautelar, que gerou o bloqueio e a indisponibilidade dos bens cuja restituição ora se pretende. Neste jaez, a despeito do parecer parcialmente favorável do Ministério Público, em relação ao requerente MARCELO MOTA DE SOUZA, ao argumento de que já havia pedido sua absolvição na ação penal originária, parece--me temerário proferir julgamentos que, ainda que pela via indireta, adentrem ao mérito, e revoguem ou agravem medidas cautelares sob o fundamento de que haverá absolvição ou condenação, ainda que seja possível vislumbrar a absolvição quando há pedido do Ministério Público naquele sentido. É que, na situação fática em apreço, a decisão de suspensão do ação penal já foi objeto de análise e decisão da instância superior, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ocasião em que foi considerado como ato legal, razão da denegação da ordem pretendida em sede de Habeas Corpus: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. TRANCAMENTO DE ACÕES PENAIS. MERA REPETIÇÃO DE PEDIDO, NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS PROVAS DO PROCEDIMENTO INVES-TIGATIVO DECRETADA PELA CÂMARA CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELOJUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDI-NÁRIO.COMPROVADA A REAL NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DASUS-PENSÃO ATÉ DECISÃO TERMINATIVA DO ECURSO NO STJ.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. Tratando-se de matéria já decidida pela Câmara Criminal deste Tribunal, não se conhece do pedido. 2. A complexidade da ação penal, com vários acusados, que versa sobre a prática, em tese, de desvio de verbas públicas de valores gigantescos, cuja instrução sequer fora encerrada, autoriza a espera do trânsito em julgado para cumprimento de decisão colegiada que determinou a nulidade de provas colhidas em sede investigativa. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1000180-92.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/03/2023; Data de registro: 28/03/2023- Criminal, 4ª Vara Criminal. Destarte, adentrar ao mérito do presente feito, ainda que com parecer favorável do Ministério Público, colocaria este juízo em posição conflitante com as decisões anteriores e poderia ser considerado como afronta ao próprio entendimento da Câmara Criminal que chancelou como prudente a medida de aguardar a definitividade da decisão que entendeu nulo procedimento cautelar. Assim, com o firme propósito de não confrontar decisões de instância superior e tampouco tomar decisões contraditórias em relação à suspensão dos feitos até então em andamento, reservo-me para decidir quanto ao presente pedido após a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso do Ministério Público formulado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Acre. Intimem-se as partes. Com o transcurso do prazo, certifiquem-se o trânsito em julgado ou,

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0006623-73.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Jarlan Lira da Silva - Portanto, designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada por videoconferência. Expeçam-se

na hipótese de recurso, voltem-me conclusos.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

as necessárias intimações, requisitando-se a apresentação do acusado, se preso estiver. Cumpra-se.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0006723-28.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Felipe Nogueira da Silva e outro - CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento n.º 16/2016, atos ordinatórios, da COGER, abro vista à defesa para que apresente resposta à acusação.

ADV: THIAGO OLIVEIRA LOURENÇO DE CARVALHO (OAB 48123/GO), ADV: FRANCISCO BARBOSA FREITAS NETO (OAB 58252/GO) - Processo 0009858-68.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Cristiano Carlos Pereira da Silva - CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento n.º 16/2016, atos ordinatórios, da COGER, abro vista à defesa para que apresente resposta à acusação.

ADV: KATIANA SILVA DA CUNHA (OAB 5472/AC) - Processo 0013590-13.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUN-CIADA: Tara Welkys Priscilla do Nascimento Oliveira - Considero a parte já citada da presente demanda penal, seja porque tomou conhecimento por ocasião de sua custódia, da audiência de ANPP ou atos praticados no Juízo da Execução, razão pela qual determino a intimação da ré para que, por meio da advogada Tatiana Silva da Cunha (p. 78), no prazo de lei, apresente resposta escrita à acusação.

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TAMIRES ALVES FRANÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0007779-96.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: João Paulo de Andrade Santos e outros -1. Recebo a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público em face de Ismael Alves Araújo, Railan Saraiva da Silva, João Paulo de Andrade Santos e Wellington Pereira da Silva como incurso nas sanções dos artigos ali mencionados, eis que presentes indícios de autoria e materialidade, razão pela qual determino a alteração da classe para Ação Penal. 2. Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se e intime-se para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se mandado para a citação necessária, devendo constar no mandado que, em caso de silêncio quanto à resposta, não constituindo Advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. De plano, o senhor Oficial de Justiça deverá consignar no certidão do mandado se o(a) citado(a) constituirá Advogado ou não, sendo, então, esclarecido(a) de que, em caso de resposta negativa, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Caso o(a) denunciado(a) não constitua Advogado e não seja oferecida a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou que diga no momento da citação que não constituirá Advogado, de pronto nomeio o Defensor Público com atribuição perante este Juízo, cabendo à Secretaria dar-lhe vista dos autos para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita. 5. Se ocorrer arguição de matéria preliminar, deverá a Secretaria notificar a representante do Ministério Público para manifestação, mediante vista dos autos. 6. Não ocorrendo manifestação preliminar, designe-se audiência de instrução e julgamento, observando-se o prazo previsto nos artigos 400 ou 531 do CPP, dependendo do rito observado, procedendo-se à intimação das partes. 7. Observe-se, nos termos do artigo 394, § 1º e incisos, do CPP, o rito a ser adotado. 8. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica desde já ciente o réu quanto à possibilidade de aplicação do valor da indenização a ser apurada durante a instrução criminal e que, na hipótese de condenação, será considerada também como requisito para progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal. 9. Determino a juntada de folha de antecedentes criminais em nome da parte ré, extraída do sistema de automação da justiça SAJ, caso ainda não tenha sido providenciada. 10. Em caso de inexistência de Prontuário Civil do denunciado, nos casos previstos em lei, requisite-o ao Instituto de Identificação Criminal o referido prontuário, servindo cópia dessa Decisão como ofício requisitório.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB 72793/MG) - Processo 0001510-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Milton Lopes de Carvalho - RECLAMADO: Secon Assessoria e Administracao de Seguros Ltda - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 57-60), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814AC /) - Processo 0001569-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Garagem 68 - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 3º, 5º, 6º e 51, II, da Lei 9.099/95 e artigos 485, IV, do CPC, declaro a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar o feito, e assim julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0002520-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Rozimar Mendes Teixeira - RECLAMADO: CAR-TÃO ATACADÃO - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rozimar Mendes Teixeira em face de Cartão Atacadão. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.IA.

ADV: VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB 134716/RJ) - Processo 0002706-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Zando Kennedy Pereira Pontes - REQUERIDO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 56-57). P.R.I.A.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0003028-53.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDORA: Marilene de Lima Brito - DEVEDOR: Vitor MN Moveis Planejados - Vitor Alves Brito - Evolua-se a classe do feito Indefiro o pedido de majoração da multa, pois entendo razoável o patamar fixado no acordo de p. 27-29. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0003773-67.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: FRICARNES DISTRIBUIDORA ERELI - ME - HONDA SERRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - Ante o requerimento de p. 98, defiro a pretensão executória. Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo

o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 111501/RJ), ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC) - Processo 0004147-83.2022.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMAN-TE: Lehi Tabosa Freire - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Intime-se a parte reclamada para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca das informações apresentadas pelo autor às pp. 452-453. Deverá, ainda, o reclamado apresentar, em igual prazo, o extrato da conta bancária do autor, correspondente ao período de 10/2021 a 04/2022, considerando a informação de que a conta do reclamante foi encerrada, a fim de constatar a efetivação do pagamento informado. Após, conclusos para sentença.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0004181-58.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Ministério Torre Forte para as Nações - Iracelia Lima de Souza - REQUERIDO: Heitor Claudius Galhardo Magalhães - Homologo, com fundamento no art. 40 e 51, § 1º, da LJE, a decisão leiga (p. 70). P.R.I.A.

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0602350-91.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil -CREDOR: Leandro Rocha dos Santos - DEVEDOR: Alex Thomas Maia Cardoso - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/ MG), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: DA-NIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0700305-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Jorge Vale Maia - REQUERI-DO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios e outro - Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso II do NCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide, uma vez que o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo e, em consequência, determino as providências necessárias. P.R.I.A.

ADV: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB 3831/RO), ADV: VANES-SA CEZAR TEIXEIRA (OAB 12141RO/) - Processo 0700333-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Natali Cezar Teixeira - REQUERIDO: Unesc Cacoal - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e nos arts. 186 e 927, do Código Civil, JULGO PROCE-DENTES os pedidos iniciais para condenar SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA UNESC CACOAL a pagar a NATALI CEZAR TEIXEIRA a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula 54, do STJ). Declaro inexistente o débito no valor de R\$ 691,18 (seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos). Torno definitiva a decisão interlocutória de p. 14. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: OSVALDO DOS SAN-TOS LIMA (OAB 4841/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700362-38.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: CONDOMÍNIO IBIZA - DEVEDORA: Maria das Graças da Rocha - Trata-se de embargos à penhora em que a devedora insurge--se contra a constrição de valores ocorridos em sua conta bancária através do SISBAJUD. Alega a embargante que os valores são impenhoráveis pois decorrentes de proventos. Requer liminar para que os valores sejam desbloqueados (p.69-72). É a síntese. Passo a decidir liminarmente. Nota-se pelos extratos bancários juntados aos autos que a devedora recebe proventos no valor de R\$ 1.794,00 (p.76-80). Assim, defiro, em parte, o pedido de página 69-72 e, deter-

mino que libere-se o percentual de 70% do seu salário em seu favor, no valor de R\$ 1.255,80, devendo o remanescente do salário (R\$ 538,20) permanecer bloqueado, assim como os demais bloqueios realizados, até decisão posterior. Assim, apresente a devedora, em 05 dias, sob pena de liberação do saldo remanescente de 30% em favor da credora e prosseguimento da execução, apresentar proposta viável de pagamento fracionado da dívida em questão. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para decisão do mérito dos embargos. Int.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700448-43.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria José Rodrigues Lopes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B3) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida do valor de R\$ 8.491,21 (oito mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente a honorários e multa. conforme cálculo p. 318.

ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO (OAB 88262/RS) - Processo 0700559-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Michel de Oliveira Bandeira - REQUERIDO: Hotel Novo Cwb Hotel Ltda. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0700578-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Antonio Sergio Maia de Souza - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exeguente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 88-89), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos Intimem-se

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700679-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefonica do Brasil S/A (Vivo S/a) - DEVEDORA: Madalena Alves da Silva - Certifico e dou fé que a pesquisa de valores, via Sisbajud, encontra-se encerrada e restou parcialmente frutífera (R\$ 1.458,42), conforme recibos de pp. 1022-1027.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC) - Processo 0700701-31.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Itamar Carlos de Lima - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 242-247), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700817-03.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por Dano Moral - RECLAMANTE: Laurivam Costa Oliveira e outro - RECLA-MADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 129), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0701063-33.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edivaldo Araújo Andrade - Aguarde-se o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Havendo pagamento, libere-se o valor em favor do autor mediante alvará judicial, observado os dados bancários informados em p. 54 e após, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701249-22.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - EXEQUENTE: 'Vivo S/A - EXECUTADA: Janete da Silva Ferreira - : 'Vivo S/A - Janete da Silva Ferreira - Evolua-se a classe do feito, bem como proceda-se com a readequação dos polos, devendo constar Telefônica Brasil S/A como parte exequente, e Janete da Silva Ferreira como parte executada. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 214-216), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIA-GO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701278-72.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Leandro Batista Brugnago - : Telefônica Brasil S/A - Leandro Batista Brugnago - Encaminhe-se cópia integral do feito para a OAB/AC, para as providências que entender cabíveis, conforme determinação de p. 82-83. Indefiro o pedido formulado às p. 93-97, pois não me convenço acerca do alegado. Evolua-se a classe do feito. Após, altere-se os polos da ação, devendo constar Telefônica Brasil S/A como parte credora e LEANDRO BATISTA BRUGNAGO e EVANDRO DE ARAÚJO MELO JÚNIOR como parte devedora. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 87-91), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exeguendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREI-RA (OAB 2831/AC) - Processo 0701347-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE- QUERENTE: Evandro Silva da Silva - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701415-54.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADO: José Bruno da Silva Souza - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701420-76.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria da Penha de Jesus da Silva - Junte-se a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, os contracheques dos meses de outubro, novembro e dezembro/2023 e os extratos bancários de outubro e novembro/2023, para posterior análise dos pedidos de p. 139-143. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0701464-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ueliton Ferreira Lopes - RECLAMADO: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.a - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: JAISSA CAROLINE DANTAS DE ALMEIDA (OAB 5277/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0701539-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Wanderson Nascimento dos Santos - RECLAMADO: Automacre Auto Peças Ltda - Rimauto Auto Peças - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701726-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco Wanderley da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B3) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida do valor de R\$ 3.828,56 (três oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), cálculo p. 121.

ADV: NATHÁLIA DAMASCENO VITORINO (OAB 4127/AC), ADV: EDVAL-DO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0701750-73.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLAMANTE: Nathália Damasceno Vitorino - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0702231-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Elcimar de Lima da Silva - Evandro de Araujo Melo Junior - : Elcimar de Lima da Silva - Fundo de Investimento Em

Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Encaminhe-se cópia integral do feito para a OAB/AC, para as providências que entender cabíveis, conforme determinação de p. 159-163. Evolua-se a classe do feito. Após, altere-se os polos da ação, devendo constar Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii como parte credora e Elcimar de Lima da Silva e Evandro de Araújo Melo Júnior como partes devedoras. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere--se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 171-172), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAI-XÃO (OAB 5319/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0702326-03.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Edivaldo Rodrigues de Oliveira e outros - RECLAMADO: Cvc Brasil Operador de Viagens S.a e outro - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 269/272) bem como a petição de fls. 277/283 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (OAB 194040MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0702463-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Diego da Silva Costa - RECLAMADO: 99 TECNOLOGIA LTDA. - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: THANIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (OAB 2481AC /) - Processo 0702468-70.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Reinaldo César da Cruz - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (p. 30-36), por meio do qual se insurge a parte requerente em face do pedido de execução, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva. O autor, por sua vez, apresentou resposta (p. 40-41 e 43-48). É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da devedora (p. 30-36), fato é que, busca, na verdade, discutir ponto que não se contra previsto no rol do art. 803, CPC, nesse caso, este não é o instrumento adequado. Ademais, resta certa, líquida e exigível a obrigação de pagar, conforme se vê do contrato entabulado entre as partes (p. 13-14). Diante disso, indefiro os pedidos de páginas 30-36 e, assim, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução por seus ulteriores termos. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702617-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marluce Souza dos Santos - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela reclamada na petição de pp. 857-861, de forma que deverá apresentar as informações no prazo de dez dias. Apresentada a nova documentação, intime-se a reclamante para manifestação no prazo de cinco dias, voltando-me os autos conclusos em seguida para sentença. Ausente manifestação das partes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0702770-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Jefferson Lunardelli Cogo - REQUERIDO: Dalton Cavalheiro Pfau - Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso II do NCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide, uma vez que o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo e, em consequência, determino as providências necessá-

rias. P.R.I.A.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0702802-75.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Janete Nascimento da Silva - Em que pese o alegado pela parte devedora (pp. 461-465 e 477), verifico que os documentos apresentados (pp. 478-488) não lograram êxito em comprovar a impenhorabilidade do valor constrito, pois sequer identificam o titular do extrato bancário juntado e a ocorrência do bloqueio efetivado, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Ademais, tendo em vista que a parte devedora não foi intimada para apresentação de Embargos à Execução, intime-a para, caso entenda pertinente, apresentar o supracitado incidente processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos. Intime-se.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702926-24.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Jardson Caio Nascimento - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: VANESSA GADELHA GALVÃO (OAB 5799/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0703173-39.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Heliton Macena - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 187/190) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0703311-69.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 270/272) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAIANNY MOREIRA DE LUCCAS NAGAMATSU (OAB 5407/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: DAIANNY MOREIRA DE LUCCAS NAGAMATSU (OAB 5407/AC) - Processo 0703713-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Propriedade - REQUERENTE: Josue de Luccas Junior e outro - REQUERIDO: EDIFÍCIL MADRI - RESIDENCILA EUROPA - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0704127-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Misael Candido dos Santos - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 117-118). Evitando-se futura interposição de recurso, passo a analisar as preliminares: Não merece acolhida a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que este microssistema é orientado pelo princípio da informalidade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por necessidade de denunciação da lide, uma vez que o reclamante, ao optar o rito dos Juizados Especiais Cíveis escolheu não incluir no polo passivo a pessoa de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em que pese a fraude, o estranho à lide contatou o reclamante em nome do banco reclamado, o que o torna legítimo para análise de eventual falha na prestação do serviço. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0704228-88.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pa-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gamento - REQUERENTE: Luciclea Jesus Castro de Alencar - REQUERIDO: Mercantil do Brasil S/A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere--se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 108), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0704400-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Anna Cristhina Cruz de Farias - RECLAMADO: Banco Maxima S/A e outro - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 174). P.R.I.A.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: BRUNO FELIPE CORTES SANTOS (OAB 57687DF/), ADV: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS (OAB 46986/DF), ADV: THAYNÁ VIDON ROCHA PEREIRA (OAB 5729/AC) - Processo 0704410-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Guilherme Ferreira Nakamura - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 176/178) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0704606-78.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Duplicata - RECLAMANTE: W. Meneses Barbosa - Me (Otica Novo Estilo) - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 51, apresentando o endereço atualizado da parte devedora, ou, ainda, requerendo o que lhe convier. Após, conclusos.

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: DENNER B. MASCA-RENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705477-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Nicole Ojopi Pacífico - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 283/284) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0705799-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Estefania Rodrigues do Nascimento - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 267). Aguarde-se o prazo concedido em audiência.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0705985-83.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Carlos Alberto Pedroza Lima - Ante o requerimento do credor, designe-se data para realização de conciliação. Intimem-se a partes. Quanto ao pedido de transferência do valor bloqueado para conta judicial, o indefiro, por não ser necessário.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0705985-83.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Carlos Alberto Pedroza Lima - Certifico e dou fé que, designei o dia 27 de fevereiro de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação/Execução, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/ffh-jaka-qiu Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação

em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão onsiderados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0706055-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fatima do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntado pelo réu (p. 165-170).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0706293-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Efraim Cordeiro Bandeira - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois a parte não juntou declaração de hipossuficiência, não a comprovando assim. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC). ADV: EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS (OAB 40399/MG) - Processo 0706835-74.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - RE-QUERENTE: Michele Gomes da Fonseca Lima - REQUERIDO: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exeguente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0707002-91.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - DEVEDOR: Janayra Gregório da Costa dos Santos - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0707095-54.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Maiara Andrade Barreto - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (pág. 1216). Intimese o reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0707386-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Antonio José de Oliveira - Defiro o pedido apresentado pelo devedor à p. 33, ante o cumprimento do acordo homologado à p. 21. Assim, observado o pagamento da dívida, ordeno a retirada do nome do devedor Evandro Duarte de Oliveira do cadastro restritivo, por meio do Serasajud, o qual havia sido incluído em razão de determinação contida nos autos 0000048-75.2019. Após, intimem-se e arquivem-se.

ADV: MARIANA AGUIAR ESTEVES (OAB 7474RO) - Processo 0707851-97.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: I F Messias Eireli (Maria Filó Acre) - Assim sendo, com fundamento no art. 53, §4º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), declaro EXTINTO o processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Atualize-se a dívida em questão e, após, inclua-se o nome da parte devedora no cadastro restritivo, por meio do SerasaJud. Registre-se que, havendo localização de bens ou valores, a parte credora poderá interpor nova ação executória em autos próprios. P.R.Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC) - Processo 0707980-05.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Rose Maria Nogueira Lopes Parrilha - RECLAMADO: Mf Pizzaria e Restaurante Ltda e outros - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 175) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAUÊ SARKIS BE-ZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0708114-95.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentenca - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Marieta Batista Maia -REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0708176-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rúbia Fernanda Ribeiro Saab - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual, emitido há menos de 30 dias, pela ACISA, que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, considerando que o extrato de p. 19 não informa a data em que foi emitido, para posterior análise da pretensão liminar requerida. Por outra, sob o mesmo prazo, deverá a parte autora readequar o valor da causa, considerando o pedido de retirada de inscrição de débito no valor de R\$ 42.712,22 (p. 19), o qual deverá integrar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, manifeste a reclamante, em igual prazo, acerca do seu interesse em incluir no polo passivo da demanda o responsável pela negativação informada à p. 19, devendo, em caso positivo, informar os dados necessários para tanto. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0002027-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Thiago Oliveira Loureiro - REQUERIDA: Claudia Anassis Soares de Oliveira - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 108-109). P.R.I.A.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0002910-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Luzia Souza dos Santos - REQUERIDO: Bradescard S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 109/114). P.R.I.A.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0003302-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Antônio Francisco Menezes de Araújo - RECLAMADO: Credsystem Administradora de Cartões de Credito Ltda -

Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 221/223). P.R.I.A.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0004164-22.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria Ester de Farias - REQUERIDO: SERASA S.A. - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n. 9.099/95 e no art. 6º, §1º, da Lei Federal n. 9.870/99, julgo improcedente a pretensão da reclamante Maria Éster de Farias, em face de SERASA S.A. Assim, declaro, com fundamento no artigo 487, I do NCPC resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 14 de dezembro de 2023.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0004271-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Lenilza Monteiro de Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 52-53). P.R.I.A.

ADV: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB 69461/MG), ADV: LAURO JOSE BRA-CARENSE FILHO (OAB 69508/MG) - Processo 0005370-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ATILA AMARAL SANTOS - REQUERIDO: Localiza Fleet S/A - Ante a justificativa apresentada pela parte autora (p. 63), deixo de decretar a extinção do feito. Assim, designe-se audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0700602-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Sâmia Janara Braga Fontinele da Silva - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 174/176). Todavia, observo que diferentemente daquilo que fora constado na decisão leiga, o print de tela anexado pela companhia aérea a p. 97 não se refere a quantidade de assentos vagos na aeronave, mas sim a quantidade de assentos totais. No entanto, conforme trazido na decisão, a parte autora não comprovou que o motivo da remarcação do seu voo fora o overbooking, razão pela qual a improcedência do pedido autoral se mantém. P.R.I.A.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: THIA-GO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: FRANCISCA NERI DE MEDEI-ROS (OAB 977/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BAN-DEIRA (OAB 3079/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/ AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0700670-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça -RECLAMANTE: Edna da Silva Souza - RECLAMADO: Palermo Administração e Participações S/A - Jardins D'itália Residencial - Frederico Zannin - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno as reclamadas Palermo Administração e Participações S/A, Jardins D'Itália Residencial e Frederico Zannin a pagar a parte autora Edna da Silva Souza a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do efetivo dano (22/12/2022) e com juros moratórios de 1% desde a data da citação. Julgo improcedente o pedido de demolição e retirada das obras construídas, em razão de essas já terem sido realizadas. Julgo improcedente o pedido contraposto. Assim, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do NCPC. P. R. I. A.

ADV: JANILSON DA SILVA CORDEIRO (OAB 5936AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0700783-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Clelson Matheus Rocha da Silva - RECLAMADO: Claro S.A - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Clelson Matheus Rocha da Silva em face de Claro S.A. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: KIVIAN MICHELI JANUZZI (OAB 211891MG), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0701367-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Es-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pecial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Poliana Izaias Pereira de Souza - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 e 51, I, da LJE, a decisão leiga (pp. 184-185). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 07 de dezembro de 2023.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0701730-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Marcos Antônio Galvão da Silva Nascimento - REQUERIDA: Maria Elcivânia de Negreiros da Silva - Moises Pinto de Mesquita - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 152/155). P.R.I.A.

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: THIAGO VINI-CIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701829-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francemilda Lopes do Nascimento - RE-CLAMADO: Banco Pan S.A - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos: a) para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a reclamante e a reclamada, uma vez que não foi acostado aos autos contrato que comprove tal relação; b) para que seja restituído a parte autora, de forma simples, uma vez que não comprovada a má-fé, o valor de R\$ 676,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (04/11/2022), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) o mês, a contar da citação; e c) para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito. (art. 487, I, do CPC). Julgo improcedente o pedido contraposto em razão do acima exposto e decidido. Sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de dezembro de 2023.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0701991-81.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Julio César da Costa Silva - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano material e dano moral pleiteado por Júlio César da Costa Silva em desfavor de UNIMED RIO BRANCOCOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 12 de dezembro de 2023.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) Processo 0702271-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Raiane Soares do Ò - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga de p. 83/84. Acerca da preliminar arguida pela reclamada, entendo pelo seu não acolhimento. Isso porque, sendo o CDC incidente na relação processual, tem-se como devida a fixação do foro de domicílio da reclamante, por força do art. 101, I, do diploma acima citado. Minoro a quantia fixada a título de danos morais para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) valor que entendo adequado a situação vivenciada pela reclamante. Destaco que, em que pese as situações vivenciadas, a companhia aérea realizou a acomodação da autora em hotel e forneceu voucher de alimentação, mesmo que em valor insuficiente, observando assim mínimamente as regras determinadas pela ANAC. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0702430-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Júlio César Freitas de Sousa - RECLAMADO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.139/140). Todavia, minoro a quantia fixada a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), visto que o autor não colacionou os autos provas relativas a negativação do seu nome e da inserção desse no SERASA com diminuição do seu score. No mais persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: LUISA CRISTINA DOURADO LONGO (OAB 6293/AC), ADV: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 4617/AC) - Processo 0702795-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Gottdried Cristian Barbary Schmitz - RECLAMADA: Soraya Saraiva de Andrade - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deduzida por Gottfried Cristian Barbary Schmitz, em face de Soraya Saraiva de Andrade, para condenar a: a) Devolução da quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde a data do desembolso (24/03/2021) e com incidência de juros de 1% desde a data da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0703313-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Vision Laboratorio Optico Ltda - RECLAMADO: Gollog Rio Branco/ac - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido inicial da reclamante Vision Laboratorio Optico Ltda para condenar a reclamada Gol Linhas Aéreas s/A (Gollog) a pagar à reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação. Torno definitiva a decisão interlocutória de p. 52. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arguivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703383-90.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Antonio Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.467-468), realizando, ainda, algumas alterações. No caso, as alegações autorais restaram refutadas pelos elementos probatórios produzidos pela reclamada. Nessa senda, constato, a ocorrência de litigância de má-fé, conforme o artigo 80, II, do Código de Processo Civil, sujeitando a parte às sanções ali previstas. Diante disso, condeno a parte reclamante por litigância de má-fé, devendo pagar à reclamada o que correspondente a cerca de 3% do valor corrigido da causa, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 2º, do CPC. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ROCHIL-MER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: SAULO DE TARSO RO-DRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 7680/RO), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 7680/RO) - Processo 0703407-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Jackelinne Rodrigues Passos - RECLAMADO: Ancar Parking Estacionamentos Ltda - Porto Velho Shopping - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P. R. I. A.

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0704051-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - CREDOR: Joafra Autoposto Eireli - DEVEDOR: Manoel Nasceildo Espírito Santo de Oliveira - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.59-61). O valor da condenação deve a ser corrigido pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e aplicado juros de 1% a.m., contados a partir da citação, P.R.I.A.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0704053-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Paula de Larcerda Santos Ribeiro - REQUERIDO: Claro S.A - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Paula de Lacerda Santos Ribeiro para condenar a Claro S.A a: A) Rescindir o contrato de nº 066/001432134, e interromper as cobranças realizadas em desfavor da reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); B) Realizar a devolução do valor de R\$ 2.014,07 (dois mil e quatorze reais e sete centavos), referente aos serviços cobrados no contrato de nº 066/001432134 os quais não estavam sendo utilizados pela demandante e fora solicitado seu cancelamento em dezembro/2022. O valor deve ser corrigido desde a partir do ajuizamento e deverá incindir juros de 1% ao mês a partir da citação; C) Pagar à reclamante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, com atualização a contar do seu arbitramento (Súmula

362 STJ) e juros de 1% a partir da citação. Declaro rescindido o contrato de nº 066/001432134. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0704318-96.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - RE-CLAMADA: Ana Paula da Silva Gomes - Tomas Guilhermo Poló - Ana Aparecida da Silva Gomes - Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados ANA PAULA DA SILVA GOMES, TOMÁS GUILLERMO POLO e ANA APARECIDA DA SILVA GOMES a pagar a reclamante RIO IMOBILIÁRIA a quantia de R\$ 6.171,07 (seis mil e cento e setenta e um reais e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Julgo improcedente o pedido contraposto. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I. Não havendo pedido de execução após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: NICOLE OJOPI PACÍ-FICO (OAB 5640/AC), ADV: ELDIANE DE SOUZA QUINTINO (OAB 215184/ MG), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0705032-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - CREDORA: Eldiane de Souza Quintino - DEVEDOR: Mateus Nascimento Calegari - Lívia Nascimento Calegari Castro - Marcos Vinicius Silvestrini Silveira Castro - Compulsando os autos, verifica-se que há dúvidas acerca da quantia devida pelo executado. A credora junta, em sua inicial, o contrato de locação realizado entre as partes, requerendo o pagamento dos meses de 09/2022 a 01/2023. Informa que o devedor entregou o imóvel em 12/2022 e se comprometeu a pagar mais um mês de aluguel para custear a reforma final do imóvel, consistindo a dívida no valor de R\$ 39.254,40. O executado, por sua vez, informa que o imóvel em questão fora entregue em 10/12/2022, ensejando a cobrança até o aluguel do mês de 11/2022, conforme print de mensagens apresentadas. Aduz, ainda, que a reforma exigida pela credora foi devidamente realizada, conforme vídeo enviado, não havendo que se falar na cobrança do mês de 01/2023. Além disso, discorda dos juros que incidem sobre o cálculo realizado, razão pela qual afirma que o valor devido, na verdade, perfaz R\$ 10.725,86. Dessa forma, observo que tais fatos originaram dúvidas acerca da quantia efetivamente devida, sendo, portanto, o título judicial anexado às páginas 12-19 ilíquido. Diante disso, revogo a decisão de p. 25 e converto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão executória em ação de conhecimento. Intimem-se, e, após, remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: RONALDO ADRIANO DE ABREU (OAB 58116/PR), ADV: NATHÂ-NAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC) - Processo 0705176-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Thayane Pereira de Oliveira Figueiredo - RECLAMADO: Unidade de Ensino Superior Ltda - Uninga - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 77/78). P.R.I.A.

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC), ADV: RODRIGO SO-ARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0705559-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: A.O.A. - H.W.A.V. - REQUERIDO: V.T. - ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Alberlena Oliveira de Araujo e Hailton Wagner Alves Vasconcelos para condenar a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 438,80 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) pago pelo serviço não prestado, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 15 de dezembro de 2023.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0705729-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcos Luidison dos Santos - RECLAMADO: Ame Digital Brasil Instituição de Pagamento Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 88/91). P.R.I.A.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JA-NAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 146439/MG) - Processo 0706179-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Paula Melissa Mendes Ferreira - Pedro Carvalho Silvino - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Paula Melissa Mendes Ferreira e Pedro Carvalho Silvino para condenar a reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 396,90 (trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos) pago

pelo serviço não prestado, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 14 de dezembro de 2023.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0706369-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Eduarda Gomes da Silva - RECLAMADA: Samantha Caroline Carneiro da Silva - Indefiro os pedidos de realização de pesquisa de endereço via Sisbajud, Infojud, Sisbajud e Renajud (p. 41), pois compete à própria parte, e não aos serventuários da justiça, a indicação dos dados da parte reclamada para a realização das medidas necessárias. Diante disso, intime-se a parte autora para, em nova oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Em caso positivo, designe-se data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento, adotando--se as rotinas de espécie. Caso contrário, façam os autos conclusos.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0706929-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Roque Reis Barreiros Junior - REQUERIDO: Rosileny Barreiros do Rosário - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC) - Processo 0707347-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Suzye Nunes Sales - RECLAMADO: Ferreira e Contreiras Ltda - Geras Tur - Cvc Viagens - Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0708089-48.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Multa - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Maria Roseli Vieira Machado -Converto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão executória em ação de conhecimento, já que o título executivo não preenche os requisitos elencados nos arts. 783 e 784, do CPC/2015. Diante disso, remetam-se os autos ao CEJUS JEC para as providências necessárias. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC) - Processo 0001380-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Eunice Maria Pinheiro Lima - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Face ao aviso de recebimento negativo (p. 89), dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atualizado do reclamado M1 SERVIÇOS FINANCEI-ROS ME.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0002244-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Pan S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0002826-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Elizabeth Aparecida Bueno Polidoro - RE-CLAMADO: Banco Pan S.A - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, por falta de prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, o que faço com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, e 373, I do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, (art. 487, I do CPC). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito, arquivem-se estes autos, com as providências de costume.

ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0005010-39.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aquiles Aristeu Silva dos Santos - REQUERIDO: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda (uniasselvi) - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0005581-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria do Socorro Dias do Nascimento Morais - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Registre-se que a reclamante foi intimada para juntar aos autos à fatura do mês de setembro devidamente paga, mas quedou-se inerte (p. 28), sendo impossível, nesse caso, impedir que a reclamada exerça seus direitos. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro a habilitação requerida pela reclamada, devendo o advogado Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, OAB/PB nº. 23.664, ser cadastrado nos autos e todas as intimações realizadas em seu nome. Ante a realização de audiência de conciliação via PROCON/ AC, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0600338-07.2020.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CRE-DOR: R.f. Caetano Me - Ante o ofício de p. 117 e o depósito de p. 117, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere--se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após. arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0700078-93.2024.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: Ulysses Freitas Pereira de Araújo - Compulsando o SAJ-PG constata-se a existência de outro processo (nº 0706285-45.2023) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que fora extinto pela ausência da parte autora, tendo sido esta condenada ao pagamento das custas. Assim, condiciono o prosseguimento da presente ação à comprovação do pagamento das custas do processo anterior (nº 0706285-45.2023), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0700106-61.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Marília Felicio da Silva - Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso II do NCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide, uma vez que o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo e, em consequência, determino as providências necessárias. P.R.I.A.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700195-84.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alyne Azevedo Monteiro Barbosa - Inicialmente, esclareço que os requerimentos relativos à menor, filha da reclamante, não serão apreciados por este Juízo, a uma porque ela não consta no polo passivo desta ação e a duas porque é menor, não podendo ser representada em ação em Juizados Especiais Cíveis. Por outra, quanto à tutela de urgência, intime-se a reclamante para que no prazo de 02 (dois) dias, esclareça seu pedido, pois há diferenças importantes entre a solicitação no corpo da petição (p. 09-10) e o requerimento na parte "Dos Pedidos" (p.10-11).

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700210-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marlene Ramos da Silva - Modelo Padrão - com brasão Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a inscrição do seu nome no SCPC. Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0700930-88.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Mailton dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida/reclamante por intimada para, a seu critério, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º) - fls. 95/105.

ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLI-VEIRA (OAB 4919/AC), ADV: LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (OAB 5959/AC) - Processo 0700973-59.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcelo Mendes de Souza - REQUERIDO: Izabela da Silva Vieira - RECLAMADO: Leoti Wilson Tanizaki - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: JESSICA CATIUSI ALMEIDA DA SILVA (OAB 5047AC /) - Processo 0701485-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Elissandra Feitosa do Nascimento - DESPACHO Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados às páginas 305-313, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0703842-58.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Ytalo Garcia de Souza - RECLAMADO: Latam Linhas Aéreas S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: DANIELA RODRIGUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744/MS) - Processo 0705277-04.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: Alysson de Oliveira Mendes - Defiro o levantamento do valor requerido (fl. 303). Expeça-se o competente alvará judicial, observando-se a conta bancária informada à p. 302. Em seguida, cientifique-se a parte autora acerca das informações prestadas pela reclamada quanto à emissão do localizador para a data solicitada, requerendo o que lhe convier no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706976-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cassilda da Silva Oliveira - PROPRIETÁRIO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0708218-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete de Freitas Chaves - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0000010-

24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 114-115). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000257-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Taylor de Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 117-119). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000640-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 149-150). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (OAB 105729P/R) - Processo 0002685-57.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - RECLAMADO: AAPB -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte credora (fls. 102), pois, à vista da certidão de publicação (fls. 101), o prazo assinado às fls. 95 não transcorreu e, por fim, ao final do prazo, intime-se a parte credora para juntar aos autos comprovante atualizado do descumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0003253-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CFUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI - - SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 242-244). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB 95975/RS) - Processo 0004182-43.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Aspecir - Homologo em parte a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Altero a sentença para postergar o deferimento da justiça gratuita para o momento de recebimento de eventual recurso, pois o acesso aos juizados é isento do pagamento das custas. Altero, ainda, a sentença com relação a procedência do pedido de danos morais por entender que inexiste comprovação nos autos da ocorrência. O simples fato do desconto na conta do autor não é suficiente para caracterizar o dano, havendo necessidade de comprovação nos autos do fato em que se consistiu o dano, comprovação de que o fato tenha maculado a honra subjetiva do autor ou sua reputação. Assim, entendo que o fato não passou de mero aborrecimento. Posto isso, mantenho a procedência parcial do pedido para rejeitar o pedido de indenização por danos morais, mantendo a sentença nos demais termos. P.R.I.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0004239-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Manoel Luiz de Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte ré (fls. 170-172) e, em consequência, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração do art. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 175-176), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais e examinados os documentos acostados (fls. 163-166), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Energisa Acre - Distribuidora de Energia que restabeleça o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 30/41614-9), no prazo máximo de 5 (cinco) horas, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final e, ainda, ordeno a exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito (SPC, SERASA e outros), frise-se, referente aos débitos em discussão, até decisão final. Certifique-se quanto à hora da intimação da ré para as providências da espécie. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Após, ao Juiz leigo para decisão (fls. 158). Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0004619-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHA-

GAS RODRIGUES DE LIMA - REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A. - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP) - Processo 0004862-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Consolidadora NI Serviços Turisticos Ltda e outro - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE e, ainda, no ENUNCIADO 157, do FONAJE, a pretensão da parte autora de aditamento da petição inicial (fls. 61-62) e, assim, ordeno a inclusão da A.R. VIAGENS E TURISMO no polo passivo da demanda e, por fim, ordeno as providências da espécie. Após a atualização do cadastro, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0004954-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Rosilete Maria Teles Barbosa - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Rosilete Maria Teles Barbosa (fls. 138) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 131) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Claro S.A, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JÂMISSON DE ARAÚJO CONCEIÇÃO (OAB 10497RO) - Processo 0005092-36.2023.8.01.0070 (processo principal 0705146-58.2023.8.01.0070) - Cumprimento Provisório de Decisão - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDORA: Franciely Gomes Gonçalves - VISTOS e mais Cuida-se de pretensão de elevação de multa diária (fls. 1-5) já apreciada nos autos do PROCESSO N.º 0705146-58.2023.8.01.0070 fls. 165 e, assim, observada a perda superveniente de objeto, declaro a extinção do feito e ordeno seu arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0011031-36.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jusselaine do Nascimento - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a penhora de dinheiro (fls. 138-139) ou, por outra, formular requerimento de seu interesse. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683AC /) - Processo 0011412-44.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Marcell Dias Nemetala - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora MARCELL DIAS NEMETALA de execução de título judicial (fls. 111) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora RENÉ DA ROCHA BARBOZA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0500191-07.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Gersey Silva de Souza - DEVEDOR: Janilson da Silva Braga Alves e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 286-287), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo e, em consequência, conforme parágrafo terceiro do acordo (fls. 286), ordeno a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (fls. 264-281). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717AC /), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0604593-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

76.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - CREDOR: Pedro Rodrigues de Santana Junior - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte reclamante/credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls.237, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0606324-73.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CRE-DOR: Jarlam Lira da Silva - VISTOS e mais Defiro, a pretensão da parte credora (fls. 154) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da quantia (fls. 149) e, mais, observada a rotina SISBAJUD ordeno os atos da espécie, e, por fim, defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão do credor e, assim, ordeno a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do devedor Raimundo Pereira da Silva (se houver), até o cumprimento integral da obrigação sentencial de pagar quantia certa e, por outra, oficie-se ao DETRAN/AC para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0700017-38.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Josefa Aquino de Moura - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, com efeito, observados os termos iniciais (fls. 1-15) e, ainda, os documentos acostados (fls. 28-62), frise-se, por conveniência e prudência da jurisdição, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, desta Comarca, está prevento para julgar e processar a causa em relação aos fatos informados e a seus desdobramentos. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700074-56.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cynara Neves Rodrigues Amarim - VISTOS e mais Intime-se a parte autora Cynara Neves Rodrigues Amarim para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 9-10, juntar aos autos comprovante recente e oficial (ACISA) da negativação referida. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA (OAB 17902/MS), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FABRICIO LUIZ MARTINS CALIXTO (OAB 2986/AC) - Processo 0700235-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Cleyde de Melo Coelho - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 174). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: GUSTA-VO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700864-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Dionnes Luis Correa da Silva Haluen - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 121-122). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC), ADV: TATIANA CAMILA DA SILVA CAMPOS (OAB 5045AC /), ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0700876-59.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Antônio Ferreira Lima - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a penhora de dinheiro (fls. 187) ou, por outra, formular requerimento de seu interesse. O referido é verdade.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 1509-ARN) - Processo 0700906-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jerciney Maria Cafe de Oliveira - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 147-148). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0702478-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDORA: Margareth Soares de Lima - DEVEDOR: Banco Pan S.A - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da credora MARGARETH SOARES DE LIMA de levantamento de valores (fls. 256), pois, a quantia depositada (fls. 258) é atinente

à garantia do juízo e, assim, observado o embargos à execução apresentado pelo devedor BANCO PAN S.A. (fls. 248-254), intime-se a credora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ciência e manifestação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0703607-91.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - CREDORA: Isna Fernanda Moreira de Oliveira - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Isna Fernanda Moreira de Oliveira (fls. 323) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 322) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Banco do Brasil S/A., a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0703809-68.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Simone Araújo de Souza Azevedo - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Simone Araújo de Souza Azevedo (fls. 110) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 108) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos art 526, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte ré Vai Voando Viagens Ltda, a extinção do processo . P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0703858-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Fenísia Araújo da Mota Costa - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Fenísia Araújo da Mota Costa (fls. 85) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 83) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora GOL LINHAS AÉREAS S.A, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0703950-87.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Alcivan Queiroz de Souza - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Alcivan Queiroz de Souza (fls. 274) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 265) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Itapeva Xi, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIA-GO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0704210-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Paula Fernanda Alcântara da Silva - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Paula Fernanda Alcântara da Silva (fls. 154) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 152) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0704261-78.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Karina Brandão de Albuquerque - RECLAMADO: Emerson Ferreira da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 61-62). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0704375-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: João Victor Araújo de Lima - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 166-167) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 86-87). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: DANIEL DU-ARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG) - Processo 0704414-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Carlos Magno Rufino da Silva - RECLAMADO: Banco Triangulo - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 124-126). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SOLIANE JANAINA SANDRI (OAB 73795/PR), ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0704427-47.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Subs-

tituição do Produto - REQUERENTE: Dorislene Mendes de Souza - REQUERIDO: Gazin Ind. e Com Eletrod. Ltda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Dorislene Mendes de Souza (fls. 102) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 101) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Gazin Ind. e Com Eletrod. Ltda, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: CLÁUDIO VINÍCIUS MESQUITA E SILVA (OAB 6523/AC) - Processo 0706177-16.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDORA: Jussara Santiago de Souza Moura - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte reclamante/credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fls. 19, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte reclamada/devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0706257-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (OAB 11441/AM), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (OAB 6100/AM), ADV: PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO (OAB 6935/AM) - Processo 0706350-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Victor Antunes Vieira - REQUERIDO: Hts Administradora de Hoteis Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 87-88). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ADALBERTO LUCAS LEMOS SANTOS (OAB 4344/AC) - Processo 0706481-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Naiana Pontes de Oliveira - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.° 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: FREDERICO DE ARAÚ-JO GUIMARÃES (OAB 35488/CE), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: DAIVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 4775/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0706893-14.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - REQUERENTE: Edson Alberto de Brito - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a penhora de dinheiro (fls. 281-284) ou, por outra, formular requerimento de seu interesse. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0707367-48.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antônio Silva de Azevedo - RECLAMADO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 96-97). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO GALVÃO DO AMARAL NETO (OAB 502180SP), ADV:

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0707582-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lourivan Onofre de Assis - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 1-20), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-20, 24-83 e 106) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada na ausência de ilegalidade na prática da ré em declarar ao Banco Central do Brasil as operações financeiras dos seus respectivos clientes), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 1-20), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-20) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0707592-05.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Gaspar Augusto Weinkeller Sameiro - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a penhora de dinheiro (fls. 86-89) ou, por outra, formular requerimento de seu interesse. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SOLANGE GOMES DA SILVA (OAB 26329/MT) - Processo 0707868-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Erissa Silva Xavier de Oliveira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora (fls. 95) e, assim, em face do não cumprimento da liminar deferida (fls. 21), observados os elementos dos autos (fls. 96-98), elevo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, por conseguinte, ordeno a intimação da parte ré BANCO DO BRASIL S.A. S/A para cumprir o r. ato judicial (fls. 21). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0707958-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Up Max Corretora de Seguros Ltda - RECLAMADA: Emylle Vitória Ferreira Barreto - Calegario Corretora de Seguro - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE) e, ainda, nos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial (fls. 1-10), pois, a parte autora não provou, no prazo de lei, a sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar n.° 123/2006, art. 3°, I e II) e, assim, extingo o processo sem resolução de mérito. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0708039-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Livia da Silva Andrade - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Livia da Silva Andrade (fls. 9), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais e examinados os documentos acostados (fls. 18-29) e, ainda, a manifestação da parte ré (fls. 33-36), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma porque, a parte autora comprova sua matrícula no curso bem como, a ausência da referida nota no portal do aluno) e, mais, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a negativa ou, por outra, a demora expressiva na disponibilização da referida nota restringe o direito à conclusão do curso o que, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Unama - Ser Educacional S.a que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, ao lançamento no portal do aluno da instituição de ensino, da nota referente à disciplina DIREITO PENAL III, matéria cursada pela autora no 7º período do curso de Direito (2022-1), sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0708146-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Luan da Silva Damasceno - VIS-TOS e mais Intimem-se, sob os auspícios do art. 10, do Código de Processo Civil (CPC), as partes para, no prazo máximo de 3 (três) dias, manifestação a respeito de eventual complexidade da causa e, consequente, da necessidade de perícia para melhor elucidação dos fatos e, ainda, da possibilidade de sua tramitação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para posterior exame e decisão. Após, sem demora, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0708183-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nilceia Souza da Silva - VISTOS e mais Intimese a parte autora Nilceia Souza da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 14, juntar aos autos comprovante recente e original (ACISA) da negativação referida. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0708217-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Isabele Nobre Lopes - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Isabela Nobre Lopes (fls. 18), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-19) e examinados os documentos acostados (fls. 23-72), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e. ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a prática de descontos indevidos, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão das cobranças de juros e IOF referentes ao uso do limite do cartão de crédito nº 5162xxx9564, frise-se, quanto ao envio de Pix nos valores de R\$ 1.299,99 e R\$ 589,99, até decisão final e, por fim, a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos (SPC, SCPC, SREASA e outros), ressalto, quanto aos valores em questão, sob pena de multa diária, até decisão final Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 19), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/ AC) - Processo 0000151-77.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Garagem Dj Car Veículos - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000151-77.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kif-vwyh-zmg Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante. salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0003546-77.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Évellim Cristine Monteiro Lima Augusto - REQUERIDO: Nu Pagamentos S.a.(nubank) e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º

0003546-77.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rxk-nsks-fzg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0003567-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Pan S.A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003567-19.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ntb-axmp-pox Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JÚLIO CHRISTIAN LAURE (OAB 155277/SP) - Processo 0003615-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Gurgelmix Maquinas e Ferramentas SA - CERTI-DÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMEN-TO Autos n.º 0003615-75.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ntm-xdxk-uqu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0003748-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGA-MENTO Autos n.º 0003748-20.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução

e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vgi-ajjh-gug Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003892-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMADO: Claro S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003892-91.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wrm-xdca-oiy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0700897-35.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.099/95 (LJE) e Portaria Conjunta do TJ/AC nº 2323/2017, transcorreu prazo em 30/11/2023 não tendo a parte reclamante visualizado a intimação enviada pelo aplicativo WhatsApp (p.225), razão pela qual expeço carta e/ou mandado de intimação. A referida é verdade.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700927-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações REQUERENTE: Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - Seção Rio Branco - Acre - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700927-02.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/omf-mgci-pxz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA (OAB 11000RO/), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), ADV: VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0702434-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Alif Andrew de Souza - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - Agência de Viagens: An-

derson Ferreira dos Santos - Franqueada Cvc: Porto Norte Viagens e Turismo Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702434-95.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/nyw-gedj-wrb Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CON-CEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702526-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fernando Jesus de Oliveira Dantas - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702526-73.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fkm-efza-hnr Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: MARCELO COR-REIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREI-RA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0702567-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE-CLAMANTE: Ingracia Peres Pereira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0702567-40.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ rtz-urap-fay Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC), ADV: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP) - Processo 0703682-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Navlande Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: Amazon Serviços de Varejo Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703682-96.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yih-caxr-bah Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0704483-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Larice Gomes Davila - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704483-12.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet google.com/ quw-qkxh-fum Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC), ADV: FERNANDO ROSEN-THAL (OAB 146730/SP) - Processo 0704611-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUE-RENTE: Vania Maria Santana de Queiroz - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704611-32.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vzb-yaks-mod Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante. salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0704611-66.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Francisco Lima da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CI-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704611-66.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google. com/cff-uhak-yoz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704861-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Francisca Gomes da Costa - RECLAMA-DO: Telefônica Brasil S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704861-65.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/dcg-fqij-wtp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), ADV: RO-DRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705131-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Adriana Maria Vieira Lobão - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705131-89.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/srh-bsvh-iqy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: FRANCISCO EDURDO DA NÓBREGA PEREIRA (OAB 5038/RN) - Processo 0705140-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisca Araújo da Mota - RECLAMADO: Banco do Brasil Agência Estilo 5014 - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705140-51.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, ten-

do em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fgg-tohq-rou Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: LUCIA-NA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MELLYSSA DO NAS-CIMENTO COSTA (OAB 248521RJ) - Processo 0705201-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Gley Carlos Nogueira do Nascimento - Roberta Lima da Costa - RECLAMADO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705201-09.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justica) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cuio acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mrx-tmbw-zvg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: DANIEL-LE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COS-TA (OAB 248521RJ), ADV: DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI) - Processo 0705205-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Luana Raquel da Silva de Melo - Eliardo da Costa Vasconcelos - RECLAMADO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705205-46.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ijm-dpgo-jgi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da conviçção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI), ADV: DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI), ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ) - Processo 0705206-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado

20, da Lei 9.099/95).

Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Luana Raguel da Silva de Melo - Eliardo da Costa Vasconcelos - RECLAMADO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INS-TRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705206-31.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ovx-jozr-dii Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte

Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados

pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: KE-VEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG) - Processo 0705207-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Cleyton John Santana Mendonça - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊN-CIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705207-16.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mhn-ykou-aie Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: ANA LUI-ZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUER-QUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0705537-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Jackeline Batista Lima - RECLAMADO: União Laser e Estética Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705537-13.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ngz-apza-ien Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0705584-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

QUERENTE: CALLIL & CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUE-RIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705584-84.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ xxu-dmuu-jnz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: KARINY OLIVEI-RA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JU-NIOR (OAB 6469TO /), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0705642-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Leandro Pereira do Nascimento - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705642-87.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ wan-oygp-zii Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ISA DE FARIAS LOPES (OAB 6333/AC) - Processo 0705686-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Maria de Fátima Reginaldo de Farias - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705686-09.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xrd-uapx-jsa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0705846-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Aéreo - RECLAMANTE: Ana Paula Feitosa Modesto - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705846-34.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/etc-kzxw-rzp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: FABIO RI-VELLI (OAB 4158/AC), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0705848-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcell Barbosa da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705848-04.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ ftg-idnh-psp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: EDU-ARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: STÉPHANE QUIN-TILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0705856-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fatima Santos da Costa - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705856-78.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kfn-gyru-xzz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABÍOLA SYNARA CUNHA QUEIROZ (OAB 3605/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0705870-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cataryny de

Castro Avelino - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE IN-TIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705870-62.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/vdt-coig-rqn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0706060-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Denilda Guerra de Souza - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706060-25.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xni-fyhp-gec Ficam as partes ADVERTI-DAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0005126-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Drielly Sarkis Botelho - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/hrg-sdma-bmb

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0005373-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: HAVAN S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/qhp-veie-tzy

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0005517-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google. com/jfs-zwqv-tgh

ADV: DANILO LOGE PAGLIARINI (OAB 462653/SP) - Processo 0005564-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ery-cqeh-vef

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0005577-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Disttribuidora e Mercadinho Ithã - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gig-mofd-qby

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: CELSO LOPES DE SANTANA (OAB 6348/AC) - Processo 0702748-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Itor Idolino Denker - REQUERIDO: Recol Motors Ltda e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/pur-zpjx-zjp

ADV: DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA (OAB 4167AC /), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0704141-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: L. Felício da Silva - ME - REQUERIDA: Maria de Lourdes Torres Batista - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/pjr-sxmq-kpj

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706254-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vph-jdmx-vmz

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0706277-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Renato Correia Silva - Sergiane Amaral Gadelha - Diogenes Carvalho Dantas - Aldeir da Silva - Luana Lyra Freitas - Jaynne Emannuelly Assis Mendonça - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/kxw-fmht-jea

ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 9351/RO), ADV: LUCAS GONÇALVES DA SILVA (OAB 5848/AC), ADV: RUI ALVES PEREIRA (OAB 5354/RO) - Processo 0707130-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Espe-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cial Cível - Transporte Terrestre - REQUERENTE: Edmilson Pereira da Silva - REQUERIDO: Solimões Transportes de Passageiros e Cargos Eireli - CERTI-FICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/oqz-kydn-rga

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0707278-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Irla Fonseca de Paiva e Melo - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ffn-tsee-wgc

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707480-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Silvia Justa Leite - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/mij-wbzw-rnf

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0707617-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Miguel Anderson Bezerra de Oliveira Freitas - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 27/02/2024 às 12:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/ssa-yzdq-ghi

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAN MICHEL DOS REIS PIMENTEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA CANUTO (OAB 3772AC /), ADV: LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB 87995/MG), ADV: LIGIA LIMA GODOY (OAB 308955/SP), ADV: FÁBIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: JORGE FERNANDO DETTMAM DOS SANTOS (OAB 002.631/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0004748-69.2003.8.01.0001 (001.03.004748-0) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Francisco Alves Osorio - RÉU: Daimler Chrysler do Brasil - I - Dá ás partes por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários de fls.852.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CE-LIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BAR-ROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO RO-CHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FER-REIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: VA-NESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: CE-LIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BAR-ROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CA-BRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FER-REIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/ AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0009734-51.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse -AUTOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉ: Marlene de Melo Silva - Elizete - Maria Antonia Lima da Silva - Deucicley Moura Sales - Ataiane Nascimento Lima - Adriano Nascimento Lima - Paulo Henrique Nascimento dos Santos - Estefany Moura da Silva - Argerica Nascimento Lima - Hamildison Saturnino de Souza - Ana Rayana Freitas de Souza - Maria do Socorro Freitas da Costa - Antonia Aguiar Ferreira - Eurene da Costa Maciel - Raimundo Gouveia do Nascimento - Veridiana Gomes de Sousa - Silvania Costa de Souza - Érica Ribeiro Pereira - Francisco Magalhes Freire - Raimundo Freitas da Silva -Maria Claudia Ferreira da Silva - Marlene Silva de Oliveira - Joiceli Inacio da Silva - Cleumar Souza Silva - Marilúcia Alves da Silva - Theofilo Barbosa da Costa - Neiva Araújo Campos - Marilene Nogueira Sobralino da Silva - Sebastião Geilson Pedroza - Rosilene Lima Falcão - Marilene Alves Florencio - Zenilde Batista de Oliveira - Aldemir Cavalcante Leitão - José Maurene Carvalho Bezerra - Joelma da Conceição Rufino - Maria do Carmo Souza de Souza - Keilane Queiroz Barbosa - Tailon de Oliveira Devid - José Queiros Aguiar -Tássio de Souza Bezerra - Sebastião Lima Moraes - Tassio de Souza Bezerra - Maria Antônia Lima da Silva - Ocupantes Não Identificados - REQUERIDO: Estado do Acre - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Fazenda Pública Municipal - RÉU: Ronarisson Lima de Souza - Interessado do Lote 14 Quadra 137 - Interessado do Lote 18 Quadra 137 - Interessado do Lote 19 Quadra 137 - Interessado Lote 3 Quadra 138 - Interessado Lote 17 Quadra 138 - Interessado Lote 18 Quadra 138 - Interessado Lote 19 Quadra 138 - Interessado Lote 20 Quadra 138 - Interessado do Lote 21 Quadra 138 - Interessado Lote 22 Quadra 138 - Interessado do Lote 11 Quadra 139 - Interessado do Lote 12 Quadra 139 - Interessado do Lote 13 Quadra 139 - Interessado do Lote 14 Quadra 139 -INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - 1) Diante do teor da certidão de pg.1737, no qual demonstra a insurgência em relação ao cumprimento da decisão judicial de pgs.1385/1389, determino a expedição de novo ofício para os Secretários Municipais da SEINFRA e SEFIN para cumprir as providências

ADV: FABIO JULIANI SOARES DE MELO (OAB 162601/SP), ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS (OAB 2779/AC), ADV: FERNANDO JOSÉ GARCIA (OAB 134719/SP) - Processo 0014003-36.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Posse - AUTOR: Rádio TV do Amazonas Ltda - TV ACRE - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

determinadas naquela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

crime de desobediência. Intime-se a Procuradoria Minicipal de Rio Branco. 2) Expeçam-se mandados de intimação. 3) Considerando as contestações apre-

sentadas pelas partes requeridas e não identificadas desde a propositura da ação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, caso repute necessário.

Prazo de 10 dias. 4 Em seguida, conclusão na fila de urgentes.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0700072-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - AUTORA: Bernadete de Lourdes Lucchesi - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1. Como forma de se estabelecer o contraditório mínimo acerca das razões da alegada, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após manifestação do réu acerca de tais pedidos para o que concedo o prazo de 03 (três) dias. 2. Expeça-se com urgência o mandado de intimação do réu para que tenha ciência dos termos da ação e apresente a manifestação sobre pedido de tutela de urgência. 3. Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem os autos conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela de urgência na fila de urgente. Intime-se e Cumpra-se com urgência.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700084-16.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Dyeisson da Costa Correia - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700217-58.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: R.M.S. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0700355-25.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: F.A.S.F. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700421-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - RÉU: M.D.S. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 3552/AC), ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0700843-24.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - I - Dá a parte requerida BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos avisos de recebimentos negativos fls.310/312.

ADV: LEHI MARTINS VIEIRA (OAB 290879SP) - Processo 0700990-45.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: La Spaziale Brasil & América Latina Importação e Exportação Ltda. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701262-39.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Genivaldo da Silva Buriti - Maria Antonia Neres da Silva Buriti - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701582-84.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701582-84.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB 89774/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0702387-76.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Santander Brasil S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702391-50.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0702486-75.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHA-VES (OAB 4861/AC), ADV: HANNA TAVARES CUNHA (OAB 10417/AM), ADV: LUIZ FELIPE VILHENA RODRIGUS (OAB 10418/AM) - Processo 0703342-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos -AUTOR: Yan Ferreira de Oliveira - RECONVINDO: Dentista da Família - Considerando os ofícios de pp. 107/110, nomeio Elson Lopes de Medeiros Júnior, CRO/AC nº 768, podendo ser contatado pelo e-mail medeirosjunior.odonto@ gmail.Com e telefones 68 99987-4069 3242-2109. Nesta oportunidade fixo os honorários periciais para confecção de laudo no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento na portaria nº 2987/2023, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita e o ônus será suportado pelo Estado, servindo a presente decisão como título. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico. Designada a data da perícia, intimem-se as partes para comparecerem ao local designado para a realização dos trabalhos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo em cartório, a partir da realização da perícia. Vindo o laudo para os autos, deve à secretaria intimar às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, após, devem os autos virem conclusos para sentença. Encaminhe-se, em mídia digital, cópia integral dos presentes autos, com o fim de subsidiar a perícia. Após a realização da perícia intime-se as partes para manifestarem-se quanto a necessidade de produção de prova oral (depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0703530-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Carlos Beirute Cezar Dias - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos

termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: LAYZE BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 5996/AC) - Processo 0703641-79.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Eleni de Souza Dantas - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0703809-81.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Fernando Bastos Junior - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/ CE), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704002-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Lorraina da Silva Martins - Isaque Lorran Martins Cunha - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERA-TIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Recebo a petição como embargos de declaração. Considerando o erro material apontado, reescrevo a parte da fundamentação da sentença de pp.225/231, na forma a seguir, permanecendo inalterados os demais capitulos da decisão: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 60% para o réu e 40% para o autor, das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado da causa, levando em consideração a mediana complexidade da causa, o valor da ação, a rápida tramitação e o elevado zelo dos profissionais que atuaram. Suspendo a exigibilidade da obrigação em relação ao autor, pois é beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3°, CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC) - Processo 0704132-52.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Adriano Albuquerque Gomes Sá - Trata-se de Embargos de Terceiro Cível ajuizado por Adriano Albuquerque Gomes Sá em face de Harlem Moreira de Sousa e Adelina Moreira de Souza, em virtude de constrição judicial realizada nos autos nº 0029886-57.2011.8.01.0001. Após a decisão prolatada às pp. 72/76, o Embargante peticionou à p. 94 o pedido de desbloqueio judicial das contas da XP Investimentos CCTVM S/A, Itaú Unibanco e Santander. Pois bem. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº 0029886/57.2011.8.01.0001 objetivava tão somente o bloqueio judicial nas contas do Banco do Brasil, determino o desbloqueio das contas da XP Investimentos CCTVM S/A, Itaú Unibanco e Santander. Outrossim, considerando a certidão de p. 88, deverá a parte autora especificar qual agência e conta bancária foi alvo de bloqueio indevido, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de extratos, uma vez que compete ao interessado comprovar a onerosidade excessiva da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0704661-13.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Lôrinete Ribeiro da Costa - RÉ: Francisco de Souza dos Anjos - Chamo o feito à ordem. Depreende-se dos autos que a parte autora veio à óbito oportunidade em que se determinou a intimação do espólio para habilitação processual. À p. 59, no item "b" consta determinação de intimação do espólio por meio de citação por edital. Todavia, o edital de p. 70 foi expedido erroneamente, constando como destinatário o réu, e não o espólio. Com efeito, a fim de promover a regularização desde feito, determino a intimação por edital do espólio de Lôrinete Ribeiro da Costa. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunidade em que não havendo regularização processual neste prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0704667-78.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 64.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0705242-86.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE (OAB 2605/RN) - Processo 0705718-08.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - RÉU: R.M.S.C. - I - Dá a parte ré Rubens Mário da Silva Castro , bem

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

seu representante legal Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento dos alvarás judiciais de fls.271/272.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0706064-17.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: J. S. A. Importação e Importação Ltda - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365/DF), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG) - Processo 0706070-19.2022.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Cariolano Silvestre Bezerra - 1 Destituo o perito nomeado à p. 188, diante da falta de manifestação. 2 Determino a nomeação de novo perito, observando o rodízio entre os profissionais habilitados. Intime-se para apresentação de honorários. Prazo de 5 dias.

ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365/DF), ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG), ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0706071-04.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0706070-19.2022.8.01.0001) - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Cariolano Silvestre Bezerra - 1 Destituo o perito nomeado à p. 188, diante da falta de manifestação. 2 Determino a nomeação de novo perito, observando o rodízio entre os profissionais habilitados. Intime-se para apresentação de honorários. Prazo de 5 dias.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 52161/DF), ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365/DF), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: ANA PAULA AMORIM SOUZA (OAB 151491/MG) - Processo 0706073-71.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0706070-19.2022.8.01.0001) - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Espólio de Cariolano Silvestre Bezerra - Ante a petição de pgs.188/189, manifeste a parte ré acerca da pretensão da autora para que seja designada audiência de conciliação e, em paralelo, determino que a Secretaria da Vara renove a intimação pessoal do expert para fins de cumprimento ao encargo para o qual foi designado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa em razão da ausência de cumprimento do encargo para o qual foi nomeado, além de ser comunicada a sua falta à corporação profissional. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GER-SEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0706715-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado -AUTORA: Maria da Conceição Souza da Cruz - RÉU: Banco Daycoval S/A - Maria da Conceição Souza da Cruz opôs embargos de declaração em face da sentença de pg.143/146, reputando-a omissa e contraditória pela causa de pedir versar sobre inexistência de débito relativo ao contrato de cartão de crédito nº 52-1902611/00 e não do contrato de mútuo nº 50-011055534/22. O embargado foi instado a se manifestar e afirmou a inexistência de qualquer vício na sentença proferida nos autos (pgs.156/157). É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art.1.022, CPC). Neste esteio, vejamos em que consistem os erros materiais, omissões, contradições e obscuridades, passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, conforme lições de Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Erro material: "há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio." Ainda sobre erro material, lecionam que "o que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão." Contradição: "Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição." "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." Omissão: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, CPC); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte." Obscuridade: A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza." A partir de tais lições, infere-se que os fundamentos suscitados pelo embargante não se caracterizam como indicativos destes vícios, refletindo tão somente a insurgência da parte com o teor do que foi decidido. O embargante revela discordância com a decisão judicial proferida que determinou o desbloqueio de valores, o que por certo não representa omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ademais restou consignado a sentença a apreciação dos pedidos constantes na inicial de declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignável (0050856845820220429C) e do contrato de cartão de crédito (50-011055534/22). Destarte, o embargante deverá apresentar sua insurgência aos termos da sentença pela via recursal adequada, dirigida à instância superior. Sob tais fundamentos, conheço, mas nego fundamento aos embargos de declaração. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0706759-39.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (dias) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: ROMEU COR-

DEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707094-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde - REQUERENTE: Rafael Augustus da Silva Souza - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATI-VA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença cujo objeto é o pagamento de astreintes relativo ao período de descumprimento da obrigação de fazer. Sustenta o autor que inobstante o trânsito em julgado da sentença ocorrido em data de 27/09/2022; o réu somente cumpriu com a obrigação de fazer (restabelecimento do plano de saúde do menor) em data de 19/10/2022. Não obstante, mesmo antes da decisão inaugurando a fase de cumprimento de sentença, o réu apresentou uma impugnação ao cumprimento de sentença as pp.252/256, aduzindo o cumprimento da obrigação reativando o plano de saúde do menor, ora autor, em data de 26/09/2022 . Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às p.260 ratificando o pedido de cumprimento de sentença. É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se que o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que sequer foi iniciado. Assim, não conheço da impugnação de pp. 252/256. Imprimindo regular seguimento ao feito determino: evolua-se a classe proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda,

querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707167-93.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SIBAJUD.

ADV: ANA JULIA MAGALHÃES DE SOUZA LIMA (OAB 471722S/P), ADV: ANELISA DE SOUZA FRATESCHI (OAB 278707SP) - Processo 0707169-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AU-TORA: Talissa de Souza Feltrini - REQUERIDA: Jaqueline Lola de Almeida Gouveia - DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Denota-se dos autos que há um imbróglio jurídico em virtude da participação do Detran/AC (Autarquia Estadual), possível violação do sincretismo processual, além da possibilidade de prescrição que ensejaria em uma ação autônoma para declaração de inexistência de débito junto ao Detran/AC, bem como conflito de competência pendente de julgamento nos autos nº 0101557-26.2023.8.01.0000. Desta forma, configurada a existência de prejudicialidade externa, em razão de haver recurso pendente do referido trânsito perante Instância Superior, cuja decisão pode interferir na solução da demanda, cabendo a suspensão do processo, até que se concretize aquele julgamento pela Corte Superior. Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, determino a suspensão destes autos, até o trânsito daquela demanda. Anote-se do SAJ Intimem-se.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0707650-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paulo Fernandes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fis.92/229.

ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC) - Processo 0707672-16.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0703124-16.2018.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Helison Lima da Silva - (...) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido para citação ou requerer o que entender de direito. (...)

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0708426-02.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0708524-69.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0709836-85.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Pedro Oliveira Miranda - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ESTEVAN SO-LETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0709847-46.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0710252-24.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - LIQUIDANTE: Marquisete Paulino de Sousa - Dá a parte Autora por intimada para ciência da certidão de dívida judicial de p.342.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0710533-09.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Associação Educacional e Cultural Meta - Dá a parte autora por intimada para ciência da devolução da carta precatória.

ADV: ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL (OAB 149992/RJ), ADV: LUCIANO GIONGO BRESCIANI (OAB 214044/SP) - Processo 0710571-84.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0704397-88.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Petróleo Sabbá S.A. - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0710894-31.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Luiz Vieira da Cunha - I - dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DOUGLAS DIAS DO CARMO (OAB 10022RO) - Processo 0711329-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Francisco Arraes de Menezes - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0711338-64.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0701225-41.2022.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco dias) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via INFOJUD.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0711361-97.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maura Cristina Silva de Souza - REQUERIDA: Antonio Barroso da Silva - Relatório Maura Cristina Silva de Souza ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Antônio Barroso da Silva. A parte autora afirma que é proprietária e possuidora do imóvel localizado na Rua 21, nº 261, Conjunto Montanhês, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirma que o imóvel adquirido por meio por meio de contrato de compra e venda realizado em 19/12/2006. Aduz que o réu tem filhos com sua irmã falecida, e em razão de que os filhos ficaram sob a responsabilidade dele, se compadeceu da situação, uma vez que não possuíam casa, forneceu sua residência para que o Réu morasse com os filhos. Completa que estabeleceu ao réu a responsabilidade de pagar as despesas da casa como condição para residir no imóvel. Discorre que o réu deixou promover o pagamento das despesas da casa, gerando débitos o que levou a inscrição da autora nos órgãos de proteção de crédito. Requer concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, concessão da liminar de reintegração de posse e, ao final, que seja julgado procedente o pleito para determinar a reintegração de posse. Recibo de compra e venda à p. 11. Audiência de justificação infrutífera às pp. 37/38. Decisão interlocutória às pp. 18/21, determinando a intimação do réu. Contestação às pp. 115/119, apontando preliminar de inadequação de via eleita. No mérito, alega que a autora, que é irmã biológica da falecida, propôs ao demandado a seguinte troca: passaria a posse de uma residência localizada na Rua Belo Horizonte, n° 261, Bairro Montanhês, em Rio Branco/AC (objeto da reintegração em lide) para o Demandado, e ele, assim, prosseguiria com a entrega da posse da residência localizada Rua Mendes, nº 302, Bairro Bosque, Rio Branco/AC. Acrescenta que tem adimplido com todas as contas oriundas do imóvel. Juntou documentos às pp. 53/55. Documentos anexados pela parte autora às pp. 57/68. À p. 69 as partes foram intimadas para especificação de provas. Réplica às pp. 141/145 rebatendo as teses arguidas na contestação e requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte. É o breve relatório. Preliminares A) Gratuidade Defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita. Mérito A questão controvertida se limita na cognição na correta identificação das posse e da suposta turbação ou esbulho. A parte autora afirma que é possuidora do imóvel localizado na Rua 21, nº 261, Conjunto Montanhês. Por sua vez, o requerido afirma que as partes trocaram os imóveis, sendo que ficaria no imóvel objeto da lide e a autora com uma residência localizada na Rua Mendes, nº 302, bairro Bosque. Nega qualquer invasão. Assim fixo os pontos controvertidos: A) Houve esbulho ou turbação de posse no imóvel da autora? B) As partes celebraram negócio jurídico no que diz respeito a troca de residências? Da distribuição do ônus da Prova Mantém-se a regra estabelecida no Código de Processo Civil, de impor a autora à prova dos fatos constitutivos de seu direito. Das provas Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357, §§§ 4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC, para averiguação da posse e demais pontos controvertidos. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, § 2º do mesmo Código de Ritos. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0711639-74.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0711745-94.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e

Investimento Ltda. - RÉU: Aluizio Oliveira da Cruz - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GESSY ROSA BANDEI-RA DA SILVA (OAB 1621AC /), ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464AC /), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) -Processo 0711770-15.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Antonio Guedes da Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A - Banco Votorantim Bv Financeira S/A Cfi - 1) Banco Votorantim S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de pgs.1910/911, reputando-a omissa argumentando erros em cálculos da contadoria com as seguintes teses: a) violação da coisa julgada pois o cálculo compôs valores que não foram descontados, b) erro de cálculos de danos morais atinente a correção monetária e c) cálculos das restituições que devem ser de cinco e não apenas quatro. O embargado foi instado a se manifestar e afirmou a inexistência de qualquer vício na sentença proferida nos autos (pgs.929/930). À pg.931 o embargante se manifestou no sentido de chamar o feito à ordem para que a parte autora/embargada apresente contrarrazões aos embargos. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art.1.022, CPC). Neste esteio, vejamos em que consistem os erros materiais, omissões, contradições e obscuridades, passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, conforme lições de Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Erro material: "há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio." Ainda sobre erro material, lecionam que "o que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão." Contradição: "Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição." "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." Omissão: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, CPC); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte." Obscuridade: A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza." A partir de tais lições, infere-se que os fundamentos suscitados pelo embargante não se caracterizam como indicativos destes vícios, refletindo tão somente a insurgência da parte com o teor do que foi decidido. O embargante revela discordância com a decisão judicial proferida, o que por certo não representa omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Destarte, o embargante deverá apresentar sua insurgência aos termos da sentença pela via recursal adequada, dirigida à instância superior. Noutro vértice, não prospera chamar o feito à ordem, em razão da manifestação da parte adversa já se encontrar nos autos (pgs.929/930). Sob tais fundamentos, conheço, mas nego fundamento aos embargos de declaração. 2) À Secretaria da Vara para cumprir a decisão de pas.910/911. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0711818-66.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Evandro Brandão de Lima - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0711886-16.2021.8.01.0001

- Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Helane Christina da Rocha Silva - REQUERIDA: Denize Amaral de Souza - Diante dos argumentos apontados pela parte autora às pp. 504/505, intime-a para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações finais. Decorrido o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0712805-15.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item G18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de pp. 234/325, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso.

ADV: CASSIUS FERREIRA MORAES (OAB 34276/DF) - Processo 0713091-80.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, esclarecer os endereços constantes na petição de pág. 104, para fins de citação, com exceção do endereço indicado no item 2.

ADV: LAURA CAROLINE CATÃO SILVA DE BRITO (OAB 4174/AC), ADV: FE-LIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB 80851/RS) - Processo 0713433-91.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - AUTOR: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre - Astcon - RÉU: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0713694-85.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0710149-51.2016.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Desconsideração da Personalidade Jurídica - AUTOR: Dinâmica Equipamentos de Construções e Representações Ltda. I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar--se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0713855-95.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0713970-92.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Martoni Moura e Silva - RÉU: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda - Albuquerque Engenharia Ltda. - 1.Retire-se o feito da suspensão. 2.Altere-se o valor da causa para o valor de R\$698.126,36 (seiscentos e noventa e oito mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos). Anote-se no SAJ. 3.Defiro o parcelamento da taxa judiciária em 8 (oito) parcelas, dessa forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das quias referente as custas judiciais. 4.Considerando os termos da petição da parte autora (pgs.223/280) informando o não cumprimento do acordo que ensejou a suspensão do feito, determino o cumprimento da decisão de pgs.174/176, restabelecendo a suspensão dos pagamentos a partir de agosto de 2023 e demais parcelas vincendas, mantendo integralmente os demais termos da decisão que deferiu a tutela de urgência. 5.Intime-se as partes dos termos da presente decisão. 6. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, sendo que as partes poderão se manifestar de imediato quanto a adesão ao rito do Juízo 100% Digital. 7. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou hibrida. 8.Faça-se constar dos mandados ou cartas que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); 9.Intime-se a autora, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 10. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° CPC); 11.Faça-se constar dos mandados a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art.334, §8º do CPC), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 12.Não havendo localização dos réus e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 13. Apresentadas as defesas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. 14.No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá a parte autora pleitear, de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do

pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando, desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. 15.Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). 16. Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: MARIA OZINEIDE A. S. BARBOSA (OAB 2272/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOU-VEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: LUIZ EDUARDO COÊLHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC), ADV: LUANA MARIA HALUEN MAIA (OAB 5503/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC) - Processo 0714168-95.2019.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Letícia Mendes Falque - REQUERIDO: Companhia de Habitação do Acre -Cohab/ac - Hélcio das Chagas Falque - CONFINANTE: Maria Celeste Rufino - João Miranda de Souza - Eliane Estevam Ferreira Felisberto - Maria Borges - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso

ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /),

ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532AC /) - Processo 0714187-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUEREN-TE: Maria Amélia Araújo Rodrigues - REQUERIDA: Maria de Fátima da Silveira Araújo - Maria Francisca da Silveira Araújo - Luiz Gustavo Nascimento da Silveira - Katarine Nascimento da Silveira - 1 Relatório Maria Amélia Araújo Rodrigues ajuizou ação de extinção de condomínio c/c desmembramento, divisão/demarcação e venda em face de Maria de Fátima da Silveira Araújo, Maria Francisca da Silveira Araújo, Luiz Gustavo Nascimento da Silveira e Katarine Nascimento da Silveira. A parte autora afirma que ela e os requeridos possuem um imóvel em comum em decorrência de herança judicial, conforme averbação apresentada no 1 RI da comarca de Rio Branco Acre, nos termos da Ação de Inventário/especial de jurisdição contenciosa de número 001.07.008482-4, dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO COELHO DE ARAÚJO. Esclarece que o referido Imóvel encontra-se registrado sob a matricula nº 8.647, no primeiro Cartório de Registro de Imóveis (DOC 01, fl.01, conforme corte da figura), composto por um imóvel de tamanho 14,10m na linha de frente, 45,30m do lado direito, 45,30m do lado esquerdo, e 12, 20m na linha dos fundos, correspondendo a 595,70 m2, situado à Rua José de melo, Bairro Bosque e uma edificação construída de 120,34 m2. Acrescenta que após a conclusão do inventário, o FORMAL DE PARTILHA foi devidamente registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da comarca de Rio Branco, na data de 28 de ianeiro de 2009, que registrou a herança do referido imóvel para os herdeiros Maria Das Graças Da Silveira Araújo, Maria De Fátima Da Silveira Araújo, Maria Amélia Araújo Rodrigues, João Severiano Da Silveira Neto E Maria Francisca Da Silveira De Araújo, formando um condomínio com a correspondência equivalente a 1/5 do bem para cada herdeiro. João Severiano Da Silveira Neto faleceu na data de 08/07/2010 (DOC 02), deixando dois sucessores, ambos filhos: Luiz Gustavo Nascimento da Silveira e Katarine Nascimento da Silveira. Maria das Graças da Silveira Araújo, antes de vir á óbito, efetuou doação da sua conta parte ideial à autora. Esclarece que assumiu junto com a irmã falecida todas as despesas da residência. Afirma que, após a morte de Maria das Graças da Silveira Araújo, os herdeiros passaram a levantar a hipótese de venda do imóvel, contudo não entraram em consenso. Aduz que construiu no imóvel uma edificação (Loja de Armarinho) medindo 68,41m², obtendo um número de inscrição próprio junta à Prefeitura de Rio Branco, com o conhecimento dos demais herdeiros e que deseja o desmembramento do seu quinhão/ parte ideal (2/5), de maneira que nele seja incluída a edificação que abrange seu ponto comercial. Pelo exposto requer Homologação do Alvará de desmembramento, apresentado pela Prefeitura Municipal de Rio Branco sob inscrição de número 100401310788001, cujas medições correspondem a 2 partes ideal (ou 2/5 dois guintos) do imóvel para que sua titularidade figue em nome da Requerente e, assim, autorizar a competente averbação no cartório de registro de imóvel e homologação do Alvará de desmembramento apresentada pela Prefeitura Municipal de Rio Branco da área remanescente sob a inscrição de número 10040130788002, cujas medições correspondem a 3 partes ideal (ou 3/5 três quintos) do imóvel para que possa ser determinada a venda e posterior divisão entre os demais herdeiros. Contestação às pp. 111/119 apresentada por Maria Francisca da Silveira Araújo, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito alega a indivisibilidade do bem e impossibilidade de desmembramento com extinção de condomínio por critério de apenas um herdeiro. Relata que a que a divisão proposta não atende ao interesse de todos os condôminos, posto que atinge a essência do imóvel, diminuindo o valor de mercado para àqueles que ficariam com a parte remanescente. Ao final requer a improcedência da ação. Colacionou os documentos de pp. 120/128. Con-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

autora por intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15

testação às pp. 129/137 apresentada por Katarinne Nascimento da Silveira, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito alega a indivisibilidade do bem e impossibilidade de desmembramento com extinção de condomínio por critério de apenas um herdeiro. Relata que a que a divisão proposta não atende ao interesse de todos os condôminos, posto que atinge a essência do imóvel, diminuindo o valor de mercado para àqueles que ficariam com a parte remanescente. Ao final requer a improcedência da ação. Colacionou os documentos de pp. 138/144. Contestação de pp. 146/154 apresentada por Maria de Fátima Silveira Araújo, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito concorda com os fatos declinados na exordial. Apresentou os documentos de pp. 155/163. A parte autora apresentou réplica às pp. 167/175. As partes foram intimadas para especificação de provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal. É o breve relatório. 2 Preliminares B) Gratuidade Defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita as partes rés. 3 Mérito A questão controvertida se limita na possibilidade ou não de extinguir o condomínio para dividir o imóvel e desmembrar a parte construída pela autora de modo que não haja desvalorização do imóvel. A) É possível promover o desmembramento do imóvel? B) A forma de divisão apresentada pela autora causa prejuízo aos demais herdeiros? C) É possível a venda do imóvel caso haja desmembramento? D) Qual o equivalente da área construída requerida pela autora? Da distribuição do ônus da Prova Mantém-se a regra estabelecida no Código de Processo Civil, de impor a autora à prova dos fatos constitutivos de seu direito. Das provas Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357, §§§ 4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC, para averiguação da posse e demais pontos controvertidos. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, § 2º do mesmo Código de Ritos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0714205-83.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA (OAB 5174/RO), ADV: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA (OAB 7495/RO) - Processo 0714307-47.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Comércio de Molas Ji-paraná Ltda-epp - REQUERIDO: Nicildo Magalhães Brasil (Posto de Molas Brasil) - Nicildo Magalhães Brasil - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos (fls.147/152) juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0714372-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: L T Serviços Odontológicos Ltda - REQUERIDA: Maria Celina dos Santos - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 10:30h, a ser realizada de forma presencial, consoante decisão de fl.39.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0714837-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Vanderlei Bezerra da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 10:00h, a ser realizada de forma virtual pelo link:https://meet.google.com/gco-bgik-cun.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0714925-21.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD.

ADV: ROMERO CARVALHO MELO (OAB 5191AC /) - Processo 0715143-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Carlos Gomes Pereira - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 08:30h, a ser realizada de forma presencial pelo link:https://meet.google.com/gco-bgik-cun, consoante decisão de fl.132/133.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0715712-79.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - REQUERIDO: A.M.A. - Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, determino a suspensão dos autos até que sobrevenha o julgamento do recurso. Cumpra-se.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0715737-34.2019.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Hennyo Silva de Albuquerque - Dá a parte

(quinze) dias. ADV: IGOR FILIPE DE SOUZA CAMPELO SILVA (OAB 60547/PE) - Processo 0716345-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Rosimeire Oliveira Nascimento - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1) Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 CPC) e a prioridade de tramitação por ser a autora idosa. Anote-se no SAJ. 2)Inverto o ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e financeira da parte autora frente ao réu (art. 6, VIII do CDC). 3) Rosimeire Oliveira Nascimento ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência, em face de Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, para que lhe seja fornecido atendimento domiciliar - Home Care. Relata que é titular do plano de saúde fornecido pela ré e apresenta múltiplas comorbidades. Aduz que em 31/10/2022 estava hospitalizada devido a um tratamento para tuberculose e, na data de 14/11/2022 teve uma parada cardiorrespiratória, sendo reanimada com êxito. Entrementes, encontra-se acamada adquirindo outras patologias graves, a exemplo de escaras e infecções bacterianas que agravaram as feridas, inclusive encefalopatia anóxica. Ressalta o seu quadro degenerativo ocasionando a traqueostomia definitiva e gastrotomia, também, definitiva para receber a dieta parenteral diária. Asssevera que a situação está cada dia mais grave, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida liminar que imponha ao réu a obrigação de custear os serviços de tratamento domiciliar Home Care. A inicial veio instruída com procuração e documentos (pgs.40/263). Instada a se manifestar previamente, a ré compareceu nos autos e apresentou a defesa prévia, onde informa que a parte autora já esta sob os cuidados do home care. Ao final, pugnou pelo indeferimento da tutela provisória (pgs.315/374). É o Relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, para sua concessão é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão Os requisitos em tela são simultâneos, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Nestes termos, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTER-NO NA PETIÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORI-GEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE BAIXA NA CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA - DECI-SÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LI-MINARMENTE A PRETENSÃO VEICULADA NESSA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, ao menos em tese, é forte a probabilidade de não conhecimento/desprovimento do reclamo, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela de urgência, pertinente ao fumus boni juris. 4. No que alude à urgência da medida, os peticionantes não demonstraram sua existência no caso, visto que já estabelecido em acórdão transitado em julgado ser "irrelevante que a empresa esteja em recuperação judicial, já que as cotas sociais pertencem unicamente aos executados, que respondem pelo débito excutido com seu patrimônio, dentre os quais cotas sociais", sendo dispensado, portanto, o controle do ato pelo juízo da recuperação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.634/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos em tela, uma vez que o atendimento multidisciplinar já está sendo disponibilizado através de home care na modalidade de atenção domiciliar, desde agosto de 2023, conforme a indicação da médica assistente que determinou a alta hospitalar da autora, nos termos do alegado na defesa prévia de pp. 315/324. Conforme destacado, a parte requerida tem fornecido profissionais da área de saúde na residência da autora, além dos respectivos insumos. Observe: Denota-se que as partes estão divergindo quanto a disponibilização de técnico de enfermagem 24h por dia, 7 dias da semana, fornecimento de dieta enteral, medicamentos não considerados básicos e demais itens inseridos no parecer médico de pp. 62/69, ora não contemplados pela parte ré. Não se pode atribuir os demais cuidados para a operadora do plano de saúde que vem prestando os serviços, inclusive, de atendimento multidisciplinar (pgs.335/374). Ademais, o plano de saúde, presta a devida assistência em favor da autora, através do Programa de Assistência Domiciliar que é um serviço prestados aos pacientes graves que se enquadrem nos critérios objetivos de inclusão (pgs.325/334). Para que possa aferir se a parte autora necessita de atendimento de enfermagem 24h e di-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ária, torna-se indispensável que se realize perícia, não bastando a produção de prova unilateral, conforme documentos de pp. 62/69. Neste sentido, destaco: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE NEGATIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO PLA-NO DE SAÚDE NA MODALIDADE HOME CARE. DANOS MORAIS E MATE-RIAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que o serviço de home care não era indispensável à saúde do genitor da parte autora. 2. A ré o incluiu no Programa de Atenção Domiciliar no qual o paciente recebia desde 2015 em sua residência acompanhamento periódico de equipe multidisciplinar composta por médico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, suporte nutricional, visitação semanal da equipe de enfermagem e de técnicos em enfermagem, além de outros atendimentos especializados que são solicitados pelo médico assistente nas visitas de rotina que realiza na sua residência. 3. Não houve negativa injusta por parte do plano de saúde não havendo que se falar em indenização por danos morais. 4. Quanto ao pedido de dano materiais, entendo que o réu tem obrigação apenas no que concerne ao fornecimento apenas de fraldas geriátricas como expressamente requerido pelo médico assistente à p. 22. 5. Apelos desprovidos.(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0711662-20.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2020; Data de registro: 29/10/2020). PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de atendimento na modalidade home care - Procedência parcial decretada - Alegação de que demonstrado nos autos, pelo laudo médico, a necessidade de enfermagem 24 horas - Descabimento - Perícia médica realizada que concluiu pela necessidade de cuidador, fisioterapeuta, consultas médicas (1 vez por mês), consulta de enfermeiro (2 vezes por mês), técnico em enfermagem (1 vez por semana), nutricionista e fonoaudióloga, dispensando enfermagem 24 horas, consoante pleiteado pelo autor - Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1000224-15.2022.8.26.0077; Relator (a):Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) Torna-se importante registrar que as partes formularam acordo sobre o atendimento domiciliar, conforme se extrair do termo de compromisso de pp. 326/334, entabulado em 18 de setembro de 2023. Depreende-se que no dia 11 de outubro de 2023, a parte autora providencia o laudo médico de pp. 62/69, ora divergente do que foi entabulado no acordo, ocasião em que se verifica algumas particularidades divergentes. Contudo, não resta claro se é necessário um técnico de enfermagem, a ser custeado pela parte ré ou um cuidador, ora custeado pela parte autora. Observe: Observa-se que a indicação promovida pelo médico às pp. 62/69, confunde procedimentos de enfermagem com de limpeza e higienização, pois chegasse ao ponto de afirmar que o técnico de enfermagem é necessário para a "limpeza do local onde a paciente se encontra". Como se observa, se um dos problemas é a aspiração, verifica-se que esse serviço já é oferecido pela 5 vezes na semana e sendo atendido por fisioterapeuta respiratório, o que exige, reafirmo, perícia para verificar se a aspiração deve ser intensificada mais vezes. Para a concessão de tutela, torna-se necessário a probabilidade do direito e, no presente, feito, não verifico que reste comprovado, sendo necessário a realização de instrução e perícia, já que a parte não optou pela produção antecipada de provas, conforme art. 381 do CPC. Assim, nessa análise inicial, inerente à tutela provisória, a urgência exigida não se encontra presente. Ante ao exposto, ausentes um dos pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO os efeitos da tutela antecipada nos termos pedido na inicial. 4. Intime-se as partes dos termos da presente decisão. 5. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, sendo que as partes poderão se manifestar de imediato quanto a adesão ao rito do Juízo 100% Digital. 6.Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou hibrida. 7.Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); 8.Intime-se a autora, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 9. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° CPC); 10.Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir. será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art.334, §8º do CPC), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 11. Não havendo localização dos réus e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 12. Apresentadas as defesas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. 13. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá a parte autora pleitear, de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando, desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. 14.Não

havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). 15.Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). 16. Defiro a habilitação dos causídicos de pgs.378. Anote-se no SAJ. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO), ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO), ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO) - Processo 0717158-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Murirlani Jose Lima da Silva - Ana Khalila da Silva Araujo - João Gabriel Araújo Lima - REQUERIDO: Redson Dias de Menezes - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 11:30h, a ser realizada de forma presencial, consoante decisão de fl.152.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717402-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria da Conceicao da Rocha Ferreira da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 09:30h, a ser realizada de forma virtual pelo link:https://meet.google.com/gco-bgik-cun.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717412-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Rildomar Brito Marques - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 09:00h, a ser realizada de forma virtual pelo link:https://meet.google.com/gco-bgik-cun.

ADV: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB 3249/RO), ADV: SAN-DRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0717598-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - I - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 91.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718524-94.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - REQUERIDO: L.O.S. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0718540-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERI-DO: Moises dos Santos Silva de Souza - A petição inicial não está apta: 1. Porquanto não tenha vindo aos autos a prova da mora, quer pela notificação extrajudicial enviada ao devedor, quer pelo protesto substitutivo em caso de não recebimento. Conforme se verifica (pág. 16) o AR retornou com motivo "Não procurado" e segundo o art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/1969 a mora deverá ser nos seguintes termos: Art. 2º (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Em outras palavras, possivelmente significa que o endereço do destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entrega (no caso, provavelmente porque o endereço da devedora se encontra em área rural). Portanto, verifica-se que nem mesmo foi procurada o devedor para que fosse constituída em mora. Ressalta-se que não obstante se impute ao devedor o dever de informar eventual mudança de endereço para fins de ação de busca e apreensão, também é dever da parte autora comprovar a constituição do devedor em mora, pressuposto processual específico à demanda, independentemente da existência ou não de cláusula resolutória ou vencimento antecipado do contrato, conforme disposto no enunciado da Súmula n.º 72 do STJ: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com efeito, não vinga a tese de que o devedor deve suportar os encargos pela devolução do AR tão somente porque detém a obrigação de indicar corretamente o endereço no momento da contratação, cabendo ao autor apenas o envio para o endereço indicado no contrato, não importando qual seja o resultado no seu retorno. É dizer, se o destinatário reside em localidade onde a agência postal não faz entregas, presumindo-se por verdadeira a informação, é dever do credor renovar a diligência por outros meios, a exemplo da notificação extrajudicial por cartório ou através de diligências externas. APELAÇÃO CÍ-VEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL INFRUTÍFERA. MOTIVO NÃO PROCURADO. INEXISTÊNCIA DE PRO-VA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE A TERCEIRO. DETERMI-

NAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é indispensável demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, mediante juntada do AR com a assinatura do recebedor, o que não ocorreu nos autos, visto que o AR retornou com a informação "não procurado". 2. Correta, portanto, neste caso, a sentença que extingue o processo, após oportunizado ao autor a emenda da petição inicial para comprovação em mora da parte ré, sem que tenha promovido o autor o atendimento da determinação judicial. 3. Apelo desprovido. 2. Por se fazer necessário o recolhimento remanescente das custas iniciais. O valor das custas para esta modalidade é SEM previsão de acordo, havendo necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Assim, assinalo 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial com o propósito de comprovar corretamente a mora e prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o valor remanescente das custa processuais, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0004768-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco C6 S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/zeb-qmyd-mtw

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0005457-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Empreendimentos Pague Menos S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/msq-ncbx-vgb

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705209-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/zfz-jhqy-cox

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0705558-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/oyj-rfuv-ein

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ) - Processo 0705743-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Maria do Socorro Oliveira da Costa - RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A - Stone Instituicao de Pagamento S.a e outro - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet. google.com/dvs-ddwf-gtw

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB 87995/MG) - Processo 0705894-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Dano Moral - REQUERENTE: Geiza Andrade de Lima Guerra - REQUERIDO: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK:meet.google.com/kuz-qwtb-iwi

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: LEONAR-DO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0706263-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jardson Mesquita de Medeiros - REQUERIDO: BANCO INTER S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 28/02/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/zsm-ovgo-ssg

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706954-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/iio-xmbb-iuh

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0708044-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Edson Melo da Silva - Marinete Cardoso Costa - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 29/02/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/tsw-qdvu-bnz

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707431-24.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - QUERELANTE: Marcelo Lopes de Souza - Diante da dificuldade informada pela patrona do querelante à p. 37, requisitar da Contadoria Judicial, na maior brevidade, a emissão da guia complementar da taxa judiciária referente ao procedimento, encaminhando senha de acesso aos autos, e posterior juntada para possibilitar o devido recolhimento pela parte querelante. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707411-33.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Real - QUERELANTE: Marcelo Lopes de Souza - Diante da dificuldade informada pela patrona do querelante à p. 36, requisitar da Contadoria Judicial, na maior brevidade, a emissão da guia complementar da taxa judiciária referente ao procedimento, encaminhando senha de acesso aos autos, e posterior juntada para possibilitar o devido recolhimento pela parte querelante. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

101 101

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0707429-54.2023.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - QUERELANTE: Marcelo Lopes de Souza - Diante da dificuldade informada pela patrona do querelante à p. 37, requisitar da Contadoria Judicial, na maior brevidade, a emissão da guia complementar da taxa judiciária referente ao procedimento, encaminhando senha de acesso aos autos, e posterior juntada para possibilitar o devido recolhimento pela parte querelante. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0003547-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMADO: Superitendência Municipal Transportes e Trânsito - Rbtrans - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

ADV: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC) - Processo 0004568-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Águas Públicas - RECLAMANTE: Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0601069-71.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria da Gloria Lima de Souza Silva - 1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de págs. 202/206, que manteve a Sentença proferida às págs. 138/144, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte Reclamante na petição inicial e nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos. 2. Intime-se.

ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC) - Processo 0604541-12.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: GILIARD SILVA DE SOUZA - 1. Diga o Estado do Acre sobre a habilitação de herdeiro requerida ás págs. 80/82, para receber, em razão do falecimento da parte Credora, o crédito devido à Giliard Silva de Souza, no prazo de 5 (dias). 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700151-65.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - RECLAMANTE: Margareth Pollis Mantovani - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação do Estado do Acre para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700152-50.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - RECLAMANTE: Antônio Faustino de Almei-

da Neto - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA - Processo 0701497-22.2022.8.01.0070 - Petição Cível - Promoção / Ascensão - IMPUGNANTE: Fabio Monteiro de Farias - Considerando o trânsito em julgado do acórdão de pags. 138/139, e o retorno do processo a este Juízo singular, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos da quantia que entende devida a título de obrigação de pagar sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos concluso para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI (OAB 139244MG), ADV: JOSÉ AL-FREDO ROSSI (OAB 56723/MG) - Processo 0701687-61.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RE-CLAMANTE: E J Log Transportes - . Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido Liminar, proposta por E. J. Log Transportes em face do Departamento de Transito do Estado do Acre - DETRAN/ACRE, postulando a nulidade de ato administrativo decorrente de suposta infração de trânsito. A Reclamante sustenta que não houve a infração de trânsito que deu causa ao ato administrativo impugnado tendo em vista que o motorista do veículo de sua propriedade, ao contrário do que afirma o Reclamante, não estava dirigindo sob efeito de bebida alcoólica mas, sim, no momento da abordagem estava tendo um Acidente Vascular Cerebral - AVC, conforme resta comprovado nos autos. Narra também que o seu motorista realizou exames que comprovam que estava tendo um AVC no momento da abordagem. A ação foi proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que decidiu declarar sua incompetência absoluta, alegando tratar-se de Empresa de Pequeno Porte, e declinou da competência para este Juizado Fazendário (pág. 44). Eis o sucinto relatório, passo a decidir. 2. Assento, de início, que, pela regra do artigo5, I da Lei Federal n. 12.153/2009, Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006; No caso dos autos a Reclamante sustenta que não é empresa de pequeno porte e por tal motivo propôs a ação perante ao Juízo Comum desta Comarca e requer que o processo tramite regularmente em uma Vara Fazendária desta Comarca Dito isso e considerando que a presente Reclamação Cível tem, em seu polo ativo, uma pessoa que sustenta não ser empresa de pequeno porte, mostra-se patente a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processá-la e julgá-la, por força do que dispõe o artigo 5º, I, da Lei Federal 12.123/09. 3. Com essas observações e registros, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Fazendário para processar, conciliar e julgar esta demanda tendo em vista que a parte autora sustenta não ser empresa de pequeno porte e, em razão de haver declínio de competência pela Juízo Fazendário da 2ª Vara, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e o faço com fulcro no artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Oficie-se à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-lhe cópia dos autos a demonstrar o conflito de competência jurisdicional, a ser resolvido. Intime-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0701721-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Antonio Odenilson Costa do Nascimento - 1. A Sentença de págs. 63/65 que julgou improcedente o pedido foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 19 de setembro de 2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (20/09/23), o prazo para interposição do Recurso encerrou no dia 04 de outubro 2023, contudo o Recurso Cível foi interposto tão somente em 05 outubro de 2023, conforme atesta a Certidão de pág. 77. Desse modo, patente a intempestividade do Recurso Cível interposto fora do prazo previsto no artigo 42, da Lei Federal nº 9.099/95. 2. Sendo intempestivo o Recurso Cível interposto pela parte Reclamada às págs. 70/76, nego-lhe seguimento. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0701878-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Jucirlei de Souza Bandeira - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-me concluso para sentença. Intime-se.

para deliberação; 6. Intime-se.

9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se após o transito em julgado.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0702145-02.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Elias Costa Xavier - Considerando o trânsito em julgado do acórdão de pag. 266, e o retorno do processo a este Juízo singular, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos da quantia que entende devida a título de obrigação de pagar sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos concluso para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0703246-74.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: João Paulo Vilas Boas Marreiro - Considerando o trânsito em julgado do acórdão de pags. 275/278, e o retorno do processo a este Juízo singular, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos da quantia que entende devida a título de obrigação de pagar sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos concluso para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0703754-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RE-CLAMANTE: Cristian da Silva Lameira - Compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exeguendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, bem como apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Concedo à parte Credora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos e documentos descritos no paragrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC; 5. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação; 6 Intime-se

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0704613-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Elyete Silva de Sousa - ATO ORDINATÓRIO: Em razão do erro material realizado no Ato Ordinatório de fls. 131 e 134, referente ao dia da realização da audiência híbrida expressa no mesmo, a secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data correta, ou seja, 28/02/2024, as 08:00. Certifico que foi gerado um novo link: https://meet.google.com/nsz-mhdz-hmi

ADV: WILSON VEDANA JÚNIOR (OAB 6665/RO) - Processo 0704714-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Daniela Falcao Nobre - 1. Intimese o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 69/75, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0705054-17.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RE-CLAMANTE: H.M.D.J. - ATO ORDINATÓRIO: Em razão do erro material realizado no Ato Ordinatório de fl. 617, referente ao dia da realização da audiência virtual expressa no mesmo, a secretaria deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data correta, ou seja, 29/02/2024, as 11:00. Certifico ainda que foi gerado um novo link: https://meet.google.com/uqx-iqaz-bcd

ADV: LORRAINE FERREIRA ALVES (OAB 10494RO), ADV: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 25267CE/), ADV: JHONE FERRERA ALVES (OAB 8344RO /) - Processo 0705105-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Michael José da Silva Alves - Tendo em vista a petição de pag. 87, intime-se pessoalmente a parte reclamante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado(a) nos autos. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0705921-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria Terezinha Paula Caminha - Compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, bem como apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Concedo à parte Credora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos e documentos descritos no paragrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.

ADV: FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES (OAB 230917SP) - Processo 0706650-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Ester Bernardino de Sousa - 1.Intime-se o Reclamado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela Reclamante às págs. 65/66 e a Reclamante para manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Reclamado, em sua Contestação, às págs. 71/91, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Intime-se.

535, do CPC; 5. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0706701-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Sandro Rodrigues Ramos - ATO ORDINATÓ-RIO: Em razão do erro material realizado no Ato Ordinatório de fl. 69, referente ao dia da realização da audiência híbrida expressa no mesmo, a secretaria deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data correta, ou seja, 29/02/2024, as 10:00 h. Certifico ainda que foi gerado um novo link para o reclamado. Link gerado: https://meet.google.com/pcr-gjpv-owv

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0706927-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Adécio Sales de Oliveira - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 238/240, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ERICO LANZA DA SILVA (OAB 352882SP) - Processo 0707046-13.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Antonia Alda da Silva Lima - Os Embargos Declaratórios opostos pela parte Executada/Embargante (págs. 520/522) revelam-se infundados por não haver qualquer omissão ou contradição a ser suprida ou sanada, considerando que foram devidamente analisadas, apreciadas e decididas as matérias arquidas pela parte Reclamada, de acordo com os dispositivos legais pertinentes, pretendendo a Embargante, por essa via, a rediscussão da causa. Com efeito, a Sentença proferida às págs. 508/513 julgou improcedente o pedido da Reclamante, negando-lhe a concessão da isenção do imposto de renda pelo fato da moléstia Espondiloartrose não constar no rol de doenças autorizativas do benefício fiscal, já que na lei há a previsão específica da espondiloartrose anquilosante e que, por ser de indicação taxativa, incumbiria à Reclamante comprovar que sofre, especificamente, da doença prescrita na lei. Discordância de Decisão Judicial, que não encerre contradição, omissão, obscuridade ou erro material, como visto, só pode ser apresentada no Recurso próprio e legal e não pela via processual inadequada dos Embargos Declaratórios. Nestes termos, não havendo obscuridade ou contradição a ser suprida, mas sim, como se viu, discordância da Decisão judicial proferida, utilizando--se, porém, a parte Reclamada/Embargante do meio processual inadequado, rejeito os embargos declaratórios opostos. Como a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da Sentença proferida. Intime-se.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0707159-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: José Gairo Goes - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado intima o reclamado para ciência do link para audiência híbrida de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2024 às 09:00h. Link: https://meet.google.com/rgt-syqb-muo. Fica a parte advertida que deverá está on-line no dia e horário designado para realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10(dez) minutos de atraso.

ADV: GRACIELA RAMOS REZENDE (OAB 29069O/MT) - Processo 0707899-98.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Invalidez Permanente - AUTORA: Digilda Viana Barbosa - 1. Converto o julgamento em diligência e faculto à parte Reclamante, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da razoável duração do processo, o prazo de quinze dias para apresentar suas fichas financeiras. 2. Cumprida a referida ordem, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento apresentado. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0712460-68.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - AUTOR: Gilberto Gil da Silva Serato - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6°, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0712830-47.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - AUTOR: João Cezar da Silva Freire - ATO ORDINATÓRIO: Em razão do erro material realizado no Ato Ordinatório de fl. 31, referente ao dia da realização da audiência presencial expressa no mesmo, a secretaria deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data correta, ou seja, 29/02/2024, as 08:00.

ADV: EFSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB 4952/RO) - Processo 0718376-83.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - REQUERENTE: Fernando Gabriel Alves Soares - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de seguranca coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0001371-23.2022.8.01.0002 (processo principal 0701413-02.2020.8.01.0002) - Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha - REQUERIDA: Maria José de Melo Bandeira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarse acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 06 de dezembro de 2023. José Ferreira da Costa Filho Técnico Judiciário

ADV: AZENATE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 12183/MT), ADV: AZE-

NATE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 12183/MT), ADV: AZENATE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 12183/MT), ADV: AZENATE FERNANDES DE CARVALHO (OAB 12183/MT) - Processo 0002525-13.2021.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Oliveira Santos e outros - Superado o prazo requerido na petição de fl. 215, diga a inventariante.

ADV: MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO (OAB 4390AM /), ADV: ANA CLÁUDIA C. HOLANDA OLIVEIRA (OAB 4405/AM) - Processo 0003076-56.2022.8.01.0002 - Interdição/Curatela - Tutela - REQUERENTE: Rozenilda dos Santos Bezerra - INTERDO: Egídio Ribeiro dos Santos - Rozenilda dos Santos Bezerra ajuizou a presente ação de Curatela com o objetivo de ser nomeada curadora de seu genitor Egídio Ribeiro dos Santos. Petição à p. 139 informando que o interditando faleceu, conforme certidão constante às pp. 140-141, de modo que esta demanda não merce prosseguimento, sobretudo pelo fato do mérito envolver direito intransmissível. Manifestação do Ministério Público à p. 146 Ante o exposto, face ao falecimento do curatelando, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público.

ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), ADV: JULIANA BARBO-SA TORQUATO FERREIRA (OAB 103783/MG), ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC), ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700168-87.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUEREN-TE: Hugo Barbosa Torquato Ferreira - REQUERIDO: Google do Brasil Internet Ltda e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0700230-93.2020.8.01.0002 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Irene de Freitas Silva - Indefiro o requerimento retro uma vez que não há previsão legal para o deferimento. Saliente que a fundamentação apresentada refere-se a custas processuais adiantadas, o que não é o caso dos autos. Cumpra-se com as determinações lançadas na sentença. Após, arquivem-se.

ADV: RAFAELA AGUIAR DE ZÚNIGA VILAS BOAS (OAB 8149/RO) - Processo 0700612-81.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - RE-QUERENTE: Maya Soussen de Zúniga Oliveira - REQUERIDO: D.M.G.O. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará judicial inerente aos presentes autos. Cruzeiro do Sul - (AC), 12 de dezembro de 2023. Andréia Mota Lima Vasconcelos Diretora de Secretaria

ADV: ROBERTO SORIANO DA SILVA (OAB 4281AC /), ADV: WESLEN RO-

DRIGO NEGREIROS DE BARROS (OAB 4839AC /), ADV: MAINARD NEGREI-ROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC) - Processo 0700740-72.2021.8.01.0002 -Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Maria Roniele Pinheiro Barros - REQUERIDO: Roberto Vidal Atencio Tiza - Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável aiuizada por Maria Roniele Pinheiro Barros em face de Roberto Vidal Atencio Tiza. Segundo a petição inicial, as partes conviveram em união estável pelo período aproximado de 07 (sete) anos, de 2007 até 2014, relação da qual gerou-se um filho, Kenneth Barros Atencio, nascido em 07 de junho de 2008. Ao final, pretende a declaração da existência de união estável pelo período de 2007 a 2014, e a subsequente dissolução. Com a inicial apresentou procuração e documentos de pp. 05/16. Recebida a inicial (p. 24), designou-se realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, porquanto as partes não chegaram a um consenso quanto à duração da união estável (p. 2). O réu apresentou contestação (pp. 30-38) aduzindo, em síntese, que manteve apenas um namoro com a autora, que após alguns meses ela ficou grávida, e próximo ao nascimento da criança passaram a dividir o mesmo teto durante o período da gravidez, já que a autora era de uma comunidade ribeirinha distante da sede do Município, e para ter mais atenção no período da gestação, o réu acolheu-a no local onde residia. No mais, refuta o período alegado na inicial, reconhecendo que conviveu em união estável apenas no período de Out/2007 a Mar/2009. Juntou procuração e documentos de pp. 39/66. Réplica as pp. 70/72. Saneador às pp. 73/74. Petição à p. 77. Petição às pp. 78-79. Decisão à p. 86 designando dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência de Instrução e Julgamento às pp. 101/102. Alegações Finais das partes às pp. 103/105 e 108/119. Manifestação Ministerial às pp. 124/125. É o que importa relatar. Decido. Para caracterização da união estável devem ser comprovados os requisitos previstos no art. 1.723, do CC, in verbis: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." A doutrina especializada aponta como elementos essenciais para a configuração da entidade familiar em questão a estabilidade, publicidade, continuidade, ausência de impedimentos matrimoniais, os quais necessitam estar em sintonia com o ânimo de constituir família, ou seja, com a intenção de estar vivendo como se casados fossem (a chamada convivência more uxorio). Sobre os requisitos inerentes à configuração da união estável, preciosa lição da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n.º, 1157273/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, a ser cumprido sem dar prévia ciência do ato ao executado (CPC, art. 854). 4) Tornados

indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, art. 854, §2º). 5) Frustrado o

bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora,

intime-se a parte credora para impulsionar o feito. Cumpra-se.

RN, em 18/05/2010 (DJe 07/06/2010), in verbis: ... Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (I) dualidade de sexos; (II) publicidade; (III) continuidade; (IV) durabilidade; (V) objetivo de constituição de família; (VI) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (VII) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros..." Também é válido advertir que igualmente caracterizam a união estável a observância dos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda e educação dos filhos (art. 1.724, do CC). Nessa linha de intelecção, convém dizer que a existência de entidade familiar sob a forma união estável requer a demonstração de afetividade, comunhão de vida e assistência mútua, emocional e prática entre os conviventes. Em outras palavras, para o reconhecimento da convivência em união estável é imprescindível prova segura de que o relacionamento mantido entre os companheiros tem intenção clara e manifesta de constituição de núcleo familiar. No caso em apreco, a existência de união estável é reconhecida por ambas partes de 2007 a 2009, período incontroverso. Quanto a parte controvertida do período, competia à autora fazer prova de alegação, Onus do qual não se desincumbiu a contento. Pelo contrário, a prova documental, inclusive a cópia da petição inicial da ação de alimentos, desdiz a versão da autora. A par disso, a testemunha Devanilza Pereira de Souza, ouvida em juízo, informou que as partes viveram como marido e mulher apenas na época em houve a gestação, sendo que em 2009 o réu foi embora da cidade. Acrescenta que imaginava que o filho da autora era do Sr. Francisco Silvestre, pois este levava a criança todos os dias para a aula, no período de 2012, 2013, que em 2012 a autora juntou-se com Sr. Silvestre. Em igual sentido, a testemunha Antônio Souza Barros, ouvido em juízo, afirma que as partes conviveram de 2007 a 2009 ou 2010, que o réu morava no Amazonas e a autora em Marechal Thaumaturgo/ AC. Acrescenta que a autora já estava convivendo com Sr. Silvestre no ano de 2010. Assim, tenho como comprovada a existência de união estável pelo período de aproximadamente 03 (três) anos, entre 2007 a 2009. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a existência de união estável entre Maria Rutilene Pereira da Silva e José de Nazaré Souza da Conceição, pelo período de 03 (três) anos, compreendido entre outubro de 2007 amarço de 2009. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, presente a sucumbência recíproca/parcial (CPC, art. 86), ficam as custas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do autor, e igual verba em favor do patrono do réu. A exigibilidade das verbas ficam suspensas em relação à autora por força da disciplina legal da gratuidade da justiça a ela conferida. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º), após subam-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0701100-75.2019.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco Aluizio Farias Feitoza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701362-20.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: Sibelle Cristina Farias da Franca - INTERDO: Heleno de Farias da Franca - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N3) Dá a parte interditante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Termo de Curatela definitivo inerente aos presentes autos. Cruzeiro do Sul - (AC), 16 de janeiro de 2024. Andréia Mota Lima Vasconcelos Diretora de Secretaria

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0702042-73.2020.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.M. - REQUERIDO: N.D.A.M. - Dá a parte autoa por intimada, para ciência da Emissão da Guia de fls. 87/88

ADV: CARINA NEGREIROS DOS SANTOS (OAB 6554/AC), ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0702180-06.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - Frente ao pedido de pp. 103/105, evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Assim: 1) Expeça-se mandado de reintegração de posse, com autorização do uso de força policial se necessário seu emprego. 2) Providencie a secretaria: a) Intimação da parte devedora para pagamento do montante da dívida em 15 dias, advertindo-a que, caso não ocorra o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento) - art. 523, caput e § 1º, CPC. b) Observe-se que transcorrido o prazo acima, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525). c) Não havendo o pagamento voluntário da dívida dentro do prazo do art. 523 do CPC, fica desde já deferido o pedido de indis-

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /), ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC), ADV: CARINA NEGREIROS DOS SANTOS (OAB 6554/AC) Processo 0702186-13.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - Recebo o pedido de pp. 103/105. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de reintegração de posse, cujo cumprimento fica condicionado à prova da devolução pela autora dos valores pagos pelo executado, reajustos, com exceção do valores cobrados a título de sinal e agenciamento do corretor. Providencie a secretaria: a) Intimação da parte devedora para pagamento do montante da condenação em 15 dias, advertindo-a que, caso não ocorra o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento) - art. 523, caput e § 1º, CPC. b) Transcorrido o prazo acima, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525). c) A intimação determinada no item "a" também fica condicionada à prova da devolução de valores pagos. Intime-se o autor. Cumpra-se.

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM) - Processo 0702242-46.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - AUTOR: Ede Carlos Araújo do Nascimento - REQUERIDO: Odair Araújo do Nascimento -Ede Carlos Araújo do Nascimento, mediante advogado constituído, ajuizou a presente ação pretendendo a curatela de Odair Araújo do Nascimento, brasileiro, CPF n.º 586.831.862-53, residente e domiciliada na Av. Lauro Muller, nº 762, bairro João Alves, nesta cidade de Cruzeiro do Sul AC. Em síntese, relata que é irmão do requerido que em razão de problemas mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Transtorno Psicótico, CID 10 F.19.5; e Esquizofrenia Paranóide, CID 10 F20.8 - encontra-se interditado desde 2017, cuja curatela vinha sendo exercida por Graciete Araújo do Nascimento, genitora do requerente e do interditado. Aduz, contudo, que com o falecimento da sra. Graciete Araújo do Nascimento (curadora), ocorrido em 11.09.2021, o requerido passou a residir consigo. A par disso, requereu, liminarmente, a concessão da curatela provisória do requerido, apresentando-se como pessoa íntegra, trabalhadora e que vivem em um ambiente familiar saudável. Instruíram a inicial com procuração e documentos de pp. 04/17. Recebida a inicial (p. 18), determinou-se de imediato a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à curatela provisória. Ainda, foi determinada a realização de estudo psicossocial, e designada audiência de interrogatório da interditanda. Parecer Ministerial favorável á concessão da curatela provisória em favor do autor (pp. 23/24). Acompanhando a manifestação do Ministério Público, concedeu-se ao requerente Ede Carlos Araújo do Nascimento a curatela provisória de Odair Araújo do Nascimento (pp. 27/28), mediante expedição de Termos de Curatela Provisória (p. 31). Relatório de Psicológico constante às pp. 47/49 dos autos, confeccionado pelo Serviço Psicossocial desta Comarca de Cruzeiro do Sul. Termo de Audiência de Entrevista da Interditanda às pp. 59/60, constando que o entrevistado conseguia se comunicar, porém com dificuldade, por vezes relato dissociado da realidade, voz trêmula e uma aparente falta de compreensão do contexto. Foi nomeado como curador especial, em favor da interditanda, na pessoa do Defensor Público em exercício perante esta unidade jurisdicional, o qual apresentou contestação manifestando-se pelo reconhecimento jurídico do pedido (pp. 65/67). Finalmente, o i. Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à curatela definitiva de Odair Araújo do Nascimento para seu irmão, ora curador provisório, Ede Carlos Araújo do Nascimento (pp. 71/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário uma análise pormenorizada quanto às normas que tratam do instituto interdição, o qual destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (revogado); V - os pródigos". Até a vigência da Lei 13.146/2015, tinha-se como causa determinante de interdicão, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiguiátrica, as guais, em consequência, eram vistas como incapazes de forma absoluta, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, integralmente, para gerir os próprios bens e praticar qualquer ato da vida civil. A partir do referido Estatuto, foi criado um sistema de norma inclusivo, de envergadura que enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana prevalecente com relação às condutas discriminatórias e excludentes, retirando a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade, porquanto são institutos distintos e autônomos. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi recriado e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Ressalta-se que o Código de Processo Civil tratou da interdição a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes do interditando, como no presente caso em que a autora é filha do interditando. Não obstante o Código de Processo Civil ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, em seu art. 749, tal norma, neste ponto, não deve prevalecer pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código, conforme se extrai do art. 84, caput, da Lei 13.146/201, que diz: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. O certo é que com a nova legislação aplicada ao caso, restou afastada a incapacidade absoluta daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e por conseguinte o instituto da interdição, preservando--se os direitos da pessoa quanto ao exercício de direitos e exteriorização de sua vontade na realização de atos que não possua natureza patrimonial e negocial, restringindo-se à possibilidade de curatela tão somente quanto a estes. Assim, o objetivo da norma é dar major liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, sendo que a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade da pessoa humana, razão pela qual, nos moldes da legislação em vigor, a disciplina da curatela não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, onde o indivíduo não possui mais qualquer domínio sobre si, sob pena de se aniquilar a própria dignidade, que independentemente da condição de cada um é inerente ao ser humano. Nesta mesma toada, o disposto no §1º do art. 12, da Lei 13.146/2015, diz que em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados, de forma que embora, o procedimento da curatela exista, possui uma roupagem diferente da interdição quanto ao seu alcance, sendo que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com natureza, portanto, de medida protetiva do portador de deficiência e não de interdição e aniquilamento do exercício de seus direitos, afetando apenas os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcançando, nem restringindo os demais direitos, tais como: direitos de família, do trabalho, eleitoral, de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. In casu, foram produzidas provas suficientes de que o requerido é necessitado da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil, com destaque para o Laudo Médico apresentado à p. 12. Cumpre destacar, ainda, que na audiência de interrogatório o requerido conseguiu se comunicar, porém com dificuldade, por vezes com relatos dissociados da realidade, voz trêmula e uma aparente falta de compreensão do contexto, indicando que as circunstâncias determinantes para a decretação da interdição no processo 0701169-15.2016.8.01.0002 (p. 17) ainda permanecem. A par disso, diante do falecimento da genitora e curador do requerido (p. 16), o requerente Ede Carlos Araújo do Nascimento é mesmo a pessoa mais indicada para exercerem o munus de curador, eis que irmão do requerido, e lhe dispensa todos os cuidados necessários à preservação dos seus interesses, não havendo dúvidas quanto à sua idoneidade para tanto. Ante o exposto, acolho a pretensão inicial, e em consequência nomeio Ede Carlos Araújo do Nascimento para exercer o encargo de curador de Odair Araújo do Nascimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Em recorrência do encargo, o curador deverá representar a curatelada nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. O curador deverá assinar o respectivo Ter-

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0702443-04.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: Elismar de Matos Carneiro e outro - INTERDO: Eric Luiz de Souza Carneiro - Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada.

mo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir

o encargo. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem custas (Lei n.º

1.244/2001, art. 2.º, III). Tome-se o compromisso e lavrem-se o termo de com-

promisso e curatela. Publique-se. Com o transita em julgado, arquivem-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702777-

04.2023.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUE-RENTE: J.A.V.N. - Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por José Alesson Veiga do Nascimento em face de Yan Gomes Bezerra por sua genitora Maria Alexandra Gomes Bezerra objetivando a minoração da prestação alimentícia de 82,51% (oitenta e dois vírgula cinquenta e um por cento) do salário-mínimo vigente, incluindo décimo terceiro, fixada nos autos do processo n.º 0701571-86.2022.8.01.0002, para o importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Ainda, formulou pedido antecipação de tutela de urgência para que seja determinado liminarmente a diminuição do valor dos alimentos, aduzindo alteração fática em sua situação econômica, pela fixação de outra pensões alimentícias, sem estipular despesas do dia a dia, inesperadas. Decido. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que não cabe a fixação de alimentos provisórios em ação revisional porque os alimentos que se pretende rever servem como provisórios até a solução do litígio. Por outro lado, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar a tutela pretendida pelo autor quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso. a parte autora não juntou qualquer prova a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a modificação da sua situação financeira, condição prevista no artigo 15 da Lei de Alimentos para justificar a revisão dos alimentos anteriormente estabelecidos. Desta forma, não há nos autos, até então, qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, resta impossível a antecipação da tutela por força do disposto no artigo 300, § 3.º do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade de repetição de prestações alimentícias. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para minorar desde já a obrigação de prestação alimentícia do autor. Designe-se audiência de conciliação/mediação, cuja realização deverá ser promovida pelo conciliador. Cite-se/intime-se a parte ré para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação. Inteligência do art. 335, I, do CPC, cc. artigos 5º, §1º, e 9º, ambos da Lei 5.478/68. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir - art. 334, §10, do CPC), e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702907-28.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Marques Ferreira - IDespacho A requerente, herdeira em linha ascendente (genitora), apresentou-se como sendo a única herdeira da de cujos. Entretanto, o genitor da de cujos também concorre a herança. Assim, chamo o feito à ordem, e determino que a requerente inclua o genitor da de cujos no polo ativo da demanda ou junte o competente termo de renuncia. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cruzeiro do Sul- AC, 14 de dezembro de 2023. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FER-NANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0702972-23.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Nilzanete Batista da Costa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIA-MENTOS S.A. - Trata-se de ação judicial pela qual a autora guestiona o contrato bancário 817594405, alegando não ter celebrado o negócio. O banco réu sustenta regularidade do negócio. Antes, em sede preliminar, suscita litispendência e conexão. Ambos pedem prova pericial, exame grafotécnico. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência, pois o processo apontado como pendente já foi julgado perante o juizado especial cível desta comarca, com extinção do feito sem apreciação do mérito, situação que não caracteriza litispendência. Rejeito, outrossim, o pedido de reunião de processos com base em alegada conexão. É que além de não trazer aos autos prova documental acerca dos parâmetros definidores do instituto, a semelhança aventada é apenas de um aspecto da cauda de pedir, o que não provoca risco de decisões contraditórias. A medida solicitada, ademais, adicionaria complexidade à tramitação processual, inclusive porque certamente os feitos estão em fases distintas, e traria prejuízo à gestão dos processos. Dada a questão entorno da autenticidade da assinatura da autora no instrumento do contrato, determina a realização do exame grafotécnico. Para tanto, determino à ré que apresente em juízo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, os documentos originais que detém a respeito do contrato bancário impugnado. Com a juntada da documentação, promova a secretaria os encaminhamentos pertinentes à realização do exame grafotécnico por órgão oficial do Estado. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0704124-09.2022.8.01.0002 - Inventário - Inventário e

Partilha - REQUERENTE: Clarice Batista dos Santos - Cleber dos Santos Nobre e outros - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar/assinar termo de compromisso inerente aos presentes autos. Cruzeiro do Sul - (AC), 12 de dezembro de 2023. Andréia Mota Lima Vasconcelos Diretora de Secretaria

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0704012-06.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - RÉU: M.C.S. - A autora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas requereu contra F. Marinete das Chagas de Souza busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente - Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a devedora foi constituída em mora, dado que encaminhado a seu endereço contratual correspondência atinente ao não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBILENE DA SILVA ROGÉRIO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0702682-08.2022.8.01.0002 (apensado ao processo 0701002-32.2015.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marilene Souza da Cruz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: TAMILES NASCIMENTO GASPAR (OAB 5095AC /) - Processo 0703058-57.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: K.E.C.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado às fls. 29/33 dos autos.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0704009-51.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - A parte autora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas requereu contra E S Paula a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, po-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

derá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) -Processo 0704009-51.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, com diligência I (mandado de comunicação) e II (mandado de força), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada diligencia, totalizando o valor de R\$ 308,20 (Trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II, sendo que já foi paga a diligencia externa I, bem como indicar fiel depositário residente nesta comarca.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHE-LY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0704013-88.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - AUTOR: Acremed Medicamentos e Correlatados Ltda - Manuella de Oliveira Felix - RÉU: Soluções Contabilidade - Deixo para apreciar o pedido liminar em audiência de justificação prévia, que designo para o dia 29.01.2024, às 09h. Intime-se a parte autora, que deverá trazer as provas que julgar necessárias, inclusive testemunhas. Cite-se a parte demandada para comparecer a audiência. Inteligência dos artigos 300, §2°, do Código de Processo Civil. Observe-se a secretaria que a parte autora recolheu a taxa judiciária no percentual de 1,5%. Assim, não havendo realização de acordo na audiência preliminar, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas remanescentes. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: JOSÉ SAVIO SALES DE OLIVEIRA (OAB 6763/AM), ADV: ANA CARO-LINA BRUNETTA D'A.BARREIROS (OAB 4537AC /), ADV: NELIDA ARGIMON DA SILVA (OAB 566/AC) - Processo 0001575-53.2011.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Jeronimo Lima Barreiros - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC -Sentença Observo que o processo já foi devidamente sentenciado com homologação de acordo (fls. 1404). Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, as partes seguiram silentes (fls. 1420). Determinada intimação para requerer o que entendesse de direito (fls. 1421), deixaram o prazo fluir. Assim tenho como devidamente cumprido o acordo de composição de dívida, motivo pelo qual extingo o feito na forma do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, ante a composição realizada (art. 90, § 3º do CPC). Outrossim, Oficie-se a Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Acre para que proceda o cancelamento do precatório objeto desta ação, em razão da extinção do processo por satisfação da obrigação. Publique-se e intimem-se. Arquive-se independente de transito. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de novembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700009-42.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Mario Tomé de Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Com a juntada do julgado pelo STJ, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o

109

objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

ADV: HENRIQUE FACHETTI MACHADO (OAB 47541GO), ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB 17275/GO) - Processo 0700190-43.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Duro Pvc Ltda - Considerando a impossibilidade de realização de conciliação, eis que a parte requerida não foi encontrada, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais residuais, não forma da Lei Estadual nº 1422/2001, sob pena de cancelamento na distribuição.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0700262-11.2014.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: A. - RÉU: J.E.C.S. e outro - Os pedidos reiterados do exequente já foram indeferidos em decisões pretéritas. Observo que já ultrapassou em muito o prazo de suspensão determinado na r. Decisão de pág. 193. Bem como por se tratar de prazo suspensivo do prazo prescricional, automaticamente, decorrido o prazo de suspensão, o prazo prescricional voltou a correr. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º do CPC.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE (OAB 235821/SP) - Processo 0700396-23.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João José de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil é defeso à parte requerer o seu depoimento pessoal, vejamos: Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." (grifei). Portanto, tem-se que o requerimento de depoimento pessoal se direciona à parte contrária, na forma do artigo supracitado, posto que é meio de prova destinado a provocar a confissão do adversário. Façam os autos conclusos para sentença.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700471-09.2016.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 921, § 4º do CPC, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo restrições ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas finais nem honorários (art. 921, § 5º do CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC), ADV: MÁRIO GOMES DE SÁ NETO (OAB 1426/RO) - Processo 0700541-79.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sofia Santos Souza Ribeiro - REQUE-RIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo--se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJAC. Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo, com as cautelas devidas. P.R.I.C. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 0700594-02.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Arcelino de Oliveira Freitas - Dê-se vistas ao embargado para manifestação em 5 dias.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: WESLEN RODRIGO NEGREIROS DE BARROS (OAB 4839AC /), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0700635-03.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento REQUERENTE: Sandra de Oliveira Matos - REQUERIDO: Ábaco Engenharia, Construções e Comércio Ltda e outros - Manifeste-se a exequente em 5 dias.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700673-49.2017.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: B. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº

38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: DIEGOLIMAPAULI (OAB 858/RR) - Processo 0700752-62.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Determino a realização de hasta pública do bem penhorado, que deverá proceder-se nas modalidades presencial, no átrio do Forum local, e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br, observando-se que, não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço igual ou superior ao da avaliação, seguir-se-a sua alienação em 2.º leilão, a ser realizado no mesmo local e horário, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). Nomeio a LEILOEIRA DEONÍZIA KIRATCH, JUCEAC N.º 004, que atuará como Leiloeira Oficial, devendo a Secretaria intimar a Sr.ª Leiloeira designada para as providências necessária à consecução da hasta publica. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: a) em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; b) em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; c) em aso de remição e acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será paga pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos de Lei (Tratando-se de Execução Fiscal, art. 22, caput, e art. 23, § 2.º da LEF), c/c arts. 881 e 886 do NCPC, observando-se a publicação por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias, nos termos do art. 22, § 1.º, da LEF. Intimem-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 887, § 6.°, do NCPC). Expeça-se o necessário. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de novembro de 2023.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700753-37.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Ocimar Silva Souza e outro - O exequente está procrastinando o andamento processual, que deve seguir o rito da decisão de fl. 75/78. Intimado do despacho de fl. 254, manifestou-se sem requerer o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se em 5 dias, sob pena de extincão.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: NORTHON SÉRGIO LA-CERDA SILVA (OAB 25498/PA), ADV: GILBERTO SILVA BONFIM (OAB 1727/RO) - Processo 0700909-64.2018.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S. A - RÉU: Cerâmica Juruá Ltda - Me (Cerâmica Juruá) e outros - Defiro o pedido de fls. 304, designe-se nova data para alienação através de leilão judicial, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC, indicando-se para tanto, a leiloeira pública oficial Deonizia Kiratch, inscrita na Junta Comercial do estado do Acre sob nº 004.

ADV: RAFAEL DENE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 3749AC /), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0700920-25.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: E.M.T. Construtora Ltda, Representante Legal James Castro Cameli - Indefiro o pedido, eis que somente seria admitido a citação por edital se houver, ao menos, o exaurimento razoável dos meios disponíveis para citação pessoal. No caso dos autos o autor apenas requereu a citação por AR que não restou frutífera, devendo também realizar a tentativa por outros meios de citação pessoal indicada no sistema jurídico, como por exemplo, a citação por oficial de justiça, com expedição de precatória. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito a atual fase processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO) - Processo 0700955-19.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Perdas e Danos - RE-QUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não há noticias de que o Agravo tenha sido recebido no efeito suspensivo. Assim, cumpra-se a decisão em sua integralidade.

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN) - Processo 0700966-09.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: Neiva de Fátima Raimundi - Decisão Declaro-me impedida para atuar nos feitos patrocinados pelo advogado Adamar Machado Nascimento OAB/AC 2896, com fundamento no art. 144, VIII, do Código de Processo Civil. Ao cartório para apor a tarja de impedimento de magistrado e remeter os autos ao substituto legal. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 4238/AC), ADV: FAGNE CA-LIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0701040-73.2017.8.01.0002 -

Cumprimento de sentença - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: R.A.O. - O presente cumprimento de sentença vem se arrastado desde janeiro de 2019, sem que até o presente momento tenha se logrado a encontrar bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse período, cabe ao exequente promover atos investigatórios a fim de localizar bens penhoráveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos pelo prazo de 3 anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do execqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se e cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 19 de dezmebro de 2023.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701182-04.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Janaína Araújo Silva - Decisão Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por Janaína Araújo Silva em face do Estado do Acre (págs. 265/269). Aduziu a autora que ajuizou cão de indenização por danos morais em face do Estado do Acre, buscando a reparação em razão de prisão indevida ocorrida no dia 14/07/2020. Relatou que, após a devida instrução processual, foi proferida sentença condenado o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, conforme sentença em audiência à pág. 161. Inconformada, a parte requerida interpôs Apelação, enquanto que a autora ofereceu Contrarrazões (págs. 175/183). Após, adveio Acórdão negando provimento ao recurso, oportunidade em que manteve na íntegra a sentença recorrida, ajustando-se somente a data inicial e incidência dos juros moratórios, a qual foi fixada no evento danoso (14/07/2020), bem como foram majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 11% sobre a condenação (págs. 193/208). O requerido ainda opôs embargos declaratórios em face do Acórdão, mas não foram acolhidos (págs. 239/250). A requerida foi intimada da decisão, oportunidade em que foi aberto prazo para eventual Recurso Especial ou Extraordinário por parte do requerido, mas este permaneceu inerte, transitando em julgado o acórdão. Requereu que, conforme estabelecido na sentença e no acórdão, o valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária desde a data de seu arbitramento (22/11/2022), bem como de juros de mora a partir do evento danoso, condizente com a data da prisão indevida (14/07/2020). Ademais, o demonstrativo de cálculo deve considerar os honorários sucumbenciais fixados no patamar de 11% (onze por cento). Por todo o exposto, determino: 1) intime-se o requerido para, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, caput, do CPC. 2) não havendo impugnação, determino: a) expeça-se precatório para fins de pagamento do valor de R\$ 219.319,97 (duzentos e dezenove mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), a título de indenização por danos morais suportados pela autora, b) expeça-se precatório em favor dos patronos Alex da Silva Oliveira (OAB/AC 5.985) e Cleiber Mendes de Freitas (OAB/AC 5.905), para fins de pagamento do valor de R\$ 24.125,20 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), com tramitação prioritárias, eis que se trata de verba de caráter alimentar, c) caso não haja pagamento voluntário dos precatórios no prazo estipulado, determino o prosseguimento do feito até integral satisfação do débito, com acréscimo de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a satisfação do débito. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 14 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), ADV: CLÁUDIO BRU-NO CHAGAS DE ALMEIDA (OAB 23949/PA), ADV: DANIELY MOREIRA PI-MENTEL (OAB 18764/PA) - Processo 0701200-93.2020.8.01.0002 (apensado ao processo 0700346-02.2020.8.01.0002) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marcus Euler C. de Freitas - EMBARGADA: Maria Daniela Vasconcelos de Freitas -Decisão Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sustentando omissão quanto ao despacho saneador que não determinou o desentranhamento de documentos juntados após a contestação. Postulou que a embargada contestou a ação e não juntou documentos extemporâneo, requerendo pois a sua preclusão e retirada dos autos. Concluiu postulando o reconhecimento do recurso. A decisão embargada não deixou de versar sobre o ponto alegado. apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do autor. Esse juízo deu oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, momento em que a requerida juntou a documentação como pedido de provas e que foi aceito pelo juízo. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda da decisão, deve se valer da medida própria. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de novembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

so 0701213-34.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: B. - Sentença A parte autora Banco Bradesco S/A ajuizou ação contra Cicero Gomes da Silva, J S Farias Me e José dos Santos Farias e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Não há necessidade de intimação por ausência de prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: PAU-LO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0701348-41.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - RÉU: Auto Posto Igarapé Preto LTDA e outros - III - DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo deexecução. Sem custas finais. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de dezembro de 2023.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC) - Processo 0701394-93.2020.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Cheque -AUTOR: Ronaldo Pereira Lima - ME - Observo que no presente processo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis se deu em 20 de outubro de 2022 (fls. 86), quando a parte autora foi intimada do resultado do SISBAJUD. Alerto que a dívida referida nos autos refere-se a cheques prescritos (fls. 24/25), os quais, em ação monitória, viram cobranças de dívidas líquidas constante em instrumento particular, prescrevendo em 5 anos, na forma do art. 206, § 5°, I, do CC. Defiro o pedido de diligências formulado pela parte exequente. Proceda-se à pesquisa através do sistema INFOJUD para obter as três últimas declarações de bens e renda da parte Executada. Efetue-se a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo dos dados fiscais. . Após, sendo infrutífera a busca e considerando que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra continuará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso dos autos é de 5 anos, contados a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano, independente de intimação, arquivem-se os autos pelo tempo faltante para o transcurso da prescrição, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que. na forma do art. 314, do CPC, durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual. Portanto, havendo requerimento de diligência da parte será entendido pelo juízo como dispensa do prazo de suspensão, que conforme art. 921, § 4º, do CPC, tem prazo máximo de 1 ano e so pode ocorrer por uma única vez. Intime-se e cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0701400-37.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Luciene Conceição da Silva - Decisão Trata-se de liquidação por arbitramento em que foi determinado a juntada de três orçamentos. Insurgiu-se a executada quanto aos valores apresentados às fls. 208-388, alegando em suma que há possível superfaturamento ou pretensão de locupletamento ilícito. Os autos principais refere-se a alegação de problemas na residência da autora em decorrência de um reservatório metálico localizado próximo ao seu terreno, o qual provocou danos em sua residência danos que já foram orçados por engenheiro contratado pela autora, conforme orçamento anexado às fls. 13/26, que data junho de 2019. Referidos danos foram confirmados por laudo de inspeção realizado por engenheiro da SANEACRE às fls. 116/119. Sentenca condenatória determinando o Estado do Acre indenizar os danos sofridos pela autora e determinado a juntada de três orçamentos. Os orçamentos foram juntados às fls. 208/388. Todavia. os orcamentos juntados às fls. 208/388 diverge e muito do original também juntado pela autora por engenheiro às fls. 13/26, o qual foi confirmado por engenheiro da SANEACRE. Assim, entendo por manter o primeiro orçamento realizado por engenheiro e juntado pela própria autora e determinar a aplicação do Índice inflacionário INCC, que corresponde a R\$ 59.073,48 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Assim, necessário se faz o seu reconhecimento. Portanto, homologo o orçamento apresentado às fls. 13/26, devidamente atualizado pelo INCC, o qual corresponde ao valor de R\$ 59.073,48 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Oficie-se para o pagamento. Cruzeiro do Sul-(AC), 11 de dezembro de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701493-73.2014.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de

Crédito Bancário - AUTOR: B. - Manifeste-se o autor quanto a prescrição intercorrente, em 15 dias

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0701507-42.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria da Glória Taboza Carneiro - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 298/303, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0701594-03.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Compromisso - REQUERENTE: V.r. Comercial Ltda - Epp - Assiste razão a parte autora quanto a validade da intimação ocorrida no endereço constante nos autos (art. 274, § único do CPC). Assim tenho como válida a intimação da executada à pág. 71. Considerando que até a presente data não houve impugnação quanto aos valores bloqueados, defiro a liberação em favor do exequente, conforme requerimento de pág. 80/83. Expeça-se Alvará. Defiro o pedido diligencias de localização de bens, consoante já deliberado em r. Decisão de pág. 16/19, devendo a CEPRE observar as determinações de referida decisão, evitando-se tornar os autos conclusos de forma desnecessária.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0701664-59.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 921, § 4º do CPC, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo restrições ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas finais nem honorários (art. 921, § 5º do CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701666-82.2023.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte a parte embargada para manifestar-se quanto aos embargos, em 5 dias.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701754-23.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Antonio Cruz de Araujo - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intimem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0702049-07.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Emanuely Modas e outro - Defiro o pedido de habilitação dos advogados. Indefiro o pedido de diligencias, eis que o processo já deveria se encontrar em arquivo provisório consoante determinação constante na r. Decisão de pág. 106/107. Arquivem-se os autos até 26 de dezembro de 2026, os quais só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. I. Cruzeiro do Sul- AC, 19 de dezembro de 2023.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0702298-45.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Indefiro o pedido de pág. 62, eis que há endereço nos autos, no entanto pertencente a outra comarca, inclusive o título indicado para execução (p. 4/11) indica o endereço do executado na Comarca de Mâncio Lima e na Clausula 21, que foro competente seria o da Comarca de Mâncio Lima/AC. Assim, declino de competência ao Juízo da Comarca de Mâncio Lima. Preclusa essa decisão, remeta ao Juízo de Mâncio Lima, com as baixas cabíveis. Intime-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0702404-41.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Defiro o pedido de habilitação dos causídicos (fls. 285) promovendo as devidas alterações no cadastro do processo. Defiro o pedido de buscas ao endereço do réu através dos sistemas a disposição da justiça. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias. Sem manifestação, torne o feito concluso para Sentença de extinção.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0702495-05.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promis-

sória - CREDOR: Malan de Agrone e Silva Junior - DEVEDOR: José Joeliton Firmino Bezerra - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N3) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirar o Alvará Judicial de fl. 90 Cruzeiro do Sul - (AC), 18 de janeiro de 2024. Adriana Maria da Costa Lima Técnico Judiciário

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0702518-09.2023.8.01.0002 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Geraldo de Souza Ribeiro Filho - Recebo os presentes embargos à execução, sem lhes atribuir efeito suspensivo (CPC, art. 919). Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Assim, intime-se o ora embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, inc. I). Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 15 de dezembro de 2023.

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0702521-95.2022.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCPTE: A.M.R.M. - Razão pela qual suscito conflito de competência nos autos nº 0702521-92.2022, bem como nos autos nº 0701716-45.2022. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de dezembro de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702550-58.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Wander Nunes de Souza - Defiro o pedido de buscas requerido às fls. 256/257, através dos sistemas disponíveis à justiça.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBER-TA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703022-49.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - Defiro o pedido de fl. 82. Proceda a baixa de eventuais restrições incidentes sobre o veículo pelo RENAJUD. Suspendam-se os autos por 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, torne concluso para Sentença de extinção.

ADV: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB 6464AC /) - Pro-

cesso 0703410-15.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Kerolane Cristina Gurgel da Costa - O processo judicial teve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. E lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar. Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS: "É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, Al nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Observo, por oportuno que as informações contidas na inicial sinalizam que o autor pos-

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

sui capacidade de arcar com o pagamento das custas iniciais, é autônomo (engenheiro agrônomo), contratou advogada particular, bem como o valor das custas é baixo, tendo o autor uma situação financeira confortável a frente de outras pessoas Dessa maneira, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC. No mesmo prazo, querendo, pode o autor requerer, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0703812-96.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Decisão A parte autora Banco Pan S.A requereu contra Claudenir Silva de Souza a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se. Determino que as intimações, publicações de despachos e comunicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/AC 3557). Outrossim, em que pese haver informação de que a GRJ informada no cadastro de processo está pendente de pagamento, verifico que há comprovante de pagamento às págs. 90/91. Assim, determino à Secretaria que verifique se a GRJ foi realmente paga e, em sendo afirmativa a resposta, seja retirada a pendência. Cruzeiro do Sul-(AC), 14 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0703815-51.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Trajano Soares da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0002185-69.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Mauricio Eric Amaral Neris e outros - 3. DIS-POSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 271/275, para: 1) CONDENAR os réus HUDINEI GOMES MELO, JE-FERSON GALVÃO TELES, ROSENILDO ANDRADE DOS SANTOS e MAURÍ-CIO ERIC AMARAL NERIS pela prática do crime descrito no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29 do CP; 2) ABSOLVER os acusados, nos termos do art. 386, II, do CPP, da prática do crime descrito no art. 288 do CP. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena com relação a cada um dos acusados, com base no disposto dos arts. 59 e 68 do Código Penal: I) HUDINEI GOMES MELO: PRIMEIRA FASE (circunstâncias judiciais): no tocante à culpabilidade, supera a normalidade do tipo, considerando que foram apreendidas duas armas de fogo municiadas. Quanto aos antecedentes, o réu é contumaz em práticas delitivas, tendo várias condenações criminais transitadas em julgado (fls. 282/288). Uma delas será utilizada como mau antecedente e as demais, na segunda fase, como circunstância agravante. Não existem elementos para avaliação da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime foram para praticar um delito contra o patrimônio com as armas, o que deve ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não fugiram da normalidade. Quanto ao comportamento da vítima, não é aplicável, diante da natureza do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e em

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

185 dias-multa. SEGUNDA FASE (circunstâncias agravantes e atenuantes): Presente a agravante da reincidência. Presente a atenuante da confissão. Compenso ambas as circunstâncias, mantendo a pena-base aplicada. TER-CEIRA FASE (causas de aumento e de diminuição): Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA: assim, fixo a pena DEFI-NITIVA do acusado HUDINEI GOMES MELO em 04 ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO e em 185 DIAS-MULTA, calculados cada um destes na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato. REGI-ME INICIAL: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, tratando-se de réu reincidente e considerando as circunstâncias judiciais negativas, será o FECHADO (art. 33, §2º, "b", c/c §3º do CP). DA CONVERSÃO DA PENA: considerando a pena aplicada, tratando-se de réu reincidente e dadas as circunstâncias judiciais negativas (art. 44. II e III. do CP) incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. II) JEFERSON GAL-VÃO TELES: PRIMEIRA FASE (circunstâncias judiciais): no tocante à culpabilidade, supera a normalidade do tipo, considerando que foram apreendidas duas armas de fogo municiadas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Não existem elementos para avaliação da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime foram para praticar um delito contra o patrimônio com as armas, o que deve ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não fugiram da normalidade. Quanto ao comportamento da vítima, não é aplicável, diante da natureza do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e em 126 dias-multa. SEGUNDA FASE (circunstâncias agravantes e atenuantes): não há circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão (fl. 23/25). Reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 08 meses. TERCEIRA FASE (causas de aumento e de diminuição): Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA: assim, fixo a pena DEFINITIVA do acusado JEFERSON GALVÃO TELES em 03 ANOS e 04 MESES DE RECLUSÃO e em 126 DIAS-MULTA, calculados cada um destes na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato. REGIME INICIAL: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais negativas, será o SEMIABERTO (art. 33, §2°, "c", c/c §3º, do CP). DA CONVERSÃO DA PENA: considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, III, do CP), incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. III) ROSENILDO ANDRADE DOS SAN-TOS: PRIMEIRA FASE (circunstâncias judiciais): no tocante à culpabilidade, supera a normalidade do tipo, considerando que foram apreendidas duas armas de fogo municiadas. Quanto aos antecedentes, o réu registra duas condenações criminais transitadas em julgado (fls. 291/294). Uma delas será utilizada como mau antecedente e a outra, na segunda fase, como circunstância agravante. Não existem elementos para avaliação da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime foram para praticar um delito contra o patrimônio com as armas, o que deve ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não fugiram da normalidade. Quanto ao comportamento da vítima, não é aplicável, diante da natureza do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e em 185 dias-multa. SEGUNDA FASE (circunstâncias agravantes e atenuantes): Presente a agravante da reincidência. Não há circunstância atenuante. Aumento a pena em 1/6, ou seja, em 09 meses. TER-CEIRA FASE (causas de aumento e de diminuição): Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA: assim, fixo a pena DEFINITIVA do acusado ROSENILDO ANDRADE DOS SANTOS em 05 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO e em 185 DIAS-MULTA, calculados cada um destes na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato. REGIME INICIAL: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, tratando-se de réu reincidente e considerando as circunstâncias judiciais negativas, será o FECHADO (art. 33, §2°, "b", c/c §3° do CP). DA CONVERSÃO DA PENA: considerando a pena aplicada, tratando-se de réu reincidente e dadas as circunstâncias judiciais negativas (art. 44, II e III, do CP) incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. IV) MAURÍCIO ERIC AMARAL NERIS PRIMEIRA FASE (circunstâncias judiciais): no tocante à culpabilidade, supera a normalidade do tipo, considerando que foram apreendidas duas armas de fogo municiadas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Não existem elementos para avaliação da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos do crime foram para praticar um delito contra o patrimônio com as armas, o que deve ser valorado negativamente. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não fugiram da normalidade. Quanto ao comportamento da vítima, não é aplicável, diante da natureza do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e em 126 dias-multa. SEGUNDA FASE (circunstâncias agravantes e atenuantes): não há circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão (fls. 44/45 e em Juízo). Reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 08 meses. TERCEIRA FASE (causas de aumento e de diminuição): Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA: assim, fixo a pena DEFINITIVA do acusado MAURÍCIO ERIC AMARAL NERIS em 03 ANOS e 04 MESES DE RECLUSÃO e em 126 DIAS-MULTA, calculados cada um destes na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato. REGIME INICIAL: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais negativas, será o SEMIA-BERTO (art. 33, §2°, "c", c/c §3°, do CP). DA CONVERSÃO DA PENA: considerando as circunstâncias iudiciais desfavoráveis (art. 44. III. do CP), incabível a conversãoda pena privativa de liberdade em restritiva de direito. DISPOSI-

ÇÕES FINAIS Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas decorrentes da sucumbência. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Na hipótese de interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e adote as seguintes providências: 1) expedição da guia de execução definitiva e remessa ao Juízo de Execução; 2) anotações devidas no histórico de partes; 3) expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro; 4) comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, determino, com relação ao termo de apreensão de fl. 53 : I) a destruição dos objetos indicados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5; II) a doação do objeto indicado no item 9, a entidade de assistência social sem fins lucrativos, que atue na recuperação de pessoas com vício em drogas. Determino o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0002939-40.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobranca indevida de ligações - RECLAMADO: Claro S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 21/02/2024 às 11:30h para a realização da AUDIÊNCIA, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ore-fdfp-vqq Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 12 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700523-92.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: Paulo Gernandes Sociedade Individual de Advocacia - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/03/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/euz-fpoq-ayu Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho

ADV: JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB 24014MS) - Processo 0701584-51.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - AUTOR: Nathan da Silva Moura - Clycia Laymara do Nascimento Moura - DESIGNAÇÃO Designo o dia 21/02/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/zbf-sbkp-pgi Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 12 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0703168-56.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Da-

nos - RECLAMANTE: Livia S Cordeiro Eireli - DESIGNAÇÃO Designo o dia 26/02/2024 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ptd-qdev-xji Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0703417-07.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Samara de Souza da Oliveira - DESIG-NAÇÃO Designo o dia 27/02/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊN-CIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/hmx-ovav-mcg Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2°, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: TATIANE SIMÕES CARBONARO (OAB 18294/MS) - Processo 0703457-86.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Diego Alexandre Pinheiro Pereira - DESIGNA-ÇÃO Designo o dia 27/02/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo. no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ovv-ymxo-cyq Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 16 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC) - Processo 0703816-36.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Débora Barros Trannin - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/03/2024 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/rci-ukqg-jqx Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR), ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR) - Processo 0703867-47.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Cristovão Bezerra Vilanova Filho - Francisca Eduarda Nascimento da Silva - DESIGNAÇÃO Designo o dia 28/02/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/wre-gdsi-bke Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR), ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR) - Processo 0703888-23.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Jose da Silva Miranda - Francisca das Chagas V da Silva - DESIGNAÇÃO Designo o dia 28/02/2024 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/kvi-omxh-oxs Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 17 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC), ADV: LUCAS LEÃO CASTILHO (OAB 371282SP) - Processo 0702615-09.2023.8.01.0002 -Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Liminar - AUTOR: Transmissora Acre Ii Spe S.a. - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Trata--se de Pedido de Tutela Antecipada de Evidência/Urgência em Ação Declaratória promovida por Transmissora Acre Ii Spe S.a. contra o Estado do Acre, lastreada no art. 151, V do CTN c/c arts. 300 e 311, II, do CPC, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL, cobrança, autuação e apreensão de mercadorias por ausência de recolhimento. Segundo a petição inicial, foi contratada pela ANEEL (contrato de concessão nº 18/2022), para a construção e ampliação de rede de energia elétrica no estado do Acre. Nessa qualidade, adquire insumos objetivando a realização do objeto do contrato e que, rotineiramente, necessita deslocar seus próprios equipamentos entre a matriz e canteiros de obra instalados neste Estado. Conclama que, para dar andamento nas obras, desloca equipamentos que compõem o seu ativo imobilizado de um estabelecimento para o outro, inexistindo transferência de titularidade ou circulação de mercadoria. Conclama, pois, ser indevida a cobrança do ICMS. Ainda assim, informa que o Estado do Acre vem efetuando notificações e cobranças fiscais, tudo em razão de uma suposta ausência de recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS, que reputa indevido. No seu entender, tal tributação é indevida e está em risco de sofrer outras reprimendas por parte do fisco, tais como apreensão de bens e paralisação de atividades. Finaliza requerendo "seja deferida a tutela de urgência/evidência, em observância aos precedentes obrigatórios, a fim de evitar e suspender em desfavor da Autora, cobrança, autuação e apreensão de mercadorias pelo Estado do Acre, por ausência de recolhimento de ICMS/Difal sobre operações de aquisição de insumos realizadas pela Autora para serem aplicados na construção civil e nas obras executadas neste Estado, tudo com base nos artigos 300, 311, II do NCPC, e art. 151 do CTN". O Juízo da 2ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul declinou da competência para processar e julgar a demanda à p. 75. O Estado do Acre apresentou defesa prévia às pp. 80/91, por meio da qual sustentou a incompetência do Juízo e requereu o indeferimento da tutela antecipada. Suscitei conflito de competência às pp. 96/98 e este Juízo foi designado pela 2ª Turma Recursal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Decido. O art. 151, do Código tributário Nacional, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas seguintes hipóteses: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI o parcelamento. Ainda, nos termos da Lei processual civil a tutela provisória antecipada pode fundamentar--se em urgência ou evidência, de acordo com a inteligência do art. 294 do CPC. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência poderá ser concedida independente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A par desses requisitos, devem ser igualmente observados os pressupostos negativos previstos no ordenamento, notadamente no art. 7°, §§ 2° e 5°, da Lei n.° 12.016/09, arts. 1°, 3° e 4°, da Lei n°. 8.437/92, e art. 29-B, da Lei n.º 8.036/1990, os quais vedam a concessão de liminar contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas. Quanto a esse aspecto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Feito esse balizamento, passo à aferição da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência vindicada, quais sejam, a presença cumulativa de prova dos fatos alegados por meio de documentos e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, à luz do art. 311, inciso II, do CPC. Especificamente quanto à incidência de ICMS-DIFAL sobre a operação de transferência, entre o estabelecimento empresarial e o canteiro de obra, de insumos a serem utilizados em obra de engenharia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 432, de acordo com a qual "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". Ainda, a Corte da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1135489/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 261), fixou a tese de que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". Com efeito, a aplicação da Súmula 432 do STJ e do entendimento firmado no Tema 261, sobretudo em sede de tutela antecipada, pressupõe que o autor demonstre, de plano, por meio dos documentos aportados, que os bens sobre os quais recaíram os lançamentos tributários seriam utilizados como insumos na prestação de serviços de engenharia no Estado do Acre. Esse é o entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADU-AIS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS COMO INSUMOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA MORATÓRIA. VALOR NÃO SUPERIOR A VINTE POR CENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, materializada em enunciado de súmula (nº. 432) e Recurso Repetitivo, "as empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário" (REsp Repetitivo nº. 1135489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9.12.2009). 2. A aplicação deste entendimento, contudo, pressupõe a demonstração da utilização, na atividade fim de construção civil, das mercadorias adquiridas em operações interestaduais. Ônus exclusivo do embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80), o qual deve, no ato da oposição, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80). 3. Caso dos autos em que não há demonstração de que as mercadorias adquiridas nas operações interestaduais foram utilizadas na atividade fim da empresa de construção civil. Inaplicabilidade das teses fixadas nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Distinguishing. 4. Não possui caráter confiscatório multa tributária aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) do valor do tributo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Reexame necessário julgado procedente (Relator (a): Des Laudivon Noqueira: Comarca: Rio Branco: Número do Processo:0031221-58.2004.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/03/2017; Data de registro: 03/04/2017) (destacou-se). De certa forma, a tese apresentada pela parte autora já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1000138-77.2022.8.01.0000, cuja ementa foi redigida da seguinte forma: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS/DIFAL. TRANSFE-RÊNCIA DE INSUMOS E REMESSA DE ATIVO FIXO/IMOBILIZADO PARA CANTEIRO DE OBRAS. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. O simples deslocamento de bens entre estabelecimentos de mesma titularidade, sem a demonstração da transferência da propriedade desses, enquadra-se perfeitamente na ratio decidendi dos precedentes que formaram o enunciado da Súmula n. 166 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte", e, ainda, na Súmula n. 432 do Superior Tribunal de Justiça, conforme a qual "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. 2. Em grau de cognição sumária, denota-se que as notificações impugnadas se referem a bens adquiridos pela Agravante para o necessário desenvolvimento de sua atividade-fim, ou seja, insumos para construção civil objetivando a execução do contrato firmado com a União e a ANEEL. Uma vez que os referidos insumos são indispensáveis à execução das obras ofertadas pela empresa Agravante, pois sem eles não teria como realizar grande parte de sua atividade-fim, conclui-se, ao menos por agora, que a Agravante não se enquadra no conceito de contribuinte de ICMS. 3. Configurados, portanto, os requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 300, do CPC, visto que os elementos de convenci- mento evidenciam a plausibilidade do direito vindicado (suspensão da exação tributária), além do que o perigo de dano está descortinado pela iminência da Fazenda Pública adotas medidas voltadas a cobranca do ICMS/DIFAL, como, por exemplo, a apreensão de mercadorias ou a lavratura de autuação por infração tributária. 4. Agravo de Instrumento

provido. (TJAC, Agravo de Instrumento n.º 1000138-77.2022.8.01.0000, Relator Des. Luís Camolez) Em primeiro lugar, não é correto dizer que a parte autora exerça somente a atividade relacionada à transmissão de energia elétrica. Com efeito, até mesmo por força do contrato firmado com a Aneel, a parte autora deverá providenciar a construção, e instalação e a ampliação das linhas de rede e transmissão de energia (p. 36). Deverá exercer, pois, atividade de construção civil. Realmente, a transferência de tais insumos é fundamental para que a obra seja realizada, pois sem eles não seria viável a construção e edificação do objeto do contrato. Portanto, a tributação há de ser realizada pela via do ISS, por se tratar de prestação de serviço, sendo tal operação isenta de tributação pelo ICMS, uma vez que aplicável a Súmula 432 do STJ. De outro lado, preceitua a Súmula n. 166 do Superior Tribunal de Justiça, que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. O comando emergente da Súmula inviabiliza a tributação pelo simples deslocamento de um estabelecimento para outro, sem transferência jurídica. Quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre já possui entendimento pacificado, como demonstra o acórdão que segue abaixo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍ-VEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA DE DI-FERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. TRANSFERÊNCIA FÍSICA DE INSUMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O ESTADO DO ACRE SEM MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE. MERCADORIAS DESTINADAS À UTILI-ZAÇÃO EM OBRAS CONTRATADAS POR EMPREITADA GLOBAL. INOCOR-RÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PELO FISCO ESTADUAL, QUE DEVE SE DAR APENAS DURANTE O TEMPO NE-CESSÁRIO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IM-POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. DESPRO-VIMENTO DO APELO. 1. A nova sistemática de incidência de diferencial de alíquota instituída pela EC n. 87/2015 se aplica em operações de venda de mercadoria com o envio para o adquirente, localizado em unidade federada diversa da origem. 2. Só é fato imponível pelo ICMS a transferência de riqueza com mudança de titularidade do bem móvel, diferentemente do que ocorre na transferência física de mercadorias sem modificação da propriedade, ainda que seja para utilização como consumo pelo seu titular em obra contratada por empreitada global, porquanto não há reintrodução do bem no mercado econômico. 3. A simples transferência física de mercadorias entre a sede do proprietário, localizado em outro Estado da Federação e o Estado do Acre, sem transferência de titularidade, mas apenas e tão somente para utilização pela titular como insumo em obra de empreitada global, não caracteriza fato gerador de incidência de ICMS e, por isso, inexigível o recolhimento de diferencial de alíquota interestadual. 4. A retenção de mercadoria pelo Fisco Estadual deve se dar somente pelo tempo necessário para o desempenho da atividade de fiscalização tributária, com a verificação da regularidade da documentação que acoberta a operação e o lançamento de tributo ou de penalidade pecuniária que eventualmente seja aplicável. 5. Em caso de apreensão de mercadoria que tenha sido considerada em situação irregular nos termos da legislação tributária, a mesma deve ser liberada após a lavratura do auto de infração e notificação fiscal, pois a apreensão de mercadoria não pode ser utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributo. 6. Em caso de violação à legislação tributária a reprimenda deve se dar por intermédio de aplicação de multa e não pela incidência de ICMS. 7. Apelo desprovido. (TJAC, Apelação n.º 0700341-07.2016.8.01.0006, Relator Desembargador Júnior Alberto). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE1.255.885, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.099), fixou a tese de que "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia". O TJAC entendeu assim em caso idêntico ainda em discussão nos autos n.º 0714119-83.2021.8.01.0001 (pp.64/70). Desta forma, em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, depreende-se dos autos elementos de convicção suficientes a justificar a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL a fim de evitar e suspender em desfavor da Autora, cobrança, autuação e apreensão de mercadorias pelo Estado do Acre, por ausência de recolhimento de ICMS/Difal sobre operações de aquisição de insumos realizadas pela Autora para serem aplicados na construção civil e nas obras executadas neste Estado, tudo com base nos artigos 300, 311, II do NCPC, e art. 151 do CTN. Diante desse quadro, verificando a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito, defiro as tutelas provisórias de evidência e de urgência para SUSPENDER a relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento do ICMS (Diferencial de Alíquota), nos casos de aquisição de insumos utilizados para sua atividade fim, bem como no simples deslocamento entre as empresas (matriz e filial e entre filiais) de bens de seu ativo fixo e de material de uso e consumo, devendo o Estado do Acre abster-se de cobrar, autuar ou apreender mercadorias da Autora por ausência de recolhimento do citado tributo e demonstrar o cumprimento desta ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser maiorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclama-

da no cumprimento do que ora restou determinado. Descabida a possibilidade

de conciliação, dada a natureza do litígio. Determino à Secretaria que proceda à citação do Estado do Acre, para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Citeee-se. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700050-38.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - RECLAMANTE: Wiliam dos Santos Batista - Decisão Cuida-se de Ação de Conhecimento com pedido liminar ajuizado por Wiliam dos Santos Batista em face do Estado do Acre e do Instituto Brasileiro de formação e Capacitação - IBFC, ambos qualificados nos autos, na qual requer a anulação de questões da prova aplicada para o Concurso Público do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (edital n.º 001/2023), uma vez que supostamente tratam de matéria alheia ao conteúdo programático estipulado no edital, bem como apresentam erro grosseiro, com consequente recálculo dos pontos no concurso público para provimento da função de Agente de Polícia Penal, o que elevará seu percentual de acerto e consequente classificação no certame. Pugna pela concessão de liminar para que seja declarada a anulação das questões nº 25, 36, 45 e 48 e recalculada sua posição no concurso. Pois bem. Para a concessão da medida requerida, necessária se mostra a existência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito alegado e perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Em uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a presenca de um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, vez que não se vislumbra, extreme de dúvidas comprovadas as alegações apresentadas, as quais demandam análise exauriente do conteúdo programático previsto no edital e dos termos das alternativas dispostas na questão em debate. Logo, em juízo de cognição sumária, é frágil nos autos a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito alegado, sendo recomendado que se espere a instrução processual com o contraditório. Isso porque, o objeto do pedido de antecipação de tutela é exatamente a direta anulação de questões de concurso público. A meu ver, trata-se de medida irreversível, razão pela qual o indeferimento do pedido, a priori, é medida que se impõe. Em que pese as decisões mencionadas pela parte Requerente, cumpre evidenciar que a análise de cada situação está vinculada ao caso concreto em exame, bem como que a concessão do pleito antecipatório implica em adiantamento do próprio mérito causae, ou seja, a própria execução da sentenca de mérito, vulnerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente, aliado ao da reversibilidade da medida antecipada. Ademais, a Lei 8.437/1992 menciona: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Portanto, há de esclarecer que após análise acurada do conjunto probatório, sopesando os elementos constantes no feito será possível verificar se a parte autora tem o direito tutelado. Assim, entendo ser prematuro, neste momento, deferir a tutela pretendida na exordial (anular, de pronto, questões de concurso), pois esgotaria o mérito sem que tenha possibilitado o contraditório. Importante destacar, inclusive, que em casos semelhantes o Ofício Circular n. 1547462/DIJUD comunica sobre a deliberação proferida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional do TJAC, com a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR SAJ 0100636-04.2022.8.01.0000/50000 e determinação de suspensão estadual dos feitos que tenham como causa de pedir e/ou pedido a análise de gabarito, bem como questões de prova do concurso público para o cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já se tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma recursal, até ulterior deliberação. Nesse passo, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o requerimento de urgência. Por outro lado, a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Após, vista ao Autor para manifestação e, ao final, venham-me conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC),

18 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0701496-81.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Intervenção em Estado / Município - RECLAMAN-TE: Itamar Pereira de Sá - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Quanto à pretensão do procurador do aqui credor acerca do pagamento de seus honorários, o tratamento a despedido à verba honorária depende da sua natureza, isto é, se sucumbencial ou contratual. No que tange à verba sucumbencial, não há que se falar em reserva ou destacamento do valor dentre o crédito do exequente, porque pertence ao procurador da parte e não à própria parte, razão pela qual não é atingido por eventuais penhoras que recaíram sobre o crédito do exequente. Já com relação aos honorários advocatícios contratuais, não cabe a reserva de valor que o procurador do exequente pretende junto ao crédito da parte que representa. A norma do art. 22, § 4º do EOAB que estabelece que o juiz deve determinar o pagamento dos honorários diretamente ao advogado que fizer juntar nos autos o seu contrato de honorários nos autos tem finalidades restritas, já que tem de ser interpretada em consonância com o sistema processual das penhoras. Serve, em primeiro lugar, para permitir que o procurador sem poderes para receber ou dar quitação levando, de forma direta, a parcela da condenação que seria levantada pessoalmente pela parte e, em momento posterior, paga ao advogado. Também serve, eventualmente, quando o procurador que o requer foi destituído pela parte, pois presumível o conflito de interesses entre a parte e o advogado destituído. Se o procurador tem poderes para receber e dar quitação, a norma é irrelevante porque o advogado se responsabiliza pela destinação dos valores levantados em nome do cliente. Se não há conflito de interesses, também de pouco adianta a norma. Nessas hipóteses a intervenção judicial se mostra útil e necessária, porque há pretensão resistida. Do contrário, inexiste interesse de agir do representante da parte a justificar a intervenção do Poder Judiciário. E a finalidade da norma não pode ser outra senão tratar dos casos nos quais a intervenção judicial se mostra imprescindível. Em todos os demais casos, o pagamento dos honorários contratuais é relação que diz respeito exclusivamente ao advogado e seu cliente. Não cabe ao juiz deliberar sobre o pagamento dos honorários contratuais, tampouco apurar o contabilizar o seu valor porque inexiste litígio acerca do montante devido pela parte ao seu procurador. Ainda, consideradas tais finalidades, fica clara a inexistência de objetivo de resguardar o crédito do procurador da parte em face de outros credores desta. Quanto à reserva dos honorários em face de penhora no rosto dos autos, incide sobre todo crédito que pertencer ao aqui exequente (que é executado em outros autos). Se o procurador da parte pretende exercer seu direito de crédito, é necessário que realize a exigência judicial do valor e, após, promova penhora sobre o crédito da parte exequente. É somente nesse instante que ficará habilitada a análise de seu privilégio creditício (caráter alimentar). Até lá, havendo penhora no rosto dos autos, todo valor pertencente à parte devedora nos autos de onde se originou a penhora deve ser para lá remetida. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023) ----- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CON-TRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1871603 MS 2021/0104137-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Indefiro, portanto, o requerimento do procurador da parte exequente de reserva de honorários contratuais. Outrossim, determino a expedição regular do precatório em favor do Credor com a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TJAC para ciência da penhora no rosto dos autos empreendida pela 2ª Vara Cível desta Comarca às pp. 177/178, com as cópias pertinentes. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0003858-29.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - PASEP - RECLAMANTE: José Francisco Barbosa de Morais - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente registrar que a parte Autora ajuizou ação contra Fazenda Pública Estadual e Banco do Brasil objetivando a procedência do pedido para que, em suma, os Reclamados sejam condenados ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, além de danos morais. Ocorre que, como bem observado na decisão que declarou a ilegitimidade da União no presente feito, a causa de pedir que dá ensejo à presente demanda consiste na restituição de valores supostamente desfalcados da conta PASEP de titularidade da parte autora junto ao Banco do Brasil. Em diversos trechos, inclusive, a inicial centra-se na possível subtração de valores. Desse modo, a presente demanda distingue-se de outras comumente ajuizadas em relação ao PIS/PASEP, pois não trata de discutir os depósitos ou os índices utilizados para a atualização do saldo, mas se funda na alegação de falha na administração da conta. Nessa ambiência, no caso de má gestão do banco, em virtude de desfalques, saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A, conforme recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21/09/2023, dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/ TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150 STJ: (...) TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1895941 TO 2020/0242238-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SE-ÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) Desse modo, importante salientar que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista, tal como é a natureza do Banco do Brasil, não podem integrar a lide na condição de rés. Isso porque, o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009 não as inclui em seu rol taxativo, não podendo ser ampliado a critério do intérprete, mesmo no caso de litisconsórcio passivo necessário. Por outro lado, a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da demanda acarretará outra consequência processual à presente causa: sua extinção por manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual. Como dito, o fundamento do pedido autoral encontra--se numa alegada má gestão de seus valores depositados a título de PASEP. Infere-se que a irresignação diz respeito tão somente a provável ato omissivo do Banco do Brasil, não podendo a Fazenda Pública responder pela forma pela qual o dinheiro será atualizado e corrigido pelos índices oficiais, nem ainda, por desfalques, sua guarda e conservação. Outros Juízos têm entendido desta mesma forma, tais como os Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Rio Branco e Senador Guiomard: 0701947-62.2022.8.01.0070, 0701946-77.2022.8.01.0070, 0715176-39.2021.8.01.0001, 96.2022.8.01.0070, 0700443-21.2022.8.01.0070, 0700079-38.2022.8.01.0009, 0700026-57.2022.8.01.0009. Por conseguinte, considerando que este Juizado é incompetente para processar e julgar sociedade de economia mista e, por verificar manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante estabelece o art. 5º, II da Lei 12.153/2009 c/c o artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: NILO TRINDADE BRAGA SANTANA (OAB 4903AC /) - Processo 0700228-91.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Lourdes Soares Lopes - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) e outro - Autos n.º 0700228-91.2018.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao patrono da parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos comprovante de dados bancários a fim de cumprir com a Decisão de fls. 413, qual seja, expedir Requisição Pagamento de Valor -RPV acerca do valor dos honorários de sucumbências, tendo em vista à inexistência do referido dados bancários nestes autos eletrônicos em referência. Brasileia-AC, 18 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700068-37.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) - REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REQUERIDA: Adailta de Oliveira Alves - Defiro o pedido de bloqueio via SISBAJUD (pp. 156), por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não ocorreu o pagamento ou a garantia da execução. Assim, encaminhe-se requisição eletrônica via SISBAJUD, para que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitada ao valor indicado na execução (CPC, art. 854). Caso a somatória dos valores localizados se mostre irrisória, não excedendo R\$ 100,00 (cem reais), previamente à realização dos atos subsequentes, intime-se o credor para manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com a constrição no prazo de dez dias. Inexistindo manifestação ou apresentado pedido diverso, proceda-se à liberação dos valores no sistema. Tornados indisponíveis os ativos financeiros localizados, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, curador ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (CPC, art. 833), ou a indisponibilidade excessiva de ativos, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo assinalado a indisponibilidade será convertida em penhora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, § 5º) sem manifestação, certifique-se e, em seguida, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, expedindo-se à instituição financeira depositária ordem de transferência do numerário para a conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o credor solicitar a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo. com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exeqüente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte devedora esteja presa, ou tenha sido citada por edital ou por hora certa, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiante nesta unidade, para exercer o encargo de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou valores. Na ocorrência de pedido de desbloqueio de valores ou de bens, ou ainda quaisquer outras impugnações, colha-se a prévia manifestação do credor, em cinco dias e, em seguida, venham conclusos para decisão. Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC/2015, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, independente de nova intimação, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4° do CPC). Intime-se a parte exequente deste despacho, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC. Dispensada a publicação da presente decisão, nos termos do art. 854 do CPC.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700185-81.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Landualdo Xavier de Andrade - Intime-se a autora quanto ao informado

às fls. 70-82. Cumpra-se o despacho (fls. 65) em sua integralidade, intimando -se quanto às provas. I.C.

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189AC /) - Processo 0700207-42.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Paulo Henrique Fernandes da Silva - DECISÃO Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se aSecretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Consigno que as partes já apresentaram seus quesitos. Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, com brevidade. Brasiléia-(AC), 22 de dezembro de 2023. Clovis de Souza Lodi Juiz

ADV: CAMILA FRANCO PRETE (OAB 96326/PR), ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0700369-37.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Prete e Prete, Imp e Exp - Conquista Materiais de Construção. - RÉU: Cristiano Inacio de Oliveira Barbosa - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700445-42.2015.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: José Cláudio Camilo do Nascimento - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Nada requerendo a parte autora, arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700681-13.2023.8.01.0003 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AU-TOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa do Oficial de Justiça, juntada à fl. 128.

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0700747-90.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - RE-QUERENTE: Lucimar de Aquino Machado - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700753-10.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: João da Silva de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, - Arquivem-se os autos.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), ADV: LUIZ FERNANDO IDAS (OAB 411454/SP) - Processo 0700775-58.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymo-

ré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Mario Junior da Silva Pires - Autos n.º0700775-58.2023.8.01.0003 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorAymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. RéuMario Junior da Silva Pires Sentença Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. alegando omissão na Sentença de fls. 148/149 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, homologando a desistência informada pela parte embargante à fl. 144. A parte embargada, por seu turno, manifestou-se pela rejeição da peça recursal (fls. 160/168). Pois bem. De início, vislumbro a presença dos pressupostos de admissibilidade, posto que o presente remédio endoprocessual obedece aos ditames legalmente previstos. Os embargos de declaração, vale dizer, são cabíveis quando o decisório objurgado padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante os rígidos limites traçados no art. 1.022, do CPC. A via recursal eleita só permite o reexame do decisório fustigado quando utilizada com o desígnio específico de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, em ordem a afastar as situações alhures listadas. No caso em apreço, a parte embargante expressamente informou a desistência e rogou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 144). Vejamos: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO EM EPÍGRAFE, que move em face de MARIO JUNIOR DA SILVA PIRES, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados e bastantes procuradores infra-assinados, requerer a juntada do Termo de Entrega Amigável Quitativa em anexo, postulando ainda pela desistência da presente ação com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII. do Código de Processo Civil. (Destaquei). Tal manifestação unilateral ocorreu após a apresentação de contestação pela parte embargada (fls. 60/87), razão pela qual não merece reparos a Sentença guerreada, mormente no tocante à condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, uma vez que em perfeita consonância com a inteligência do art. 90 do CPC/15. Em outras palavras, não merecem guarida os argumentos sustentados pela parte embargante, porquanto notoriamente insculpidos no intuito de ver prestada tutela jurisdicional não postulada em momento oportuno, devendo a parte embargante suportar o ônus de suas manifestações. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e os REJEITO por não verificar na Setença atacada qualquer omissão, contradição ou erro material a ser sanado. P.R.I. Brasiléia-(AC), 16 de janeiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC) - Processo 0700864-86.2020.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - Autos n.º 0700864-86.2020.8.01.0003 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorEstado do Acre DevedorEveraldo Gomes Pereira da Silva e outro Decisão Considerando a inércia da parte executada, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 150, determino a realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 133), nos seguintes termos: 1- Determino a designação de data para leilão judicial do bem penhorado através do site www.leiloesjudiciais.com.br. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, fica determinada a designação de 2ª praca para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliação) 2 Nomeio como Leiloeira Oficial a Sra DEONÍZIA KIRA-TCH, JUCEAC Nº. 004, devendo a Secretaria intimá-la do encargo, bem como para adoção das providências necessárias à consecução da hasta pública no dia e horário a ser definido. 3 A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. 4 Expeça-se o edital de leilão observando-se os requisitos do artigo 886 do CPC/15. 5 No caso dos autos, a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (art. 887, §1º do CPC/15). 6 Intime-se as partes, por meio de seus patronos, ficando o Executado intimado pelo próprio Edital de Praça, se não for encontrado para intimação pessoal, quando não tiver advogado constituído nos autos (art. 889, I, do NCPC); 7 O pagamento do bem poderá ser realizado de forma parcelada;. 8 Sendo negativo o leilão, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sob a advertência de suspensão do feito e levantamento da penhora em caso de inércia. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Brasiléia-(AC), 12 de janeiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700983-42.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Adoção de Maior - RE-QUERENTE: Ademir Schons - ADEMIR SCHONS e JOÃO PEDRO BA-TISTA COUTINHO, devidamente qualificados nestes autos eletrônicos, manejaram a presenteAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PA-TERNIDADE SOCIOAFETIVA c/c PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, aduzindo e asseverando os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial, a qual foi instruída com os documentos necessários ao desenvolvimento regular do feito. Instado a se pronunciar, por também ser seu papel institucional zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos, o Ministério Público deixou de emitir parecer (fls. 11/21). É o relato necessário. DECIDO: Inexistindo questões preliminares a dirimir e não sendo vislumbradas nulidades, passo à análise meritória. O art. 1.603do Código Civilestabelece

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no

Registro Civil, dispondo seu art. 1.616que a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento. Por outro lado, o mesmo diploma legal reconhece a possibilidade de parentesco decorrente de outros critérios que não o biológico, dispondo em seu art. 1.593, que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ououtra origem". Pode-se conceituar vínculo de parentesco como sendo a relação entre pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, como a adoção e asocioafetividade. De outra banda, o chamado vínculo de afetividade é aquele agregador do valor "família", ocorrendo tanto no parentesco consanguíneo, como nas pessoas que não possuem esse tipo de vínculo, conferindo valor jurídico ao afeto para conhecer os vínculos socioafetivos. A paternidade socioafetiva, por sua vez, não decorre de uma declaração, nem tampouco, de um fato biológico, mas em razão da existência de estreitos laços afetivos e sociais que unem determinadas pessoas que se relacionam como entidade familiar, independentemente da correspondência com a verdade biológica ou aquela constante do assento de nascimento. Como se pode extrair dos arts. 1.593. 1.596, 1.597, V, 1.605e 1.614, todos do Código Civil, orelacionamento socioafetivo, também denominado de posse do estado de filho, é reconhecido pela sociedade por identificar uma verdadeira relação entre pais e filhos ligados pelo amor, carinho e respeito, importando tal relação em direitos e deveres. O supramencionado art. 1.593do Código Civil, estabelece possibilidade jurídica da filiação de caráter socioafetivo, esclarecendo que o parentesco natural decorre da consanguinidade e o parentesco civil decorre de outra origem. Sua caracterização pressupõe a existência de fortes laços familiares, a ponto de ser a relação equiparada ao vínculo de paternidade ou maternidade naturais, o que é evidenciado pelo modo como transcorria a relação entre os envolvidos na intimidade familiar e perante a sociedade, sendo imprescindível a apuração da forma como a relação era constituída pelas partes envolvidas. No entanto, não se pode perder de vista que o estabelecimento de vínculo de paternidade civil, em regra, se dá por meio de declaração de vontade manifestada através da adoção, sendo a filiação socioafetiva desenvolvida para definir situações específicas diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, deve-se ater para a necessidade da produção de prova que caracterize a chamada paternidade socioafetiva. No presente caso, a prova produzida demonstrou, por toda documentação coligida aos autos, que os requerentes, sempre desenvolveram e continuam a viver a alegada relação paterno-filial socioafetiva. Impõe-se o registro de que os presentes autos, que poderia, inclusive, ter sido processado de forma extrajudicial, não tem como escopo a substituição da paternidade, haja vista não se prestar para demover o pai registral do segundo requerente de sua condição paterna. Nestas circunstâncias, restou satisfatoriamente demonstrado que o segundo demandante foi criado e educado pelo primeiro como se filho biológico fosse, existindo ainda, fortes lacos de afetividade entre eles. Assim, restou robustamente demonstrada a posse do estado de filho configuradora da paternidade socioafetiva. Neste ponto, dispõe o art. 227, § 6º, da CF, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Consequentemente, estabelecido o vínculo de parentesco socioafetivo e em virtude do princípio da isonomia previsto constitucionalmente, todos os demais efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da parentalidade socioafetiva se operam automaticamente. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO AU-TORALpara reconhecer a paternidade socioafetiva, declarando, para todos os efeitos legais, inclusive sucessórios, que JOÃO PEDRO BATISTA COUTINHO é filho socioafetivo deADEMIR SCHONS. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, ressaltando que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. Expeça-se mandado de averbação para proceder as alterações no assento de nascimento de JOÃO PEDRO BATISTA COUTINHOque passará a chamar-se João Pedro Coutinho Schons; incluindo-se o nome do genitor e avós paternos. Custas pelas partes, suspensa ante gratuidade judiciária. P.R.I.C. Após, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0701030-16.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Izaura Martins Alves - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: FELIPE ANDRADE COSTA (OAB 4378/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC) - Processo 0701146-56.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - AUTORA: Creuza Teixeira de Melo - REQUERIDO: Mauri Jairo Petter e ou-

tros - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REYDINAR DE MATOS FÉLIX DA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700314-86.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Elifas Lima Freitas - de Instrução e Julgamento Data: 29/02/2024 Hora 09:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada Link: meet.google.com/npi-evzj-vjh

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700496-09.2022.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Peregrino Campos dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da resposta do ofício de fls.55/56, bem como, requerer o que entender por direito. Brasileia (AC), 19 de janeiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700874-28.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Luciana Vieira Sales - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo, conforme dispõe o art.42, § 2º, da Lei 9.099/95. Brasileia (AC), 18 de janeiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0000256-58.2022.8.01.0004 (processo principal 0700691-25.2021.8.01.0004) - Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alessandra Costa Coutinho - Sônia Vitória Costa Chalub - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I,do Código de Processo Civil, o incidente de remoção de inventariante movido por Alessandra Costa Coutinho e Sônia Vitória Costa Chalub (menor impúbere), em desfavor de Jorge dos Santos de Oliveira. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 94). Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie por tratar-sede mero incidente. Intimem-se, prosseguindo-

-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Providências pela CEPRE. P.R.I..

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ANA CAROLINA FA-RIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700112-77.2021.8.01.0004 - Arrolamento Sumário - Inventário e Parti-Iha - ARROLANTE: Aldeide Silva Barroso - ARROLADA: Elisangela de Souza Aly Araújo e outros - Diante do exposto, não havendo nenhuma impugnação quanto às últimas declarações e com base nas fundamentações aqui expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha realizada entre as partes no que concerne à propriedade e direito sobre os bens ali descritos, em favor das herdeiras ALDEIDE SILVA BARRO-SO, viúva e filhas do de cujus: ELIZANGELA DE SOUZA ALY CASAS, CARLA CAROLA KIKUNAGA DE ESCALANTE e KEIKE DE SOUZA ALY, nos termos descritos nas últimas declarações (Laudo de Avaliação para Fins de Cálculo do ITCMD fls. 75/102), adjudicando-lhes os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores/herdeiros ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso houver. Atualize o valor da causa no SAJ para R\$234.967,44. Após o trânsito em julgado e pagamento de eventuais custas processuais, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, observado o art. 659, §2º, CPC. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: ELISANDRA P. NEUT-ZLING (OAB 115964/RS) - Processo 0700015-72.2024.8.01.0004 - Carta Precatória Cível - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Para cumprimento da presente Carta Precatória será necessário comprovar o pagamento das custas de preparo da carta precatória (Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019, Art. 12-B §§ 1º e 4º, Tabela H), bem como da taxa de diligência externa (Art. 12-A da Lei Estadual nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001) ou o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, no juízo de origem. As custas de preparo, em se tratando de carta precatória oriunda de outros Estados, compreende o valor de R\$ 192,70 (CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SE-TENTA CENTAVOS). Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), TOTALI-ZANDO R\$ 346,80 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) As guias de recolhimento correspondentes poderão ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento das taxa de custas de preparo de carta precatória, bem como de diligência externa. Epitaciolândia (AC), 19 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700890-13.2022.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Município de Epitaciolândia/AC - Isso posto, ante a expressa falta de previsão legal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MARILZA LIMA CARDOSO, QUEILA DA SILVA OLIVEIRA, ELTON JHON DA SILVA SOUZA, GECILEIDE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e DEINA NÔNICA JERÔNIMO DE HOLANDA, em desfavor do requerido MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA/AC. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 44). Diante da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários de advogado, que estabeleço em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, suspensa a cobrança haja vista a concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Providências pela CEPRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700629-14.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Marlene Costa de Freitas Silva - DEVEDOR: João Damaceno - Com efeito, considerando que o título deve ser apto a embasar a ação de execução no momento da propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 924, inciso I e no art. 783, ambos do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem custas, ante a gratuidade ora deferida. Providências pela CEPRE. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SUELENE DE SOUZA ARRUDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0003145-43.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: K. F. do Nascimento e outro - Autos n.º 0003145-43.2012.8.01.0001 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco da Amazônia S/A DevedorK. F. do Nascimento e outro Despacho Antes de apreciar o pedido de fls. 204/206, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 207/213. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 18 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700208-77.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Maria Luciene da Silva de Sousa - Autos n.º 0700208-77.2021.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteTelefônica Brasil S/A ExecutadoMaria Luciene da Silva de Sousa Decisão Indefiro a expedição de novo mandado de penhora e avaliação em desfavor da parte executada, vez que tal diligência fora realizada recentemente, sem êxito (fls. 291/293). Indefiro o pedido que busca a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito da parte executada. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado ser constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, esclareço que o deferimento ou o indeferimento de medidas extremas, como as pleiteadas pelo exequente, dependem do contexto do caso concreto. A meu ver, no caso concreto, a aludida pretensão atenta contra o princípio da proporcionalidade, não se mostrando passível de surtir o efeito pretendido, bem como discrepa totalmente da natureza pecuniária da obrigação imposta. Vislumbro não estar demonstrada a situação de excepcionalidade que justifique a aplicação de medidas tão gravosas e prejudiciais à parte executada. De outra banda, determino a negativação do nome da parte executada, via SERASAJUD. De outra banda, considerando as diversas diligências realizadas e a não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano e determino a intimação do procurador da parte credora (art. 921, § 1º, do NCPC), a fim de indicar, no referido prazo outros bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação do credor. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automati-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

camente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 921, do NCPC. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: VERÔNICA RODRIGUES FARIAS (OAB 4388/AC), ADV: IGOR RODRIGUES LIMA (OAB 6597/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700386-55.2023.8.01.0009 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Gilson da Silva Dantas e outro - Autos n.º 0700386-55.2023.8.01.0009 ClasseMonitória AutorBanco do Brasil S/A. RéuGilson da Silva Dantas e outro Despacho Defiro o pedido de fl. 145, e, por conseguinte, determino a designação de audiência de conciliação, a ser presidida pelo conciliador deste Juízo. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700500-62.2021.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário - CREDOR: Estado do Acre DEVEDOR: Dioclecio Uchoa Barroso - Autos n.º 0700500-62.2021.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorEstado do Acre DevedorDioclecio Uchoa Barroso Decisão Chamo o feito à ordem e, por conseguinte: 1) Torno sem efeito a primeira parte da Decisão de fl. 93, qual seja: "Determino a Secretaria o desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 82/91, bem como da procuração de fl. 92, devendo providenciar o cadastramento e a distribuição em apartado, assim como o posterior apensamento a este feito executório." 2) A juntada, neste feito, da exceção de pré-executividade de fls. 82/91 e documentos que a instrui acostada ao feito 0000723-85.2023.8.01.0009, bem como o cancelamento da distribuição daqueles autos. 3) Cumprido o "item 2", intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré--executividade, em 15 (quinze) dias. 4) Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: FERNANDO GABRIEL ALVES SOARES (OAB 4873/AC) - Processo 0700570-50.2019.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda e outro - REQUERIDA: Patrícia Lima da Silva - Autos n.º 0700570-50.2019.8.01.0009 ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária AutorRecol Motors Ltda e outro RequeridoPatrícia Lima da Silva Despacho Destaque-se data para realização de leilão na modalidade eletrônica para alienação do veículo FORD/F4000C ABERTA, adotando-se o valor do veículo constante à fl. 152, qual seja, R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais). Anoto, ainda, que o veículo poderá ser localizado na empresa MULTCAR EIRELI, localizada na Via Chico Mendes, n.º 3570, Areal, Rio Branco-AC. Nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/ AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0700659-34.2023.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: N.M.A. - REQUERENTE: N.M.A. e outros - Autos n.º 0700659-34.2023.8.01.0009 ClasseInventário Inventariante Norma Martins Alves e outros Decisão Considerando que o acervo hereditário foi avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. Descabe a concessão de assistência judiciária gratuita quando o patrimônio é suficiente para atender as despesas do processo. Vale mencionar que o art. 27 da Lei Estadual nº 1.422/2001 estabelece que os magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis. O item 2.14.10 da CNG-JUDIC igualmente confia ao juiz a atribuição de fiscalizar o correto recolhimento das custas judiciais. Em matéria de inventário, cumpre ao espólio, por meio do inventariante, o pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando a falta de liquidez do patrimônio, determino que as custas sejam recolhidas ao final do processo. Consulte a Secretaria o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados, para fins de busca acerca de eventual

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

existência de testamento deixado pelo autor da herança, consoante determina o art. 2º, do Provimento nº 56, do CNJ, devendo juntar ao feito a respectiva certidão (positiva ou negativa). Após, citem-se, seguidamente, os herdeiros, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público. Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais herdeiros incertos e desconhecidos, nos termos do art. 626, §1º, do NCPC. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 627, do NCPC). Após, conclusos. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700660-97.2015.8.01.0009 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - RE-QUERENTE: Manoel Ferreira Mota - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Autos n.º 0700660-97.2015.8.01.0009 ClasseProcedimento Sumário RequerenteManoel Ferreira Mota RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - Inss Despacho Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos para essa instância singular e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) a adoção das providências exaradas na Sentença e Acórdão que ainda se encontram pendentes de cumprimento; e 3) após, não havendo nenhuma outra pendência, o arquivamento deste processo com as formalidades de praxe. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0700708-80.2020.8.01.0009 - Monitória - Obrigações - AUTOR: V. R. Comercial Ltda - Epp - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700724-73.2016.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Temperacre - Vidros Temperados do Acre Imp. e Exp. Ltda - Me e outros - Autos n.º 0700724-73.2016.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial RequerenteBanco Bradesco S/A RequeridoTemperacre - Vidros Temperados do Acre Imp. e Exp. Ltda - Me e outros Despacho Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl. 250. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700728-13.2016.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Temperacre - Vidros Temperados do Acre Imp. e Exp. Ltda - Me e outros - Autos n.º 0700728-13.2016.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial RequerenteBanco Bradesco S/A RequeridoTemperacre - Vidros Temperados do Acre Imp. e Exp. Ltda - Me e outros Despacho Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl. 201. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700806-02.2019.8.01.0009 (apensado ao processo 0700805-17.2019.8.01.0009) -Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Odaiusa da Costa Oliveira - Autos n.º 0700806-02.2019.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença ExequenteTelefônica Brasil S/A ExecutadoOdaiusa da Costa Oliveira D e c i s ã o Considerando as diversas diligências realizadas e a não localização de bens da executada passíveis de penhora, aliado à inércia da parte exequente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano e determino a intimação do procurador da parte credora (art. 921, § 1º, do NCPC), a fim de indicar, no referido prazo outros bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação do credor. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 921, do NCPC. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA (OAB 7957/RO) - Processo 0700934-17.2022.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - CREDOR: Iraney Guimarães Martins Eireli - Autos n.º 0700934-17.2022.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial Credorlraney Guimarães Martins Eireli DevedorMercantil Quinari Eireli Despacho Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca

das diligências realizadas às fls. 46/49, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA (OAB 3407/AC) - Processo 0700959-64.2021.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Atos executórios - CRE-DOR: Uniao Federal (Fazenda Nacional) - DEVEDOR: Peixes da Amazônia S.a. - Autos n.º 0700959-64.2021.8.01.0009 ClasseCarta Precatória Cível CredorUniao Federal (Fazenda Nacional) DevedorPeixes da Amazônia S.a. Despacho Oficie-se, novamente ao Banco do Brasil, como cópia dos documentos de fls. 166/167 e 170/172, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetivação da transferência de valores, determinada por meio do alvará de fl. 138. De outra banda, indefiro o pedido de fl. 173, vez que as restrições que recaem sobre os veículos arrematados não foram lançadas por este Juízo, conforme se extrai da decisão de fls. 157/158. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 17 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0701146-04.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Moises Viana de Lima - Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 06/03/2024, às 12:30h, que será realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/kem-corj-dxn

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701161-70.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João Aldeci da Silva - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 06/03/2024, às 12:00h, que será realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/rcg-jwjg-rrw

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701245-71.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 06/03/2024, às 13:00h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link meet.google.com/uyq-gion-njv

ADV: ALAFE DA SILVA FREITAS (OAB 5778/AC) - Processo 0701295-97.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Ilma Ferreira de Lima - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 29/02/2024, às 11:30h, que será realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, através aplicativo Google Meet, pelo do link: https://meet.google.com/sbx-kpen-opt

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0701385-08.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Raimundo Nonato Ferreira da Costa - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 13/03/2024, às 13:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/uyq-gion-njv, bem como para ciência da Decisão de fls. 25/28

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701327-05.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Alexon Gárcia de Souza - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 10:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link deisponibilizado nos autos.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: MA-

THAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701201-52.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Antonia Monaliza da Conceição Moreira - RECLAMADO: Shein - Empresa Chinesa, Inscrita No Código Unificado de Crédito Social (Cucs) Nº 91320100321667033e - de Instrução e Julgamento Data: 11/03/2024 Hora 09:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência atráves do link disponibilizado nos autos.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701428-36.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Valeria Mota da Silva - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 23/02/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/mct-kyik-tpb.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001333-33.2012.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Gercina Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados, HOMOLOGO-os. Assim, providencie a Secretaria a expedição do Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito principal em favor da credora, e de Requisição de Pequeno Valor RPV/ precatório, informando-se àquela Autarquia. O protocolo dos documentos deve ser feito no sistema E-PRECWEB, link de acesso: https://eprecweb.trf1.jus.br/ precatorio/EfetuarLogin.seam?evento=login. Autorizo desde já a intimação do advogado do credor para apresentar as peças e informações necessárias à expedição da RPV, caso não localizadas no processo, incluindo dados bancários para viabilizar o depósito dos créditos devidos. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta do TRF-1ª Região quanto ao pagamento do montante, devendo ser acompanhado o trâmite do pedido junto ao sistema E-PRECWEB. Caso o montante tenha sido pago por meio de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará, entregando-o à parte interessada.Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 15 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002530-91.2010.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Pedro Andrade do Vale - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Modelo Padrão - com brasão

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700121-49.2020.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: I.P.S. - Despacho Após, paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Notifique-se o Ministério Público. Sena Madureira-AC, 18 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475S/P), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLI-VEIRA (OAB 2493/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700141-48.2017.8.01.0011 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Julia Ramalho Souza e outro - REQUERIDA: Jerciléia Fernandes Ferreira e outros - Decisão Instadas a se manifestarem, ás partes requereram produção de várias provas. Por hora, hei por bem deferir: a) a expedição de ofício ao TERRA-LEGAL/AC para esclarecer sobre como ocorreu a compensação a JULIA RAMALHO SOUZA, especialmente sobre as providências adotadas p órgão para realizar a correção do geor-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

referenciamento e definição das divisas do campo mencionada no documento de fls. 68/69; b) a intimação o ITERACRE para que apresente Título Definitivo concedido em favor do de cujus JOÃO RAIMUNDO JANUÁRIO, além da planta e do memorial descritivo do lote nº 213, suprindo a determinação judicial (fls. 156/158) e informando a delimitação dos lotes em conformidade com o georreferenciamento atualizado, consoante ata de reunião supramencionada; Após o retorno das respostas, designe-se audiência de instrução. Postergo a análise de necessidade de prova pericial para momento posterior |à produção das provas acima referidas. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 17 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700227-92.2012.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: WENBSON NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados, HOMOLOGO-os. Assim, providencie a Secretaria a expedição do Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito principal em favor da credora, e de Requisição de Pequeno Valor RPV/ precatório, informando-se àquela Autarquia. O protocolo dos documentos deve ser feito no sistema E-PRECWEB, link de acesso: https://eprecweb.trf1.jus.br/ precatorio/EfetuarLogin.seam?evento=login. Autorizo desde já a intimação do advogado do credor para apresentar as peças e informações necessárias à expedição da RPV, caso não localizadas no processo, incluindo dados bancários para viabilizar o depósito dos créditos devidos. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta do TRF-1ª Região quanto ao pagamento do montante, devendo ser acompanhado o trâmite do pedido junto ao sistema E-PRECWEB. Caso o montante tenha sido pago por meio de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará, entregando-o à parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 18 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700271-77.2013.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - AU-TOR: MARIVALDO DA SILVA CONSTÂNCIO - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados, HOMOLOGO-os. Assim, providencie a Secretaria a expedição do Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito principal em favor da credora, e de Requisição de Pequeno Valor RPV/precatório, informando-se àquela Autarquia. O protocolo dos documentos deve ser feito no sistema E-PRECWEB, link de acesso: https://eprecweb.trf1.jus.br/precatorio/ EfetuarLogin.seam?evento=login. Autorizo desde já a intimação do advogado do credor para apresentar as peças e informações necessárias à expedição da RPV, caso não localizadas no processo, incluindo dados bancários para viabilizar o depósito dos créditos devidos. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta do TRF-1ª Região quanto ao pagamento do montante, devendo ser acompanhado o trâmite do pedido junto ao sistema E-PRECWEB.Caso o montante tenha sido pago por meio de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará, entregando-o à parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 15 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente

ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA (OAB 5402/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0700515-59.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio José Alves Camurça - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Estadual n.º 1.422/01, com a nova redação conferida pela Lei nº 3.517/19, após o trânsito em julgado, certifique-se, e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais taxas pendentes de recolhimento. Com o retorno, intime-se preferencialmente por meios eletrônicos a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas devidas. Ocorrendo a quitação das custas, arquivem-se, independente de intimação das partes. Escoado o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito judicial (código 153/SAJ), nos termos da instrução normativa 4/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Comunique-se à Diretoria de Finanças e Informação de Custo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre DIFIC para, nos termos da Instrução Normativa Nº 04/2016, realizar os procedimentos de cobrança. Após a comunicação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 17 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC) - Processo 0700528-63.2017.8.01.0011 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Pedro Yvo de Freitas Pires - LIQUIDADO: Ympactus Comercial S/A (telexfree) - Decisão Trata-se de requerimento formulado por Jonas Alencar Lostanaud, às pp. 423/424, objetivando a emissão de certidão de habilitação em crédito falimentar em face da requerida Ympactus Comercial Ltda Telexfree, tendo em vista Sentença originária (Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC) e da r. Sentença nestes autos (pp. 200/202), a qual determinou valores a serem restituídos, incluíndo atualizações monetárias a partir do efetivo pagamento dos kits Ad Central ou Ad Central Family. Defiro o

requerido às pp. 321 e, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, determino a expedição da certidão de habilitação de crédito para que a referida parte se habilite no juízo universal competente da falência. De igual modo, expeça-se certidão de habilitação de crédito para as custas remanescentes deste processo. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC) - Processo 0700595-23.2020.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Família - AUTORA: A.E.F.A. - REQUERIDO: R.G.S. - Despacho Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso. Sena Madureira- AC, 18 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700745-96.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Antonio Josimar Barros de Souza - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos. Sena Madureira- AC, data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700747-66.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Manuella Gadelha Cruz - REQUERENTE: Odisseia Almeida Cruz - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos. Sena Madureira- AC, data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC), ADV: JOSAN-DRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0701058-91.2022.8.01.0011 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.C.L. - REQUERIDO: G.S.C. - Decisão Considerando o pleito da parte requerente, defiro a produção de prova testemunhal, além das provas documentais já acostadas aos autos. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Eventuais testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0701444-58.2021.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, data e hora da assinatura no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 5076/AC) - Processo 0701037-81.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Kelce Nayra dos Santos Araújo - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 16/02/2024, às 08:45h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/jqx-kags-svx.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA (OAB 5402/AC), ADV: JHOINGLE DA SILVA LIMA (OAB 5402/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0000312-22.2012.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item xx) Dá as partes por intimadas para participar da audiência de conciliação foi designada para o dia 23/02/2024, às 10:45h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: meet.google.com/kew-wpht-mtk. Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP. Sena Madureira (AC), 19 de janeiro de 2024.

ADV: KARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 5375/AC) - Processo 0000516-51.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: F.G.F.N. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 23/02/2024, às 11:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, e virtual na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: meet.google. com/ryo-vvda-xai, conforme certidão retro. Sena Madureira (AC), 19 de janeiro de 2024.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700083-74.2019.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.O.B.A. - REQUERIDA: Adriane Barbosa Jaminawa, - Dá a parte por intimada da designação audiência de conciliação foi designada para o dia 23/02/2024, às 10:15h, conforme certidão retro. Link da videochamada: meet.google.com/vvy-wcrx-xwt.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 10176/PA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0701113-08.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Gildo Brito - REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A - Dá as partes por intimadas da designação a audiência de conciliação, designada para o dia 16/02/2024, às 10:00h, através do aplicativo Google Meet - link: meet.google.com/voi-tggt-xus.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000299-37.2023.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Publica - ACUSADO: Fernando Silva Costa - "Para defesa preliminar, no prazo legal."

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0000675-57.2022.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU PRESO: Sebastião Souza dos Santos e outro - "Para razões de apelação, no prazo legal."

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: PATRICIA CORDEIRO COSTA PEREIRA (OAB 5510/AC) - Processo 0000807-80.2023.8.01.0011 - Inquérito Policial - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Ecildo Acácio de Melo e outro - "Para defesa preliminar, no prazo legal."

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0000207-30.2021.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Frank Keuvi Silva de Souza e outros - "para razões de apelação, no prazo legal."

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000145-34.2023.8.01.0006 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADA: OI S.A. - Sentença Cuida-se de Reclamação Cível movida por Luciana Corazim Gonçalves Costa, ora reclamante, contra OI S.A., ora reclamada, pelas razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1-2. A inicial foi recebida em 21.4.2023 (p. 12). A reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada no dia 29.11.2023 (116), razão pela qual foi determinada a extinção do feito pelo Juiz Leigo. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. O não comparecimento do autor à qualquer das audiências é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na esteira do disposto no art. 51, l, da Lei Federal n.º 9.099/95. Verifica-se da certidão cartorária de p. 97 que a reclamante foi devidamente intimada da audiência designada para o dia 29.11.2023 e não compareceu sem prestar qualquer justificativa. Dito isto, homologo a decisão leiga à p. 116 e JULGO EXTINTA a reclamação cível nos termos do art. 51, I, da Lei Federal n.º 9.099/95. Sem custas (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 54, caput). Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 30 de novembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC) - Processo 0000411-26.2020.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Itau consignado S.A - Sentença Cuida-se de Reclamação Cível movida por Davilene Soares de Souza, ora reclamante, contra Itau consignado S.A, ora reclamada, pelas razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1. A inicial foi recebida em 2.3.2021 (p. 6). O reclamado apresentou contestação às p. 35-46. A reclamante não compareceu à audiência de conciliação designada no dia 15.9.2023 (p. 122), apesar de devidamente intimada (p. 120-121). O reclamado requereu a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei Federal n.º 9.099/95, com a condenação da reclamante em custas processuais, honorários e litigância de má-fé. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. O não comparecimento do autor à qualquer das audiências é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na esteira do disposto no art. 51, I, da Lei Federal n.º 9.099/95. Verifica-se da certidão do Oficial de Justiça que a reclamante foi devidamente intimada para a audiência (p. 120), mas não compareceu e não apresentou justificativa. Não há indícios de litigância de má-fé pela reclamante. Dito isto, JULGO EXTINTA a reclamação cível nos termos do art. 51, I, da Lei Federal n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Lei Federal n.º 9.099/95, arts. 54, caput e 55). Publique-se. Intime--se. Acrelândia-(AC), 05 de dezembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700846-85.2022.8.01.0006 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de página 78, requerendo o que entender pertinente.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0700736-52.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de p. 133, requerendo o que entender pertinente.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700814-46.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de p. 108, requerendo o que entender pertinente.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0700783-26.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de p. 105, requerendo o que entender pertinente.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700215-83.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Jhonatas Lima da Silva e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 322, requerendo o que entender pertinente.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0700594-48.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Francisco Eliomar Melo da Silva - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada. Data: Sexta-feira, 1 de março de 2024, às 08:00h. Link da videochamada: https://meet.google.com/zpu-sumx-yoj

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700284-35.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: José Barbosa de Melo Junior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0700094-67.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Evição ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: Marcos Vinicius Melo de Albuquerque - REQUERIDO: Cg Comercial e Industrial Ltda - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC) - Processo 0700423-31.2022.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: D.F.M. - (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada da designação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2024 (quarta-feira), às 08h00, via plataforma Google Meet, Link: meet. google.com/dhu-womy-ayg, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700132-31.2022.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - EXEQUENTE: Elaine Mendes de Brito - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente, por seu advogado, por intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 105/106, em atenção a Resolução CJF 458/2017, artigo 11, a fim de que o MM Juiz de Direito desta Comarca possa assinar/autorizar o prosseguimento da RPV junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0000076-05.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Gazin - Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - HOMOLOGO o projeto de sentença de fls. 159/160 proferida pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos legais, o que faço nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de execução, nos mesmos autos. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, remetam-me os autos. Sem custas nem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WI-LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700036-79.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Adriana Rodrigues de Andrade - RECLAMA-DO: Telefônica Brasil S/A - Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Telefônica Brasil S.A. (VIVO) às fls. 324/333, em que alegam omissão na sentença de fls. 321. Certidão informando que a decorreu o prazo sem manifestação a embargada, fl. 352. No presente caso, alega o Embargante, em síntese, que há omissão da sentença, vez que não condenou o Embargado solidariamente com seu patrono à multa por litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos enunciados 114 e 136 do FONAJE, aplicando os efeitos infringentes ao presente recurso. Pois bem. Primeiramente, considerando a tempestividade, RECEBO os Embargos Declaratórios. Como se sabe, os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório. Portanto, somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma legal (art. 1.023, CPC), ou para corrigir erro manifesto é que são admissíveis os declaratórios,in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1 - Gratuidade da justiça A parte Embargada requereu na petição inicial de fls. 01/19 concessão do benefício da Justiça Gratuita, não foi impugnado pela ora Embargante, não havendo nos autos elementos que afastem a presunção, sendo assim concedo os benefícios da justiça gratuita , nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98 do Código de Processo Civil. Porém, a gratuidade concedida não abrange as custas processuais. Registre-se, por oportuno, que a condenação ao pagamento das custas processuais, em razão da ausência injustificada da parte autora à audiência conciliatória, possui caráter punitivo,não sendo abrangida, portanto, pela gratuidade da justiça. Nesse sentido: ENUNCIADO 28 Havendo extinção doprocessocom base no incisol, do art.51, da Lei9.099/1995, é necessária a condenação em custas. RECURSO INOMINADO PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊN-CIA DE CONCILIAÇÃO INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 51. INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ENUNCIADO 28 DO FONAJE - CUSTAS NÃO ABRANGI-DAS PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CARÁTER PUNITI-VO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MT 10001542920228110040 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 30/06/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/07/2022) RECURSOINOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL AU-SÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA APLICAÇÃO DO ART.51,I, DA LEI №.9099/95 ALEGAÇÃO DE BENE-FICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE CONDENAÇÃO COM NATUREZA PUNITIVA PUNIÇÃO QUE NÃO É ABARCADA PELA BENESSE CONTUMÁCIA CORRETAMENTE APLI-CADA SENTENÇA MANTIDA RECURSODESPROVIDO.A parte Recorrente não compareceu à audiência de conciliação, malgrado tenha sido devidamente intimada e também não apresentou qualquer justificativa até a abertura dos trabalhos. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. O Artigo 51, I, da Lei nº9.099/95 prevê a extinção doprocessoem razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: Art.51. Extingue-se oprocesso, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências doprocesso.Conforme o Enunciado 28 do FONAJE havendo extinção doprocessocom base no incisol, do art.51, da Lei9.099/1995, é necessária a condenação em custas, penalidade esta não abarcada pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recursodesprovido.(TJMT -RI 1001644-82.2017.8.11.0001,RelatoraJuíza LU-CIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019). 2 - Do ato atentatório à Dignidade da Justiça Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. Diferentemente da litigância de má-fé, as condutas caracterizadas como ato atentatório são sancionadas por multa revertidasem favor do Estado, por ser o Poder Judiciário o diretamente prejudicado. Isto pois não se prejudica diretamente a parte contrária, mas antes o Estado (Poder Judiciário), posto que a prática do ato atentatório impede que o judiciário realize a sua devida atuação e aplique o direito ao processo. Assim, deixo de acolher o pedido. 3- Da Litigância de má-fé A litigância de má-fé consistena qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Ademais, a sanção processual que objetiva o combate à litigância de má-fé tem caráter reparatório, sendo revertidaem favor da parte contrária. Assim, ao Estado-juiz incumbe o dever de coibir toda tentativa de obtenção de vantagem indevida, o que importa, inclusive, na imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC, que assim dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso em comento o processo seria extinto sem resolução de mérito diante da ausência da reclamante na audiência, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Inclusive, cabendo a condenação da parte autora às custas processuais. No entanto, há que se acrescentar que é flagrante a postura de litigância de má-fé da parte reclamante nos autos, assim como de seu patrono. Na narrativa inicial, a reclamante aduz, claramente, que descobriu que seu nome estava negativado em razão de débitos em aberto junto à requerida no valor R\$ 431,55, mas que não reconhece a dívida junto a reclamada, motivo pelo qual a negativação seria, supostamente, indevida e passível de indenização por danos morais. E, quanto ao dano extrapatrimonial, a Autora postulou uma reparação no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Decerto, os fundamentos do dano material e do dano aos direitos da personalidade são diversos, todavia, como a própria Autora postulou, os danos morais decorreria dessa suposta cobrança indevida, num valor 92,8 vezes menor, que o pedido a título de compensação. Ocorre que, em sede de contestação, obviamente, antes da audiência de instrução e julgamento, a empresa reclamada trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a existência do vínculo jurídico entre as partes. Demonstrou às fls. 65/66 a licitude do contrato, devidamente assinado pela autora, mediante apresentação de carteira de identidade e CPF (fls. 67/68). A modificação da verdade dos fatos constitui circunstância que denota litigância de má-fé por parte da reclamante, pois restou inequívoco ter ocorrido a contratação dos serviços da reclamada e, posteriormente, o não pagamento pela prestação destes. O artigo 80, II, do CPC, considera em litigância de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos, como se verifica no caso em testilha. Não bastasse, a reclamante não compareceu à audiência designada, sendo que fora protocolizado o pedido de desistência no mesmo dia da audiência. Ora, em análise superficial, apenas acarretaria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pois o Enunciado nº 90 do FONAJE admite a desistência, nos seguintes termos: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação. XXXVIII Encontro. Belo Horizonte-MG). Nessa enteira, o pedido de desistência da ação foi protocolado no dia da audiência, já constando a ausência injustificada da autora (fl. 305/306) configura a lide temerária e tentativa de usar do processo para conseguir fim ilícito. Trago à colação decisão em caso análogo: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA AU-TORA NA AUDIÊNCIA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AU-SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Enunciado nº 50 do colégio de magistrados dos juizados especiais do tjba: o juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito, o que se amolda ao caso em testilha. Negativação indevida. Negativação de relação jurídica com a ré. Demandado comprova a regular contratação. Negativação em razão de inadimplemento. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373. I. CPC). Não incidência da inversão do ônus da prova. Negativação devida. Inexistência de ato ilícito ou má prestação de serviços. Dano moral ou material não caracterizado. Sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Má fé evidenciada. Decisão judicial confirmada pelos próprios jurídicos fundamentos. Artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos juizados especiais e do artigo 4º, do ato conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA. Recurso conhecido e improvido. (JECBA; RInom 0101560-98.2022.8.05.0001; Quinta Turma Recursal; Rela Juíza Marineis Freitas Cerqueira; DJBA 20/05/2023 Assim, muito além da declaração da extinção do feito sem resolução do mérito, é cabível o julgamento da lide, com a condenação da parte autora tanto nas custas quanto em honorários de sucumbência e pela litigância de má-fé. 4 - Da condenação solidária do patrono De acordo com o entendimento jurisprudencial, as penas de litigância de má-fé são direcionadas a parte

e não ao advogado que atuou na causa, já que possui ação própria para ser responsabilizado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO DO ADVOGA-DO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMEN-TO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1722332 MT 2020/0159573-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) Assim, afasto o pedido de condenação solidária. 5 - Da sucumbência Por fim, condena a embargada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a cobrança em face da AIJ deferia, no termos do art. 98, §3, CPC. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração e modifico os termos da r. Sentença, devendo o dispositivo ser alterado para suprir a omissão, como segue: "DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 487, I do CPC/2015, deixo de homologar a decisão do juiz leigo e em substituição profiro a presente sentença, julgando improcedente o pedido da reclamante e Condeno a autora ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE: A) ao pagamento das custas processuais, ante a não comprovação de força maior, conforme art. 51, I, e § 2º, da Lei 9099/95, c/c Enunciado Fonaje 28. B) ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, conforme art. 80. II.d o CPC, fixando em 1% (um por cento) do valor da causa, a indenizar a parte reclamada pelos prejuízos causados, nos termos do art. 81 do CPC. C) ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a má-fé constatada, nos termos do art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9099/95, os quais fixo em 10% do valor da causa. D) Acolho o pedido de assistência judiciária gratuita ofertado pela ora Embargada, em sua na inicial, não impugnado pela Embargante (em sede de Contestação) e suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. E) Rejeito o pedido da Embargante, de condenação solidária do patrono da Embargada, na multa por litigância de má-fé. Reabra-se o prazo para recurso inominado. Havendo recurso, determino a intimação da parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, encaminhando-se o feito em seguida a Turma Recursal. Considerando que a Embargada ofertara Recurso Inominado (fls. 336/345), reabra-se o prazo para aditamento, se for o caso, posteriormente, vistas à parte contrária para contrarrazões. Não havendo interposição de recurso, ou a desistência de algum eventualmente já interposto, considerando o retorno do prazo recursal em face do acolhimento do Aclaratórios, certifique-se o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as deliberações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700435-45.2022.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adriano Augostinho da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Telefônica Brasil S.A. (VIVO) às fls. 364/369, em que alegam omissão na sentença de fls. 362. Certidão informando que a decorreu o prazo sem manifestação o embargado, fl. 378. No presente caso, alega o Embargante, em síntese, que há omissão da sentença, vez que não condenou o Embargado solidariamente com seu patrono à multa por litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos enunciados 114 e 136 do FONAJE, aplicando os efeitos infringentes ao presente recurso. Pois bem. Primeiramente, considerando a tempestividade, RECEBO os Embargos Declaratórios. Como se sabe, os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório. Portanto, somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma legal (art. 1.023, CPC), ou para corrigir erro manifesto é que são admissíveis os declaratórios,in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1 - Gratuidade da justiça A parte Embargada requereu na petição inicial de fls. 01/19 concessão do benefício da Justiça Gratuita, não foi impugnado pela ora Embargante, não havendo nos autos elementos que afastem a presunção, sendo assim concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98 do Código de Processo Civil. Porém, a gratuidade concedida não abrange as custas processuais. Registre-se, por oportuno, que a condenação ao pagamento das custas processuais, em razão da ausência injustificada da parte autora à audiência conciliatória, possui caráter punitivo,não sendo abrangida, portanto, pela gratuidade da justiça. Nesse sentido: ENUNCIADO 28 Havendo extinção doprocessocom base no incisol, do art.51, da Lei9.099/1995, é necessária a condenação em custas. RECURSO INOMINADO PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊN-CIA DE CONCILIAÇÃO INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS

PROCESSUAIS ENUNCIADO 28 DO FONAJE - CUSTAS NÃO ABRANGIDAS PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CARÁTER PUNITIVO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MT 10001542920228110040 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 30/06/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/07/2022) RECURSOINOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL AU-SÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA APLICAÇÃO DO ART.51,I, DA LEI Nº.9099/95 ALEGAÇÃO DE BENE-FICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE CONDENAÇÃO COM NATUREZA PUNITIVA PUNIÇÃO QUE NÃO É ABARCADA PELA BENESSE CONTUMÁCIA CORRETAMENTE APLI-CADA SENTENÇA MANTIDA RECURSODESPROVIDO.A parte Recorrente não compareceu à audiência de conciliação, malgrado tenha sido devidamente intimada e também não apresentou qualquer justificativa até a abertura dos trabalhos. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. O Artigo 51, I, da Lei nº9.099/95 prevê a extinção doprocessoem razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: Art.51. Extingue-se oprocesso, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências doprocesso.Conforme o Enunciado 28 do FONAJE havendo extinção doprocessocom base no incisol, do art.51, da Lei9.099/1995, é necessária a condenação em custas, penalidade esta não abarcada pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recursodesprovido.(TJMT -RI 1001644-82.2017.8.11.0001, Relatora Juíza LU-CIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019). 2 - Do ato atentatório à Dignidade da Justiça Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. Diferentemente da litigância de má-fé, as condutas caracterizadas como ato atentatório são sancionadas por multa revertidasem favor do Estado, por ser o Poder Judiciário o diretamente prejudicado. Isto pois não se prejudica diretamente a parte contrária, mas antes o Estado (Poder Judiciário), posto que a prática do ato atentatório impede que o judiciário realize a sua devida atuação e aplique o direito ao processo. Assim, deixo de acolher o pedido. 3- Da Litigância de má-fé A litigância de má-fé consistena qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Ademais, a sanção processual que objetiva o combate à litigância de má-fé tem caráter reparatório, sendo revertidaem favor da parte contrária. Assim, ao Estado-juiz incumbe o dever de coibir toda tentativa de obtenção de vantagem indevida, o que importa, inclusive, na imposição da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC, que assim dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso em comento o processo seria extinto sem resolução de mérito diante da ausência da reclamante na audiência, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Inclusive, cabendo a condenação da parte autora às custas processuais. No entanto, há que se acrescentar que é flagrante a postura de litigância de má-fé da parte reclamante nos autos, assim como de seu patrono. Na narrativa inicial, o reclamante aduz, claramente, que descobriu que seu nome estava negativado em razão de débitos em aberto junto à requerida no valor R\$ 151,44, mas que não reconhece a dívida junto a reclamada, motivo pelo qual a negativação seria, supostamente, indevida e passível de indenização por danos morais. E, quanto ao dano extrapatrimonial, o Autor postulou uma reparação no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Decerto, os fundamentos do dano material e do dano aos direitos da personalidade são diversos, todavia, como o próprio Autor postulou, os danos morais decorreria dessa suposta cobrança indevida, num valor muito superior, que o pedido a título de compensação. Ocorre que, em sede de contestação, obviamente, antes da audiência de instrução e julgamento, a empresa reclamada trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a existência do vínculo jurídico entre as partes. Demonstrou a licitude do contrato por meio do link: Seg. 235.2023--17 - Gravação Sr. Adriano Augostinho da Silva https://drive.google. com/file/d/1f6i5KESpabPIL4qjVb9OpfTFOm0e0xCn/view? usp=share link A modificação da verdade dos fatos constitui circunstância que denota litigância de má-fé por parte do reclamante, pois restou inequívoco ter ocorrido a contratação dos serviços da reclamada e, posteriormente, o não pagamento pela prestação destes. O artigo 80, II, do CPC, considera em litigância de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos, como se verifica no caso em testilha. Não bastasse, o reclamante não compareceu à audiência designada, sendo que fora protocolizado o pedido de desistência no mesmo dia da audiência. Ora, em análise superficial, apenas acarretaria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pois o Enunciado nº 90 do FONAJE admite a desistência, nos sequintes termos: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do proces-

so sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação. XXXVIII Encontro. Belo Horizonte-MG). Nessa enteira, o pedido de desistência da ação foi protocolado no dia da audiência, já constando a ausência injustificada do autor (fl. 359/360) configura a lide temerária e tentativa de usar do processo para conseguir fim ilícito. Trago à colação decisão em caso análogo: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA AUTORA NA AUDIÊN-CIA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Enunciado nº 50 do colégio de magistrados dos juizados especiais do tiba: o juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito, o que se amolda ao caso em testilha. Negativação indevida. Negativação de relação jurídica com a ré. Demandado comprova a regular contratação. Negativação em razão de inadimplemento. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I. CPC). Não incidência da inversão do ônus da prova. Negativação devida. Inexistência de ato ilícito ou má prestação de serviços. Dano moral ou material não caracterizado. Sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Má fé evidenciada. Decisão judicial confirmada pelos próprios jurídicos fundamentos. Artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos juizados especiais e do artigo 4º, do ato conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA. Recurso conhecido e improvido. (JECBA; RInom 0101560-98.2022.8.05.0001; Quinta Turma Recursal; Rela Juíza Marineis Freitas Cerqueira; DJBA 20/05/2023 Assim, muito além da declaração da extinção do feito sem resolução do mérito, é cabível o julgamento da lide, com a condenação da parte autora tanto nas custas quanto em honorários de sucumbência e pela litigância de má-fé. 4 - Da condenação solidária do patrono De acordo com o entendimento jurisprudencial, as penas de litigância de má-fé são direcionadas a parte e não ao advogado que atuou na causa, já que possui ação própria para ser responsabilizado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALE-GADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/ STJ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOS-SIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1722332 MT 2020/0159573-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) Assim, afasto o pedido de condenação solidária. 5 - Da sucumbência Por fim, condena a embargada ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a cobrança em face da AIJ deferia, no termos do art. 98, §3, CPC. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração e modifico os termos da r. Sentenca, devendo o dispositivo ser alterado para suprir a omissão, como segue: "DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 487, I do CPC/2015, deixo de homologar a decisão do juiz leigo e em substituição profiro a presente sentença, julgando improcedente o pedido da reclamante e Condeno o autor ADRIANO AUGOSTINHO DA SILVA: A) ao pagamento das custas processuais, ante a não comprovação de força maior, conforme art. 51, I, e § 2°, da Lei 9099/95, c/c Enunciado Fonaje 28. B) ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, conforme art. 80, II,d o CPC, fixando em 1% (um por cento) do valor da causa, a indenizar a parte reclamada pelos prejuízos causados, nos termos do art. 81 do CPC. C) ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a má-fé constatada, nos termos do art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9099/95, os quais fixo em 10% do valor da causa. D) Acolho o pedido de assistência judiciária gratuita ofertado pela ora Embargada, em sua na inicial, não impugnado pela Embargante (em sede de Contestação) e suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. E) Rejeito o pedido da Embargante, de condenação solidária do patrono da Embargada, na multa por litigância de má-fé. Reabra-se o prazo para recurso inominado. Havendo recurso, determino a intimação da parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, encaminhando-se o feito em seguida a Turma Recursal. Não havendo interposição de recurso, considerando o retorno do prazo recursal em face do acolhimento do Aclaratórios, certifique-se o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as deliberações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0000176-57.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de

Serviços - RECLAMADO: Manoel Maia Beserra - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto às fls. 39/42, nos autos em epígrafe.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0000358-77.2022.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Auto0000358-77.2022.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Capixaba, 19 de janeiro de 2024. Antônio Marcos Aquino de Andrade Técnico Judiciário

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700964-06.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Janaina Parente de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701048-07.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Nena Kampa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701151-14.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbência - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701241-22.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Cristina da Silva Alves - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701521-90.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Janaina Sousa do Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701596-32.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Vanderleia Vital Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701664-79.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Eliel Alves do Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701363-35.2023.8.01.0013 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: J.C.E.R. - ALIMENTADO: K.C.L.R. - Isto posto, homologo o acordo de fl. 01/04, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, exonerando Jose Cleocimar Eneas Ramos da obrigação alimentar fixada em favor de Kailane Cristina de Lima Ramos nos autos do processo físico nº 6078/2002, na importância correspondente a 21% (vinte e um por cento) do salário vigente, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a não comprovação da hipossuficiência alegada. Custas de Lei divididas a ambos os requerentes. Após, arquivem-se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701363-35.2023.8.01.0013 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: J.C.E.R. - ALIMENTADO: K.C.L.R. - INTIMAÇÃO das parte (representadas por sua advogada) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sentença dos autos físicos nº 6078/2022, bem como informar o nome e ocontato (e-mail) do órgão empregador do acordante, para que seja expedido ofício de cancelamento dos descontos da pensão alimentícia.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: CAR-LOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000311-16.2021.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU PRESO: Wenderson Carlos Soares Bezerra e outros - Decisão Trata-se de ação penal contra WESLEY DA SILVA SOUZA, WENDERSON CARLOS SOARES BEZERRA E ANTÔNIO DENILSON DE BRITO BRAGA, pronunciados pela prática dos crimes descritos art. 244-B, caput, da lei 8.069/90, c/c com os arts. art. 61, II, b e j, art. 62, inciso II, e art.29, art. 121, §2º, I, III e IV do CP c/c art. 14, II, do CP e art. 61, II, j do CP, com as disposições aplicáveis da Lei n. 8.072/90,art. 2°, §2° e §4°, I e IV da Lei n. 12.850/13 c/c art. 61, II, j do CP, todos na forma do art. 69 do Código Penal; Wesley da Silva Souza, vulgo "Meninão", como incursos nos artigos art. 244-B, caput,da lei 8.069/90, c/c com os art. 61, II, b e j, art. 62, inciso II, e art.29, art. 121, §2°, I, III e IV do CP c/c art. 14, II, do CP e art. 61, II, j do CP, com as disposições aplicáveis da Lei n. 8.072/90,art. 2°, §2° §3° e §4°, I e IV da Lei n. 12.850/13 c/c art. 61, II, j do CP, todos na forma do art. 69 do Código Penal, fazendo isto com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. ABSOLVO os réus das penas do art. 288, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, p. 360/377. O réu WESLEY DA SILVA SOUZA manifestou que deseja recorrer da pronúncia, p. 390 e os demais réus não recorreram, p. 388 e 390. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante ao disposto no parágrafo único, do artigo 583, do Código de Processo Penal (Subirão nos próprios autos os recursos: II- nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X; Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.) e considerando que os demais réus se conformaram com a decisão de pronúncia, o RESE deverá ser feito em apartado. Assim, intimem o advogado do réu WESLEY DA SILVA SOUZA para formar os autos do RESE, no prazo de 10 dias, tendo dúvida, peça auxílio para o servidor Michel. Cumpra-se. Feijó-(AC), 10 de janeiro de 2024.

COMARCA DE JORDÃO

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE JORDÃO (NÃO INSTALADA)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO DIOGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

eira 024. 463 **129**

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000021-46.2022.8.01.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Francisco da Cruz do Carmo da Silva Filho - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 06/02/2024 Hora 08:00 Local: SALA01 Situação: Designada

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000594-65.2023.8.01.0014 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco Pereira de Souza "Bedeu" - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 06/02/2024 Hora 09:00 Local: SALA01 Situação: Designada

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0000358-52.2019.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0700138-51.2021.8.01.0012 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - União Estável ou Concubinato - AUTORA: Maria Barroso Urbano - Considerando que a parte requerida se manifestou pelo reconhecimento do pleito, HOMOLOGO o reconhecimento e JULGO PROCE-DENTE o pedido inicial, para reconhecer a união estável que Pedro Barroso de Lima e Maria Barroso Urbano mantiveram pelo período de 35 anos, tendo o relacionamento terminado apenas com o falecimento do companheiro. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo fixo os honorários advocatícios em 20 (vinte) URH's, para o Advogado Dativo Aldo Rober Vivian, OAB/AC 3.274, por sua atuação neste processo, e 09 (nove) URH's, para o advogado Claudemir da Silva OAB/AC 4.641 o que faço com fulcro na Resolução nº 11/2017, expedida pela OAB. Serve a presente de certidão para habilitação e pagamento junto ao Estado do Acre. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre--se. Intime-se a parte requerente, por seu representante judicial. Dispensadas intimações à parte requerida, por preclusão lógica/consumativa. Expeça-se mandado de averbação da sentença no registro de óbito. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700259-16.2020.8.01.0012 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jamaira Gomes da Silva - Diligencie-se conforme requerido pelo Ministério Público. Intime-se a inventariante, por seu advogado, para prestar os esclarecimentos cabíveis quanto aos termos de acordo/renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, nova vista ao Parquet. Em seguida, venham os autos conclusos.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC), ADV: JULIO CA-VALCANTE FORTES (OAB 780/AC) - Processo 0700113-55.2018.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Henrique Inglez Lindoso Fragoso - HERDEIRO: André Inglez Lindoso Fragoso e outros - Sentença Trata--se de Ação de Inventário proposta por Henrique Inglez Lindoso Fragoso e os herdeiros Zenilda Inglez Lindoso, Samuel Inglez Lindoso, Raimundo Inglez Lindoso Fragoso, André Inglez Lindoso Fragoso, Marcos Inglez Lindoso Fragoso e Kamila Ferreira Fragoso, em razão de sucessão aberta de Marivaldo Tomé Fragoso, falecido em 07/08/2016, conforme Certidão de Óbito de p.07. Demais, as partes acordaram quanto a partilha conforme Esboço de Partilha de pp. 292/296. Isto Posto, com fundamento no artigo 659 do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a partilha amigável de pp. 292/296, celebrada entre os herdeiros de Marivaldo Tomé Fragoso, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão. Via de consequência Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e art. 840 do Código Civil. Ainda, determino à CEPRE: 1. Intimem-se as partes desta Sentença. 2. Custas de Lei. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Expeça-se formal e, a seguir, arquivem-se os autos. 5. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 15 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SO-CIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700441-48.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Damiana Rodrigues de Lima - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) acerca da DECISÃO de páginas 458-459: "Decisão Trata-se de Cumprimento de Sentença tendo como credor o Espolio de Damiana Rodrigues de Lima e devedor o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e que pela certidão de p. 452, a herdeira Andressa Silva Souza está residindo com seu genitor na Cidade de São Gabriel do Oeste-MS, Rua Eugênio Ferreira da Cunha, nº 1.106, Bairro Primavera, e-mail: andresilvaamorfatal@gmail.Com. É o que importa. Decido. O Art.147, I, ECA determina ser a competência cível determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. "Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável". No caso concreto, aplico, ainda, a Súmula nº 383, STJ, segundo a qual a competência para processar feitos de interesse de menores é do detentor de sua guarda. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." Como a criança se encontra sob a guarda do genitor, Sr. André Silva de Queiroz, a qual ora é residente e domiciliado em São Gabriel do Oeste-MS, a competência é a daquele Foro, tal como manifestado pela Promotoria de Plácido de Castro. ISTO POSTO, nos termos do Art. 147, I, ECA e Súmula nº 383, STJ DECLINO de minha competência, com determinação de remessa dos autos à uma das Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS ou Vara de Família, se for o caso, para processamento e julgamento do feito. Ao Gabinete: Determino que o valor constante do Alvará Judicial correspondente a quota parte da menor, seja depositado em conta Judicial remunerada, para ficar a disposição do Juízo a qual irá julgar e processar os autos em São Gabriel do Oeste-MS. Após, junte-se aos autos todos os dados da conta judicial remunerada e com a observância que irá está a cargo do Juízo ao qual os autos foi declinado, para decidir quanto a liberação ou não valor. Após, remeta-se os autos ao Distribuidor para o devido cumprimento desta Decisão. 4. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 04 de dezembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto"

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE DE SOUZA CRUZ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: VÊNDULA LOPES CORREIA (OAB 25631MT/), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC) - Processo 0000145-28.2023.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: L.F.S.O. - A.N.S. - V.P.F.C. - G.B.L. e outro - ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia para condenar os réus Andrina Nochipa da Silva, Gustavo Braga Lopes, Luís Fernando dos Santos e Veríssimo Pereira Firmino da Costa, pela prática do crime de roubo, mediante concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subsumindo-se a conduta típica ao delito do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP.

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANDERSON MACIEL ABDORAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700289-31.2023.8.01.0017 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aldeiza da Silva Santos - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0702709-64.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - AUTORA: M.E.O.M. - Relação: 0747/2023 Data da Disponibilização: 13/12/2023 Data da Publicação: 14/12/2023 Número do Diário: 7.439 Página: 133/134

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0702709-64.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - AUTORA: M.E.O.M. - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno. certidão de fl. 167.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA (OAB 7957/RO) - Processo 0700124-23.2019.8.01.0017 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AU-TOR: Iraney Guimarães Martins - Relação: 0241/2023 Data da Disponibilização: 18/07/2023 Data da Publicação: 19/07/2023 Número do Diário: 7.342 Página: 106

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA (OAB 7957/RO) - Processo 0700124-23.2019.8.01.0017 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AU-TOR: Iraney Guimarães Martins - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno. intimar o Advogado da parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. ofício recebido de fls. 95/97

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0700021-40.2024.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Trânsito - RECLAMANTE: Eurinete Alves da Silva - de Conciliação Data: 01/03/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0000084-14.2021.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMADO: Banco do Brasil S/A. - de Instrução e Julgamento Data: 05/03/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

VARA CRIMINAL

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada) JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JULIO MOREIRA DA COSTA FILHO (OAB 5926/AC) - Processo 0000072-26.2023.8.01.0018 - Auto de Prisão em Flagrante - Estupro de vulnerável - ACUSADO: Lino Alfredo Rockenbach - Analisando os autos em juízo prévio de admissibilidade da peça acusatória, depreende-se dos fatos narrados a titularidade do Ministério Público Estadual para a ação penal, bem como a adequação, em tese, da conduta descrita ao tipo penal consignado, estando a parte acusada devidamente qualificada. Nesta toada, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, entre os quais a justa causa consistente em indícios mínimos de autoria e materialidade, e não vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia para efeitos de lei em relação à parte acusada. Evolua-se a classe para ação penal, conforme o procedimento aplicável. Cite--se a parte denunciada para responder à acusação, por escrito, em 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Deverá constar do mandado, entre outras advertências de praxe, que: (i) a parte acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (art.396-A, do CPP); (ii) não apresentada a resposta no prazo legal ou informar que não possui condições para a contratação de advogado ou, ainda, se, citada, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la (art. 396-A § 2.º, do CPP). Caso seja suscitada matéria preliminar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. Caso apresentada exceção, deverá ser processada em apartado. Em sequência, conclusos para decisão. Caso transcorra o prazo sem que a Defesa apresente resposta à acusação, paute-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a referida peça deverá ser apresentada, a fim de evitar nulidades, intimando-se todos, inclusive as testemunhas arroladas, com as requisições que se fizerem necessárias. Juntem-se folhas de antecedentes, caso já não tenham sido juntadas. Dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), ADV: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS (OAB 68224/DF) - Processo 0000082-70.2023.8.01.0018 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: Ryan Santiago de Souza - VÍTIMA: Jose Rodrigues de Moura Junior - de Instrução e Julgamento - Híbrida Data: 08/02/2024 Hora 14:00 Local: Sala 01, deste Juízo. Mas, por se tratar de audiência híbrida a parte poderá optar por participar por videoconferência, através do link constante na certidão de p. 279. Situação: Designada

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0000029-24.2011.8.01.0014 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: M. Jucileide Marinho (Comercial Marinho) e outro - Autos n.º0000029-24.2011.8.01.0014 ClasseExecução Fiscal CredorSECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DevedorM. Jucileide Marinho (Comercial Marinho) e outro Sentença O Estado do Acre ajuizou ação contra M. Jucileide Marinho (Comercial Marinho) e Maria Judicileide Marinho objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito na CDA que instrui a inicial. Transcorrido o quinquênio, o ente credor não se opôs à declaração da prescrição intercorrente (fl. 169), nos termos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. É sucinto o relatório. Decido. Cediço que a prescrição intercorrente nada mais é do que uma espécie do gênero prescrição, que ocorre em razão de longa inércia do titular do direito na condução do processo, e isso porque a ninguém é dado eternizar o deslinde da demanda por pura desídia, mesmo as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública, Além de evitar a eternização dos processos, esse instituto objetiva garantir a segurança jurídica, impedindo que o credor fique perpetuamente cobrando o devedor, fato este que não se coadunaria com o principio da dignidade da pessoa humana. Acerca da aplicação do art. 40, par. 4º, da Lei nº 6.830/80, vale ressaltar que no ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 566) definiu que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, conforme a seguinte tese, firmada na ocasião: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Referido julgado afetou de forma significativa a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, cujo termo inicial se dava somente a partir da intimação do representante da Fazenda, quanto ao despacho de suspensão da execução fiscal. Pelo novo entendimento ali explicitado, não cabe ao juiz ou à procuradoria a escolha do melhor momento para o início do termo inicial da prescrição. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Desse modo, dando maior clareza à Súmula n. 314/STJ, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende--se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", a corte Superior estabeleceu que ainda que haja despacho do Juiz suspendendo a execução, a contagem do prazo de suspensão se inicia, em verdade, a partir da intimação acerca da não localização de bens ou do devedor, e não do despacho. Atinente às diligências que eventualmente foram realizadas no curso da suspensão, vale registrar que, segundo entendimento do STJ, ao qual me filio, as medidas de caráter meramente investigatório pelo oficial de justiça e outras pesquisas em sistemas on line, quando negativamente respondidas, sem a efetiva constrição de bens pela via da penhora e apreensão concreta do bem, não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Veja-se, a propósito, julgado sobre o tema: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMIS-SÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊN-CIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp. 1056527/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) Lado outro, não há que se reconhecer, nesta hipótese, a ocorrência de qualquer culpa ou morosidade do aparato do Poder Judiciário ou mesmo inocorrência de inércia injustificada do credor. Isto porque nenhum dos pedidos formulados pelo credor deixou de ser apreciado oportunamente pela autoridade judiciária, sendo certo que as diligências com resultado negativo apenas comprovam a pouca eficácia das medidas voltadas à localização e indicação de bens do devedor. Cito a esse propósito, precedente da Corte de Justiça local: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. POSTERIOR DECURSO DE

MAIS DE CINCO ANOS, SEM A EFETIVA CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVE-DOR. REQUERIMENTOS INFRUTÍFEROS. PRESCRIÇÃO INTERCORREN-TE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Não se pode olvidar que para a interrupção do prazo prescricional é necessário requerimentos da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição por ser interpretada à luz do Princípio da Eficiência, de modo que somente esta efetiva constrição patrimonial se torna apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não sendo suficiente para tal o mero peticionamento em juízo, mas concretizar a penhora sobre ativos financeiros ou bens capazes de adimplir a execução. 2. A Apelante tomou ciência de todos os atos processuais e teve deferido todos os seus pleitos no decurso dos últimos 7 (sete) anos, sendo adequada a decisão tomada pelo julgador de suspender e arquivar o feito, conforme determina o art. 40, e § 2°, da Lei Federal nº 6.830/1980. 3. A tese fixada pelo STJ é de que: 'Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...)' (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018) (recurso repetitivo) (Info 635). 4. Apelo desprovido.(TJAC - Relator (a): Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0018237-03.2008.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 08/08/2019; Data de registro: 13/08/2019) Portanto, a jurisprudência pátria mais recente é pacífica no entendimento de que a realização de diligência pelo credor, mesmo após o arquivamento provisório, não possui o condão de reiniciar o prazo da prescrição intercorrente. Por fim, como destaca Venosa, O tempo exerce influência abrangente no Direito, em todos os campos, no direito público e no direito privado". Nestes termos, ante as circunstâncias dos autos, que não podem por óbvio, "eternizar" a cobrança, concluo que está plenamente caracterizada a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL Prescrição intercorrente Desídia da Fazenda Pública Inércia constatada por mais de seis anos (um ano de suspensão processual, mais cinco anos do prazo prescricional tributário) Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 Intimação prévia da Fazenda Pública sobre a não localizacão do devedor ou de bens penhoráveis- Exequente deixou a ação paralisada por mais de 06 anos Falta de demonstração de prejuízo pela ausência de intimação prévia ao decreto prescricional - Precedente assentado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0506035-56.2007.8.26.0071; Relator (a):Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/08/2019) Ante as razões expendidas, DECLARO a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Tarauacá-(AC), 17 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juiz de Direito Substituto

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700016-61.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rosenira Silva Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/02/2024, às 12:45, sala 01, bem como apresentar suas testemunhas.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700069-47.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Rosilene Duarte Félix - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 72, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 72). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700077-19.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Daniel Napoleão Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 32/33, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700108-15.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Regiane da Paixão Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 159, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 159). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700121-72.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio do Nascimento Silva, registrado civilmente como Antônio do Nascimento Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 116/117, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC) - Processo 0700140-49.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria de Nazare Xavier - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 67/72 para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3º do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justica deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700152-63.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Claudinete Pereira Sena Kaxinawá - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 68, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 68). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verifica-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700157-17.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Girlene Carvalho dos Santos - Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700158-70.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Dulceilda das Neves - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 74/77, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 74/77). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700166-47.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Terezinha Saraiva Paiva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 84/87, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 84/87). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700201-36.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Tereza Manduca Martins - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 93/94, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700215-35.2013.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: GILIARDE DANTAS DA COSTA - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 278/280, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório,

-feira 2024. 7.463

suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700220-76.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Graciene Araújo da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 88/90, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 88/90). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700258-25.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Lioneide da Silva Carvalho - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 69, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 69). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos. aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700367-39.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Aline Lima de Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 95, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 95). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará,

somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700420-20.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Liberdade Bezerra de Albuquerque - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 67, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 67). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0700452-59.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Rocilda da Silva Ferreira - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às p. 77, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3º do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700459-17.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marnilsa da Silva Souza - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 76, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 76). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700461-84.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda

Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Simone Oliveira da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 65, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 65). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700490-37.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Josiane Pereira de Almeida - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 151, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 151). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700495-59.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marisa da Silva Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 160, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 160). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700636-44.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Mirle de Aguiar Lisboa - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 61/63, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos ho-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

norários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 61/63). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700800-43.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Tailéia Rodrigues de Lima - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 91/94, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 91/94). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700831-97.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Mikaelle Martins Pinheiro - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECU-ÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 109, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justica deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 109). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exeguente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700859-02.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ivone Yawanawá da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECU-ÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 102, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 102). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advo-

Rio Branco-AC, segunda-feira

22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

catício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700997-27.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTORA: Francisca Souza de Oliveira - CERTIFI-CO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 42/43, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701139-65.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marines da Cruz Silva, - Assim, considerando que a parte exequente manifestou-se pela concordância com os valores apresentados pelo executado, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado às pp. 99/100, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 99/100). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701159-22.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria Jose Barreto Falção - CERTIFI-CO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 35/36, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701206-64.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Heliane Silva Menezes - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 100/103, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 100/103). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701266-03.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Evilasio da Silva Luz - Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701410-45.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Raimunda Araújo da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 91, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 91). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701421-69.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Leonardo Gomes Pessoa - CERTIFI-CO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 33/34, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701644-27.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rosa do Carmo da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECU-ÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 89, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 89). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701677-17.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria da Liberdade Maia Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 108, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 108). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701696-18.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Sebastiana de Araujo da Silva - CER-TIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 36/37, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701785-46.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Laura Kaxinawá dos Santos - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 74, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 74). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701792-38.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Adriana Braga Bezerra - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 90/91, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 90/91). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1° e 3° do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701810-59.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Anilsa Melo Kaxinawá - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 65/68, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 65/68). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701864-25.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Elaine Carvalho Fonseca - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 99, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 99). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701864-54.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Efrain Ramos de Oliveira, registrado civilmente como Antônio Efrain Ramos de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 154/155, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701885-98.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Ana Karem Gomes da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 66, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 66). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701961-54.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Francisco Andrey Albuquerque e Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 191/192, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0001691-57.2010.8.01.0014 (014.10.001691-3) - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Maria Catalino - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 127/131, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700018-65.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Sirlandia Kaxinawa Sales - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 99/109, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira

137

Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700228-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Domingos dos Santos Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 65/68, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700282-48.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Amurine Furtado da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 34/40, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0700297-51.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: José Silva Passos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 84/90, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700509-82.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Manoel do Nascimento Costa, - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 169, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700651-13.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Janete Aparecida Kaxinawá Silva - CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 115/120, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700813-71.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Jose Maria da Silva Sena - DESPACHO Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se a Secretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Intime-se a parte autora para apresentar seus guesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte requerida já apresentou seus quesitos (págs.

37/47). Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 15 de agosto de 2023. Gláucia Aparecida Gomes - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700857-61.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Joao Gabriel Martins - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 119/120, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700907-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Marcos Elias Nascimento Neri - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 54/61, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700968-40.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Auricelio Rodrigues dos Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da CO-GER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 62/69, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700991-93.2017.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Manoel Batista Farias Paz - CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 116/190, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700994-09.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel Lino de Araujo, registrado civilmente como Manoel Lino de Araújo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 163/172, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701043-84.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Dacilene Vieira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 254/260, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 08 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701074-36.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Nonato Ferreira Gomes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 57/64, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701142-54.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Epitácio Santos de Souza - Despacho Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para

análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá- AC, 27 de novembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito. Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701258-26.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Damião Pergentino de Souza - CERTI-FICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 83/107, dos presentes autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701803-62.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Antônia Figueiredo Gomes - DESPACHO Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie--se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se a Secretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte requerida já apresentou seus quesitos (págs. 37/47). Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 15 de agosto de 2023. Gláucia Aparecida Gomes - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701955-47.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimundo Pessoa de Brito, registrado civilmente como Raimundo Pessoa de Brito - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista aos procuradores das partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls. 129/137, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem nos presentes autos. Tarauacá-AC, 07 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700212-02.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Maria Ozelina Felix - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700472-11.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Valcilandia de Lima Bezerra - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15(quinze) dias,manifestar-se sobre o petitório de fls. 56/62, requerendo o que lhe compete nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701064-55.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Antonio Eridan Lopes Morais - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701251-34.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisco de Oliveira, registrado civilmente como Francisco de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos pp. 146/147, dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700133-28.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Monaliza Portela Monteiro - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 151, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 151). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700147-41.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Leidiane da Silva Amim - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 87/90, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 87/90). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700282-82.2022.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Barbara de Lima Souza - Isso posto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos. Tarauacá-(AC), 10 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

13

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700287-70.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria da Conceição Marques Ferreira - Portanto, considerando ocorrência da coisa julgada, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700303-29.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Diana do Nascimento Félix - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 104, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 104). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700364-84.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Gracilene Jacinto da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 71/74, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 71/74). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700419-35.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Cleonice Luz Pessoa - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 89/90, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 89/90). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700841-05.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapaci-

dade Permanente - AUTORA: Maria Olimpia de Souza Santos - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/ CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se.

ADV: MARIANE GOMES HENRIQUES (OAB 4133AC /) - Processo 0700968-50.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Patriz dos Santos - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECU-ÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 104, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais conforme memória de cálculo (p. 104). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exeguente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701094-90.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Antonia Celina da Silva Katukina - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, Il do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701254-23.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Maria Dejana da Silva Nascimento - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 10 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito -Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701472-46.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Ravi Oliveira Sousa - Sentença Ravi Oliveira Sousa ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, antes mesmo do recebimento inicial, informou a desistência (fl. 38). Dispensada a intimação da parte requerida. Nada mais havendo, com fulcro no art. 200 do CPC/15, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15. Condeno a parte requerente ao pagamento custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tarauacá-(AC), 10 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia- Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701659-93.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Erica de Freitas Vieira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 79, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 79). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701739-86.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Claudiane da Silva Albuquerque - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 10 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito -Substituta

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700037-08.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Renda Mensal Vitalícia - CREDORA: Terezinha Pereira de Melo - Assim, nos termos do art. 535, § 3º, I do CPC, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 77/80, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total da execução. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700040-60.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Onassis Clementino Medeiros - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 17 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI - Processo 0700062-26.2018.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Marison da França Elias - 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700372-61.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Ismaine de Melo Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 154, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 154). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700383-90.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Rocione Ferreira dos Nascimento - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 64, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 64). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700418-16.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Antonia Sueli Clementino Medeiro - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 17 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700447-66.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Aldecio do Nascimento Lima - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 17 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700448-51.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Marisete Oliveira Bezerra - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 17 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700482-94.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUE-RENTE: Raimundo Nonato dos Santos Nascimento - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 129/133, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700486-97.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Solange do Nascimento Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 88, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 88). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo

a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700499-96.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Sonia da Silva Nascimento - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 115, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 115). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700538-93.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Andreia dos Santos Machado - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 114, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 114). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700610-80.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Andressa de Aquino Barreto - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução. ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 136/138, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 136/138). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700623-79.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Marleide Pessoa Brasiliano - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 144/145, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 144/145). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700655-50.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDOR: Maria da Conceição Souza de Araujo - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp. 81/83, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 81/83). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700695-32.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - CREDORA: Maria de Fatima Teles Gomes, registrado civilmente como Maria de Fatima Teles Gomes - Assim, considerando a concordância da Autarquia com os valores da execução, ACO-LHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 238/241, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total da execução. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700723-34.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Saliane Fernandes Luiz - Assim, considerando que a parte exequente manifestou-se pela concordância com os valores apresentados pelo executado, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo executado às pp. 86/87, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 86/87). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700738-03.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Daiane Silva da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 135, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 135). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700747-62.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Daiana do Nascimento Figueira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁL-CULOS apresentado pelo exequente às pp. 120, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisicão de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 120). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aquardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700795-21.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maricelio Gomes Moura - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 88/89, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 88/89). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a infor-

Rio Branco-AC, segunda-feira

22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463 valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o compe-

mação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700997-03.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - AUTORA: Mariza Alves Cavalcante - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente à p. 170, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total da execução. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701067-83.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUE-RENTE: Francisco Ferreira Inácio - Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença, que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto, apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Intimado, o INSS não impugnou a planilha de cálculos apresentado pelo autor. Assim. considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 149/152, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3º do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701072-71.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUE-RENTE: Antônio Mesquita de Arruda - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 156/160, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701378-40.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Marleide Silva do Nascimento - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 96/97, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 96/97). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de

direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

tente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás

em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender

de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701534-23.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Niciony das Chagas de Oliveira - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Onus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, \$12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701556-52.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Taylane Pereira da Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 123/125, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 123/125). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente

alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701614-89.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Josemilda Carneiro de Oliveira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 76, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 76). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeca-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exeguente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701749-04.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Tereza de Jesus de Souza do Carmo - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 70, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 70). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701769-92.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ivane do Nascimento Ferreira - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 78, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 78). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701878-09.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUE-RENTE: Maria Gomes - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMO-LOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 110/114, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2º, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700047-52.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Manoel Vieira Cavalcante - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 103/112 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700067-77.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Keliane de Araujo Amorim - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 66, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 66). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700115-36.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Antonia de Menezes Silva - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 86/87, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provi-

145

mento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 86/87). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700263-76.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Talita Brandão Silva - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.76/77 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700311-69.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Elza Santos Duarte, registrado civilmente como Elza Santos Duarte - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.191/2021 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700374-31.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria da Liberdade do Nascimento Costa - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 73/76, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 73/76). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700546-70.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Gracilda Teixeira Duarte - Assim, considerando que a parte executada não se opôs à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 68/69 e 73, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento

total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700623-45.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca Dantas da Silva - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 82/88 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700636-78.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Ana Jucimar de Lima da Silva - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 142/146 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700768-04.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Cleildo de Lima Nascimento, registrado civilmente como Cleildo de Lima Nascimento - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.151/155 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700893-06.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Roseli de Lima Nascimento - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 122/125, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 122/125). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam--se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça--se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada

Rio Branco-AO, segui. 22 de janeiro de 2024. ANO XXX № 7.463 Rio Branco-AC, segunda-feira

dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701078-44.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Daniel de Souza Davi - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.225/236 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701112-19.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Ione Bezerra Santos - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 96/104 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença, 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701132-73.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Pedro Viana - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.140/144 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando--me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701278-51.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Fabiana da Silva - Decisão Defiro os pedidos formulados pela parte autora às fls.104/105 e determino: 01) Evolua-se para cumprimento de sentença; 02) Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença; 03) Intime-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 04) Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 05) Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma lega. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 05 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia - Juíza de Direito Substituta.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700312-25.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria de Sousa Ramos - REQUERIDO: Municipio de Tarauaca - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALEXANDRE HEINE BUSTANI (OAB 21460/BA), ADV: LUIS HEN-RIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0500058-85.2009.8.01.0014 (014.09.500058-9) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Raimunda Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 181/182, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 181/182). Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMEN-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700135-22.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Valquilene Marques de Araujo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 08:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700241-18.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Francisco das Chagas Batista de Amorim - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 08:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700366-83.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Rodrigues da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 08:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700408-98.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria do Carmo de Lima Ferreira - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 08:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700473-93.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - RE-QUERENTE: Rivaldo da Silva Amauacas - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 09:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700965-90.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Elizabete Teixeira da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 11:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455 do NCPC

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700978-84.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTOR: Jailton Cunha Ferreira - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 10:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701099-15.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: Ivan Sousa de Amorim - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 11:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701228-20.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Carla de Souza Rego - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 09:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701266-32.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Rubens dos Santos Lima - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 09:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701307-96.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - AUTORA: Terezinha Mendes de Mesquita - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 10:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701462-02.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Dagle Alves dos Santos - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 10:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455. do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701463-84.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Kettly Gabriela da Silva Menezes - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 24/04/2024 às 09:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0000433-55.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: Antonio Railton de Lima Nascimento, Lola e outro - Considerando que o acusado ANTONIO RAILTON DE LIMA NASCIMENTO, LOLA, informou possuir o advogado Dr. Jeison Farias da Silva, OAB/AC 4496, para atuar na defesa, fica desde já intimado para apresentar defesa Prévia do acusado.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0700310-84.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: Jair Trindade Bayma - DEVEDOR: Estado do Acre - "...e vindo aos autos informação de eventuais débitos, diga à autora que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 § 1º incisos I a IV da Lei 12.431/11..."

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0700726-23.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Gratificações Municipais Específicas - CREDOR: Francisco das Chagas Felix da Rocha - DEVEDOR: Municipio de Tarauacá - A parte exequente interpôs petição de execução de titulo judicial, conforme fls.126/127, assim, faça a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do Art 535 do NCPC, cite-se a Fazenda Pública Municipal, ora executada, para que, querendo, possa opor Embargos no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /), ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC) - Processo 0000327-85.2021.8.01.0007 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - Delegacia Geral de Polícia Civil de Xapuri - ACUSADO: Antonio dos Santos Rodrigues - Gigliola Alves Pinheiro - Sonia de Oliveira Gomes - Francisco José Cavalcante de Souza - de Instrução e Julgamento Data: 28/02/2024 Hora 09:30 Local: Vara criminal Situacão: Designada

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAYVED MARTINS DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC) - Processo 0000230-40.2021.8.01.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Júlio Barbosa da Paixão - de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2024 Hora 11:00 Local: SALA01 Situacão: Designada Link: meet.google.com/rje-mkbs-tgv

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes:
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra



"a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 18 de janeiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000157-82.2022.8.01.0006 - Apelação Criminal. Apelante: Carlos Eduardo de Oliveira. Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC). Apelante: R. N. R. de S. e outro. Advogado: Fabio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000456-56.2022.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: Elielton Brito de Souza. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thiago Marques Salomão. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001311-16.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Jailson Santos da Silva. Advogado: Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001381-04.2021.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Igor Muniz de Oliveira Costa. Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002095-90.2023.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Recorrido: Orlando Costa da Silva. Advogado: Eronildo Macambira Braga Junior (OAB: 27933/ES). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002769-05.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Roberto Cesar Ciacci dos Santos. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006587-02.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Marcelo de Azevedo Guimarães. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100097-67.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Lucas Moreira Barbosa. D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500783-23.2016.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: C. da S. L.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000069-74.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: P. L. de C.. Advogado: P. L. de C. (OAB: 3259/AC). Paciente: L. da S. V. Imps: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmaras Cíveis Reunidas

1000063-67.2024.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Alenilda Brito de Lima. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Reclamado: ENERGISA S/A. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

0100104-59.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0100102-89.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Plantão Judiciário

1000076-66.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MATHEUS SOLON DA SILVA BERNARDINHO. Advogado: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC). Impetrado: GUILHERME SCHIRMER DUARTE. Imps: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100107-14.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: DPC Pedro Paulo Silva Buzolin. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0701596-70.2020.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Paulo Ferreira de Morais. Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC). Apelada: Raimunda Claudia Batista da Cruz e outro. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000062-82.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria do Desterro Oliveira Barbosa. Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM). Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600A/AC). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100105-44.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - A.. Suscitado: J. de D. da V. C. da C. de P. de C.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700102-56.2023.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Município de Acrelândia. Procurador: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Procurador: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Apelado: Davi Mateus da Silva Mariano (Representado por sua mãe) Sandra de Lima da Silva. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700633-25.2021.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima da Silva. Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Apelado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710393-67.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria do Perpetuo Socorro Carv. Advogada: Amanda de Souza Duque Estrada (OAB: 74144/DF). Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000065-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Agravada: Sandra Maria Fernandes Chagas. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000070-59.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Alzenira de Souza Masques. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: Banco BMG S.A.. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Agravado: Banco Industrial do Brasil S/A. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Agravado: Banco Daycoval S.a. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23555/PE). Agravado: Banco Maxima S/A e outro. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100108-96.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000064-52.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Edivaldo da Silva Pereira Sousa. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN. Impetrado: Instituto

eira 24. 163

Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000066-22.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Felipe de Souza Ferreira. Advogado: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB: 6599/AC). Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000067-07.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Franc Natra Ferreira Bezerra Vieira. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio

1000068-89.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Keithianne de Souza Pereira. Advogado: Keithianne de Souza Pereira (OAB: 5264/AC). Paciente: Francisco Gomes de Santana. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000071-44.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Jocimar de Araújo Lima. Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Impetrado: Presidente do Instituto de Administração de Administração Penitenciária do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº:0001907-06.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:GAAUX Requerente:Diretoria de Logística Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Alteração do Plano Anual de Contratações

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolado pela Gerência de Logística, objetivando a alteração do Plano Anual de Contratações, uma vez que aportou naquela Gerência uma solicitação de contratação da empresa Pro-Valore de Gestão e Treinamento Gerencial Ltda, não prevista no plano anual originário para 2024.

Diante desse cenário, a DILOG requer que seja autorizada a alteração do Plano Anual de Contratações 2024, incluindo-se a contratação da referida empresa.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, tem-se dos autos que o Plano Anual de Contratações do ano de 2024 já fora aprovado pelo Comitê de Governança das Contratações e publicado no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre (Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/PAC 2024a.pdf).

Assim, destaca-se que uma das finalidades precípuas do Poder Judiciário do Estado do Acre é reafirmar as funções de boa governança, ou seja, promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão, estabelecendo princípios e mecanismos estruturantes que visam garantir a sustentabilidade, a integridade, a eficiência dos atos praticados nas contratações e, principalmente, a entrega de melhores resultados à sociedade.

Diante desse contexto, imprescindível destacar ainda que o Poder Judiciário do Estado do Acre adotou os regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal no 14.133/2021, no que não for contrário aos atos normativos intermos, conforme prevê a Portaria Presidência no 3953/2023:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, serão adotados os regulamentos da União editados para a execução da Lei n. 14.133/2021, no que não for contrário aos atos normativos internos, nos termos do art. 187, da Lei n. 14.133/2021.

A ser assim, extraio do Decreto Federal no 10.947/2022 (Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional) a conceituação do Plano Anual de Contratações como sendo o "documento que consolida as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração".

E o mesmo Decreto Federal autoriza, durante o ano de execução, a alteração do plano anaual de contratações por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente, in verbis:

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá

ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

Portanto, é possível redimensionar itens, cancelar ou incluir novos, todavia qualquer tipo de alteração deve ser justificada e aprovada pela autoridade competente. A inclusão de novos itens destina-se aos casos em que não foi possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação no ano de elaboração do Plano Anual de Contratações.

Diante desse cenário, objetivando evitar tautologias desncessárias, tomo como justificativa para subsdiar a pretendida alteração do Plano Anual de Contratações de 2024, os mesmos argumentos expostos na solicitação de contratação inserta nos autos SEI no 0000055-10.2024.8.01.0000 (id no 1666467):

A contratação da Empresa ProValore de Gestão e Treinamento Gerencial Ltda representa um passo significativo para impulsionar a excelência na gestão do Poder Judiciário. O objetivo primordial dessa parceria é promover uma evolução contínua por meio da Consultoria de Gestão por Excelência. O foco reside na utilização do aprendizado coletivo, assegurando a transferência eficaz de conhecimento para a equipe do projeto.

O objetivo é capacitar a equipe a gerenciar não apenas o processo em questão, mas também a gestão de mudanças, conferindo autonomia para enfrentar desafios futuros. Essa autonomia se estenderá não só à alta administração, mas também aos gestores e servidores do TJAC, promovendo uma interação sinérgica entre as diversas áreas administrativas e judiciárias, englobando pessoas, estratégia, inovação, projetos e processos, com treinamento e desenvolvimento gerencial exclusivo para o Poder Judiciário do Estado do Acre.

Diante do exposto e com fundamento no art. 16 do Decreto Federal no 10.947/2022 c/c a Portaria Presidência no 3953/2023, AUTORIZO a alteração do Plano Anual de Contratações 2024, conforme solicitado pela DILOG (id no 1676483), incluindo-se a contratação da empresa ProValore de Gestão e Treinamento Gerencial Ltda, a qual tem por objeto (autos SEI no 0000055-10.2024.8.01.0000 - id no 1666467):

Contratação da Empresa ProValore de Gestão e Treinamento Gerencial Ltda, para realização de Consultoria de Gestão para a Excelência e Desenvolvimento Profissional e Gerencial, visando a evolução contínua do Poder Judiciário do Estado do Acre, utilizando o aprendizado coletivo, garantindo a transferência de conhecimento para a equipe do projeto para que executem a gestão do processo e de gestão de mudanças com autonomia no futuro, junto à alta administração bem como com os gestores e servidores do TJAC, buscando uma interação das áreas administrativas, judiciais, de planejamento, projetos e conhecimentos.

Em tempo, feita a devida atualização do Plano Anual de Constratações 2024, determino a sua imediata disponibilização no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DILOG e ao Comitê de Governança das Contratações.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/01/2024, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001907-06.2023.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0100662-70.2020.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios Relator(a):Des^a. Regina Ferrari

Requerente: Francisco Roberto Simão de Oliveira.

Advogados: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) e outro.

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC).

Decisão

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 31/2020, expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à Ação nº 0603906-75.2013.8.01.0070, proposta por

Francisco Roberto Simão de Oliveira em face do Estado do Acre.

- 2. A Secretaria de Precatórios (SEPRE) atualizou o crédito (p. 115), que atingiu o montante de R\$ 50.341,26 (cinquenta mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) e foi depositado em conta judicial (p. 134).
- 3. Após a constatação de que o cálculo realizado contrariou o art. 21-A da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, o crédito foi atualizado novamente (p. 127), atingindo desta vez o montante de R\$ 50.346,25 (cinquenta mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e vinte e cinco centavos).
- 4. As partes foram intimadas quanto ao último cálculo de atualização, mas não se manifestaram.
- 5. Sendo assim, homologo os cálculos de atualização de p. 127 e determino:
- a) a liberação do crédito por meio de ofício de transferência para a conta indicada pelo requerente (pp. 124/125), respeitada a ordem cronológica de pagamento e as preferências estabelecidas no caput e nos e §§ 1º do art. 100 da Constituição Federal;
- b) a retenção dos encargos legais porventura existentes;
- c) a juntada dos comprovantes de pagamento aos autos, para consulta das partes, e o envio de cópia ao juízo da execução, servindo esta decisão como ofício.
- 6. Após, proceda-se a exclusão deste precatório da lista de ordem cronológica dos precatórios do Estado do Acre e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se.

Rio Branco-(AC), 21 de dezembro de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0100401-47.2016.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios Relator(a):Des^a. Regina Ferrari

Remetente: 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco.

Requerente: Floresta Engenharia Const. e Com. Ltda. Advogado: Luiz Saraiva Correia (OAB: 202/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Advogados: Marcia Krause Romero (OAB: 3064/AC) e outro.

Decisão

- 1. O crédito necessário ao pagamento deste precatório será disponibilizado ao Juízo da Execução, uma vez que, no caso de concurso de penhoras, cabe ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, nos termos do § 5º do art. 33 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. 2. Além disso, compete ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, conforme o § 5º do art. 33 da Resolução CNJ nº 303/2019.
- 3. Desse modo, a Presidência do Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores do advogado credor dos honorários advocatícios contratuais, que deverá ser direcionado ao Juízo da Execução.
- 4. Cumpra-se a determinação contida no item 6 da Decisão de pp. 142/143
- 5. Após, considerando que não restará providência a ser adotada no âmbito deste Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

6. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 21 de dezembro de 2023.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Presidente

Classe :Precatório nº 0101394-46.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Maria da Gloria Oliveira da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 185/2023, no valor de R\$ 25.718,93 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0600457-12.2013.8.01.0070, proposto por Maria da Gloria Oliveira da Silva em face do Estado do Acre
- 2. Na requisição há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Antonio de Carvalho Medeiros Junior.
- 3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.
- 4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 86-87, opinando pela regularidade do precatório.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7°, § 6°, da Resolução CNJ n° 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

- 7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 27/09/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.
- 8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor
- 9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.
- 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5°, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe :Precatório nº 0101523-51.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Maria de Fátima Felipe da Silva. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 34/2023, no valor de R\$ 19.599,81 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial Cível Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701021-38.2015.8.01.0002, proposto por Maria de Fátima Felipe da Silva em face do Estado do Acre.
- 2. Na requisição há destaque de honorários advocatícios contratuais de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados e 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.
- 3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.
- O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 86-87, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

15

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7°, § 6°, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 16/10/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe :Precatório nº 0101516-59.2023.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios Requerente: Vilanir Tereza Silva Lopes.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogada: Juliana Santos da Silva (OAB: 5028/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 36/2023, no valor de R\$ 38.493,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial Cível Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700117-76.2019.8.01.0002, proposto por Vilanir Tereza Silva Lopes em face do Estado do Acre.
- 2. Na requisição há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.
 3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.
- O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 129, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

- 5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.
- 6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na

ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7°, § 6°, da Resolução CNJ n° 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

- 7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 11/10/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.
- 8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.
- 9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.
- 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5°, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe :Precatório nº 0101515-74.2023.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios Requerente: Vilanir Tereza Silva Lopes.

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogada: Juliana Santos da Silva (OAB: 5028/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 37/2023, no valor de R\$ 38.493,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial Cível Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700117-76.2019.8.01.0002, proposto por Vilanir Tereza Silva Lopes em face do Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência.
- 2. Na requisição há destaque de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento), em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.
- 3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.
- O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 133, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

- 5. O Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.
- 6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento

incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

- 7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 11/10/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.
- 8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.
- 9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.
- 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe :Precatório nº 0101457-71.2023.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios Requerente: Alcione Barbosa de Araújo.

Advogada: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC).

Requerido: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Proc. Jurídico: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 21/2023, no valor de R\$ 14.102,87 (quatorze mil, centos e dois reais e oitenta e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial Cível Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701642-25.2021.8.01.0002, proposto por Alcione Barbosa de Araújo em face do DETRAN-AC Departamento Estadual de Transito.
- 2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.
- 3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.
- 4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 50, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

- 5. O DETRAN-AC Departamento Estadual de Transito está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.
- 6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

orçamentária, é a data de 2 de abril.

- 7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 02/10/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.
- 8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor
- 9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do DETRAN-AC Departamento Estadual de Transito, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.
- 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5°, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe:Precatório nº 0100323-09.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Sorayma de Lelles Medeiros de Lima.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Precatório devidamente inscrito para o orçamento de 2024, conforme decisão de pp. 126-128.
- 2. Por meio da petição de pp. 123-124, a credora requereu pagamento superpreferencial em razão de deficiência.

Do pagamento de superpreferência em razão de deficiência

- 3. O pagamento superpreferencial de precatórios alimentares está previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e no art. 9º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo esses dispositivos, os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da CRFB, que trata das requisições de pequeno valor (RPV).
- 4. Ademais, o art. 11 da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece critérios para identificação de credores superpreferenciais, definindo que se considera:
- I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
- II portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- e III pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.
- 5. Nos termos do art. 9°, §§ 1° e 2°, da Resolução CNJ n° 303/2019, o pedido de superpreferência por doença grave ou deficiência deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, enquanto a superpreferência por idade deve ser concedida de ofício ou à pedido, com base nos dados pessoais informados nos autos.
- 6. Este precatório tem natureza alimentar (p. 2), e a beneficiária apresentou laudo (p. 125), sendo inclusive o objeto de origem deste precatório foi um acidente que deu causa a sua deficiência.
- 7. No entanto, segundo o art. 9°, § 4°, da Resolução CNJ nº 303/2019, a concessão da superpreferência no regime geral não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Dessa forma, pagamento superpreferencial deste precatório será efetivado no ano da sua inscrição em orçamento (2024), uma vez que qualquer pagamento da Fazenda Pública exige previsão orçamentária.

Do dispositiv

- 8. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) observe os critérios definidos no artigo 9º e 12 do já citado ato normativo, na organização da lista de credores preferenciais.
- 9. Defiro a requerente Sorayma de Lelles Medeiros de Lima a superpreferência por deficiência, cujo pagamento será efetivado somente no ano de inscrição deste precatório em orçamento (2024), observados o limite do teto da superpreferência e a lista superpreferencial do Estado do Acre.

10 Intime-se

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe:Precatório nº 0100819-38.2023.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Francisco Antonio Soares do Nascimento. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

DECISÃO

- 1. Trata-se de Precatório devidamente inscrito para o orçamento de 2025, conforme decisão de pp. 73-74.
- 2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.
- 3. Por meio da petição de pp. 79-80, o credor requereu tramitação prioritária em razão de ser pessoa idosa.

Do pagamento de superpreferência por idade

- 4. O pagamento superpreferencial de precatórios alimentares está previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e no art. 9º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo esses dispositivos, os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da CRFB, que trata das requisições de pequeno valor (RPV).
- 5. Ademais, o art. 11 da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece critérios para identificação de credores superpreferenciais, definindo que se considera:
- I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório:
- II portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- e III pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.
- 6. Nos termos do art. 9°, §§ 1° e 2°, da Resolução CNJ n° 303/2019, o pedido de superpreferência por doença grave ou deficiência deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, enquanto a superpreferência por idade deve ser concedida de ofício ou à pedido, com base nos dados pessoais informados nos autos.
- 7. Este precatório tem natureza alimentar (p. 2), bastando assim que o beneficiário tenha 60 (sessenta) anos de idade para que se lhe seja deferido o pagamento superpreferencial por idade. Conforme ao dados informados nos autos, o requerente nasceu em 16/05/1961, devendo-lhe ser deferido de ofício o pagamento superpreferencial por idade, uma vez que tem mais de 60 anos. 8. No entanto, segundo o art. 9°, § 4°, da Resolução CNJ nº 303/2019, a concessão da superpreferência no regime geral não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Dessa forma, pagamento superpreferencial deste precatório será efetivado no ano da sua inscrição em orçamento (2025), uma vez que qualquer pagamento da Fazenda Pública exige previsão orçamentária.

Do dispositivo

- 9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) observe os critérios definidos no artigo 9º e 12 do já citado ato normativo, na organização da lista de credores preferenciais.
- 10. Defiro de ofício ao requerente Francisco Antonio Soares do Nascimento a superpreferência por idade, cujo pagamento será efetivado somente no ano de inscrição deste precatório em orçamento (2025).

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0100434-71.2015.8.01.0000

Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente : M. D. Construções e Serviços Ltda. Requerido : Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Advogados : SEBASTIAO DE CASTRO LIMA, Vanderley Alves da Silva e Ro-

semberg Silva Jucá e Ocilene Alencar de Souza.

Objeto: Precatório.

Despacho

1. Trata-se de petição de pp. 96-97, em que a credora informa que "até o presente momento não houve intimação da parte beneficiária da disponibilidade do montante".

Requereu assim, "o desarquivamento dos presentes autos, com nova expedição de alvará judicial em favor do credor ou de seu bastante procurador".

Rio Branco-AC, segunda-feira

22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

2. O alvará para saque do crédito oriundo deste precatório está disponível nos autos desde 21/02/2022, cabendo à parte credor efetuar os atos necessários para realizar o saque.

Dessa forma, é desnecessária nova expedição de outro alvará, tendo em vista que a parte credora não apresentou nenhuma prova de que o banco não realizou a devida operação de saque.

- 3. Destacamos ainda que não consta, quer seja na procuração inicial de p. 09 ou no substabelecimento apresentado na p. 97, autorização específica para o advogado receber e dar quitação em nome da parte credora.
- 4. Com esses registros, indefiro o pedido de nova expedição de alvará.
- 5. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Classe: Precatório nº 0100357-81.2023.8.01.0000

Origem: Juizados Especiais Órgão: Presidência - Precatórios Requerente : Raildo Liberato de Souza.

Requerido: Estado do Acre.

Advogado : Dougllas Jonathan Santiago de Souza. Proc. do Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto

Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB 167.884/SP)

Objeto: Precatório. Cessão de crédito.

Despacho

- 1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRO-NIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL comunicou a cessão do crédito deste Precatório em seu favor, conforme a petição e documentos de pp. 118/250.
- 2. Assim, manifestem-se o requerente e o requerido sobre a cessão de crédito informada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2029 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- Intime-se.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 140 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013.

Considerando o teor do Ofício n.º 137/2024, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro Sul e Despacho n.º 771/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Rosilda de Moura Melo**, Técnica Judiciária, Matricula n.º 7000625, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 15 janeiro a 13 de fevereiro de 2024, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000217-05.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 146 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 209/2024, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 992/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Vinícius Scramin Alves**, Analista Judiciário, Matricula n.º 7001731, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor

de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no período de 8 a 19 de janeiro do 2024, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de usufruto de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010766-11.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 154 / 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1218/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao Desembargador Samoel Martins Evangelista, Corregedor-Geral de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 28 a 29 de janeiro do corrente ano, para participar da solenidade de posse dos novos membros eleitos da Comissão Executiva do Colégio Permanente de Corregedores e Corregedoras-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - CCOGE, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 75/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000345-25.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 141 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho de n.º 761/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora Patricia Lopes de Almeida, Técnica Judiciária, Matrícula n.º 7000915, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 12 de janeiro de 2024, para realizar visita técnica para avaliar e promover orçamento às adequações pertinente a pintura, instalação de tomadas e de pontos lógico, etc à instalação do PIDSJUS em escola no Ramal da Alcoolbrás, conforme Proposta de Viagem n.º 29/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003193-19.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 142 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho de n.º 761/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Jean Carlos Nery da Costa, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, Matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 12 de janeiro de 2024, para realizar visita técnica para a instalação do PIDJUS em escola no Ramal da Alcoolbrás, conforme Proposta de Viagem n.º 30/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003193-19.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 149 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 761/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Diretora Regional do Vale do Juruá, Código CJ1-PJ, Matrícula n. 8000945, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 12 de janeiro do corrente ano, para visitar a Escola Nova Esperança/Ramal Alcoobrás e providenciar os preparativos da instalação do PIDJus, conforme Proposta de Viagem n.º 33/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003193-19.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 150 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 761/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Jorge Ribeiro da Silva, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, Matrícula n.º 8000942, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 12 de janeiro do corrente ano, para visitar a Escola Nova Esperança/Ramal Alcoobrás e providenciar os preparativos da instalação do PID-Jus, conforme Proposta de Viagem n.º 36/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003193-19.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 152 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 979/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Francisco Lima de Oliveira, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7000268, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 12 de janeiro do corrente ano, para realizar visita técnica para avaliar e promover orçamento às adequações pertinente a pintura, instalação de tomadas e de pontos lógico, etc à instalação do PIDSJUS em escola no Ramal da Alcoolbrás, conforme Proposta de Viagem n.º 54/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003193-19.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 145 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 1049/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora Márcia Celestina de Araújo Marinho, Técnica Judiciária/Agente da Polícia Judicial, Matrícula n.º 7001616, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 12 de janeiro do corrente ano, para realizar a identificação das vulnerabilidades do Fórum da Comarca da referida Comarca, a fim de subsidiar a análise e avaliação de risco, conforme Proposta de Viagem n.º 65/2024.

Publique-se e cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000330-56.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 147 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 1049/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antonio Paulo Henrique de Souza**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, Matrícula n.º 7000306, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 12 de janeiro do corrente ano, para realizar a manutenção do Sistema alarme de segurança na referida Comarca, pois o equipamento não está sendo acionado pelo monitoramento em Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 72/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Processo Administrativo n. 0000330-56.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 158 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1591/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Mário Jorge Marialva Silva**, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7001880, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no dia 6 de janeiro de 2024, para conduzir o trabalho de assistência na realização das audiências de apresentação no plantão judiciário, nos processos 0000005-30.2024.8.01.0017/0000010-52.2024.8.01.0017/0000011-37.2024.8.01.0017/000009-67.2024.8.01.0017/0000013-07.2024.8.01.0017, conforme Proposta de Viagem n.º 73/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000339-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 159 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1591/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Ernizia da Conceição Araújo**, à disposição deste Poder Judiciário, Matrícula n.º 11002066, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no dia 6 de janeiro de 2024, para conduzir o trabalho de assistência na realização das audiências de apresentação no plantão judiciário, nos autos 0000016-59.2024.8.01.0017, conforme Proposta de Viagem n.º 88/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000339-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 162 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 571/2023, oriundo do Gabinete da Presidência

Rio Branco-AC, segunda-feira

22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 4634/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.449, de 2 de janeiro do corrente ano, e conceder quatro diárias e meia à Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente deste Poder Judiciário, por seu deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu - PR, no período de 23 a 27 de janeiro de 2024, para participar do IX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE) e Encontro Especial de Posse da nova Comissão Administrativa, ocasião em que será empossada a Vice-Presidente do CONSEPRE, expedindo-lhes bilhetes de passagens aéreas no trecho Rio Branco/Foz do Iguaçu/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 18/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010582-55.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 163 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 1265/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **José Maria Silva Machado**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, Matrícula n.º 7000036, por seu deslocamento à Comarca não Instalada do Município de Porto Walter—AC, no período de 22 a 26 de janeiro do corrente ano, com a finalidade de assegurar o cumprimento de mandados judiciais, em conformidade com o inteiro teor da Portaria Conjunta nº 85/2023, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Porto Walter/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 38/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009922-61.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 164 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1383/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Rogério dos Santos Nascimento**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, Matrícula n.º 7001504, por seu deslocamento à Comarca Plácido de Castro, no dia 16 de janeiro do corrente ano, a fim de proceder à entrega do veículo daquela Comarca, que se encontrava em manutenção nesta Capital, conforme Proposta de Viagem n.º 99/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009619-47.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 166 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 1376/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Francisco Lima de Oliveira**, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7000268, por seu deslocamento à Comarca Porto Acre, no dia 16 de janeiro do corrente ano, para atender as demandas apresentadas na

Proposta de Viagem n.º 105/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000440-55.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 40 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando a remoção do servidor José Fábio Araújo Lima dos Santos da Comarca não instalada de Marechal Thaumaturgo para a Comarca de Cruzeiro do Sul

Considerando o art. 9º da Resolução CNJ n.º 219/2019, que prioriza alocação de recursos humanos nas unidades judiciárias que apresentam maior taxa de congestionamento e/ou uma quantidade significativa de casos pendentes antigos, como foco nos princípios da continuidade dos serviços públicos e eficiência administrativa para atingimento de metas locais ou nacionais,

RESOLVE:

Lotar o servidor **José Fábio Araújo Lima dos Santos**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000737, na Secretaria da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais de Cruzeiro do Sul, pelo período de 6 (seis) meses, a contar de 8 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004200-46.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 167 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 295/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Epitaciolândia e Despacho n.º 1503/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Antonio José Maia Souza Vieira**, à disposição deste Poder Judiciário, Matrícula 11001955, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia, no período de 16 a 26 de janeiro de 2024, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e folga.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000432-78.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 168 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 1104/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **James Cley Nascimento Borges**, Oficial de Justiça, Matrícula n° 7000310, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no período de 19 a 21 de janeiro do corrente ano, para cumprir mandados na referida Comarca, nos termos do Ofício n.º 6036 (evento SEI 1659478) e da Manifestação (evento SEI 1663089), conforme Proposta de Viagem n.º 55/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/01/2024, às 10:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010987-91.2023.8.01.0000

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 4605 / 2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, no uso de suas atribuições legais, estabelece:

CONSIDERANDO a dedicação e compromisso, além de espírito colaborativo da servidora LÍLIA SILVA DE MACEDO BEZERRA, técnica judiciária – servidora efetiva, no bom andamento das atividades desempenhadas na Secretaria Judicial da Vara Criminal do Juízo, sob o exercício de suas funções, que foram de grande relevância para a Comarca;

CONSIDERANDO que esta Magistrada instituiu nesta Comarca, a comemoração e homenagem ao servidor que mais se destacou ao longo do ano pela prestação de seu serviço, nomeando- se como: "SERVIDOR(A) DO ANO", através de votação realizada, aos 07/12/2023, nas dependências do Fórum da Comarca de Mâncio Lima, com a participação dos demais servidores e jurisdicionados que ali transitaram neste dia;

CONSIDERANDO a necessidade de evidenciar e valorizar a servidora escolhida, com o fulcro de expressar nossa gratidão por seu desempenho no serviço público desenvolvido ao longo deste ano no Fórum da Comarca de Mâncio Lima;

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar e expressar profunda gratidão a servidora pública LÍLIA SILVA DE MACEDO BEZERRA, como forma de reconhecimento por seus trabalhos prestados com dedicação, produtividade e profissionalismo no desempenho de suas funções na prestação ao jurisdicionado manciolimense.

Art. 2º - Cientifique-se a servidora da presente e remetam-se cópia à Presidência, para conhecimento.

Art. 3º - Encaminhe-se para anotação na pasta funcional da servidora e publicação no Diário da Justiça.

Art. 4° - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Glaucia Aparecida Gomes, Juíza de Direito, em 22/12/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010966-18.2023.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001263-28.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Réu Antônio Júnior Silva Gonçalves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO JÚNIOR SILVA GONÇALVES, Solteiro, Trabalhador braçal, pai Francisco de Assis dos Santos Gonçalves, mãe Valdenira de Lima Silva, Nascido/Nascida 01/01/2000, natural de Ipixuna - AM, com endereço à Badejo de Cima, Sítio da Bia, cel: 99919-1044 (amigo Kauan), Ramal do Formigueiro, CEP 69895-000, Guajara - AM

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº

4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, whatsapp 68 99243-8067, Cruzei-

Rio Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

ro do Sul-AC - E-mail: vacri1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de janeiro de 2024.

Maria Rosilda de Moura Melo Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0004893-61.2022.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Réu Samuel David

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Sentença Criminal. Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO Samuel David, RG V795626Q/DPF, filho de pai Rose Ezeobi, mãe Chika David.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

SENTENÇA "Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SAMUEL DAVID, já qualificado nos autos, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a efetuar o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 298, parágrafo único, do Código Penal; 2) ABSOLVO SAMUEL DAVID das imputações afetas ao delito do art. 171 (por várias vezes), o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para eventual condenação; 3) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE a que se achava sujeito SAMUEL DAVID, na linha da fundamentação empregada sobre as preliminares, relativamente ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), fazendo--o com fulcro no art. 107, IV, CP, visto que acobertada a pretensão estatal pelo transcurso do tempo. Fixo o valor do dia-multa no correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu SAMUEL DAVID cumprirá a pena em regime inicialmente aberto, dada a quantidade da pena a ele infligida e por se tratar de réu reincidente, consoante art. 33, §2º, CP. Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade, caso assim deseje, por inexistirem, neste momento, razões para segregação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, contudo, sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, ficará isento do pagamento, podendo ser exigível na hipótese de mudança fática da situação socioeconômica identificada por este Juízo. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos prejuízo sofridos pela vítima, na forma do artigo 387, IV do CP, por ausência de elemento nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado. Sobre os bens vinculados aos fatos e ao processo, entendo que estes já tiveram direcionamento dado pelo Juízo por ocasião do processo originário (Autos n.º 0001176-22.2014.8.01.0001 pp. 1001/1017, parte final), sendo desnecessária qualquer medida no presente feito, salvo melhor juízo, mas sem prejuízo de eventual nova conclusão por tal motivo, mediante certificação nos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, via sistema informatizado, para as providências relativas à suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) e expeça-se o necessário para execução da pena, oficiando-se para as baixas cabíveis quanto ao réu absolvido. Intimem-se as partes. Cumpra-se."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024.

Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Autos n.º 0700239-79.2021.8.01.0015 Classe Averiguação de Paternidade Reconhecido Andréa de Andrade Requerido Paulo Roberto Souza Diniz e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus João Batista Diniz, filiação: José Batista Diniz e Maria Batista Diniz, falecido no dia 11 de novembro de 1998.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2023.

Lidiane de Oliveira da Silva Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito

Autos n.º 0500075-36.2017.8.01.0081 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor DEPCA- Delegacia Especializada de Proteção a Criança e Adolescente Réu Elizeu de Miranda Cruz

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ELIZEU DE MIRANDA CRUZ, Brasileiro, RG 1021708-8-SSP-AC, CPF 971.780.982-87, pai Manoel Barros da Cruz, mãe Maria do Carmo de Miranda Cruz, Nascido/Nascida 11/02/1983, natural de Rio Branco – AC, com último endereço conhecido à Travessa Rose Apto 02, 232, 143 (atual 232), Rmal Polo Benfica (mesmo da Escola), Santa Maria, 99960-8478 (Elison - irmão) 9-9987-7298 / 9-9984-0134, Rio Branco - AC, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2023.

Gergleide de Souza Silva Diretora de Secretaria

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

LISTA GERAL DE JURADOS 2024 - PROVISÓRIA

A MM^a. Juíza de Direito Gláucia Aparecida Gomes, da Vara Única – Criminal, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Mâncio Lima, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos da Lei, foram alistados no dia 17 de janeiro de 2024, 310 (trezentos e dez) cidadãos de notória idoneidade, abaixo mencionados, não havendo recursos, dos quais serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o qual prestará a tutela jurisdicional dos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Mâncio Lima-Acre, cujas sessões se realizarão no ano de 2023, no Salão nobre do Fórum local, situado no seguinte endereço: Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69.990-000, Fone: 3343-1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: vacri1ml@tjac.jus.br

N°	NOME	EUNCÃO	ENDERECO COMPLETO E ATUALIZADO
N°	NOME	FUNÇÃO	ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO
1	Abraão do Amaral Pinheiro	Agente de saúde	Avenida 15 de Maio, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
2	Adailton Santos do Nascimento	Chefe setorial	Rua 07 de Setembro, Bairro São Francisco, nº 190 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
3	Adma de Araújo Bernardo	Técnico de enferma- gem	Avenida Japiim, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
4	Adriana Aparecida Medeiros da Silva	Agente de saúde	Avenida Japiim, Centro, 594 em Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
5	Adriana da Silva dos Santos	Professora	Rua Maria Moreira, Centro, 2578 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
6	Adriana da Silva Santos	Professor	Rua Maria Moreira, 560, Centro, fone 99988- 6781, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
7	Adriana Santos da Silva	Professora	Rua 15 de Maio, s/n, Cobal, Mâncio Lima-AC, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho, fone: 99953-7639
8	Adriano da Rocha Lima	Fiscal de tributos	Rua Osvaldo Correa de Santana, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
9	Airton Marques de Almeida	Motorista	Rua Alberto Gadelha de Oliveira, Centro, 185 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
10	Ajucilene Gonçalves Mota	Secretária municipal	Avenida Japiim, Bairro Centro, 49 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
11	Alana Silva de Souza	Secretária municipal	Rua Miguel da Costa, Bairro São Francisco, 481 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
12	Albanizia Coutinho do Nascimento	Professora	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, nº 640, Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999473820, lotada na escola Belarmino de Mendonça e Pe. Edson de Oliveira Dantas
13	Alberto Nogueira da Silva	Técnico de enferma- gem	Rua 15 de Maio, Bairro Centro, 23 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
14	Alcilene de Carvalho Benevides	Professora	Rua Manoel Vale, Bairro São Vidal, 228 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
15	Alcilene de Carvalho Benevides	Professor	Av. Japiim, 2070, José Martins, fone 99904- 2496, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
16	Alcleir da Silva Oliveira	Motorista	Avenida Japiim, Bairro José Martins, s/n em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
17	Alda Ferreira de Lima Nascimento	Lab. Informática	Rua 7 de Setembro, 251, São Francisco, Mân- cio Lima-AC, fone 999164460, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho.
18	Alderly Costa Souza	Enfermeira	Travessa professor Francisco Barreto, Bairro Centro, 320 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
19	Aleksandro Costa de Oliveira	Professor	Rua Francisco Mendes, nº 051, Bairro Iracema em Mâncio Lima/AC, fone 999083272, lotado na escola Infantil José Bernardo de Souza
20	Alessa Carolina Silva de Souza	Fiscal Sanitário	Ramal do Igarapé do Banho, Zona Rural de Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Vigilância Sa- nitária, fone: 999645986
21	Alessa Caroline Silva de Souza	Agente fiscal	Rua José de Abreu, Bairro São Francisco, 600 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
22	Alessandra Reis Lebre	Orientador Social	Rua Maria Moreira, Bairro Centro, 1490 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
23	Alexandro Carneiro da Silva	Agente de saúde	Rua Guiomar Pinheiro Araripe, Bairro São Fran- cisco, 700 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
24	Alice Rocha de Souza	Professora	Avenida Japiim, Bairro José Martins, 2800 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
25	Almiria Benevides de Oliveira	Professora	Avenida Japiim, nº 1035, Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999818795, lotada na escola Belarmino de Mendonça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

		3	
26	Alonisia Costa Cordeiro	Professora	Avenida Japiim, nº 2290, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone: 999793577
27	Alunilzio Mendonça de Souza	Agente de saúde	Ramal Igarapé do Banho, zona rural de Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
28	Amanda da Silva Muniz	Apoio Pedag.	Rua Cosmo Dias, 268, Guarani, fone 99973- 3962, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
29	Amilcas Oliveira dos Reis	Assessor Geral	BR Japiim, Bairro Guarani, nº 5.530 em Mâncio Lima/AC, fone: 999946088, lotado na SEMEC
30	Amozildo Gonçalves da Silva Maia	Professor	Rua Osvaldo Correia Santana, Nº 889, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999104069, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
31	Ana Celia Dias Lima	Assistente educa- cional	Ramal Santo Antonio, nº 551 em Mâncio Lima/ AC, fone 999113975, lotada na escola Belarmi- no de Mendonça
32	Ana Cleia de França Rodrigues	Coordenadora	Rua Maria Emilia de Nazaré, nº 400, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone: 999862836
33	Ana Maria de Andrade	Formadora Educação Especial	Travessa São Francisco, nº 44, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999820849, lotado na SEMEC
34	Ana Paula de Oliveira Rodrigues	Agente de saúde	Rua Joaquim Generoso de Oliveira, Bairro São Vidal, 932 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
35	Anailda do Amaral Pinheiro	Agente de saúde	Rua 15 de Maio, Bairro Cobal, 331 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
36	Anailta da Silva Dantas	Coordenadora	Rua Maria Emilia de Nazaré, nº 510, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone: 999582144
37	Anderson Oliveira dos Reis	Digitador	Estrada Japiim, Bairro Guarani, 5570 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
38	Andrei da Conceição Fernandes	Professor	Ramal Do Chaparral, nº 301, zona rural de Mân- cio Lima/AC, fone: 999770942, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
39	Andson da Silva Rocha	Motorista	Rua: Prof ^o Francisca Oliveira, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999581846, lotado na SEMEC
40	Andson da Silva Rocha	Motorista	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, Bairro Centro, 726 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefei- tura Municipal de M. Lima
41	Ângela Nery da Silva	Técnica Auxiliar do Busca Ativa Escolar	Rua Miguel da Costa, nº 461 B. São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999671911, lotado na SEMEC
42	Angeleide Silva Leite Souza	Chefe setorial	Ramal do Tonico, Bairro São Francisco, 1045 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
43	Antonia Sebastiana Batista Galvão	Professora	Avenida Japiim, nº 3.267, Bairro centro de Mâncio Lima/AC, fone 9998412978, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
44	Antônia Valéria Oliveira da Silva Rodrigues	Gestora	Avenida Japiim, nº 2.541, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, fone 999627928, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
45	Antonio Alessandro Silva de Araujo Lima	Técnico em enfer- magem	Avenida Japiim, Bairro Guarani, 6118 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
46	Antonio Cleison dos Santos Soares	Agente de saúde	Rua Domingos Ferreira Chaves, Bairro Centro, s/n em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitu- ra Municipal de M. Lima
47	Antonio Joaquim de Oliveira Neto	Auxiliar de enferma- gem	Rua Artur Lebre, Bairro José Martins, 4129 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
48	Antônio Joaquim de Oliveira Neto	Coord. Vigilancia	Rua Artur Lebre, 0249, Centro de Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Vigilância Sanitária, fone: 68 99986 7222
49	Artemis Araújo de Oliveira	Coord. Ensino	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, 390, Centro, fone 99211-5766, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino.
50	Artenis Silva de Souza	Gestora	Ramal do Batoque, zona rural de Mâncio Lima/ AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone 992474459
51	Artenizia Rodrigues Lebre	AOSD	Rua Mustafá Almeida Tobu, Bairro Bandeirantes em Mâncio Lima/AC, fone 992517027, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
52	Artheson Pinheiro de Lima	Auditor	Avenida Japiim, Bairro São Francisco, 3.541 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
53	Beatriz de Souza Monte	Professora	Rua Mimosa Sá, s/n, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999372678, lotada na escola Belarmino de Mendonça
54	Brenda Larine Alencar Rodrigues	Assistente educa- cional	Rua Aureliano Muniz de Andrade, nº 505, Bair- ro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 992921248, lotada na escola Belarmino de Mendonça
55	Breno Marcal Da Silva	Professor	Rua Dom José Hascher, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999112812, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
56	Bruna Camila Maia Nascimento Pinheiro	Agente administrativo	Avenida Japiim, Bairro São Francisco, 3.765 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
57	Bruna de Souza Barros	Auxiliar de Biblioteca	Avenida Japiim, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone: 999011099, lotado na SEMEC

3	4	F 0
		3
,	_	

DIA	RIO DA JUS	TIÇA EL	ETRONICO
58	Carlos lima dos Santos	Professor	Rua José de Abreu, nº 1095, São Francisco, Mâncio Lima-AC., fone 999246120, lotado na escola Francisco Freire de Carvalho
59	Cassia Maria da Silva Lima	Orientador social	Rua Alfredo Pereira Sales, Bairro São Vidal, 343 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
60	Claudemir de Oliveira Dias	Auxiliar de enferma- gem	Avenida Japiim, Bairro Guarani, 6.471 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
61	Claudiomar Costa dos Santos	Motorista	Rua Raimunda Pereira Silva, Bairro Centro, 620 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
62	Cleidiane Morais Pinheiro	Intérprete	Av. Japiim, 8231, Centro, Mâncio Lima-AC., fone 992404014, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
63	Cleomilson Vieira da Costa	AOSD	Rua Miguel da Costa, nº 600, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999584374, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
64	Clícia Maciel Taveira	Digitadora	Avenida Japiim, nº 2.730, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, fone 999988605, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
65	Cristiana Benevides de Souza	Chefe de departa- mento	Ramal Igarapé do Banho, zona rural de Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
66	Damiana Menezes Gomes	Auxiliar dentário	Avenida Japiim, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
67	Daniel da Silva Campos	Fiscal de Tributos	Servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
68	Daniela Alencar Lima	Chefe setorial	Avenida Japiim, Bairro São Francisco, 4.796 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
69	Daniele Paula de Melo	AOSD	Ramal do Aroldo, 210, São Vidal, fone 99202- 6703, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
70	Dauriane Oliveira da Silva	Coord. Ensino	Ramal do Aroldo, nº 1.610, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999605028, lotada na escola Infantii José Bernardo de Souza
71	Davi de Souza Rocha	Agente de saúde	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
72	David Pinheiro dos Santos	Assistente educa- cional	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, nº 205, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999359827, lotado na escola Infantil José Bernardo de Souza
73	Delvina Miranda de Souza	Assistente educa- cional	Rua João Batista dos Santos, nº 327, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999480122, lo- tada na escola Belarmino de Mendonça
74	Deucimar Miranda da Rocha	Mediador	Rua João Alves, 211, Iracema, fone 99965- 3156, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino
75	Deydiane da Silva vale	AOSD / Teatro Marcia Alencar	Avenida Japiim, S/N, em Mâncio Lima/AC, lotado na SEMEC
76	Diego Silva da Costa	Chefe de Setor/ Espaços de Esporte	Rua Osvaldo Correia de Santana, nº 491, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999770203, lotado na SEMEC
77	Dienes do Nascimento Lima	Diretor	Rua João Bernardo Rodrigues № 1263, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999773139, lotado na Escola Antonio de Oli- veira Dantas
78	Dílson Dias da Costa	Coordenador Frequ- ência Escolar	Av. Japiim, nº 6.490, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone: 999891615, lotado na SEMEC
79	Ducineia Eleuterio da Silva	Agente administrativo	Rua Francisco Mendes da Silva, Bairro Iracema, 370 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima, SEBRAI
80	Dulcilene da Silva Cordeiro	Gestor	Rua Ady Coure, 240, Bandeirante, fone 99951- 2219, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
81	Ecílio Silva de Matos	Coord, EJA	Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da
82	Edelson de Oliveira Rebouças	AOSD	SEE, Centro, fone: 99982-6887 Em Mâncio Lima/AC, fone 992219572, lotado
83	Ediacoi da Silva Cordeiro	Professora	na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro Avenida Japiim, nº 2705, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, Iotada na Creche Sonho
84	Edisio Conceição da Silva Nukini	Assistente educa- cional	Infantil, fone: 999896219 Rua Raimundo Leal da Nóbrega, nº 108, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, fone 996003186, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
85	Ediulene Souza Cruz	Professora	Rua João Bernardo Rodrigues, nº 260, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 99769878, lo- tada na escola Infantii José Bernardo de Souza
86	Edivaldo Lima de Oliveira	Técnico agrícola	Rua Osvaldo Correia Santana, Bairro São Francisco, 186 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
87	Elciene Souza Da Silva	Assistente educa- cional	Avenida Japiim, nº 574, Centro de Mâncio Lima/ AC, fone: 999497430, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
88	Elcilane de França Cordeiro	Professora	Rua Miguel da Costa, nº 311, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 996047279, lotada na escola Belarmino de Mendonça
89	Elen Clícia Lima de Souza	Operadora PAB	Trav. São Francisco-Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Vigilância Sa- nitária, fone: 68 99934 5860
90	Eleni Conceição Fernandes	Professora	Rua Ramal do Chaparral, zona rural de Mâncio Lima/AC, fone: 992245907, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
91	Eliania Souza Silva	Orientador Social	Rua Domingos Chagas, Bairro Centro, 300 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima

			ANO XXX Nº 7.463
92	Elida Matos da Costa	Gerente de Ensino	Rua José Bernardes Rodrigues, nº 09, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999955290, lotado na SEMEC
93	Elidamá da Silva Lima	Professora	Travessa São Francisco, nº 117, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999627928, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
94	Elinis Medeiros de Souza	Agente administrativo	Rua Luiz Bernardo Rodrigues, Bairro Centro, 495 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefei- tura Municipal de M. Lima
95	Elisangela Bezerra Ferreira	Auxiliar de enferma- gem	Rua Luiz Bernardo Rodrigues, Bairro São Fran- cisco, 1.531 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
96	Elisângela de Lima Alves	Servente	TV. São Francisco, nº 30, São Francisco, Mân- cio Lima-AC, fone 999814984, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
97	Elissandra Mendonça Barreto	Orientador social	Rua José Castro Araújo, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
98	Elizamilde Saraiva de Melo	Auxiliar escolar	Avenida Japiim, nº 8.201, Bairro Betânia em Mâncio Lima/AC, fone 999785390, lotada na escola Belarmino de Mendonça
99	Elizandra de Lima Ramos	Orientador social	Rua Miguel Castro, Bairro José Martins, 579 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
100	Elizange Pereira Lima	Agente de saúde	Avenida Japiim, Bairro Centro de Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
101	Elizangela da Silva Costa	Professora	Lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro, fone 996073523
102	Elza Maria Silva De Matos	Professora AEE	Bairro Santo Antonio, zona rural de Mâncio Lima/AC, fone: 999625087, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
103	Emily Maria Matias Silva	Assistente educa- cional	Ramal do Tônico, zona rural de Mâncio Lima/ AC, fone: 999453523, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
104	Emyli Maria Matias Silva	Assistente educa- cional	Ramal do Tonico, nº 840, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999453523, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
105	Eriton Maia de Macedo	Secretário Municipal de Educação	Rua Travessão do Tonico –PA, Bairro São Do- mingos, em Mâncio Lima/AC, fone: 999724635, lotado na SEMEC
106	Estefânia Alencar Rios	Coordenadora	Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da SEE, Centro, fone: 99946 2122
107	Eulane Silva de Oliveira	Recepcionista	Avenida Japiim, nº 3.473, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, fone: 999824530, lotado na SEMEC
108	Evaldo Eleutério da Silva	Servente	Rua Professora Francisca, s/n, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999185168, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
109	Evandro Eleuterio Da Silva Cruz	Professor	Rua Luiz Bernardo Rodrigues, Bairro Iracema em Mâncio Lima/AC, fone: 992409867, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
110	Evanilda Maia de Araújo	Técnico de enferma- gem	Rua 15 de Maio, Bairro Cobal,1.520 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
111	Evanildes de Souza Mendes	Digitadora	Rua José de Abreu, 1965, Iracema, Mâncio Lima-AC., fone 996091860, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
112	Fabianni Cristine Queiroz Berno	Assistente educa- cional	Travessa José Francisco, nº 214, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999616628, lotado na Escola Antonio de Oli- veira Dantas
113	Franciele de Oliveira Mendes	Professora	Travessa José Francisco, nº 208, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999533126, lotado na Escola Antonio de Oli- veira Dantas
114	Franciele Vieira de Lima	Professora	Rua Luiz Bernardo Rodrigues, nº 455, Bair- ro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 992929847, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
115	Francilene da Silva Souza	Agente de saúde	Avenida Japiim, Centro, 3470 em Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
116	Francinete da Silva Araújo	AOSD	Ramal do Polo, nº 1200 em Mâncio Lima/AC, fone 999534876, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
117	Francisca da Silva Cordeiro	Técnico de contabi- lidade	Avenida Japiim, Bairro José Martisn, 4.050 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
118	Francisca Elcilene Dias da Silva	Agente de saúde	Avenida Japiim, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
119	Francisco Alcione Almeida Barros	Agente de saúde	Rua Domingos Chagas, Bairro São Vidal, 331 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
120	Francisco Altevir Lima Da Cruz	Professor	Rua José Castro Alves, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 992256597, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
121	Francisco Anailson da Silva Francelino	Formador Ensino Fundamental - Mate- mática	Comunidade Santo Antônio, S/N, em Mâncio Lima/AC, fone: 999503868, lotado na SEMEC
122	Francisco Assis de Moura Filho	Fiscal Sanitário	Rua Cel. José Castro de Araújo, SN, São Francisco em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Vigilância Sanitária, fone: fone: 99940 7011 e 99212 3959
123	Francisco Deyvety Santos da Silva	Coord. Indigena	Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da SEE, Centro, fone: 99961 8316

22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463

152

153

154

155

156

Janilson Araújo de Oliveira

Jaquelino Silva de França

Jarison da Silva Gonçalves

Jeane Maria Silva de Souza

Jardson Silva Souza

AOSD

Agente de Saúde

Auxiliar de creche

Professor

Coord. Ensino

Amâncio Sabino

feitura Municipal de M. Lima

Francisco Freire de Carvalho

Rodrigues Ribeiro

Rua Alfredo Pereira Sales, Bairro São Vidal,

1.185 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Pre-

Rua do porto do Guarani, nº 615 em Mâncio

Lima/AC, fone 999781064, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro Rua Maria Emília de Nazaré, 350, Cobal, Mân-

cio Lima-AC, fone 996132977, lotado na escola

Rua Osvaldo Correia Santana, nº 454, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone

999616320, lotada na escola Infantil Francisca

Rio Branco-AC, segunda-feira Rua José Maria Dias, 255, Guarani, fone 99954-Francisco Dias da Silva Agente adm. 7169, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino Rua José Castro Alves, Centro em Mâncio 125 Francisco Eudes da Silva Brandão Professor Lima/AC, fone: 999888114, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas Rua João Batista dos Santos, nº 30, Bairro São 126 Francisco Pereira de Pinho Junior Professor Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999876647, lotado na escola Belarmino de Mendonça Avenida Japiim, Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999113012, lotado na escola Belarmino 127 Francisco Ramos Campos Porteiro de Mendonça Ramal do Aroldo, 1610, São Vidal, Mâncio Lima-Ac, fone 99259-9219, lotado na escola Francisco Tailef Oliveira Amorim AOSD 128 Neuza Amâncio Sabino Rua Raimundo Leal da Nobrega, nº 1.030, Bair-Interprete de Libras 129 Fredson, da Silva Neri ro Cobal em Mâncio Lima/AC, fone: 999337724 . Formações lotado na SEMEC Rua Professora Francisca Oliveira, nº 275, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, fone: 130 Gabriel Gama da Silva Professor 992302606, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da 131 Geicila Maria Lima da Silva Coord, E. Campo SEE, Centro, fone: 99942 0851 Avenida Japiim, Bairro São Francisco, 121 em 132 Gema Galgane da Rocha Agente de saúde Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima Rua José de Abreu, nº 336, Bairro São Francis-AOSD co em Mâncio Lima/AC, fone 999799911, lotado 133 Geraldo Maio Pereira de Souza na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro Técnico Escolinha de Bairro Bandeirante em Mâncio Lima/AC, fone 134 996040762, lotado na SEMEC Futebol 135 Getulina Costa da Cruz AOSD Centro de Mâncio Lima/AC, lotado na SEMEC Rua Dr. José Hasher, nº 560, Bairro São Vidal Resp. Setor Esporte Gilmar da Costa Gois em Mâncio Lima/AC, fone: 999508244, lotado 136 na Żona Rural na SEMEC Rua Raul Arantes Meira, S/N, Bairro Bandei-Busca Articuladora 137 Glade Meire Renevides rantes em Mâncio Lima/AC, fone: 999873920, Ativa Escolar lotado na SEMEC Rua Raul Arantes Meira, Bairro Bandeirantes, 119 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefei-138 Glade Meire da Silva Benevides Orientador social tura Municipal de M. Lima Rua Raimundo de Castro Lima, Bairro Bandeirantes em Mâncio Lima/AC, fone 999601985, 139 Gracielia de Abreu Gadelha Porteira lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza Rua Joaquim Vitorino Siqueira, Bairro José Técnico de enferma-140 Halen Fernando Teixeira dos Santos Martins, 103 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima Avenida Japiim, Bairro centro em Mâncio Lima/ 141 Hélio Bentes da Costa Neto AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M Agente de saúde Lima Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da 142 Helisson Medeiros Marques Pereira S. Diversos SEE, Centro, fone: 99608 8463 Rua Artur Lebre, nº 89, Bairro Centro de Mâncio 143 Hosana de Lima Mendonça Mediadora Lima/AC, fone 999640774, lotada na escola Belarmino de Mendonca Rua Dr. José Hascher, nº 260, Bairro São Vidal 144 lanca Emanuela da Silva Souza Professora em Mâncio Lima/AC, fone 999287749, lotada na escola Belarmino de Mendonça Rua José de Abreu, Bairro São Francisco, 764 Técnico em contabi 145 Iria Maria da Rocha em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura lidade Municipal de M. Lima Rua Osvaldo Correa de Santana, nº 584, São Isamilde Nascimento Santos da Francisco, fone 999902381, lotada na escola Aux. Secretaria Francisco Freire de Carvalho Rua do Porto do Bairro Guarani, nº 615 em 147 Ivanete Dias da Silva Souza Coord, Adm Mâncio Lima/AC, fone 999103639, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro Rua Raimundo Leal da Nóbrega, 845, Cen-148 Izete da Silva Oliveira Professor tro, fone 99248-8042, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino Rua Raimundo Gomes do Vale, nº 97, São Francisco, fone 992157065, lotado na escola 149 Jacinto Rocha de Souza Professor Francisco Freire de Carvalho Rua José Bezerra da Rocha, nº 191, São Fran-150 Jailson Silva de Alencar cisco em Mâncio Lima/AC, lotada na escola Servente Francisco Freire de Carvalho Rua Adir Couri, 220, Bandeirante, 151 James de Oliveira Mendes Professor 999747893, lotado na escola Francisco Freire de Carvalho Humaitá Môa, Deracre, lotada na escola Neuza

	DIÁRIO DA	JUSTIÇ	A ELETRÔNICO
157	Jeferson de Souza Dutra	Professor	Rua Rio Branco, Centro, em Mâncio Lima/AC, fone: 996143153, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
158	Jeneanes Costa Souza	Técnica Adminis- trativa	Rua Joaquim Vitoriano Sirqueira, Bairro Centro, N°148 em Mâncio Lima/AC, fone: 999827264, lotado na SEMEC
159	Jenildo Silva Cavalcante	Técnico ambiental	Avenida Japiim, Bairro José Martins, 3.900 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
160	Jercirlandia da Silva Araújo	Técnica de Gestão	Rua Cosmo Dias, Bairro Guarani, Nº 160 em Mâncio Lima/AC, fone: 996035614, lotado na SEMEC
161	Jocelia Cordeiro Machado	Professora	Rua Raimundo Leal, nº 580, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, fone 999893346, lotada na escola Belarmino de Mendonça
162	Jocilene Nascimento Costa	Professora	Rua José de Abreu, nº 1815, Bairro São Fran- cisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999517250, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
163	Jocivane Nascimento Costa	Professora	Rua Francisca Alves Ferreira, nº 0365, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999588442, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
164	Johnes Lima Rodrigues	Coord. Adm	Rua Raul Arantes Meira, 80, Bandeirantes, fone 99908-7245, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
165	Joicilene Carvalho Rodrigues	Agente administrativo	Avenida Japiim, Bairro Centro, 421 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
166	Jorge Wachington Melo de Oliveira	Professor	Rua Guiomar Pinheiro Freire, nº 201 em Mâncio Lima/AC, fone: 992207873, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
167	José Adilio Souza Mota	Professor	Rua Anselmo Maia, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 992203795, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
168	José Alcione C. Benevides	Coord. Geral	Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da SEE, Centro, fone: 99976 6137
169	José Alex Dias da Silva	AOSD	Avenida Japiim, nº 574, Centro de Mâncio Lima/ AC, fone 999627928, lotado na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
170	José Alisson dos Reis da Silva	Professor	Rua Coronel João Maia, nº 100, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999793528, lotado na escola Belarmino de Mendonça
171	José Alisson Reis da Silva	Técnico Departa- mento PDDE/SIMEC /PAR	Rua Pedro Viana de Paula, nº 120, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999793528, lotado na SEMEC
172	José Boa Ventura Batista da Silva	AOSD	Rua 15 de Maio, nº 271, Bairro Cobal em Mân- cio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone:992440339
173	José Cristiano da Silva	Orientador social	Avenida Japiim, Bairro Guarani, 6.776 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
174	José de Araújo Silva	Professor	Rua Maria das Dores Guerra, 168, São Vidal, Mâncio Lima-AC, fone 996036235, lotado na escola Francisco Freire de Carvalho
175	José de Souza Costa	Professor	Av. Japiim, 7131, Guarani, fone 99947-8380, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino
176	José do Monte Souza	Professor	Rua José Sena, nº 99, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999818070, lotada na escola Be- larmino de Mendonça
177	José Eliton Dias da Silva	Professor	Rua Guarani, nº 565, Bairro Guarani em Mân- cio Lima/AC, fone 999859024, lotado na escola Belarmino de Mendonça
178	José Ramalho Reis da Costa	Chefe do Dep. de Cultura	Rua Cosmo Dias, nº 161, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone: 999460875, lotado na SEMEC
179	Josileide de Lima Guedes	Assistente educa- cional	Rua José Castro de Araújo, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999473139, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
180	Josimá Lima da Costa	Mediador	Rua José de Abreu, 965, São Francisco, fone 99204-8153, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
181	Josimar Araújo Rodrigues	Diretor	Lotado na Escola Francisco Freire de Carvalho
182	Juliana Maria da Rocha	Biblioteca	Est. Do Barão, São Domingos, 999817768, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
183	Julieta Araújo de Oliveira	Coord. Pedagógica	Rua Francisca Alves Ferreira, Bairro José Martins, nº 391 em Mâncio Lima/AC, fone 999597748, lotada na escola Belarmino de Mendonça
184	Juliete Gomes de Oliveira	Intérprete de libras	Rua Alberto Gadelha de Oliveira, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999627928, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
185	Júlio Cesar Macedo de Oliveira	Coord. Departamento Ensino Rural	Rua Raimundo Leal da Nobrega, nº 15, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999102831, lotado na SEMEC
186	Juraci dos Santos Silva	Professora	Rua Joaquim Vitorino Siqueira, Centro de Mân- cio Lima/AC, fone 992508179, lotada na escola Belarmino de Mendonça
187	Kailane Cristine da Silva Alencar	Merendeira	Estrada BR Japiim, nº 1.835, Bairro Pé da Terra em Mâncio Lima/AC, fone 999154573, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
188	Katyúscia Pinheiro de Oliveira	Professora	Ramal do Generoso, nº 800, Bairro Iracema em Mâncio Lima/AC, fone 999772730l, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
189	Kelen Cristina Lima	Digitador	Rua Osvaldo Correia Santana, Bairro São Francisco, 340 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima

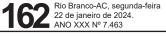
		Rio	Branco-AC, segunda-feira 22 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.463
222	Maria José do Nascimento	Atendente dentário	Rua Alfredo Pereira Sales, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
223	Maria José Lima Costa	Agente fiscal	Rua Luiz Maia Dias, Bairro Guarani, 297 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
224	Maria José Nascimento Silva	Coordenadora Edu- cação Infantil	Avenida Japiim / B. José Martins, nº 3.061 em Mâncio Lima/AC, fone: 992992611, lotado na SEMEC
225	Maria Jose Souza Silva	Orientadora do Ciclo de Alfabetização	Ramal Igarapé do Banho, s/n em Mâncio Lima/ AC, fone: 999725956, lotado na SEMEC
226	Maria Lúcia Pereira do Vale	Mediador	Av. Quinze de Maio, 1223, Cobal, fone 99243- 3574, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
227	Maria Melo Rodrigues	Assistente Social	Rua Osvaldo Lima, nº 80, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999017531, lotado na SEMEC
228	Maria Neire Costa de Lima	Professora	Rua José de Abreu, 0800, São Francisco, fone 999124269, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
229	Maria Olga Rodrigues Santiago	Assistente educa- cional	Rua Camilo Galdino Ribeiro, nº 1074, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999591122, lo- tada na escola Infantil José Bernardo de Souza
230	Maria Silandi Reis de Lima	Professora	AV. Japiim, s/n, Centro, fone 999963209, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
231	Maria Suede de Oliveira	Auxiliar escolar	Avenida Japiim, nº 7.120, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone 999869013, lotada na escola Belarmino de Mendonça
232	Maria Valdiléia Ferreira de Matos	Chefe Setor da Me- renda Escolar	Comunidade dos Virginio, Bairro Santo Antônio em Mâncio Lima/AC, fone: 999296140, lotado na SEMEC
233	Marilene Pereira da Silva	Orientador social	Rua Raimundo Castro Lima, Bairro Bandei- rante, 691 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
234	Marinêz de Oliveira Ferreira Rodrigues	Professora	AV. Japiim, S/N, São Francisco, fone 999071708, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
235	Mariozan Nunes Ferreira	Coord. ensino	Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da SEE, Centro, fone: 99911 1451
236	Marliz Ramos de Souza Sena	Agente de saúde	Rua José Castro de Araújo, Bairro São Vidal, nº 692 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
237	Marnízia Souza Costa	Coord. Adm.	Travessa Cohab, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone 999427231, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
238	Marta Gonzaga da Silva Oliveira	Professora media- dora	Rua Guiomar Pinheiro Freire, nº 171, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone: 999965145, lotado na Escola Antonio de Oli- veira Dantas
239	Marta Maia de Araújo dos Santos	Professora	Ramal do Polo de Mâncio Lima, fone 999465350, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
240	Mayara de Oliveira Costa	Professora	Avenida Japiim, nº 1660, Bairro Centro de Mân- cio Lima/AC, fone: 999504405, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
241	Mirian Ferreira de Oliveira	Agente de saúde	Rua José de Abreu, Bairro Iracema,181 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
242	Mismana Santos do Nascimento	Servente	Rua 7 de setembro, 190, São Francisco, fone 999676753, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
243	Monaira Matias da Silva Bernardo	Agente de saúde	Travessa São Francisco, Bairro São Francisco, 12 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitu- ra Municipal de M. Lima
244	Narjara Rocha de Souza	Professor	Estrada BR Japiim, 8310, Centro, fone 99927-8939, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
245	Nilciane Campos Costa	Gerente	Rua João Bernardo Rodrigues, Bairro São Vidal, 960 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
246	Ocielio Nunes da Silva	Agente de saúde	Avenida Japiim, Centro em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
247	Odair Andrade de Oliveira	Professor	Rua José Maria Dias, Bairro Guarani, nº 100, em Mâncio Lima/AC, fone: 999018717, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
248	Odalice Rodrigues Ribeiro	Merendeira	Avenida Japiim, nº 3.785, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999324122, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
249	Odete de Lima Cordeiro	Sala de Multimeios	Ramal do Feijão, São Francisco, fone 999892678, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
250	Odilene Mendonça de Sena	Coord. Biblioteca Municipal	Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, lotado na SEMEC
251	Odilene Oliveira Dias	Coord. Pedagógica	Rua José Maria Dias, nº 153, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone 999582317, lotada na escola Belarmino de Mendonça
252	Odilene Oliveira Dias	Formadora Ensino Rural	Rua José Maria, nº 153, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone: 999582317, lotado na SEMEC
253	Orlando Campos da Costa	Coordenador Censo Escolar	Rua Joaquim Vitoriano Siqueira, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999488145, lotado na SEMEC
254	Osmiro Barreto da Silva	Agente administrativo	Avenida Japiim, Bairro São Francisco, 3.820 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima

Ozana Maira Reiis da Silva

Mediadora

Rua João Sabino de Paula, nº 06, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 996098270, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro

DIA	RIO DA JUS	TIÇA EL	ETRONICO
190	Keliani de Andrade Dias	Agente de saúde	Avenida Japiim, Bairro Guarani, 4.552 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
191	Kirlei Vânia Silva Costa	Professora	Rua João Bernardo Rodrigues, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999505633, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
192	Leandra Monteiro da Silva	Porteira	Rua Maria Emília de Nazaré, 420, fone 9937- 9478, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino
193	Leibem Augusto Rocha de Lima	Técnico agrícola	Rua Anselmo Maia, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
194	Leidiane dos Santos Lima	Professora	Rua João Batista dos Santos, 51, José Martins, fone 996088855, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
195	Leidimar Alencar da Silva	Auxiliar Pedagógica Ensino Infantil	Av. Japiim, nº 6.490, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone: 996015584, lotado na SEMEC
196	Lidiane da Costa Silva	Professora	Avenida Japiim, nº 7.351, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, fone 999251232, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
197	Liliane Cruz Silva	Auxiliar de creche	Rua Sete de Setembro, nº 672, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 992449544, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
198	Lívia da Silva Costa	Professora	Rua Osvaldo Correia de Santana, nº 1.022, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999799310, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
199	Lorena de França Ferreira	Assistente educa- cional	Rua José de Abreu, n 1.441, Bairro São Francis- co em Mâncio Lima/AC, fone 992445672, lotada na escola Belarmino de Mendonça
200	Lucas Gadelha da Silva	Formador de Língua Portuguesa	Rua: Raimundo de Castro Lima – nº 590, Bair- ro Bandeirantes em Mâncio Lima/AC, fone: 999141511, lotado na SEMEC
201	Luciane Queiroz Rodrigues	Professora	Rua José Lopes da Cruz, S/N, Centro em Mân- cio Lima/AC, fone: 999570629, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
202	Luciano Andrade de Melo	Motorista - Transporte de Merenda Escolar	Avenida Japim, Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 999305271, lotado na SEMEC
203	Lucinete Assis da Silva	Gerente	Rua Raimundo Legal da Nóbrega, Bairro Centro, 500 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
204	Luiz Edimir Nascimento	Coord. do Programa Tempo de Aprender	P.A São Domingos, Estrada do Barão em Mâncio Lima/AC, fone: 999518516, lotado na SEMEC
205	Luli Aiara Araujo Soares	Assistente educa- cional	Travessa Domingos Ferreira Chaves, nº 250, Centro de Mâncio Lima/AC, fone: 999787695, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
206	Maico Rodrigues dos Santos	Agente de saúde	Rua Maria Emilia Nazaré, Bairro Cobal, 400 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
207	Manoel Medeiros Rodrigues	Agente administrativo	Rua Osvaldo Correia Santana, Bairro São Fran- cisco, 225 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima
208	Manuel Rocha da Cruz	Agente de saúde	Rua José Batista Santos, Bairro Bandeirante, 571 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefei- tura Municipal de M. Lima
209	Márcio Alexandre Macêdo Nascimento	Professor	Avenida Japiim, nº 600 em Mâncio Lima/AC, fone: 992538078, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
210	Marcos do Amaral Cavalcante	Assistente educa- cional	Travessa José Francisco, nº 214, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999581767, lotado na escola Belarmino de Mendonça
211	Maria Alizete Rodrigues Benevides	Servente	Rua Mustafá de Almeida Tobu, nº 156 em Mâncio Lima/AC, fone: 999428871, lotado na SEMEC
212	Maria Aparecida Tiburcio da Silva	Agente de saúde	Rua José de Abreu, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal de M. Lima
213	Maria Damiana da Conceição	Professora	Rua João Batista dos Santos, 374, São Vidal fone 999144307, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
214	Maria de Jesus da Costa Silva	Professora	Raimundo Leal da Nóbrega, nº 330, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone: 999683624
215	Maria de Nazaré de Souza Mendes	Professora	Rua Osvaldo Correia de Santana, nº 604 Bairro São Vídal em Mâncio Lima/AC, fone 999004194, lotada na escola Belarmino de Mendonça
216	Maria Erloiza Neri de Souza	Gestora	Rua Osvaldo Correia de Santana, nº 960, Bair- ro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone 999185168, lotada na escola Infantil José Ber- nardo de Souza
217	Maria Idelzuite Araujo Da Silva	Professora	Rua Dom José Hascher, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 996059814, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
218	Maria Idelzuite Araújo da Silva	Professora	Rua João Batista dos Santos, nº 375, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 996059814, lo- tada na escola Infantil José Bernardo de Souza
219	Maria Irenilde da Silva Paulino	Auxiliar de enferma- gem	Avenida Japiim, Bairro Guarani, 6.118 em Mân- cio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipa de M. Lima
220	Maria Ivanilde Silva Nascimento	Professora	Rua Chateu Briand Chapar, nº 340, Bairro São Francisco em Mân- cio Lima/AC, fone 999165041, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro
221	Maria José Alves da Silva	Professora	Em Mâncio Lima/AC, fone 999676860, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro



Rua Guiomar Pinheiro Freire, 82, São Francis-Ozana Melo Ramos Professor co, fone 99981-1898, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino Travessa Dom José Hascher, Bairro Bandeiran-257 Ozanildo Rodrigues da Costa Orientador social te, em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da 258 Patrícia Xavier Rodrigues Assessora indígena SEE, Centro, fone: 99232 1742 Rua Cel. José Castro Alves, Bairro São Fran-Técnico de enferma 259 cisco. 111 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Pedro Gomes de Figueiredo Prefeitura Municipal de M. Lima AV. Japiim, s/n, São Francisco, fone 999030933, 260 Queila Cavalcante de Andrade Servente lotada na escola Francisco Freire de Carvalho Rua João Batista Santos 627 Bandeirantes 261 Quelene Leão da Mota Merendeira fone 99208-1295, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino Travessa Joaquim Generoso De Oliveira, no 231. Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone Professora AEE Raiane Gomes de Oliveira 999634154, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas Rua João Batista de Souza, 656, São Vidal, 263 Raimundo Nonato de Oliveira Aux. Escolar fone 999485647, lotado na escola Francisco Freire de Carvalho Rua Cosmo Dias, nº 276, Bairro Guarani em Técnico Setor de 264 Raimundo Nonato Dias Muniz Filho Mâncio Lima/AC, fone: 999478246, lotado na Transferência SEMEC Rua Arthur Lebre, Bairro Centro nº 106 em 265 Raimundo Nonato Ramos Motorista Mâncio Lima/AC, fone: 996068114, lotado na Rua João Bernardo Rodrigues, nº 225, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 992169749, lo-266 Raniete Rocha Ribeiro Merendeira tada na escola Infantil José Bernardo de Souza Rua Joaquim Generoso de Oliveira, Bairro 267 Raquel Rodrigues Feitosa Gerente Centro, 232 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal de M. Lima Articuladora Conviva Rua Raimundo Leal da Nobrega, nº 1080, Bairro 268 Regilene Bezerra da Silva Formadora Zona Cobal, em Mâncio Lima/AC, fone: 999577875, lotado na SEMEC Urbana Gerente de Trans Centro de Mâncio Lima/AC, fone: 999253507, 269 Renilson Marques de Almeida lotado na SEMEC porte Av. Japiim, Bairro José Martins em Mâncio Chefe do Dep. de 270 Rivelino Silva Cavalcante Esporte Lima/AC, fone: 999009020, lotado na SEMEC Rua Raimundo Leal da Nobrega, Bairro Centro Resp. de Prog. Cami 271 Robéria lima Cavalcante Macedo em Mâncio Lima/AC, fone: 999460496, lotado nho da Educacional na SEMEC Rua João batista Diniz, Bairro São Vidal, 35 272 Rodrigo Augusto da Silva Pinheiro Gerente em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Rua José Batista dos Santos, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999330967, lotado 273 Rodrigo Augusto Pinheiro Gerente Geral na SEMEC Bairro Santa Rosa, trabalha na Escola Mâncio 274 Romara dos Santos Rocha Orientador Social Lima no Pé da Terra Rua Osvaldo Correia de Santana, 624, São Ronilson da Silva Lima Professor Francisco, fone 999170286, lotado na escola 275 Francisco Freire de Carvalho Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da 276 Ronis Lima Maia Motorista SEE, Centro, fone: 99253 5362 Avenida Japiim, nº 7.361, Bairro Guarani em 277 Rosa Maria de Araújo Melo Professora Mâncio Lima/AC, fone 999775752, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza Rua João Sabino de Paula, nº 389, Bairro São 278 Rosalina Lima Mendonca Professora Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999894560, lotada na escola Belarmino de Mendonça Avenida Japiim, nº 2,363, Bairro José Martins Coordenadora 279 em Mâncio Lima/AC, fone: 999980462, lotado Roseane Costa Pires Educação Inclusiva na SEMEC Ramal do Chaparral, zona rural de Mâncio 280 Professora Lima/AC, fone: 999458229, lotado na Escola Rosiane Costa Ricardo Antonio de Oliveira Dantas Rua Manoel do Vale, nº 92, Bairro são Vidal em 281 Rosielson do Nascimento Secretário escolar Mâncio Lima/AC, fone: 999169412, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas Rua Travessa São Francisco, nº 200, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, fone AOSD 282 Samea Lima de Oliveira 999169847, lotada na escola Infantil Francisca Rodrigues Ribeiro Rua Professora Francisca Oliveira, nº 15, Bairro São Vidal e em Mâncio Lima/AC, fone 283 Sarah da Costa Silva Professora 999445366, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas Travessa Domingos Chaves, nº 220, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999098885, lo 284 Sharon Jemima da Costa Morais Professora tada na escola Belarmino de Mendonca Rua Raimundo Leal da Nóbrega, 315, Cen-285 AOSD Sidelene Marques Rodrigues Rocha tro, fone 99930-1118, lotada na escola Neuza Amâncio Sabino Anenida Japiim, 3960, São Francisco, fone 286 Sidilene Barbosa da Costa Secretária 992505557, lotada na escola Francisco Freire Rua João Batista dos Santos, nº 30, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 992244169, lo 287 Silvana Ramos Campos tada na escola Belarmino de Mendonca Em Mâncio Lima/AC, servidor(a) do Núcleo da 288 Stepheson Emanuel A. de Souza Coordenador SEE, Centro, fone: 99914-9661

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

289	Suzana Olivaira dea Cantos	Professora AEE	Rua José Castro de Araújo, s/n, São Vidal, fone
209	Suzana Oliveira dos Santos	FIUIESSUIA AEE	999732834, lotada na escola Francisco Freire de Carvalho
290	Tabita Lima de Souza da Silva	Digitador	Rua Guiomar Pinheiro Freire, Bairro São Francisco em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
291	Taidison Lima da Silva	Secretário municipal	Estrada do Barão, zona rural em Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
292	Tania Maria Mendonça de Sena	Auxiliar Setor do Al- moxarifado	Avenida Japiim, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone: 999825129, lotado na SEMEC
293	Tarcísio Oliveira de Andrade	Professor	Rua Raimunda Pereira da Silva, n 357, Bairro Centro de Mâncio Lima/AC, fone 999113065, lotado na escola Belarmino de Mendonça
294	Tarciso Andrade de Oliveira	Técnico /Resp. Con- selhos Escolares	Avenida Japiim, Centro, nº 557 em Mâncio Lima/AC, fone: 999113065, lotado na SEMEC
295	Taymara Santiago Correia	Assistente educa- cional	Rua 15 de Novembro, nº 71, Bairro Cobal em Mâncio Lima/AC, fone: 999785439, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
296	Valdecy da Silva Braga	Professor	Avenida Quinze de Maio, 719, Centro, fone 99222-6388, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino
297	Valdenir Alves da Silva	Agente de saúde	Rua Raimundo Castro Lima, Bairro Bandei- rante, 571 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
297	Valquíria da Silva Costa	Agente de saúde	Rua 07 de Setembro, Bairro São Francisco, 350 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
299	Vanessa de Matos Leite	Agente de saúde	Vila Santo Antonio, 1540 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
300	Vanessa Santos Araújo	Nutricionista	Rua Arthur Lebre, S/N, Bairro Centro em Mâncio Lima/AC, fone: 996002186, lotado na SEMEC
301	Vania Maria Maciel Taveira	Professora	Rua Jorge da Silva, nº 10, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 999383313, lotada na escola Infantil José Bernardo de Souza
302	Vanuza Dias da Costa	Professora	Rua Humberto Grandidier, nº 76, Bairro Guarani em Mâncio Lima/AC, lotada na Creche Sonho Infantil, fone: 999615011
303	Vidal Muniz Dias	Agente de saúde	Avenida Japiim, Centro, 890 em Mâncio Lima/ AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
304	Vivilene da Silva Oliveira	Assistente educa- cional	Avenida Japiim, nº 2.995, Bairro José Martins em Mâncio Lima/AC, fone: 999744303, lotado na Escola Antonio de Oliveira Dantas
305	Vladimir Lima de Alencar	Ass. Educa.	Av. Japiim, 5631, Guarani, fone 99937-7778, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino, lotado na escola Neuza Amâncio Sabino
306	Wesley Souza Dias	Assistente educa- cional	Travessa Domingos Chagas, nº 330, Bairro São Vidal em Mâncio Lima/AC, fone 992416870, lo- tado na escola Infantil José Bernardo de Souza
307	Zairilane Costa Rodrigues	Orientador social	Rua Raimundo Castro Lima, Centro, 690 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Mu- nicipal
308	Zairilene Costa Rodrigues Lima	Orientador social	Rua João Bernardo Rodrigues, Centro, 349 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
309	Zairivane Costa Rodrigues	Agente de saúde	Rua Raimundo Castro Lima, Bairro Bandei- rante, 740 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal
310	Zehilton dos Santos Rodrigues	Orientador social	Rua Anselmo Maia, Bairro José Martins, 2319 em Mâncio Lima/AC, servidor(a) da Prefeitura Municipal

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 10 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado

em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

 III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada

eira 024. 463

nara esses fins

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Finalmente, para que os interessados não aleguem ignorância e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Mâncio Lima-AC, 17 de janeiro de 2024.

Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

Autos n.º 0000006-54.2024.8.01.0004 Classe Pedido de Providências

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital verem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos da lei, foram sorteados no dia 16/01/2024, às 10 horas, na sala de audiência desta Comarca, os jurados abaixo relacionados e para todos quanto interessarem, principalmente ao Órgão do Ministério Público Estadual desta Comarca, aos réus a serem submetidos a julgamento nas sessões, e a seus respectivos defensores, enfim, para conhecimento do público em geral, que está designado o dia 26 de fevereiro de 2024, às 08 horas, para o inicio das sessões do Tribunal do Júri desta Comarca, no Fórum local, situado na BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69.934-000, Epitaciolândia-AC, onde funciona o Plenário do Tribunal do Júri, nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

- . Eliziane dos Santos Lubiana
- . Lourenço Gomes de Freitas
- . Antonia da Silva Almeida
- Nilcilene da Silva Lima Eduino
- . Airton Oliveira da Costa Júnior
- . Regiane Moreira de Oliveira
- . Jessica Oliveira
- Sandra Regina Carvalho
- Jacinto Dias do Nascimento
- . Rosicleide Ferreira da Silva . Andréia Vieira de Souza
- . Maria Margarida Lira
- . Annelyci Antonia da Silva Souza
- . Dulcilene Barroso de Lima
- . Franceli Souza dos Santos
- . Dionizia Almeida Kador
- . Emerson Ney Frazão
- Raimunda Conceição de Lima Weliton Pereira da Silva
- Climata Capras da Lima
- . Elizete Soares de Lima
- . Jeane Marques
- . Leila de Araújo
- . Ednilse Maria Oliveira de Almeida
- . Luziane de Oliveia Araújo
- Sullivan Eduino

Por fim, para que os interessados não aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publi-

cado no Diário da Justiça e afixado no mural desta Comarca, determinando ainda, as diligências necessárias para a intimação pessoal dos jurados sorteados. Dado e passado nesta cidade de Epitaciolândia-AC, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, ______, Darci Jaeger, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Epitaciolândia-AC, 18 de janeiro de 2024.

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0000006-54.2024.8.01.0004

Classe Pedido de Providências

Autor Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia-ac

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE ENTRA-RÃO EM JULGAMENTO NA PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBU-NAL DO JÚRI DO ANO DE 2024 DESTA COMARCA, MARCADAS PARA OS DIAS 26 E 28 DE FEVEREIRO E 1º DE MARÇO, ÀS 08 HORAS.

A Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto interessarem, principalmente ao Órgão do Ministério Público Estadual desta Comarca, aos réus abaixo relacionados a serem submetidos a julgamento nas sessões, e a seus respectivos defensores, enfim, para conhecimento do público em geral, que estando designado o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2024, às 08 horas, para início dos trabalhos da Primeira Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, na conformidade dos arts. 131 e 132, do CPP, foi elaborada a lista da escala dos processos que entrarão em julgamento na mencionada reunião e que obedecerá a seguinte pauta, sem prejuízo de inclusão de outros processos que vierem a ser preparados até o encerramento da reunião em destaque.

Dia 26.02.2024, às 08 horas.

Processo n.º 0001170-30.2019.8.01.0004: Ação Penal de Competência do Júri, movida pelo Estado Administração, via Órgão do Ministério Público Estadual atuante na Comarca, contra Francisco Pereira Arirama, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, atuando como defesa, a Defensoria Pública do Estado do Acre, através do defensor público: Pedro Henrique Santos Veloso.

Dia 28.02.2024, às 08 horas.

Processo n.º 0000279-04.2022.8.01.0004: Ação Penal de Competência do Júri, movida pelo Estado Administração, via Órgão do Ministério Público Estadual atuante na Comarca, contra Anthony Nascimento da Silva e Gabriel Dias de Assis, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, atuando como defesa, a Defensoria Pública do Estado do Acre, e contra Andreia Fernanda Rodrigues dos Santos, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, /c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, atuando como defesa, a Defensoria Pública do Estado do Acre,

Dia 01.03.2024, às 08 horas.

Processo n.º 0000085-67.2023.8.01.0004: Ação Penal de Competência do Júri, movida pelo Estado Administração, via Órgão do Ministério Público Estadual atuante na Comarca, contra Joaquim Josimar da Silva Gomes, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, atuando como defesa, a Defensoria Pública do Estado do Acre, através do defensor público: Pedro Henrique Santos Veloso.

Para o que mandou entregar cópia do presente edital ao representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como afixar no átrio do edifício do Fórum Local, situado na BR 317, km 01, Bairro Aeroporto de Epitaciolândia-AC, que sediará a reunião do Tribunal do Júri, no julgamento dos processos acima destacados.

Epitaciolândia-Acre, 18 de janeiro de 2024..

Joelma Ribeiro Nogueira Presidente do Tribunal do Júri

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA E SILVA com JULIANA DO NASCIMENTO PEREIRA, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, funcionário público, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de VALDIMIRO DE OLIVEIRA E SILVA e CESARINA PEREIRA DA SILVA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, do lar, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSE BERNARDO PEREIRA e RAIMUNDA LIRA DO NASCIMENTO.

02 - TAYLON IGOR GOMES BRAGA com ANDRÊSSA PALOMA DA SILVA BRAGA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ EDILSON FERREIRA BRAGA FILHO e MÁRCIA DA SILVA GOMES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de TADEU DE OLIVEIRA BRAGA e MARIA DA LIBERDADE PEREIRA DA SILVA.

03 - ELIO LUCIANO PINTO com LUCIA MATEUS DA SILVA, ele brasileiro, natural de Mendes Pimentel-MG, pecuarista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ LUCIANO PINTO e ARGENTINA AMELIA PINTO; ela brasileira, natural de Água Doce do Norte-ES, professora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de ALCINDOR MATEUS FILHO e MARIA MARTIMIANO DA SILVA.

04 - ALEXANDRE DE CARVALHO ANDRADE com BEATRIZ SALES MARINHO, ele brasileiro, natural de Recife-PE, assistente de panificação, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE e LUCIA ROBERTA BATISTA DE CARVALHO; ela brasileira, natural de Rodrigues Alves-AC, operadora de caixa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSÉ SARAIVA MARINHO e MARIA CREUZA DA SILVA SALES.

05 - VICENTE MARREIRA DO VALLE com MARIA SALETE PEREIRA ALMEIDA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pecuarista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ FERREIRA DO VALE e ALBERTINA MARREIRA DE BRITO; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, policial civil, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de RAIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA e ZULMIRA PEREIRA ALMEIDA.

06 - DAVID FELIPE PIMENTEL MENDES com PATRICIA SOUZA DE ALMEIDA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, policial militar, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de DAVI MENDES CAMILO e MÁRCIA THEYLA FERREIRA PIMENTEL; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, psicóloga, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de RUBENS MEDEIROS DE ALMEIDA e CLEUDA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA.

07 - VICTOR VASQUEZ SOSA RODRIGUES AMARAL com YANA VIEIRA ARAÚJO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, servidor público estadual, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO RODRIGUES AMARAL e ANA ZITA VASQUEZ SOSA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JORGE NEY PONTES ARAÚJO e MARIA LÚCIA BANDEIRA VIEIRA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco - Acre, 18 de janeiro de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES Oficiala de Registro Substituta

Termo: 00605 Livro D - 0004 Folha: 171

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO DO NASCIMENTO ALVES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Brasiléia/AC, nascido em 02/04/1992, portador do RG nº 1132156-3-SEJSP/AC e inscrito no CPF sob nº 035.815.522-30, endereço eletrônico: marciosevenn@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Eneide Maria Batista, n° 960, Centro, Assis Brasil/AC, filho de Sebastião Camelo Alves e Francisca Ribeiro do Nascimento.---

LETÍCIA SILVA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, repositora de mercadoria, solteira, natural de Assis Brasil/AC, nascida em 02/06/1999, portadora do RG nº 417.090-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 019.557.082-07, endereço eletrônico: cardosoleticia473@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Eneide Maria Batista, n° 960, Centro, Assis Brasil/AC, filha de Francisco Wanderley Silva Cardoso e Jorgiete Santos Silva.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Referido edital foi enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe - do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 675, do Provimento COGER nº 10/2016(Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Assis Brasil, 19 de janeiro de 2024.

ALAN DA SILVA BEZERRA DE LIMA

Escrevente Livro: 7 Folha: 53 Termo: 853

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 053 0000853 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil REINALDO DE OLIVEIRA e LUCILENE REBOUÇASDACOSTAsendoo cônjuge 1: - nascido em SÃO FRANCISCO/SPaos 27 de Junho de 1962 de profissão Ministro deculto religioso, estado civil DIVORCIADO, domiciliadoeresidenteà/no(a) RUAHUGOCARNEIRO, nº 649, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC, filho dee deLEONOR FRANCISCA OLIVEIRA DOSSANTOSe cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC aos 16 de Junho de 1983 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil DIVORCIADA, domiciliada e residente à/no(a) RUA HUGO CARNEIRO, nº 649, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC filha de MARIO REBOUÇAS DA COSTA e de EUZIMAR MARQUES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 18 de Janeiro de 2024

Livro: 7 Folha: 54 Termo: 854

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 054 0000854 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil LEIDINILTON MONTEIRO DE ANDRADE e AMANDA SANTOS SOUZA sendo o cônjuge 1: - nascido em RODRIGUES ALVES/ACaos 7 de Junho de 2000 de profissão Pedreiro, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA ERNESTO GAISEL,nº484,BairroCENTRO, RODRIGUES ALVES/AC, filho de JOSÉ NILTON MONTEIRO DE ANDRADE e deMARIA EUCÉLIA SILVAMONTEIRO e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 14 de Setembro de 2001 de profissão Recepcionista, em geral, estado civil SOLTEIRO, domiciliada e residente à/no(a) RUA ERNESTO GAISEL, nº 484, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC filha de JAIR EUGENIO DE SOUZA e de VANDERLEIA SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 18 de Janeiro de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE

Livro: 7 Folha: 55 Termo: 855

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 055 0000855 28

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA e MARIA ANGELÍCELESTINODASILVA sendo o cônjuge 1: - nascido em TARAUACÁ/ACaos 15 de Agosto de 1960deprofissãoAGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente á/no(a) AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO,nº848, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC, filho dee deRAIMUNDA VIEIRADESOUZAecônjuge2:- nascida em PORTO WALTER/ACaos 26 de Março de 1972 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil SOLTEIRO, domiciliada e residente à/no(a) AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO, nº848, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/ACfilha dee de TEREZA CELESTINO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 18 de Janeiro de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE